

DIARIO



OFFICIAL

Empresa Industrial de Melhoramento
no Brasil.
Rua General Camargo

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LX — 33ª DA REPÚBLICA — N. 236

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1921

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :

Decreto n. 4.316, que publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 14.665, que autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a substituir, entre os kilometros 318 e 378, do ramal federal de Itararé, as actuaes talas lisas, de junção, por outras do tipo cantoneira.

Decreto n. 14.742, que prorroga até 12 de maio de 1922 o prazo fixado no decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, para a conclusão do prolongamento do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, até Porto Tibiriçá.

Mensagens,

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior, e Contabilidade, e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias da Receita, da Despesa, do Patrimonio e da Contabilidade, da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, da Recebedoria do Distrito Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente — Acta do Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Instruções — Despachos — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente da Directoria Geral de Industria e Commercio.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.316 — DE 30 DE AGOSTO DE 1921

Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorrogar a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Alfredo Pinto Vieira de Mello,

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 14.665 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1921

Autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a substituir, entre os kilometros 318 e 378, do ramal federal de Itararé, as actuaes talas lisas, de junção, por outras do tipo cantoneira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e de accordo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Sorocabana autorizada a substituir, entre os kilometros 318 e 378 do ramal federal de Itararé, as actuaes talas lisas, de junção, por outras do tipo cantoneira, cujo projecto a este accompanha, rubricado pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º Da despesa que se fizer com esse serviço, orçado em 92:929\$348 (noventa e dois contos novecentos e vinte e nove mil trescentos e quarenta e oito réis), conforme o documento que tambem baixa, corrigido pela Inspectoria Federal das Estradas e igualmente rubricado, e que for apurada em regular tomada de contas, será levada á conta de capital do referido ramal somente a differença de custo entre um e outro tipo daquellas talas: não sendo possivel a obtenção de dados para apurar essa differença, a quantia a ser escripturada e do mesmo modo apurada, não deverá exceder de 50 % (cincoenta por cento) do mencionado orçamento, visto tratar-se de material que já entrou em tal conta e que pôde ainda ser utilizado.

Art. 3.º Para execução do referido serviço fica marcado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que a requerente tomar conhecimento do presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de feveiro de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

(4.845)

DECRETO N. 14.742 — DE 23 DE MARÇO DE 1921

Prorroga até 12 de maio de 1922 o prazo fixado no decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, para a conclusão do prolongamento do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana até Porto Tibiriçá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado de São Paulo, concessionario do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 12 de maio de 1922 o prazo fixado na clausula III do decreto n. 7.995, de 12 de maio de 1910, e já prorrogado pelos decretos ns. 10.805, de 11 de março de 1914 e 12.906, de 6 de março de 1918, para a conclusão do prolongamento do ramal de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana, até Porto Tibiriçá.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1921, 100ª da Independencia e 33ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

(4.845)

MENSAGENS

Sr. Presidente do Senado Federal — De conformidade com o disposto no art. 48, n. 12, da Constituição Federal, tenho a honra de sujeitar á aprovação do Senado Federal, a nomeação do Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello, para o lugar de ministro do Supremo Tribunal Federal, feita por decreto de 23 do corrente mez, junto em cópia.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — N. 1.311 — 1ª secção — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1921.

Sr. 1º secretario do Senado Federal — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., para os fins convenientes, a mensa-

gem, desta data, pela qual o Sr. Presidente da Republica sujeita á aprovação do Senado Federal a nomeação do Dr. Alfredo Pinto Vieira de Mello para o lugar de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração. — J. M. de Azevedo Marques.

Sr. Presidente do Senado Federal — Tenho a honra de comunicar a V. Ex. que mandei publicar, pelo decreto numero 4.316, desta data, a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921, 100º da Independência e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Marinha

Por portarias de 31 de agosto findo :

Foram exonerados :

O capitão-tenente engenheiro machinista Antonio Daniel Mendes do cargo de chefe de machinas do contrator Floriano ;

Os capitães-tenentes patrões-mores Marcelino Militão Braga do cargo de patrão-mór do Arsenal de Marinha de Matto Grosso ;

Antonio Burity do cargo de patrão-mór do Arsenal de Marinha do Pará, que interinamente exerce ;

O capitão-tenente graduado patrão-mór Manoel Machado do cargo de patrão-mór da Capitania do Porto do Estado do Amazonas ;

O primeiro-tenente patrão-mór Joaquim Domingos de Souza do cargo de patrão-mór da Capitania do Porto do Estado de Pernambuco ;

O primeiro tenente graduado patrão-mór José Guarim do cargo de patrão-mór da Capitania do Porto do Estado de Alagoas ;

O segundo-tenente patrão-mór Agostinho Circundes de Carvalho do cargo de patrão-mór da Capitania do Porto do Estado do Piahy ;

Foram nomeados :

O capitão de corveta engenheiro-machinista Joaquim Theodoro do Sacramento para exercer o cargo de chefe de machinas do encouraçado Floriano ;

O capitão-tenente patrão-mór Antonio Burity para servir, interinamente, como patrão-mór do Arsenal de Marinha de Matto Grosso ;

O capitão-tenente graduado patrão-mór Manoel Machado para servir como patrão-mór do Arsenal de Marinha do Pará ;

O primeiro-tenente patrão-mór Joaquim Domingos de Souza para servir, interinamente, como patrão-mór da Capitania do Porto do Estado do Amazonas ;

O primeiro tenente graduado patrão-mór José Guarim para servir como patrão-mór da Capitania do Porto do Estado do Pernambuco ;

Os segundos tenentes patrões mores Agostinho Circundes de Carvalho para servir como patrão-mór da Capitania do Porto do Estado de Alagoas ;

Julio José do Espirito Santo para servir como patrão-mór da Capitania do Porto do Estado do Piahy ;

O segundo tenente ajudante machinista João Augusto Freire de Carvalho para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Directoria de Machinas e Electricidade do Arsenal de Marinha do Pará.

Foram concedidos, de accordo com o parecer da junta medica, 60 dias de licença, na forma da lei, ao primeiro tenente commissario Octavio Santos, para tratar da sua saúde

onde lhe convier; devendo entrar no gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de agosto de 1921

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.192 — Rozo vossas providencias no sentido de ser habilitado a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, com o credito na importancia de 53:466\$472, á conta as seguintes sub-consignações da verba 41ª «Munições de guerra» quota de 2.433:360\$, do orçamento em vigor:

Rações para o pessoal da Promotoria do Arsenal de Marinha do Pará	8:909\$504
Rações para o pessoal dos pharões	6:842\$810
Rações para o pessoal da enfermaria.....	2:809\$378
Rações para o pessoal da Escola de Aprendizes Marinheiros do Pará	34:904\$80 53:466\$472

afim de occorrer ás despesas que correm por conta daquella referida verba, durante o segundo semestre do corrente anno.

Na escripturação da Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio fica feita a devida anulação.

N. 3.193 — Tenho a honra de solicitar vossas providencias no sentido de ser transferido da Delegacia Fiscal o Thesouro Nacional no Estado do Amazonas para a Mesa de Rendas em Rio Branco, Territorio do Acre, o credito na importancia de 26:310\$, já consignado na distribuição geral feita aquella delegacia, á conta das seguintes verbas, do orçamento em vigor:

1ª — «Repartições» de Marinha — Pessoal — Agentes:	
— Territorio do Acre:	
1 secretario....	1:800\$000
1 encarregado das diligencias.....	1:500\$000
1 patrão.....	1:020\$000
4 remadores a 960\$.....	3:840\$ 00 3:160\$000

2ª — «Officiaes e Sub-Officiaes» — Pessoal:

1 capitão-tenente (inclusive a quota adicional da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910)..... 41:200\$000

8ª — «Material — Capitania»:	
Aluguel da casa do Acre	3:000\$000
41ª — «Munições de bocca — Pessoal»:	
5 rações para o patrão e remadores da Capitania do Acre a 2\$ em 365 dias.....	3:650\$000
43ª — «Despesas extraliminares» — Para pagamento da porcentagem de que trata o decreto n. 3.320, de 2 de janeiro de 1920.....	900\$000
	26:910.000

afim de attender ao pagamento do pessoal que serve na capitania do referido territorio e aluguel da casa.

N. 3.194 — Restituindo-vos os inclusos papeis que acompanharam o vosso aviso n. 87, de 12 do corrente, tendo a honra de declarar-vos em resposta á solicitação que dignastes de fazer-me, que o motor retirado de uma lancha da Alfanega de Florianopolis, nos 100 tubos de caldeira referidos no supradito aviso, á vista do seu não estado de conservação, não tem a applicação neste ministerio.

N. 3.195 — Em resposta a vosso aviso numero 114, de 11 de novembro de 1920, relativo ao requerimento de Jaguariharo Miranda, e outro, pedindo o alforamento dos terrenos per centes á União, na ilha de Marambaia, tenho a honra de restituir-vos os papeis que com o mesmo me enviastes, acompanhando as informações prestadas, a 11 deste mez, no officio n. 307, Gabinete, pelo Estado-Maior da Armada, que vos envio em cópia e nella qual vereis os inconvenientes que este ministerio e contra para oppor-se á concessão do alludido alforamento.

Sr. ministro da Guerra:

N. 3.196 — Restituindo-vos o incluso processo referente ao requerimento em que o coronel do cavallaria Firminio Antonio Borba, pede pagamento de differença entre a importância; em ouro, descontada de seus vencimentos e a recibita, e o papel, para o montepio militar, tenho a honra de informar-vos attendendo a solicitação, á conta em vosso aviso n. 73, de 23 de julho ultimo, que, neste ministerio, quando os officiaes precubem o soldo em ouro, a contribuição para o montepio é feita na mesma especie ou em seu equivalente, ao cambio do dia, sendo que, mesmo no caso do esconto feito adiantadamente, a pedido do official designado para commissão no estrangeiro, a contribuição é ainda em ouro, conforme determina o aviso n. 944, de 11 de setembro de 1899, do Ministerio da Marinha.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 3.197 — Autorizo-vos a mandar dar baixa do serviço da Armada, ao marinheiro nacional de 1ª classe n. 7.872 — Sr. João Carlos da Silva, julgado invalido, não podendo angariar

meios da vida, por estar soffrendo de tuberculose pulmonar, conforme parecer da Junta Médica, devendo a mesma passa ser incluída no Asylo de Inválidos da Patria.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 888

Presidência do Sr. almirante graduado Veríssimo de Mattos

Às treze horas do dia vinte e nove de agosto de mil novecentos e vinte e um, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Veríssimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Americo Skratio, Francisco de Mattos e Pedro Frontin; vice-almirante graduado Fonseca Rodrigues; contra-almirantes Oliveira Saupain, Barros Barreto, Raja Gabaglia, Filinto Perry, Pinto de Vasconcelos, Machado Dutra, Heleno Pereira e Paiva Meira; contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; consulto jurídico Dr. Virgílio de Carvalho; e do secreta-rio contra-almirante reformado Torres Sorinho.

Deixa de comparecer o Sr. contra-almirante medico Dr. Cabanon Bulão.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 887, referente à sessão do dia 14 de agosto do corrente anno, e lida e approva o o rascunho da acta n. 887, attinente à sessão do dia 23 de referido mez.

Expeliente

Para estudo, são distribuídas as seguintes consultas:

A commissão composta dos Srs. Barros Barreto, Machado Dutra e Paiva Meira:

N. 343/1921. — Sobre o officio n. 331 da Camara dos Srs. Deputados relativo a um projecto de reorganização do Corpo de Saúde da Armada.

— Ao Sr. Fonseca Rodrigues:

N. 312/1921. — Requerimento do capitão-tenente José Custodio Campos da Paz, pedindo contagem do tempo para effeito de sua futura reforma.

N. 314/1921. — Proposta de promoção por antiguidade no Corpo da Armada, de accordo com o decreto n. 4.309 de 17 de agosto.

— Ao Sr. Raja Gabaglia:

N. 340/1921. — Proposta de promoção no Corpo de Patentes de Oficiais da Armada.

— Ao Sr. Macário Dutra:

N. 345/1921. — Requerimento do 1º tenente engenheiro machinista João do Nascimento Firmino, pedindo reforma do serviço activo da Armada.

Logo após, o Sr. Americo Silva declara que si o conselho houvesse sido consultado sobre o projecto de criação da força naval para 1922, teria dado o seu voto contrario pelas razões que então apresentava em detalhe a proposta para a criação dessa força, que appareceu publicada no *Diário Official*.

Ordem do dia

Consulta n. 345/1921. — Reforma do 1º tenente engenheiro machinista João do Nascimento Firmino. Relator: o Sr. Machado Dutra.

É unanimemente approvado o parecer favoravel à reforma no posto e com o soldo do primeiro tenente.

Consulta n. 736/1921. — Revisão dos quadros de acesso das officinas perfeitistas ao Corpo da Armada, em virtude do decreto numero 4.309, de 17 de agosto do corrente anno. Distribuída a commissão composta dos Srs. Americo Silva, Francisco de Mattos e Fonseca Rodrigues.

O Sr. Filinto Perry reslitta os papeis de que havia pido vista. O Sr. Fonseca Rodrigues proce- à leitura da acta da commissão. Aberta a discussão, p.e. a palavra o Sr. Barros Barreto, e lê a sua declaração de voto opi-

nando no sentido de se argumentar o numero dos officios que compõem alguns quadros de acesso, em vista dos termos do decreto supramencionado.

Após breve debate, o Sr. Pedro de Frontin suscita a preliminar de serem consultados os como vagas, para o calculo das respectivas métricas, os aumentos constantes do mesmo decreto.

Em seguida, o Sr. presidente submete a juizo do conselho a proposta do Sr. Pedro de Frontin, não sendo approvada contra os votos dos Srs. Virgílio de Carvalho, Filinto Perry, Raja Gabaglia, Barros Barreto e Oliveira Saupain, que estão de accordo com a proposta do Sr. Barros Barreto; o Pedro de Frontin, que mantém a sua preliminar.

Logo após, é encerrada a discussão e p.s.o. a votação do parecer da commissão, com o seguinte resultado:

O quadro de acesso dos capitães de mar e guerra não soffreu alteração.

Foi, além dos já existentes, incluídos mais os seguintes officios, na ordem em que se encontram, nos quadros de acesso de:

Capitães de fragata: Damiano Pinto da Silva, Traiano Augusto de Carvalho e Luiz Perdigão;

Capitães de corveta: Torquato Diniz Junqueira, Américo Furraz e Castro, José Maria de O. de Almeida, Luiz Vetrin de Alencastro Garcia, Aristides de Almeida Beltrão e Rica do Dias Vieira;

Capitães-tenentes: Oscar Gomes Nova, Nelson Simas de Souza e Flavio Figueiredo de Meirelles.

Consulta n. 314/1921. — Proposta de promoção por antiguidade no Corpo da Armada, em virtude do decreto n. 4.309, de 17 de agosto do corrente anno. Relator, o Sr. Fonseca Rodrigues.

É unanimemente approvado o parecer favoravel à promoção:

Do posto de capitão de mar e guerra, o capitão de fragata Prudente M. Nogueira Saizano Brando, do quadro ordinario, e o capitão de fragata Arnanio Cesar Burlamaqui, do quadro E, e do quadro suplementar, por estarem de conhecimento do mandato legislativo na Camara dos Deputados, de accordo com o paragrafo unico do art. 31 do decreto n. 14.250, de 7 de julho findo.

Ao posto de capitão de fragata o capitão de corveta Octavio Pereira Lima, que se for promovido por merecimento, em vista do estar no quadro de acesso, é indicado o capitão de corveta Torquato Luiz Junqueira;

Ao posto de capitão de corveta, os capitães-tenentes Jorge Henrique Muller, Benedito Ferreira Goulart, e Gard Antonio Lynco, Frederico de Gouveia Continho e Francisco Eperidiano de Andrade Junior; mas estando o 2º e o 5º no quadro de acesso e se forem promovidos por merecimento, tocará a antehiedade ao capitão-tenente Ricardo Dias Vieira ou a um dos tambem do quadro de acesso que não for promovido por merecimento. Enéas Cesar Ramos, Octavio T. Cito de Carvalho, Guilherme Ricken e Fabricio Moreira Caldas;

Ao posto de capitão-tenente os 1ºs tenentes Arthur Murinho, Carlos Midosi Chermont, Annibal Contino Marques, Demétrio Boado de Oliveira, João Caetano Fontes, Vital de Vargas Cavalheiro, Adalberto Cotrim Coimbra, Henrique Alves dos Santos, Osar Luna Frêre do Pilar, Octavio Gueles de Carvalho, Mario da Silva Ceástino, Antonio Pedro de Caqueira e Souza, Custodio Martins Esteves, Joaquim Pinto de Oliveira, Arthur da Cruz Ferroira, José Alípio de Carvalho Costallat, Annibal de Mendonça e Adalberto Lara de Almeida; mas estando os 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 17º e 18º no quadro de acesso e podendo ser promovidos por merecimento, são indicados os seguintes, desde que não tenham

sido promovidos por merecimento por estar no quadro de acesso e na ordem em que se acham: Arthur de Freitas Seabra, Galtac Henrique Madei, João Pedro de Souza Lobo, Octavio Fernandes de Faria Machado e Carlos Lenos.

No quadro suplementar, o 1º tenente Octavio Hygino de Moraes Guerra, que exerce mandato legislativo no Estado de Pernambuco, de accordo com a disposição referente ao apto de fragata Armando Oscar Burlamaqui, e o 1º tenente Octavio Novaes da Silva, engenheiro estagiario.

Ao posto de 1º tenente, os seguintes: 1º tenente graduado Americo Leal e os 2ºs tenentes Americo Jacques Mascarenhas da Silveira, José de Lemos Cunha, Luiz Barosa Bahiana, Anna Ilia Vieira Correa, Henrique Alberto Carlos Junior, Ary dos Santos Angel, Arnanio Pinheiro de Andrade, Annibal Martins Pereira e Heitor Doyle Maia.

Resolereis, ent tanto, como melhor julgardes. — *Eluário Augusto Verissimo de Mattos.* — *Americo Brazilio Silva.* — *Francisco de Mattos.* — *Pedro de Frontin.* — *Afonso da Fonseca Rodrigues, Relator.* — *Antonio Julio de Oliveira Samvoio.* — *Francisco de Barros Barreto.* — *Alberto de Barros Raja Gabaglia.* — *Filinto Perry.* — *Alfredo Pinto de Vasconcellos.* — *Manoel Theodorico Machado Dutra.* — *A. Helmo Pereira.* — *D. Jardim.* — *Gentil Augusto de Paiva Meira.* — *Virgilio Antonio de Carvalho.*

A declaração do voto do Sr. Barros Barreto é da teor seguinte:

O numero de vagas proveniente do decreto n. 4.309 para a promoção ao posto de capitão de mar e guerra é de cinco, para o de capitão de corveta é de 10, para o de capitão de corveta é de 30 e para o de capitão-tenente é de 80.

A lei de promoções manda organizar o quadro de acesso entre os primeiros-tenentes e capitães-tenentes até o n. 50, e os de capitães de corveta e de fragata até a metade dos quadros. Diz mais: que a exclusão do quadro de acesso não dá-se quando for prejudicial o conceito do official; dá-lhe a que o numero de officios do quadro de acesso é igual à média de vagas nos ultimos cinco annos.

Son, portanto, de parecer que, tendo sido augmentado o numero das vagas, deve ser este numero dividido por cinco, e o quociente por tres para assim ficar em vitoria só a lei de promoções, que tomou a média de cinco, como o decreto n. 4.309 que, formando tres termos tem por fim evitar que o numero de vagas dividido somente por cinco, cedesse a disposição de lei de promoções que é tipica o numero limitado de officios em cada quadro a serem escolhidos para o quadro de acesso.

Encerra-se a sessão ás 15 horas e 30 minutos, sendo marca a outra reunião para o dia 31 de agosto do anno e curso.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Por portarias de 30 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Narcisca Arranz de la Torre Quintella, natural da Hespanha e residente nessa Capital;

Anzelo Airolti, natural da Italia; Bernardino Augusto Major, Manoel Maria Pires e Manoel Martins, naturaes do Portugal; Leopoldina Javokens e Marino Pover, naturaes da Hollanda, todos residentes no Estado de São Paulo.

Remetteram-se ao presidente do dito Estado as portarias dos naturalizados alli residentes,

Directoria de Contabilidade

Additamento ao expediente de 30 de agosto de 1921

Ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica transmittiu-se a folha, na importancia de 18 \$, relativa ao pagamento do medico contractado do Lazareto da Ilha Grande, Dr. Joao Sadi de Rezende (officio n. 3.376).

—Ao director geral da Bibliotheca Nacional restituiu-se a conta de Gomes Pereira, na importancia de 90\$980, relativa a fornecimentos feitos em agosto, afim de ser rectificada (officio n. 3.374).

Dia 31

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 15:891\$610, fornecimentos feitos em julho findo ao Instituto Oswaldo Cruz (aviso n. 3.374).

De 33:0809376, fornecimentos feitos em junho ultimo á Casa de Correção (aviso n. 3.382).

De 240\$ a Bernardino Cardoso & Comp., de refeições fornecidas ao pessoal do Tribunal do Jury em julho findo (aviso n. 3.342).

De 150\$ a Paulino Candreva, gratificação que lhe compete, de janeiro a março findo, por substituição no Gabinete de Identificação e Estatística (aviso n. 3.381).

De 913\$223, gratificações que competem, em agosto findo, por substituição de funcionarios na Secretaria de Estado (aviso n. 3.380).

De 10:000\$, gratificações arbitradas, na razão de 5:000\$ a cada um, aos Drs. Domingos J. da Silva Cunha e Gastão Bahiana, pelos serviços prestados na organização dos projectos e especificações para base da concorrência publica da construção do edificio do Forum do Districto Federal (aviso n. 3.383).

De 2\$ 00 á Directoria Geral dos Correios, pelo supprimento de sellos para a correspondência da Secretaria de Estado do ministerio (aviso n. 3.379).

De 1:0\$ ao 3º official da Secretaria de Estado José Lopes de Castro, e gratificação que lhe compete, em agosto findo, pelo serviço de escripturação de partidas dobradas (aviso n. 3.378).

—Ao director geral da Assistencia a Alienados solicitaram-se informações sobre o preço das cadeceiras de passageiros para seis empregados da Colônia de Alienados da Ilha do Governador (aviso n. 3.389).

Ao mesmo director declarou-se que a nota constante do pedido n. 690 deverá ser cancelada, porquanto ficou resolvido pelo ministerio que as contas de fornecimentos anteriores ao dia em que começou a vigorar o contracto devem ter os preços nos pedidos accetitos pelo fornecedor pelas importancias em tempo devidamente empenhadas (aviso n. 3.390).

—Ao Tribunal de Contas remetteu-se cópia do termo additivo ao contracto celebrado com a firma Gomes Pereira para fornecimentos de objectos de expediente durante o corrente anno (aviso n. 3.388).

—Aos directores das repartições dependentes do ministerio, para que se tenha conhecimento do trabalho produzido pelas mesmas, expediram-se circulares solicitando a remessa dos balancetes porventura em atraso, assim como numeros e datas dos officios que remetteram os anteriores (aviso circular n. 3.391).

—Ao governador do Estado da Bahia solicitou-se que fosse dado conhecimento á Associação do Lyceu de Artes e Officios que, além de haver necessidade do ser apresentada prova bastante de ser a Associação a mesma insti-

tuição beneficiada na lei orçamentaria, deverá sellar legalmente os exemplares do jornal junto ao requerimento, para que se possa providenciar sobre a concessão da subvenção solicitada (aviso n. 3.393).

—A Delegacia Fiscal do Theouro Nacional no referido Estado restituiu-se o processo do pagamento ao Dr. Albino Alves Filho, relativo á gratificação que lhe compete, na razão de 91:5891, na qualidade de juiz federal na secção do allud do Estado, afim de ser iniciada o processo de vida de exercicios findos (aviso n. 3.397).

—Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se providencias sobre a distribuição ao Theouro Nacional do credito de 538\$700, para artender ao pagamento, na razão de 100, mensaes que compete desde 20 de junho findo a João Pinheiro da Silva Flôres, ajudante de almoxarife do Collegio Pedro II (aviso n. 3.394).

—Ao desembargador chefe de Policia do Districto Federal restituiu-se a conta de Luiz Silva, na importancia de 870\$, relativa a exames periciaes de junho a julho findos, afim de ser devidamente sellada (aviso n. 3.395).

—Ao director da Casa de Correção de larão-se que a parte correspondente aos diu- teiros dos salarios que são pagos aos sentenciados que trabalham nas obras da serra Ignacio Dias deverá ser recolhida á Caixa Economica, remetendo-se ao ministerio uma demonstração dos pagamentos feitos pela Prefeitura relativos a esses trabalhos (aviso numero 3.396).

—Ao engenheiro chefe das Obras do Ministerio solicitaram-se providencias para a colocação de uma fechadura na porta do gabinete do Sr. ministro da Secretaria de Estado (officio n. 3.377).

—Ao director da Despesa Publica do Theouro Nacional transmittiram-se:

A folha de pagamento em agosto dos funcionarios da Secretaria de Estado (officio numero 3.375);

As folhas de agosto dos correios e serventes da Secretaria de Estado (officio n. 3.387);

A folha de agosto das gratificações do auxiliar e dos collaboradores do archivo da Secretaria de Estado (officio n. 3.385);

A folha do auxilio de agosto findo para aluguel de casa do porteiro da Secretaria de Estado, Luiz Pereira Maciel (officio n. 3.392).

Requerimentos despachados

Montepio

D. Elvira Ribeiro Lima, filha de Candido José Ribeiro Lima, pedindo apostilla e seu titulo de pensão.—Declare qual o nome que passou a adoptar depois de casada.

D. Alexandrina Corrêa de Oliveira Barros, filha do Dr. Raymundo da Mota Azaveio Corrêa, pedindo apostilla de casamento em seu titulo de pensão.—Reconheça a firma da certidão apresentada.

Antonio da Silveira Serpa, pedindo para continuar a contribuir para o montepio.— Prove quanto pagava de contribuição e até quando effectuou esse pagamento.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 30 do corrente o Dr. director geral resolveu nomear o Dr. Manoel Alves de Castro para exercer, em commissão, o cargo de sub-inspector sanitario rural.

Aos directores do Internato do Collegio Pedro II, Casas de Decepção e Correcção, dos Institutos Benjamin Constant e Surdos-Mudos,

do Hospital Nacional de Alienados e aos Comandantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros, o Sr. ministro expedio o seguinte aviso:

Recomendo-vos providencias afim de que na remuneração a vos o cargo seja observado o que dispõe sobre lavanderias a circular expedida pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, cuja cópia inclusa vos remetto (aviso E 782—Circular).

Expediente de 30 de agosto de 1921

Communicou-se ao director do Saneamento e Prophylaxia Rural que devesse ser atendida a solicitação constante do officio de 30 de agosto corrente, visto o meio proposto. Dr. José Balafre Brantão, não ter o seu diploma registrado neste Departamento (E. 2.643).

—Solicitaram-se providencias:

Ao ministro da Guerra, afim de que pelas repartições subordinadas áquelle ministerio se observasse o que dispõe sobre lavanderias a circular da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres (E. 781);

Ao ministro da Viação e Obras Publicas, afim de ser concedida franquia telegraphica, dentro do Estado de Alagoas, e exclusivamente para os serviços da Commissão Sanitaria Federal contra a febre naquele Estado, aos medicos da referida commissão: Drs. Leopoldo Barreto Coqueiro, Aivalo Leite e Oliveira, João Carlos de Azevedo, João Silva de Miranda Junior, João Vasconcelos e Esquias Rocha (E. 781);

Ao director do Instituto Oswaldo Cruz, no sentido de serem fornecidas a esse Departamento seis doses de antizeno para Wassermann e cem de soro anti-entruococcico (E. 2.644).

—Restituiu-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres, para os devidos fins, a portaria de licença do serente de 1ª classe da Inspectoria S. Prophylaxia, Joaquim do Freitas Lourenço (E. 2.640).

—Remetteram-se:

Ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, para os fins convenientes, as portarias de nomeação dos Drs. Luiz Sobral Pinto e Julio Sylvio de Miranda Junior para exercerem, em commissão, respectivamente, os cargos de chefe de districto e sub-inspector sanitario rural, para que a Secretaria geral seja informada das respectivas designações e datas de posse e exercicio, para os devidos assentamentos (E. 2.642).

Ao procurador dos Feitos de Saude Publica, cópia do officio de 13 do corrente do prefeito do Districto Federal, sob n. 1.738, afim de ser atendida a solicitação no mesmo contida (2.641).

Ao ministro da Agricultura Industria e Commercio, cópia das portarias feitas pelo director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, sobre o projecto de regulamento do Departamento Nacional do Trabalho, afim de harmonizar as disposições deste com as do Departamento Nacional de Saude Publica, na parte referente á imigração (aviso E. 783).

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Eurico Mancobo (830).—Indeferido.

Pelo Dr. director geral:

Estacio Jacintho de Albuquerque (831).—Deferido

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Expediente de 27 de agosto de 1921

Solicitou-se, ao director da Despesa Publica, o pagamento, no Theouro Nacional, das folhas do mez de agosto do corrente anno, aos funcionarios da Se-

Secretaria Geral (16:016\$122), da Inspeção dos Serviços de Prophylaxia (réis 89:179\$406), do Laboratório Bacteriológico (8:275\$161), da Directoria dos Serviços Sanitários Terrestres (5:500\$), da Procuradoria dos Feitos (2:400\$) (offícios ns. 2.983 a 2.987).

Transmittiram-se ao procurador dos Feitos da Saúde Publica, as certidões de dívida provenientes das multas impostas pela Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimentícios, a Nunes & Martins, Francisco de Souza Mendes & Companhia, Adão Pereira de Araujo (2), Companhia Brasileira de Laticínios, Manoel Pereira Alves, Antonio Ferreira, Ferreira da Cunha & Comp., Henrique Gonçalves Martins, Ferraz & Pontinhas e José Pereira Machado, pelas delegacias de saúde: a José Jacintho Fernandes, Luiz Cardoso Martins, Salvador Storino & Comp., Joseph na Pires, José Antonio da Silva, Justino Reis, Antonio Gonçalves Carneiro, Francisco Lossio, José da Silva Meira (2), Altherto José da Silva Medros, Ernesto Oloro, João Haddad e Jeronymo Viêira da Motta; pelos Postos de Prophylaxia Rural: a Fortunato Pereira do Carvalho, Manoel da Silva Dantas (4) e Domingos Jannuzzi, e pela Inspectoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, Pharmacia, Arte Dentaria e Obstetricia: a Manoel Mozart Lago e Arminda Palmyra, para serem cobradas judicialmente (offícios ns. 2.991 e 2.992).

Communicou-se, ao director dos Serviços Sanitários Terrestres, que esta secção recebeu, em deposito, a importancia relativa a multa imposta a Joaquim Pinto de Azevedo pela 5ª Delegacia de Saúde (offício n. 2.986).

Transmittiram-se ao Tribunal de Contas, juntamente com os termos do contracto, as propostas recebidas de Borlido Maia & Comp. e Fontes Garcia & Comp., unicos concurrentes que se candidataram ao fornecimento de artigos do grupo 15 — «Ferragens e artigos de ferragistas», durante o presente semestre, cujos editaes de concorrência foram publicados no *Diário Official* de 24 a 30 de junho e 1 a 6 de julho, do corrente anno (aviso n. 1.010).

Communicou-se ao director geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, que Borlido Maia & Comp. iam depositar as quantias de 212\$280 e 10\$214 correspondentes a 5 % sobre 4:246\$250 e 204\$280, valor dos fornecimentos a serem realizados durante o segundo semestre do corrente anno a este Departamento, depositos esses exigidos para a garantia dos contractos, publicados no *Diário Official* de 24 de junho do corrente anno (offício n. 2.982).

Solicitou-se ao Ministerio da Fazenda, o pagamento das seguintes importancias:

De 1:224\$600, relativo ao fornecimento feito no mez de abril do corrente anno á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios (aviso n. 1.009):

52\$800, a Marques Couto & Comp., por fornecimentos, em maio do corrente anno, ao Lazareto da ilha Grande (aviso n. 1.008);

75\$8370, a Firmino Fontes & Irmãos, relativo ao fornecimento no mez de julho do corrente anno, á Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (aviso n. 1.007).

Transmittiu-se ao governador do Estado do Amazonas, a cópia do accordo para a execução dos trabalhos de saneamento e prophylaxia rural naquele Estado (aviso n. 1.012).

Transmittiu-se á Inspectoria de Illuminação Publica, a conta da Société Anonymo du Gaz de Rio de Janeiro, na

importancia de 5:744\$370, proveniente de consumo de luz electrica, feito pelo Hospital D. Pedro II, no periodo de dezembro de 1920 a 27 de julho proximo findo, pedindo informações, que se fazem necessarias (offício n. 2.993).

Communicou-se ao inspector do Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, em referencia ao offício numero 491, de 18 de agosto do corrente, que, para pagamento do auxilio solicitado pelo doente isolado no Hospital São Sebastião, Orlando Medrado, torna-se necessario que o mesmo, segundo o que dispõe o art. 403, do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, apresente documento, provando que sustentava pessoa de familia (offício n. 2.990).

DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 30 de agosto de 1921

Communicou-se:

Ao Dr. secretario geral, que foram deferidas as petições em que os Srs. Pedro Leandro Lambert 20%, Po filio & Ramiro 1.000\$, João Paulista 800\$, João de Castro 100\$ e Alfredo de Carvalho Macedo 100\$ pediam revogação das multas em que incorreram por infracção de dispositivos do regulamento em vigor (offícios ns. 2.674, 2.673, 2.666, 2.665 e 2.674).

Ao mesmo que tendo sido designado para servir na Comissão Sanitaria do Ceará o interno do Laboratório Bacteriológico At. ayde de Lima Bastos, p. opunha esta directoria para substituir o mesmo funcionario o arademico João Accacio Silva (offício n. 2.671).

Ao mesmo que a Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose não se utiliza de proprios nacionaes (offício n. 2.675).

Ao Dr. delegado do 6º districto sanitario, que a Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia tem encontrado focos de larvas de moscas em S. Diego, perto das officinas da Estrada do Ferro Central do Brasil e no leito da mesma estrada, no trecho comprehendido entre a praça do S. Dione e a rua Marquez de Sapucahy (offício n. 2.676).

Remetteram-se:

Ao Dr. secretario geral a cópia do offício n. 841 da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios (offício n. 2.669).

Ao Dr. director da Estrada do Ferro Central do Brasil, a relação dos empregados desta directoria que tem direito ao abatimento de 75 % nas passagens daquella estrada (offício n. 2.672).

Ao Dr. delegado do 7º Districto Sanitario, a relação das cocheiras e estabulos em más condições existentes naquella districto (offício n. 2.667).

Solicitar-se providencias:

Ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria, no sentido de ser designado um engenheiro sanitario para proceder ás vistorias sanitarias nos seguintes pontos: rua Clapp n. 50, rua D. Manoel n. 52, becco dos Ferreiros n. 30 e traves da Natividade n. 17 (offício numero 2.670).

Ao Dr. profeito do Districto Federal, no sentido de ser melhorado o estado sanitario da Adeira Smith de Vasconcellos (offício numero 2.668).

Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios, por infracção do art. 574, item I do regulamento em vigor, na quantia de 1:000\$ cada um, os Srs. Antonio Lourenço e Correa Lago & Varanda:

Pela 6ª Delegacia de Saúde, por infracção do art. 76º do regulamento em vigor, na quantia de 100\$, o Sr. Felisberto Silva.

Requerimentos despachados

Castro & Bastos (5.777). — Deferido.
Camillo Cespreo Martins (5.761). — Inde-

ferido.
Abel Rizarro de Andrade Pinto (5.746). — Inde-

ferido.
Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:
Manoel Pedro Gonçalves (5.755). — Certifi-

que-se.
Eurydes Joaquim Ribeiro (5.756). — Certifi-

que-se.
1ª Delegacia de Saúde:
Lucinda de Oliveira Ribeiro (5.497). — De-

ferido.
Balthina Julia de Carvalho (5.498). — De-

ferido.
Pinho & Brum (5.458). — Sim, por 60

dias.
2ª Delegacia de Saúde:
Monteiro & Rocha (5.521). — Inde-

ferido.
Pereira & Lopes (5.510). — Sim, por 60

dias.
3ª Delegacia de Saúde:
Antonio Gonçalves Carneiro (5.418). — Sim,

por 60 dias.
Avelino Pacheco Machado Machado Bastos

(5.603). — Sim, por 90 dias.
Joaquim Martins Neto (5.453). — De-

ferido.
5ª Delegacia de Saúde:
José Cardoso (5.554). — Deferido.

A. Campos & Comp. (5.633). — Deferido.
Francisco do Outeiro (5.538). — Deferido.

6ª Delegacia de Saúde:
Cardoso, Soares & Comp. (5.615). — Sim,

por 60 dias.
Manoel Quintella (5.547). — Deferido.

Cotinho & Pimenta (5.621). — Deferido.
Alfredo Monteiro (5.562). — De-

ferido.
A. Biagio (5.481). — Sim, por 60 dias.

Antonio Dias dos Santos (5.572). — Sim, por

60 dias.
Clemente da Costa Souza (5.573). — De-

ferido.
Quiteria de Souza Ribeiro (5.441). — Sim,

por 60 dias.
André de Carvalho & Comp. (5.608). — Sim,

por 60 dias.
Abilio Soares de Souza (5.558). — Sim, por

60 dias.
B. Figueiredo (5.546). — Deferido.

Sociedade Beneficente das Familias Hon-

estas (5.597). — Sim, por 60 dias.
8ª Delegacia de Saúde:

Victor Nunes (5.577). — Deferido.
Adolpho José da Costa (5.498). — Deferido.

Francisco Pinto Tacisheep (5.503). — Sim,

por 60 dias.
Dr. João Baptista Braga do Araujo (5.478).

Concedo a prorrogação do prazo podida

Wladimir do Nascimento Matta (5.240). —

Sim, por 60 dias.
Marques & Fernandes (5.238). — Sim, por

60 dias.
João Albuquerque Serojo (4.973). — Certifi-

que-se.
Manoel Marques da Costa Braga Junior

(5.148). — Provo o que allega.

9ª Delegacia de Saúde:
Ataliba Clapp (5.544). — Certifique-se o que

consar.
Alice Cruz Fernandes dos Santos (5.513). —

Deferido.
Antonio Augusto Barreiros (5.586). — De-

ferido.
10ª Delegacia de Saúde:
Henrique Nunes Barretto (5.224). — Sim, por

60 dias.
Christina Augusta Garcia (5.583). — De-

ferido.

O presente projecto de Instruções para o Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticínios é publicado, de ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, a contar de 13 do corrente até 15 de setembro próximo futuro, para o fim de chegarem as suas disposições ao conhecimento dos interessados, que, dentro daquelle prazo, poderão apresentar ao Sr. ministro as observações que entenderem.

Instruções para o Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticínios

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1.º A fiscalização do leite e dos lacticínios, subordinada ao Departamento Nacional de Saúde Pública, incumbe á Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimentícios.

Art. 2.º Com elle se entende:

a) a fiscalização sanitária, no Districto Federal, dos lugares de produção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos veículos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas nestas instruções, para que possam elles ser dados ao consumo;

c) a vigilância e policia sanitaria dos animaes produtores de leite.

Paraphrasis unico. Mediante accordo com os Governos Estaduaes ou Municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização exercer-se fora do Districto Federal.

Art. 3.º Aos funcionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticínios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições atinentes á fiscalização dos generos alimentícios de, accôrdo com as instruções;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos em um e outro previstos;

c) lavrar os autos de infracção e impor as penas regulamentares;

d) proceder directamente, ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

CAPÍTULO II Fiscalização sanitária do leite

Art. 4.º Sob a simples designação de *leite*, só é permitido vender e dar ao consumo lei e de vacca.

Paraphrasis unico. O que proceder de outros animaes, além de esta, sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. 5.º Enquanto o "Serviço de Fiscalização do Leite e dos Lacticínios" não estabelecer os padrões regionaes do leite, de tado á venda ou ao consumo no Districto Federal, vigorará o seguinte padrao minimo:

Gordura.....	3,5 %
Extracto secco.....	12,2 %
Extracto secco sem gordura.....	8,7 %
Lactose.....	4,3 %
Acidez em graus Dornic.....	15,0 %

Art. 6.º O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro*.

Art. 7.º Se essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel a indicação de *leite desnatado*.

Art. 8.º Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permitido rotulá-lo com o qualificativo de *gordo*.

Art. 9.º A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1.º Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de san e e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de produção, de accordo com as regras zootecnicas, sendo prohibida a utilização de substancias deterioradas, e dos residuos de disillaria, o predomínio de forragens verdes e o excesso de chloreto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accordo com o art. 695 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, e com o capitulo 5º deste.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos

e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V, deste regulamento.

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. 589 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que o leite seja colhido em vasos espediaes, esterilizados, de abertura lateral estrita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 graus centígrados, dentro de uma hora, em aparelhos, também esterilizados, e appro ados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

b) que, depois de misturado o de todas as vacas mungidas, seja o leite evasilhado convenientemente, por aparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois fechados de modo hermetico e inviolavel por fecho também esterilizado.

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se for conservado em temperatura inferior a 5º centígrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 graus centígrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e do dia da ordenha.

Paraphrasis unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubo, nem apresente acidez superior a 20 graus Dornic.

Art. 10. O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, cru, ao consumo, além das condições dos arts. I e II do artigo precedente, está sujeito, mais ás seguintes:

a) será filtrado em aparelhos que satisficam as condições já indicadas, e reunido antes do evasilhamento;

b) deverá ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirão á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 graus centígrados, caso em que aquelle prazo poderá extender-se até 18 horas;

c) os frascos, para o seu envasilhamento, deverão ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e inviolavel;

d) não deverá conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrao fixado, nem apresentar acidez superior a 12º Dornic;

e) terá no rotulo, ou no fecho das garrafas, a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser *leite cru*.

Paraphrasis unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. 11. Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite cru, importado, des e que se am cummridas todas as exigencias do art. 10, e seus itens, referentes ao estado de saúde das vacas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, disar, o local de produção, no maximo, 6 horas de viagem do Rio de Janeiro;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 graus centígrados, dentro de 2 horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura nunca superior a 10 graus centígrados;

III, ser transportado em vasos espediaes, segundo o disposto no art. 22, § 1º;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois envasilhado de accordo com os preceitos recomendados no n. IV do art. 12;

§ 1.º O leite, nas condições do presente artigo, deve á trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite cru importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização;

§ 2.º A importação de leite cru, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios;

§ 3.º A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a grange, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins;

§ 4.º O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios manterá uma fiscalização permanente nos locais de produção, para verificar a observancia destas instruções.

§ 5.º só será feita a inspecção e concedida a licença depois da paga, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6.º As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7.º As taxas pagas não serão restituídas.

Art. 12. Com a designação de *leite e pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 graus

centigrados, nem superior a 85, de accordo com o n. III do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 graus centigrados.

§ 1.º Os aparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem do approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 2.º O leite pasteurizado deve á ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instruções de serviço, para cada caso particular;

§ 3.º Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e previamente lavados, na sua os em agua fervente ou facto de vapor, e secos; o que deverão ser fechados por sistemas hygienicos e invioláveis, que dispensem o contacto das mãos com os boccos e fechos.

§ 4.º O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 graus centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2º do art. 19.

§ 5.º Será permitida a importação de leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias deste artigo e as do art. 19.

§ 6.º O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, ou depósitos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, sob pena de apreheção e inutilização.

§ 7.º O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8.º Não será permitida a pasteurização de leite mais de uma vez.

§ 9.º O leite pasteurizado em desacordo com as exigencias do presente artigo será apreheção e inutilizado e intimados os responsáveis a observá-las, sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. 13. Sob a designação de *leite esterilizado* se permitirá somente o que, nos proprios vasos em que for dado ao consumo, tiver sido sujeito a uma temperatura sufficiente para a esterminação de quaesquer germens.

§ 1.º O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2.º O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de *leite esterilizado* e a data em que for effectuada a esterilização, sob pena de apreheção e inutilização.

§ 3.º Não serão adoptados outros processos de esterilização, quanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios.

Art. 14. *O leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. 9º, 10 e 11, só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto e apreheção do vasilhame e multa de 500\$ a 1:000\$00.

Art. 15. Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do artigo 575 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, o leite cru vendido com certificação, o pasteurizado com esterilizado, e vice-versa, e também o que não tenha sido pasteurizado ou esterilizado de accordo com as condições prescriptas nas respectivas instruções.

Art. 16. São permitidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela adição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins de lacteos, contanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1.º Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, são esterilizados.

§ 2.º Os interessados deverão submeter á approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios a formula e o processo empregados na modificação do leite, e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. 30, § 11.

Art. 17. A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permitida para os leites de que tratam os arts. 9, 13 e 16.

Paraphrasis unico. São prohibidas as marcas, designações ou annuncios que imitem o producto como substituto infallivel do alimentamento natural sob pena de cassação de licença e multa de 500\$ a 1:000\$00.

Art. 18. Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios e de registrada a marca, será permitida a exportação e a dar ao consumo os leites a que se referem os arts. 8, 9, 16 e 17, sob pena de apreheção dos productos e multa de 500\$ a 1:000\$, dobradas nas reincidencias.

Art. 19. O leite que não for mantido em temperatura inferior a 15 graus centigrados, até á entrega ao consumidor, será apreheção e inutilizado.

§ 1.º Estão isentos dessa exigencia os de que tratam os arts. 9, 10 e 11 e mais o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botiquins e estabelecimentos congênes, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 graus centigrados;

§ 2.º Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá

ser mantido em temperatura inferior a 10 graus centigrados; tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, enquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões refrigericos adequados.

§ 3.º A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immedia appreheção e inutilização do producto.

Art. 20. A homogeneização do leite, em aparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios verifique haver desnatagem espontanea do producto durante o transporte.

Art. 21. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios estabelecerá, em instruções posteriores, o maximo toleravel de microorganismos, por centimetro cubico do leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. 22. O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos, para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos internos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico, da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos, destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro ou crystal, incolores, transparentes e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro e trazer, gravado, o nome do fornecedor e do local onde for envasilhado o leite.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser previamente lavado, interna e externamente de modo pericito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou facto de vapor, sendo então oxsecado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvaziados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasos e hermeticamente fechados, aos centros produtores.

V. É prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, potassa ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apreheção, onde for encontrado.

VII. A inobservancia das excoções dos numeros I, III, IV e V do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 400\$ a 500\$000.

Art. 23. É prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite ao consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utillio, amfim, de difficil limpeza pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite;

b) utilizar-se de lechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cera ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fechos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos, e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita que não permitam o fechamento hermetico e inviolavel, ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. 24. Aos infractores do artigo anterior, além da appreheção e inutilização do vasilhame e dos fechos condemnados, será imposta a multa de 300\$ a 1:000\$000.

Paraphrasis unico. As mesmas penas estão sujeitas ás usinas beneficiadoras, os entrepostos ou depósitos, que utilizarem mecanismos, aparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. 23, salvo o cobre revestido, quando a natureza dos aparelhos assim o exigir, o for autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

Art. 25. É prohibida, sob pena de apreheção do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parceladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Art. 26. Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibido o uso de vasos destinados unicamente a medir o leite.

I. Nenhum recipiente, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que for destinado.

II. — A infracção do presente artigo importará na appreheção do vasilhame e na multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 27. Po beneficição do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e a assegurar a sua boa conservação, incluindo os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

§ 1.º O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecânico e fechamento hygienico, por meio de machismos.

Art. 28. A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas que couberem pelas infracções verificadas pela analyse das amostras apprehendidas.

Art. 29. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. 574, do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Como tal se considera, enquanto não for cumprido o disposto no art. 5º, o leite que contiver menos de 2,2 % de extracto secco; o que tiver menos de 4,3 % de lactose, embora o extracto secco não fique aquem da percentagem supra mencionada; aquelle cujo extracto secco desgordurado for inferior a 8,7 %, e o que tiver densidade inferior á mencionada no respectivo boletim diario de analyse, expedido pelos estabelecimentos fiscalizados.

Art. 30. Ter-se-ha, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. 574 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, o leite magro ou desnatado, em qualquer grão e por qualquer causa, quando for exposto ao consumo, sem a indicação exigida nos arts. 6º e 7º destas instrucções.

§ 1.º Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. 5º, ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação de leite desnatado.

§ 2.º Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. 16 de que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação aprovado e registado.

Art. 31. Considera-se alterado, na forma do n. III do citado art. 574, o leite a que se tiverem adicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas no regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 32. Considera-se falsificado, segundo o n. V de art. 573 do citado regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias estranhas á sua composição bem assim o que diviseificar das indicações dos rotulos ou boletins de analyse, e o que estiver em vasilhame, com rotulos, marcas ou boletins de analyse de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. 33. Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. 576 do mesmo regulamento o leite que:

I, apresentar grão de acidez superior a 22º ou inferior a 15 Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, como sejam as de aspecto, consistencia, cor, sabor e aroma;

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ardenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, estranhos á sua composição, como sangue, pus ou numero excessivo de leucocytos;

VI, revelar, submettido á analyse e ás provas de cultura ou inoculação, a presença de nitratos ou nitritos, de bacterias em numero excessivo, ou de qualquer micro-organismo pathogeno.

Art. 34. A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinios será exercida por funcionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca, apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. 574, 573, 579, 580, 581 e 582 do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, incorrendo nas penalidades do art. 572 do mesmo regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultaem, ou desactarem os funcionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostos á acção dos agentes da Saude Publica: a) da nome supposto, errado ou truncado; b) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; c) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguidos no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. 35. A busca, para fiscalização, de que trata o art. 579 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, seguir-se-á a apprehensão e a inutilização.

I, quando se der infracção dos arts. 11º §§ 1º e 2º, art. 12 § 4º, art. 13 §§ 1º e 2º, art. 14, art. 15, art. 19 e seus paragraphos, art. 22 e seus numeros, art. 25, art. 28 e art. 39 § 1º das presentes instrucções;

II, quando forem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do artigo 29 e nos ns. I, III, IV, V e VI do art. 33 destas instrucções;

III, quando se tratar de productos depositados em locais improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação

ou sejam transportados por individuos não identificados, ou que não tragam os boletins de analyse exigidos pelo art. 29 das presentes instrucções;

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessarias para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. 36. A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fechos que estiverem em desacôrdo com as precepções dos arts. 22, 23, 25 e 26 destas instrucções

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos artigos 37 e 48; forem conduzidos por individuos não identificados; sejam abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. 37. O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituídos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem, e no caso de satisfazerem, respectivamente, as exigencias dos arts. 22 e 38.

Paragrapho unico. Os que não forem reclamados e os que não estiverem nas condições exigidas pelos arts. 22 e 38 das presentes instrucções, serão vendidos em concorrência publica, intactos ou inutilizados, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, quanto excedido o prazo dos recursos previstos na parte 3ª, capitulo 1º, do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 38. Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter: malas flexiveis ou rodas com arco de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte, mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

§ 1.º Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os depositos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passíveis da multa de 500\$ a 1.000\$000.

§ 2.º Os conductores dos vehiculos de transporte do leite, para venda avulsa e entrega ao consumidor, deverão trazer, para ser apresentado ao publico e ás autoridades sanitarias, o boletim de analyses expedido pelos estabelecimentos fiscalizados sob pena de infracção do art. 572 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 39. A busca, para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que a autoridade sanitaria julgue necessaria a pericia para condemnar os generos insuccionados e impor penas aos infractores.

§ 1.º Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. 580 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

§ 2.º A autoridade sanitaria, que effectuar a colheita da amostra, deverá correla-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3.º Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame que para isso for necessario.

§ 4.º As amostras de contra-prova poderão ser addicionado um agente chimico a propósito á sua conservação.

§ 5.º O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro das 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6.º O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticação de que a tiver revestido o funcionario, que a recolher.

§ 7.º A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8.º Esgotado o prazo, previsto no § 5º, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9.º Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. 40. O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação permanente, que serão exercidas no Posto Central da Fiscalização e, salvo a hypothese do art. 11, deverá ser pasteurizado ou esterilizado.

Paragrapho unico. Enquanto não for creado, pelo Departamento o Posto acima referido, essa fiscalização será exercida nos depositos ou entrepostos já existentes, ou em outros que se venham a instalar desle que este em de accordo com as exigencias regulamentares, e o responsaveis depositem, na secção da contabilidade do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres antecedidos, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. 41. Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificação feitas nos locais de produção, beneficição e expedição, ficar comprovado:

2) conter germens pathogenos;
b) provir de zonas pastoras onde grassa epizootia transmissivel ao homem, oficialmente verificada;
c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado ou manipulado com infracção dos arts. 19, 22 e 23 destas instrucções e art. 589 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 42. A' contaminação, de que fala o artigo anterior, precederá notificação do interessado, por intermedio dos proprietarios dos entrepostos ou depósitos, se do lhe dada a garantia do art. 39.

Paragraphe unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto praticar-se-ha a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. 43. Quando se verificar, pela inspecção no local de beneficição, que o leite de uma determinada precedencia está sendo pasteurizado em desacôrdo com o art. 12 se exigirá a pasteurização no entreposto, ou depósito, com assistencia da autoridade sanitaria, sob pena de inutilização.

§ 1.º O leite importado, que chegar em aos entrepostos, ou aos depósitos, só será pasteurizado depois que as provas do laboratorio demonstrarem não conter numero excessivo de germens e grão de acidez superior a 20º Dornic.

§ 2.º O leite importado só poderá sair dos entrepostos, ou depósitos, depois de fiscalizado, beneficiado e acondicionado, de accordo com as exigencias de numero 4 do art. 12 do presente regulamento, e tendo marcados nos recipientes, e ind-levelmente, o nome do proprietario ou da sociedade exploradora, a sede do estabelecimento e a capacidade do vaso, e, no leiteiro, a data da beneficição e sua classificação.

§ 3.º O engarrafamento do leite importado, para distribuição domiciliar ou para a venda avulsa, far-se-ha sómente nos entrepostos ou depósitos e de accordo com o paragrafo anterior.

§ 4.º As infracções dos §§ 2º e 3º serão punidas com a multa de 500\$ a 1:000\$, além da inutilização do producto.

CAPITULO III

Fiscalização sanitaria do commercio e distribuição do leite

Art. 44. As licenças para o funcionamento e instalação dos depósitos, e entrepostos de que tra a o paragrafo unico do art. 4º estão sujeitas ás seguintes condições:

1º, que a previa aprovação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos osapparehos de beneficição e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2º, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero de commercio, e tenha sido construido de accordo com as regras geraes estabelecidas nos capitulos II e III, titulo VII da parte III do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, e observadas as do art. 687, letra A, nos compartimentos de conservação dos productos;

3º, que os compartimentos destinados á beneficição e acondicionamento do leite tenham uma superficie de iluminação nunca inferior a um quarto da sua area, e as aberturas de ventilação, que comuniquem com o exterior, guardadas de panellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metálica á prova de moscas. As portas de comunicação com a exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4º, que as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficição e acondicionamento.

5º, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessario á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accordo com as exigencias do art. 22;
b) machinismos para engarrafamento e fechoamento mecanico do vasilhame, de accordo com o § 4º do art. 12;
c) apparehos do pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses provido dos apparehos e reactivos necesarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticiños e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1.º O tratamento, a beneficição e o acondicionamento hygienico do leite far-se-ha exclusivamente nas salas a esse fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos do uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;
b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;
c) franquear-as ao ingresso de pessoas estranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2.º É prohibido ter animais domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar, no seu recinto, os vehiculos que transportem o leite.

§ 3.º É igualmente prohibido fornecer leite importado ás grandes leiteiras do Distrito Federal.

§ 4.º Antes do inicio da beneficição do leite, todos os tanques, machinismos, apparehos e canalizações, que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5.º No estabelecimento haverá livros, rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesquer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. 45. Os donos ou encarregados de entrepostos já existentes serão intimados a attender ás exigencias do presente regulamento, sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1.º Para o fiel cumprimento das presentes instrucções o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticiños destacará um ou mais funcionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos e depósitos.

§ 2.º Reger-se-hão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavar autos, pelas instrucções, que forem opportunamente expedidas pelo chefe do serviço de Fiscalização do Leite e Lacticiños.

§ 3.º Nos entrepostos de leite estará, sempre, um representante autorizado, para assistir á acção do fiscal, no laboratorio do proprio estabelecimento.

§ 4.º Haverá, tambem, ás ordens do fiscal, um auxiliar tecnico para executar as analyses necessarias e um auxiliar de escripta: ambos serão substituidos desde que venham a desmerecer da confiança do chefe do Serviço de Fiscalização.

§ 5.º Os entrepostos fornecerão, diariamente, aos vendedores ambulantes, distribuidores e entregadores de leite, boletins de analyse, datados e devidamente authenticatedos pelo fiscal, nos quaes será escripto o nome do vendedor ou condutor, o numero de sua carteira de identificação a quantidade de leite recebido, a densidade minima verificada e o seu destino.

§ 6.º Os fiscaes deverão mandar submeter á cartificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os annos e reactivos do Laboratorio dos entrepostos, ou depósitos, cabendo a estes as respectivas despesas.

§ 7.º Serão passíveis de multas de 10\$ a 50\$ as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal dos entrepostos, ou depósitos.

§ 8.º Não tendo sido estabelecidas multas espciaes, serão impostas as de 1:000\$ a 2:000\$ pelas infracções deste e do artigo anterior.

Art. 46. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. 44, ns. 4, 5, 6 e 7 e deverão dispor de *geladeiras exclusivamente destinadas ao leite e lacticiños*, nas quaes fique o vasilhame, ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 grãos centigrados.

§ 1.º O vasilhame, logo depois de esvaziado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 2.º As penas impostas pela alteração, falsificação e deterioração do leite recahirão sob e os vendedores, sempre que forem verificados indícios de violação do vasilhame, ou estiver o leite acondicionado e em de accordo com as exigencias do art. 33 ns. IV, V e VI destas instrucções.

§ 3.º As penalidades por infracções dos itens I e VII do art. 33 serão sempre impostas ao vendedor do leite.

§ 4.º O leite, guardado em desacôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 50\$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 5.º Nos estabelecimentos commerciaes, que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a avazem dos utensilios de côca com agua fervente e corrente e só serão permitidos os garrafapos que sirvam uma só vez, sob pena de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 47. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão se feitos por individuos que tragam consigo carteira de identificação, registrada no Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticiños, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a res. lencia do vendedor ou entregador e a do patrão.

§ 1.º A carteira poderá ser substituida por uma cappa, que tenha o seu numero, uma vez que os patrões comuniquem esse facto ao Serviço.

§ 2.º Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticiños a mudança de residencia, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.º A infracção do presente artigo e seu § 2º e assim as indicações falsas serão punidas com multas de 500\$ a 1:000\$000.

Art. 48. Não é permitido o commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accordo com estas instrucções.

§ 1.º Para o leite pasteurizado e para o leite cru, que tenha mais de seis horas de ordenado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 grãos centigrados.

§ 2.º Os veículos de transporte deverão obedecer às exigências do art. 38; os que não estiverem de accordo com ellas, na data da publicação destas instrucções, terão prazo de tres mezes para se lhes adptarem.

§ 3.º Esgotado o prazo mencionado no parágrafo anterior, serão os veículos apprehendidos.

§ 4.º Quanto, se verificar qualquer infracção das presentes instrucções, que seja passivel da multa, de accordo com o art. 38 e seus parágraphos, o vehiculo e inspecção ao ser apprehendido.

§ 5.º Serão passiveis de multa de 500\$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite, que abandonarem os vehiculos, meios de transporte ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de moradias particulares ou collectas; bem como os que trouxerem consigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasilhos ou cunha, e ouesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.º Nas mesmas penas incorrerão os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, substituirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

CAPITULO IV

Fiscalização sanitaria dos laticínios

Art. 49. Sob a simples designação de coalhada só poderá ser exposta á venda e dado ao consumo o laticínio proveniente do leite cru, que estiver nas condições estabelecidas nos arts. 9.º, 10 e 11.

§ 1.º Se, para o preparo da coalhada, for adicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, afixados no interior do estabelecimento, que a dêr ao consumo.

§ 2.º A coalhada de leite pasteurizado ou esterilizado (art. 13), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da adição de fermento biológico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accordo com o § 4.º.

§ 3.º A coalhada proveniente do leite magro ou desnatado (arts. 6.º e 7.º), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa de coalhada de leite magro e coalhada de leite desnatado.

§ 4.º A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas ao leite ou laticínios e em temperatura inferior a 15 graus centigrados.

Art. 51. Sob a designação de *crème* ou *nata*, só será permitido expor á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite, quando este é mantido em repouso, ou a que é lile e a nata pela centrifugação.

§ 1.º O *crème* não poderá conter menos de 33 % da gordura do leite.

§ 2.º O *crème* só poderá provir do leite cru que satisfizer ás condições dos arts. 9.º, 10 e 11, ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus itens.

§ 3.º Quando a acidez do *crème* exceder a 22º Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de *crème* acido.

§ 4.º O *crème* deverá ser conservado de accordo com o § 4.º do art. 49.

Art. 51. Sob a designação de *queijo crème* ou *nata*; de *queijo gordo* ou *amanteigado*; de *queijo meio gordo*, só será permitido expor á venda e dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 30 % e 25 %, respectivamente, da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não atizeir 25 %.

Art. 52. Só será permitido:

a) expor á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura do leite de animaes diversos, quando isso constitua tipo de queijo já consagrado ou venha a constituir tipo novo que, nesse caso, somente será admitido ao consumo após analyse e registro do processo de fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa estranha, si es a for aceita pelo Laboratorio Bromatológico, e o producto trouxer no envolvero a declaração: *queijo artificial*;

d) adicionar, aos queijos *chloreto* de sódio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela inspecção;

e) corar a massa dos queijos com saboancias vegetaes innocuas ou indutar a sua crosta com os corantes permittidos pela inspecção.

Art. 53. Não será permitido:

a) preparar queijos com leite colostrado, decomposto, putrefacto ou mingido de animaes doentes;

b) expor á venda e dar ao consumo queijos de consistencia viscosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fenalhada por fermentações anormais, cheiro impoprio, gosto amargo, infestados por acarianos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) adicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutares á superficie com anti-oxidos e corantes não autorizados.

Parágrafo unico. As infracções das letras a, b, c e d deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, nos arts. 574, 575 e 576 do regulamento do Departamento Nacional do Saude Publica.

Art. 54. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despesas, o tyo do queijo regional com di eito a marca privilegiada, de accordo com as leis em vigor.

§ 1.º Sob as designações de *Petit-Suisse*, *Double Crème*, *Koboko*, *Goula*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Port-Salut*, *Guyère*, *Parmesan* e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approxinem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que correspondem.

§ 2.º Serão extensivas aos requieijos, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de produção nacional.

Art. 55. Sob a designação de *leite condensado* só será permittido expor á venda e dar ao consumo o producto obtido em *leite* saio, adição de açúcar, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.º O *leite* condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, cor amarella clara ou levemente parva, ser lito de contra-inações, fermentações, compostos metillicos e azetis conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materias que lhe possam provocar alterações.

§ 2.º O *leite* condensado deverá conter, pelo menos, 23 % dos principios solidos do leite. Quando provir de leite desnatado, total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circunstancia.

Art. 56. O *leite* em pó, se á preparado com leite saio. Não trã cor e cura, sabor e cheiro rançosos, nem conterã substancias extranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja adição deverá ser indicada nos rotulos.

§ 1.º Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de outros agentes de deterioração o terã a gordura uniformemente distribuída.

§ 2.º É permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o *leite* em pó, simples ou associadas á lactose, mencionando-se nos rotulos a adição desta substancia.

Art. 57. A *farinha* *lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura do *leite* com farinhas, cujo amido se tiver tornado solúvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requieijos:

a) conter, pelo menos, 3,5 % da gordura do *leite*, sem rancidez nem alteração;

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e do qualquer causa de deterioração.

Art. 58. Com a designação de *soro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do *leite*.

Parágrafo unico. O *soro* do *leite* acido deverá ter expressa declaração de sua qualidade.

Art. 59. A designação de *soro de manteiga*, ou *leitelho*, ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, cor respondem ao liquido que se separa na extração da manteiga pela batida do *leite* ou *crème*.

§ 1.º O *soro* de manteiga, excoito á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir do *leite* certificado ou do *leite* pasteurizado, nas condições dos arts. 9.º e 12.

§ 2.º O extracto secco do *soro* de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do *leite* integral.

§ 3.º O *soro* de manteiga não deverá soffr senão a fermentação lactica, e sua acidez não deve á exceder a 60º Dornic.

§ 4.º O *soro* de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4.º do art. 49 das presentes instrucções.

Art. 60. As farinhas lacteas, assim como os *leites* condensados pulverizados e quaesquer outros laticínios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisficem as exigencias do art. 569 do regulamento do Departamento Nacional do Saude Publica.

Art. 61. Sob a designação de *manteiga* só se á permittido expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração macanica da gordura do *leite*, ou do *crème*, frescos, espontaneos ou artificiaes e fermentados e extração maxima da agua e dos demais componentes do *leite*.

§ 1.º A manteiga que não for preparada com *leite* de vacca, seja qual for o seu tyo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.º A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do *leite*.

§ 3.º A maturação espontanea do *crème* será admittida somente quando elle provir de *leite* nas condições dos arts. 9.º, 10.º e 11.º.

§ 4.º O creme destinado à fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no parágrafo anterior, deverá ser previamente pasteurizado.

Art. 62. Sómente a manteiga que tenha sido preparada de acordo com as prescrições do artigo anterior, sem adição de substâncias estranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.º A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 graus centígrados, e não deverá ter, em 100 grammas de matéria gorda, acidez superior à expressa por oito centímetros cúbicos do soluto alcalino normal.

§ 2.º A expressão do azeite da manteiga é feita em centímetros cúbicos de solução alcalina normal, necessários para neutralizar os ácidos graxos livres, contidos em 100 grammas de matéria gorda.

Art. 63. A manteiga preparada de acordo com as prescrições do art. 62, que tenha sofrido a ação do cloreto de sódio, caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1.º A manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de matéria gorda, acidez superior à expressa por 15 centímetros cúbicos de soluto alcalino normal.

§ 2.º Será tolerada a adição de corantes vegetais innocuos, à manteiga conservada. (Urucum, açafrão, curcuma, etc.).

Art. 64. Será permitido expor à venda e dar ao consumo, sob a explícita designação de *manteiga renovada*, *manteiga fundida*, *manteiga para tempero* ou *manteiga para cozinha* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha substâncias estranhas além de cloreto de sódio e corantes vegetais innocuos.

Parágrafo unico. A manteiga nas condições do presente artigo não deverá ter, em 100 grammas de matéria gorda, acidez superior à expressa por 25 centímetros cúbicos do soluto alcalino normal.

Art. 65. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticínios poderá formar padrões regionaes para as manteigas, a requerimento dos interessados, que pagarão as despesas, quando preferirem garantia e privilegio de marcas, de acordo com as leis em vigor.

Art. 66. A manteiga, que contiver menos de 80 % de matéria gorda do leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; poderá, porém, ser vendida aos renovadores se trouxer a declaração expressa e bem visível *«não pôde ser vendida ao publico»*, sob pena de incorrer o infractor na sanção correspondente ao art. 574 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 1.º Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a adição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o cloreto de sódio.

§ 2.º A inobservancia dos arts. 62, 63 e 64, na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. 575 do citado regulamento.

Art. 67. As substancias alimentares butyrosas, que apresentam o aspecto da manteiga ou sejam considerados seus succedaneos, não poderão ser expostas à venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer a llectivação, sob pena de infracção do numero I do artigo supramencionado.

§ 1.º Tais substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bomatologico, sob pena de infracção do art. 572 do mesmo regulamento.

§ 2.º Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, go dura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de lacticínios, usinas beneficiadoras de leite ou estabelecimentos de leite ou lacticínios, sob pena de multa de 4:000\$ a 2:000\$00.

Art. 68. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os seus succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos à venda e dados ao consumo, de acordo com o artigo 569 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 1.º A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envoltórios ou recipientes com o peso liquido em kilogramma, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, sede commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho à vista do comprador, sob pena de infracção do artigo 575 n. V do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica.

§ 2.º A manteiga fresca deverá ser conservada de acordo com o artigo 62 § 1.º nas presentes instrucções, sob pena de multa de 500:000.

Art. 69. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticínios deverão obedecer, na installação e no funcionamento, às seguintes condições:

I. Funcionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elle inteiramente occupado e com entrada independente e isolada, de edificios em que não haja aposentos destinados a habitação collectiva, consultorios medicos ou doutorios ou com abrigo de doentes.

II. Realizar as exigencias do art. 44 destas instrucções em tudo quanto se refere ao leite.

Parágrafo unico. O vacillame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticínios, deverão obe-

decer às exigencias do art. 23, em tudo que se refere ao leite, sob as penas impostas no art. 24.

Art. 70. As exigencias referentes aos depositos de leite, contidas no art. 45 e seus §§ 7.º e 8.º destas instrucções serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficição e acondicionamento de lacticínios, que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 71. Quanto derem nam as presentes instrucções, a respeito do leite, é applicavel a fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticínios, com as modificações naturalmente indicadas.

CAPITULO 5.º

Vigilancia e policia sanitaria dos animaes destinados à produção de leite e lacticínios no Districto Federal.

Art. 72. Os animaes destinados à produção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabelecimento construido dentro de um terreno no qual possam os animaes movimentar-se.

Art. 73. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá preencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 500 metros quadrados para cada animal estabulado;

b) ter agua julgada utilisavel, canalizada e em quantidade sufficiente para o porfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluvias;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si esses forem providos de esgotos para materias residuales e aguas pluvias;

e) si for pantanoso ou alagadico, só poderá servir de ois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiais permaveis;

f) o esgotamento das aguas residuales e pluvias bem como o das aguas de correios, rios e vallas que atravessem os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos para esse fim existentes, do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica;

g) ser fechado por muro, grade ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipais, mas nunca por cercas de arame fa paco;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar a este qualidades organolepticas estranhas;

Art. 74. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto à Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará se obedecer às seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o solo impermeabilizado, de acordo com o capitulo II, titulo VII, parte III do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica, e situado a 0,20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pelo direito de 4 metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes ao terço de sua superficie, podendo, entretanto, a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ter portas ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2,00, e, dali para cima, caiadas.

Art. 75. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinam, de acordo com as seguintes indicações:

I. O pesebre terá 2 metros de extensão por 1 metro de largura para animaes grandes, 1,70 por 0,80 para animaes médios e 1,70 por 0,70 para as crias;

II. Será elevado de 0,15 sobre o piso do estabulo, podendo receber estalado de madeira com inclinação sufficiente, e facilmente renovaveis para se preservar a limpeza;

III. Além do pesebre, correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0,25 de profundidade, 0,40 de largura na parte superior e 0,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para contenção da forragem, o qual deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0,40 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0,20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baixas parquinhos para mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços correios;

VI. Immediatamente aquém do pesebre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com leclividade e seccao convenientes, a nizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas re-

suas; esta sargata será, em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'água corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem da sargata estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1,30 de la gura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, 0,15 o ficará abaixo do nível dos pesébrs;

VIII. Por detraz das mangedouras e á altura de suas bordas, correrá o piso elevado no estabulo, com um metro de largura para uma só fila de animaes e um metro e 10 centímetros para duas filas;

IX. Por cima da sargata de escoamento das aguas residuas, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser ataca, por meios adequados, a cauda dos animaes durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. 635 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica;

A t. 75. No corpo da construção destinada ao estabulo só serão permitidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo e por paredes lesteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de t. mbor.

a) Os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2,0 de altura, o dahi para cima, enlaidas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de tela metálica á prova de moscas; iluminação directa por aberturas equivalentes a 1/4 da area a iluminar, e canalização d'água e esgotos de accordo com o presente regulamento.

b) Nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e refriamento do leite, as quaes deverão ser independentes da de mungidura, serão installados osapparellhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite.

c) A sala de mungidura deverá atender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. 77. Os depósitos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construídos de accordo com a alinea (m) do artigo 695 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitórios lavatorios, latrinas e micetorios, o pessoal do estabulo, deverão ficar quanto possível afastados dos compartimentos mencionados no artigo 76 e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolhêr os dejectos sólidos, os restos do f. ragaes e o lixo, e vehiculos para transportar os depósitos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos e soterrados em terrenos baldios, á distancia conveniente, sem carrega de terra nunca interior a um metro de espessura, ou collocar os em cisternas devidamente construídas, de accordo com as determinações de Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticínios.

Art. 78. Não poderá ser concedida licença para construção, installação e funcionamento de granjas leiteiras sem a apresentação prévia do projecto ao exame e á aprovação da Inspectora de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construção.

Art. 79. Uma vez permitida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. 72, 73, 74, 75, 76 e 77 seus itens e letras, sob pena de multa de 500\$ a 1.000\$ após prévia intimação.

Art. 80. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como tais, punidas com a multa de 200\$ a 500\$:

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pesébrs, das mangedouras, dos estrados, das bacias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da area coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desacordo com o estabelecido na alinea b do art. 77 destas instrucções;

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhá-lo fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presenca de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

Art. 81. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite cru estão sujeitas á multa de 500\$ a 1.000\$ pela infracção dos artigos 9º e 10º.

Art. 82. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos

animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visível no interior do estabulo.

Art. 83. As vacas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) Não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos;

b) As vacas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio solta-las, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja.

c) As infracções do presente artigo importarão em multas de 50\$ a 200\$000. (Dec. n. 14.354 de 15 de setembro de 1920, art. 588.)

Art. 84. As vacas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissíveis, mas seu leite não será dado ao consumo enquanto se não restabelecerem.

§ 1.º Quando se tratar de epizootia, serão retiradas da granja, sendo obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 2.º Se a epizootia attingir a maioria dos animaes, a granja ficará interdita até que se restabeleçam ou sejam substituídos, depois de feita desinfecção do estabulo.

§ 3.º As vacas em estado de m. greza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.º As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no artigo 577 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 85. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios, sob pena de multa de 500\$ a 1.000\$000.

§ 1.º Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gratativamente inspecionados e submetidos á prova da tuberculina.

§ 2.º O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalizada, febril, ou com emmagrecimento, será sacrificado na presenca das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada sem direito, para o proprietario, á qual quer indemnização.

§ 3.º Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no parágrafo anterior, serão marcados, exigido se sua remoção immediata dos locais de produção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.º As crias e os touros serão immediatamente removidos dos locais de produção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2º e 3º, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.º Os animaes atacados de carbunculo bacteriano, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incluídos com as respectivas pelles.

§ 6.º A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.º Os animaes apprehendidos, de accordo com os §§ 2º, 3º e 4º, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da saude publica decidirão do aproveitamento das carcasses, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. 86. Os individuos em rogados na colheita e manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da area da granja, deverão submeter-se ás exigencias do artigo 589 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Parágrafo unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de caso de molestia de notificação compulsoria nos individuos refridos neste artigo, ficará a granja leiteira interdita para o fornecimento de leite até á remoção do doente e desinfecção do commoço por elle occupado.

Art. 87. Os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accordo com as exigencias do artigo 47;

b) a ter o vasilhame, e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indolevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva séle.

Art. 88. A falta de cumprimento das exigencias da alinea b do art. 87, e a discordancia entre o registro da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte, serão capitulaes como infracções do art. 572 do regulamento Departamento Nacional de Saude Publica.

Parágrafo unico. Igualmente capitulaes como infracção do referido artigo 572 será a rotura, por parte de quem que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares, quando a autoridade suspeitar de ali se ter occultado leite.

Art. 89. Constitue infracção do artigo 575, n. IV, do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica a venda de leite importado pelas granjas leiteiras em seu vasilhame como si fóra produzido no estabelecimento.

Art. 90. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções

e exigências feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que for solicitada, será de modelo previamente approved pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

Paraphrasso unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibila ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas, nos seus dizeres, as rasuras e os acrescimos feitos pelos interessados, sujeita-os-hão á multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 91. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios.

§ 1.º Os proprietários informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do deslino dos animais cuja falta for notada na granja leiteira.

§ 2.º Os proprietários communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios a morte de qualquer animal que ocorrer na granja leiteira.

§ 3.º As infracções do presente artigo e seus §§ importarão em multa de 200\$000 a 500\$000.

Art. 92. Todos os estabulos, que actualmente funcionam no Distrito Federal serão vistoriados á requisição dos inspectores ou sub-inspectores sanitarios ou funcionarios medicos em servico na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1.º A vistoria será realizada pelo funcionario que a tiver solicitado, ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe de Serviço da Fiscalização de Leite e Lacticínios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2.º Desta vistoria será avisto, por escripto, o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3.º O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios formulará os necessarios quesitos e o inspector ou sub-inspector sanitarios e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptacao do estabulo á condicao de granja leiteira, de accordo com estas infracções.

§ 4.º O laudo, reuuzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo inspector ou sub-inspector sanitarios e, depois de homologado pelo chefe do Serviço de Leite e Lacticínios, será viado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação que acompanhará o laudo.

§ 5.º Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario, pelas autoridades sanitarias.

§ 6.º Não cumprida a intimação a que se refere o § 3.º deste artigo, serão os estabulos, interpellados, nos termos do § 6.º do artigo 774 do regulamento do Departamento Nacional da Saude Publica, sem prejuizo das medidas interdictorias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7.º Enquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animais e os estabulos affectados existentes no Distrito Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigências contidas nos arts. 76, 77, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91.

CAPITULO VI

Atribuições e deveres dos funcionarios e ordem do serviço

Art. 93. De accordo com o art. 536 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticínios se á dividido por um chefe de serviço, com as attribuições definidas no artigo 538, tendo sob a sua direcção os seguintes funcionarios:

- Inspectores ou sub-inspectores sanitarios;
- Funcionarios medicos ou chimicos da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;
- Um chimico especialista;
- Doz auxiliares de laboratorios;
- Veterinarios;
- Um escripturario;
- Guardas-fiscaes de 1.ª e 2.ª classes;
- Serventes.

Paraphrasso unico. Os funcionarios acima referidos que não figurarem no quadro admitido pelo art. 536 do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, serão destacados do quadro da Inspectoria, quando seus servicos forem julgados necessarios pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 94. Ao inspectores, sub-inspectores sanitarios ou funcionarios medicos da Inspectoria de Generos Alimenticios compete:

- I. Executar e fazer executar as ordens que lhes forem dadas, de accordo com os regulamentos, o Regimento Interno e as instrucções de serviço.
- II. Esforçar-se pela perfeita execução dos regulamentos em tempo e Saude Publica.

III. Apresentar, diariamente, uma nota de serviço, com a descrição minuciosa do trabalho effectuado.

IV. Superintender o trabalho dos auxiliares de laboratorio, veterinarios, guardas, serventes e motoristas, que forem designados pelo chefe do serviço para servir sob suas ordens;

V. Formular pareceres ou prestar informações, escriptas ou verbaes, sobre assumptos do serviço.

VI. Verificar as reclamações que lhes chegarem ao conhecimento, ou forem communicadas em nome do chefe do serviço, providenciando immediatamente dentro de suas attribuições;

VII. Executar o serviço de fiscalização ambulante na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, dando buias, fazendo inspecções sanitarias, lavrando autos de apprehensão e de multas, operando inutilizações, colhendo amostras de fezes para analyse, prestando de tudo informações ao respectivo chefe no boletim de serviço diario;

VIII. Superintender e verificar a regularidade do serviço de fiscalização permanente dos entrepostos ou depositos de leite, quando forem designados pelo chefe de serviço, bem como fiscalizar os pontos de importação de leite e lacticínios no Distrito Federal;

IX. Superintender o serviço de policia e vigilância sanitarias dos animais destinados á produção de leite, dentro do Distrito Federal, dirigindo, pessoalmente, as provas de tuberculização, de cuja verificação assumirão inteira responsabilidade;

X. Requisitar das autoridades policiaes o auxilio que julgarem necessario;

XI. Representar e substituir o chefe do serviço, quando para tal designados, nos impedimentos não excedentes de 24 horas.

Art. 95. Ao chimico especialista compete:

I. As mesmas funções exaradas nos ns. I, II, III, V, VIII do art. 94;

II. Analisar, segundo preceitos technicos compatíveis com a brevidade, to as amostras de leite e lacticínios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquisas;

III. Proceder ás analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accordo com o disposto nos regulamentos;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses indicadas;

V. Preparar e preparar os reactivos, e a tina e conservação dos aparelhos e certificação do material que lhe for enviado;

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos aparelhos e reactivos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reactivos e do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os auxiliares de laboratorio e ensaiadores, guardas ou serventes, que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Proibir a entrada de pessoas estranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquisas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquisas que não sejam as que der, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes deverá referir-se, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. 96. Aos auxiliares de laboratorio e ensaiadores compete:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico especialista, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquisas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação das amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquisas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico-especialista, quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. 97. Aos auxiliares de laboratorio, destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no artigo 94, itens I, II, III, V, VI e VII, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. 98. Aos auxiliares de laboratorio, ou ensaiadores, destacados na fiscalização permanente dos entrepostos de leite incumbem:

I. O desempenho das attribuições exaradas no artigo 94 e seus itens I, II, III, V e VI;

II. Com arrear diariamente á sede dos entrepostos de leite, antes da chegada do producto, para verificarem si todas as dependencias do estabelecimento, to os os aparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito uso e funcionamento, para o melhor do serviço;

III. Verificar o leite importado, separando em lotes de accordo com a procedencia, inspecionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, com o melhor lhas a favor para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permitindo o engarrafamento do produto e o envio depois de sua aprovação, lote por lote;
 VI. inutilizar immediatamente o produto condemnado, o que poderá ser feito pela addição de ácidos ou substancias coagulantes, que permitam apenas a utilização do leite para fins industriais;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou creme, quando for necessario, tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame antes a aprovação do produto;

IX. Verificar as condições do vasilhame, e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lavar, no livro de registo dos entrepósitos, todas as occurências e analyses effectuadas, de accordo com as instrucções do serviço. De tudo isto um exemplar do entroposto reterá uma copia, que deverá ser guardada, assistida pelo auxiliar e remetida, diariamente, á administração do entroposto, á sede do serviço de leite;

XI. Por meio, para os boletins de analyses, a densidade do leite, onduz o leite vend. do ambulante ou restritor, de accordo com o 2º do art. 43 do presente regulamento;

XII. Cumprir e fazer cumprir o determinação nos paragraphos do art. 45 das presentes instrucções.

Art. 93. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos itens I, II, III, IV, VI e X do art. 94;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locais onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que for referente á policia e vigilancia sanitaria dos animais produtores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com menção dos locais percorridos, numero de animais examinados, estado de saúde delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residência, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver;

IV. Lancar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animais, numero e natureza das raças e o tratamento do leite, e exarar uma bilha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita;

V. Comparar á sede do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço;

VI. Aplicar marcas sanitarias nos animais;

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, a toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo Inspector, Sub-inspector Sanitario ou um dos varios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras;

VIII. Apresentar relatório mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animais examinados, suas raças, natureza e gêmens, e fazer o calculo a grosso modo da produção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos;

IX. Proceder ao exame veterinario dos animais a serem estabelecidos nas granjas, para poderem fornecer o atestado de saúde, de accordo com o art. 85.

Art. 100. Ao escripturario cumprirá:

I. Desempenhar os trabalhos que lhe forem designados pelo chefe do Serviço;

II. Comparecer diariamente á sede do serviço, verificar o estado de assento do edificio, menos o laboratório, assignar o ponto e encerrar dos guardas e serventes;

III. Atender e registrar, para serem comunicadas aos funcionarios competentes, as reclamações do publico, que lhes chegarem ao quiosque verbalmente, por escripto ou pelo telefonio;

IV. Zelar pela limpeza e pela conservação dos móveis, utensilios e buecos do escriptorio, da sede do serviço, menos os do laboratório, dando sciencia, ao chefe do serviço, das irregularidades que occorrerem;

V. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do nobiliario, material do escriptorio e de expediente e encarregar-se dos processos de todas as contas de fornecimento.

Art. 101. Aos guardas fiscaes incumbirá:

I. Executar todas as ordens expedidas pelo chefe do serviço e demais funcionarios, sob cujas ordens estiverem;

II. Comunicar, aos seus superiores, quaesquer irregularidades que vierem a conhecer.

Art. 102. Aos serventes caberá:

I. O desempenho das attribuições exaradas no artigo 101, item I e lo que lhes disser respeito nas instrucções de serviço.

Art. 103. O chefe do Serviço de Leite e Lacticios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser aprovadas pelo inspector dos generis alimenticios.

Parágrafo unico. A escala do serviço dos funcionarios se á mensalmente organizada pelo chefe do serviço, que a poderá alterar ondo me a conveniencia do trabalho, ou quando er o caso. A comunicação verbal ou escripta ao funcionario respectivo.

CAPITULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 104. Estas instrucções entrarão em vigor 15 dias após a sua publicação, salvo quando ás disposições, cuja natureza exigir um prazo mais longo para sua execução, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generis Alimenticios.

Art. 105. Na sede do Serviço de Leite e Lacticios haverá um livro de reclamações para o publico, onde aquellos que levar em aostras de leite para analyse mencionario o nome do fornecedor do produto, sua residência ou sede commercial, responsabilizando-se pela respectiva reclamação ou queixa.

Art. 107. Os pedidos de analyse de leite ou lacticios, em amostras levadas pelos interessados, á sede do Serviço que não se enquadrarem nas exigencias do artigo precedente, serão considerados como analyses de consulta e pagas conforme a tabella annexa.

Art. 108. As analyses préias de produtos submetidos a processos de conservação e acondicionamento, de leite e especies ou modificados e de lacticios, serão registadas no Serviço de Leite e Lacticios para mais prompta acção fiscalizadora, depois de pagas as respectivas taxas mencionadas na tabella annexa.

Art. 109. Todos os negociantes licenciados para explorar estabelecimentos de produção, fabrico, deposito, armazenagem, manipulação, venda e entrega ao consumo, de leite e lacticios, assim como os vendedores ambulantes de taes productos, deverão registrar no Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticios, as respectivas licenças, transierencias e modificações de firmas e contractos, sob pena de infração do art. 572 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica.

Art. 110. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticios são responsaveis, para todos os effectos, por toda e qualquer infracção das presentes instrucções que se verifique em seu estabelecimento, assim como pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. 111. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especificas, serão applicadas multas de 1.000\$ a 2.000\$, dobradas nas reincidências.

Art. 112. Deut e os ensaadores mencionados no art. 596 do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Publica serão dsacados alguns para o Serviço de Leite e Lacticios, conforme as exigencias do serviço.

Art. 113. Os entropostos ou depositos de leite que já funcionam sob a fiscalizaçao do Departamento Nacional de Saúde Publica, entrarão immediatamente com a respectiva quota de fiscalização, correspondente aos mezes decorridos desde a publicação dos serviços municipais para o Departamento Nacional do Saude Publica, até á data da publicação desta regulamento.

Parágrafo unico. Este censo será feito na secção da Contabilidade do Departamento Nacional de Saúde Publica, onde, daqui por deante, e por sem streas adequadas deve ser pagas as taxas consignadas na tabella annexa, relativas a essa fiscalização.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de aparelhos

Leite fresco.....	2.000 a	30\$000
Leite conservado, condensado e em pó.....		50\$000
Creme, manteiga e queijo (composição e itissimal).....		30\$000
Idem, idem, com exame de materia goza.....		50\$000
Determinação de caracter isolado, physico ou chimico.....		50\$000
Determinação chimica quantitativa.....	10\$000 a	50\$000
Aferição de aparelhos.....	10\$000 a	50\$000
Exame de vasilhame.....		30\$000
Pesquisa de conservadores e cores.....		30\$000

Nota — Quando a aferição tiver de se feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobra á uma taxa de 50\$ a 50\$, conforme a natureza do exame.

Registro da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de queijo, incluindo a respectiva analyse prévia.....	100\$000
Registro de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia.....	20\$000

Taxa annual de fiscalização dos Entropostos e Depósitos de Leite e das fazendas, nas condições do art. 11

Por 10.000 litros ou fracção.....	7.200\$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras.....	10\$000
Marca sanitaria de vacca leiteira.....	2\$000
Atestado de saúde para animal recém-estabulado.....	20\$000
Taxa de inspecção prévia das fazendas que desejarem fornecer leite, nas condições do item X do art. 11.....	30\$000

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

A publicação do projecto de Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho é feita de ordem do Sr. Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, até o dia 15 de setembro do corrente anno, afim de que as respectivas disposições sejam conhecidas dos interessados e estes possam apresentar ao Sr. Ministro, até a referida data, as observações que, a respeito, entenderem convenientes.

Projecto de Regulamento do Departamento Nacional do Trabalho

SECÇÃO I

Do Departamento Nacional do Trabalho

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 1.º O Departamento Nacional do Trabalho comprehende a Directoria Geral, cuja sede é a Capital Federal; o Museu Social, o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro, os Hoteis de Immigrantes, os Nucleos Coloniaes, os Patronatos Agricolas, as Delegacias Regionaes, o Conselho Superior do Trabalho, os Conselhos de Arbitragem, as Juntas de Conciliação, as Juntas Municipaes, os Commissariados de Immigração no Exterior, os Commissariados de Terras no Territorio do Acre e quaesquer outras dependencias ou serviços concernentes ás attribuições legais do mesmo Departamento.

Art. 2.º O Departamento Nacional do Trabalho constitue um órgão autonomo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, directamente subordinado ao respectivo Ministro.

CAPITULO II

DOS FINS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 3.º Ao Departamento Nacional do Trabalho incumbem:

1.º preparar e dar execução regulamentar ás medidas referentes ao trabalho em geral, entre outras as que versarem sobre:

a) contracto de locação de serviços e agencias de collocação;

b) duração do trabalho e salarios;

c) hygiene no trabalho;

d) trabalho domiciliar;

e) inspecção do trabalho;

f) accidentes no trabalho e sua prevenção;

g) aprendizagem e ensino profissional;

h) trabalho commercial e agrícola;

i) protecção ao trabalho das mulheres, dos menores e dos velhos;

j) trabalho em industrias especiaes;

k) protecção dos direitos dos operarios;

l) economia dos operarios; sociedades profissionais de educação e recreio;

m) instituições beneficentes e outras em favor dos operarios;

n) relação entre o Estado e as associações de classes, tanto em sua actividade externa, quanto em sua organização intrinseca;

o) conflictos no trabalho; grèves, conciliações e arbitramento;

p) seguro operario, em suas varias modalidades, e respectiva fiscalização;

2.º superintender o instituto do patronato agrícola de menores desvalidos, nos termos do decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919;

3.º prestar assistência judiciaria, gratuita, aos operarios urbanos e rurales, no que respeita ás garantias de seu trabalho, e, no caso de accidentes, tambem aos representantes das victimas;

4.º servir de intermediario entre a offerta e a procura da mão de obra nacional e estrangeira, evitando a desocupação e o despovoamento dos campos e creando agencias publicas de collocação gratuita;

5.º promover o contracto e a regulamentação do intercambio de trabalhadores;

6.º estudar as condições technicas e de segurança nas industrias do paiz;

7.º promover, no caso de accidentes no trabalho, accordo entre as partes, sobre o *quantum* da indemnização;

8.º promover o registro, a propaganda e a organização de syndicatos profissionais e sociedades cooperativas, nos termos dos decretos ns. 979, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907, e da portaria de 27 de agosto de 1920; bem assim dar execução á lei n. 4.251, de 8 de janeiro de 1921;

9.º promover a adopção nas fabricas, officinas e demais estabelecimentos de trabalho de todas as medidas de hygiene e segurança dos operarios contra accidentes;

10.º fiscalizar, permanentemente, os locais de trabalho, velando pelo fiel cumprimento da legislação social;

11.º organizar secretariados e comissões de inquerito, bem como preparar estatísticas;

12.º promover palestras publicas e a divulgação de conselhos impressos que visem a educação physica, moral, profissional e intellectual dos obreiros;

13.º organizar o Museu Social;

14.º publicar o Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;

15.º promover as diligencias, que se fizerem mister, para o exacto cumprimento de suas obrigações;

16.º manter o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro;

17.º dirigir e proteger as correntes migratorias, que procurarem o paiz; amparar as que se formarem dentro do mesmo; estudar os phenomenos da migração, nas diversas zonas do paiz e exercer a fiscalização tendente a impedir a entrada de elementos nocivos ou inconvenientes ao Brasil, praticando, para esse fim, todos os actos necessarios ou accessorios, de accordo com as repartições de saúde e policia;

18.º superintender os trabalhos de colonização nacional e estrangeira no paiz e fiscalizar a colonização a cargo de empresas, companhias, associações ou particulares;

19.º inspecionar e fiscalizar as agencias particulares de collocação de trabalhadores, de cambio e de venda de passagens maritimas;

20.º executar todas as medidas attinentes ao serviço de terras do Territorio do Acre, a que se referem os decretos ns. 10.105 e 10.320, de 5 de março e 7 de julho de 1913;

21.º ter a seu cargo a fiscalização e immediata direcção dos trabalhos relativos á extirpação das terras publicas das do dominio particular, á medição, demarcação, divisão, descircunção e registro das terras da União, que estiverem desaproveitadas, bem assim promover a legitimação de posses e a revalidação de concessões das mesmas terras.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 4.º A Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho compõe-se de um gabinete e de tres divisões, comprehendendo:

a) a 1.ª divisão: legislação operaria e sua fiscalização; bibliotheca; arquivo geral; museu social; inspecção e estatística; seguros contra accidentes do trabalho; boletim do Departamento Nacional do Trabalho; syndicatos-profissionais e sociedades cooperativas;

b) a 2.ª divisão: serviços de engenharia; colonização nacional e estrangeira; colonização official e particular; superintendencia do serviço de terras; e construcções rurales;

c) a 3.ª divisão: immigração; repatriação; patronatos agrícolas de menores desvalidos; protecção ao trabalhador urbano e rural; escriptorio official de informações e collocação de trabalhadores; agencias de collocação, de cambio e de venda de passagens maritimas; expediente; contabilidade e escripturação; almoxarifado e pagadoria.

Art. 5.º O gabinete do director geral, compõe-se:

a) de tres funcionarios do Departamento, sendo o mais graduado o chefe do gabinete, e os demais, officinaes de gabinete. A esses funcionarios será abonada uma gratificação diaria de 75 a 10\$, por serviços extraordinarios, a juizo do director geral;

b) do pessoal da portaria.

Art. 6.º Ao gabinete, que é o centro da administração do Departamento, compete:

a) abrir a correspondencia official, que levará o carimbo de data de entrada na repartição;

b) registrar no protocollo geral todos os papeis recebidos, expedidos e em transito na repartição;

c) estudar as questões que o director geral reservar para si;

- d) expedir os actos elaborados na repartição;
- e) lavrar as ordens de serviço e circulares do director geral;
- f) receber o expediente e pareceres das divisões, providenciando de sorte que os papeis só sejam submettidos ao director geral depois de ultimado todo o processo;
- g) fiscalizar e determinar os serviços a cargo da portaria;
- h) organizar, no ultimo dia util de cada mez, o resumo do ponto dos funcionarios da directoria geral, remetendo-o, com o visto do director geral, á 3ª divisão, para averbação nos respectivos assentamentos e necessarias communicacões;
- i) fazer recolher ao gabinete, á hora regulamentar, o ponto geral dos funcionarios, annotando o que lhe fór determinado pelo director geral.

Art. 7.º Cada divisão compõe-se de duas secções.

Art. 8.º A 1ª secção da 1ª divisão compete:

- 1.º o estudo e preparo da regulamentação das leis operarias e das instrucções que, nesse sentido, houverem de ser expedidas;
- 2.º a organização de uma bibliotheca especial e do Museu Social, contendo os trabalhos, obras eapparehos, mais modernos, sobre questões sociaes, que serão franqueados ao publico;
- 3.º o estudo e organização do trabalhos sobre legislação operaria comparada;
- 4.º a elaboração de ante-projectos de leis, relativos aos assumptos sociaes;
- 5.º superintender o serviço do archivo geral, provendo a sua catalogação;
- 6.º a redacção do Boletim do Departamento Nacional do Trabalho, onde serão publicados:
 - a) os actos officiaes, que interessarem ao Departamento;
 - b) o resultado dos estudos realizados pelo pessoal da repartição;
 - c) as sentenças judicarias sobre as questões operarias;
 - d) o desenvolvimento da legislação operaria no estrangeiro;
 - e) estatísticas referentes a accidentes no trabalho, imigração, colonização, patronatos agricolas, syndicatos profissionais, sociedades cooperativas, etc.;
 - f) os salarios correntes na lavoura, nas industrias rurais e urbanas; as condições geraes do trabalho, etc.;
 - g) procura e offerta da mão de obra em todo o paiz; custo da vida nas diversas regiões brasileiras, etc.;
 - h) debates parlamentares, acerca das questões sociaes e de outros assumptos que interessam ao departamento;
 - i) trabalhos originaes, elaborados por funcionarios, ou pessoas estranhas ao departamento, de reconhecido saber;
 - j) relatorios, memorias e quaesquer trabalhos que, a juizo do director geral, devam ser divulgados;
- 7.º organizar e colligir os dados necessarios ao relatorio do departamento;
- 8.º organizar folhetos impressos para propaganda no exterior, e visando a educação social do operariado, prestando-lhe, ao mesmo tempo, esclarecimentos sobre seus direitos e deveres, em face da legislação nacional;
- 9.º promover a propaganda e organização de syndicatos-profissionais e sociedades cooperativas, dando execução ás medidas constantes da lei n. 4.251, de 8 de janeiro de 1921;
- 10.º superintender a fiscalização das companhias e syndicatos profissionais, que operarem em seguros contra accidentes no trabalho.

Art. 9.º A 2ª secção da 1ª divisão compete:

- 1.º superintender o serviço de policia sanitaria industrial e de protecção aos trabalhadores, contra accidentes no trabalho;
- 2.º propor medidas que convenham ser adoptadas, para fiel execução das leis operarias;
- 3.º praticar rigorosa inspecção nas fabricas, officinas, estabelecimentos e outros locais de trabalho, existentes no Districto Federal, nos Estados e no Territorio do Acre;
- 4.º expedir aos inspectores do trabalho no Districto Federal, aos delegados regionaes e seus ajudantes, nos Estados, e aos presidentes das juntas municipais do Departamento Nacional do Trabalho, autorização para que entrem, nas horas de trabalho, livremente, em todos os locais sujeitos ás leis operarias;
- 5.º realizar o estudo methodico das condições do trabalho na lavoura, nas industrias e serviços existentes no paiz; propondo as alterações indicadas pela pratica na legislação em vigor;

6.º estudar os factos que, directa ou indirectamente, se relacionem com o bem estar do operariado, aconselhando a adopção daquelles que possam contribuir para elevar o nivel moral, intellectual e material dos obreiros;

7.º organizar modelos e questionarios que, depois de aprovados pelo director geral, devam ser adoptados na collecta dos elementos estatísticos;

8.º recolher, coordenar e organizar estatísticas, referentes ás attribuições do Departamento Nacional do Trabalho, notadamente do seguinte:

- a) movimento, localização e collocação de trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- b) trabalho operario, comprehendendo: os operarios occupados pela União, pelos Estados, municipios, associações, companhias, syndicatos profissionais e syndicatos obreiros, empresas e particulares, discriminando: o numero, idade, sexo, estado civil, religião, nacionalidade, profissão, instrução, etc.; desoccupação dos trabalhadores: operarios occupados em serviços transitórios: horário de trabalho, e de descanso: trabalho dos menores, das creanças e dos velhos; domiciliar, etc.;
- c) conflicto no trabalho, comprehendendo: as grèves e suas causas, duração, resultados, mediação, conciliação, arbitragem, etc.;
- d) organização patronal comprehendendo: companhias ou sociedades anonymas, empresas, syndicatos, centros, ligas, etc.; e organização operaria, comprehendendo: as sociedades de resistencia, mutualistas, recreativas, educativas, etc.;
- e) riscos no trabalho, comprehendendo: os accidentes e as molestias profissionais, etc.;
- f) vida operaria, comprehendendo: habitação e locais de trabalho: salarios, alimentação, vestuario, educação, instrução, etc.; enfermidades, mortalidade, etc.;
- g) produção e consumo dos principaes generos alimentícios e de primeira necessidade, constando as fluctuações de seus preços, bem assim as respectivas importações e exportações;
- h) seguro social, comprehendendo: seguro contra accidentes no trabalho, enfermidades, viuvez, invalidez, desoccupação, grèves, maternidade, etc.

Art. 10.º A 1ª secção da 2ª divisão compete:

- 1.º actuar as informações e pareceres técnicos, referentes aos trabalhos de engenharia, necessarios aos nucleos colonias, hotéis de immigrants, patronatos agricolas, linhas colonias, etc.;
- 2.º organização de graphics, mappas e informações, destinados ao serviço de propaganda;
- 3.º elaboração de projectos e orçamentos de obras, que não forem confiadas a commissões especiaes; construção e fiscalização dessas obras;
- 4.º exames de projectos e verificação de orçamentos apresentados á secção;
- 5.º estudos comparativos dos varios sistemas e tipos de habitações operarias, acompanhados de memorias acerca das condições economicas, da salubridade e hygiene dessas habitações;
- 6.º organização de mappas, plantas e cartas cadastraes;
- 7.º verificação dos trabalhos realizados, para a determinação de coordenadas geographicas e declinações magneticas;
- 8.º organização de instrucções geraes e cadernos de encargos, para a execução de obras e emprego do materias nas construcções realizadas pelo departamento;
- 9.º execução e fiscalização dos serviços técnicos relativos ás terras do Territorio do Acre e a outros terrenos da União, expedindo, para isso, as instrucções que se fizerem necessarias, depois de aprovadas pelo director geral.

Art. 11.º A 2ª secção da 2ª divisão compete:

- 1.º expedir os novos titulos definitivos de propriedade das terras do Territorio do Acre, registrando-os de accôrdo com a legislação vigente e archivando os artigos;
- 2.º fazer o expediente e escripturação relativos ás terras publicas ou possuidas;
- 3.º o exame de recursos interpostos sobre processos de legitimação de posses revalidações e medições, bem como de quaesquer outras questões concernentes ao assumpto;
- 4.º o registro geral das terras publicas e possuidas, conforme instrucções expedidas pelo director geral;
- 5.º organizar quadros annuaes das posses legitimadas, das concessões reválidas, dos lotes concedidos, etc., com indicações precisas dos respectivos perimetros, areas, nomes dos possuidores ou concessionarios e confrontantes, designação do Estado, comarca, municipio e localidade onde se encontram as terras, procedendo para isso, ás pesquisas e providencias necessarias á obtenção de documentos ou elementos informativos;
- 6.º organizar modelos e livros necessarios para o registro de terras;

7º, tomar as providencias que se fizerem mister, afim de que as terras desocupadas da União, não sejam estragadas ou usurpadas por intrusos;

8º, superintender os trabalhos attinentes á administração dos nucleos e linhas colonias a cargo da União, ou sujeito á immediata fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho;

9º, regular o corte de madeiras, nos lotes ruraes ainda não integralmente pagos;

10. organizar o registro dos nucleos colonias federaes, estaduais, municipaes, ou fundados por empresas, companhias, associações ou particulares, indicando o numero de lotes existentes, os que se acham vendidos e pagos, parcial ou integralmente, os que estão occupados e vagos, a população dos ramos existente, discriminando as nacionalidades, as superficies dos terrenos, o desenvolvimento economico, etc.;

11. processar, registrar e expedir os titulos definitivos de propriedade de lotes urbanos e ruraes, submettendo-os á assignatura do chefe da divisão;

12. ter a seu cargo todos os serviços administrativos, que se relacionarem com as terras desocupadas da União.

Art. 12. A 1ª secção da 3ª divisão compete:

1º, a introdução, recebimento, hospedagem, collocação e encaminhamento de imigrantes e trabalhadores, em geral, obedecendo ás instruções que, para esse fim, forem expedidas pelo director geral;

2º, promover o processo de repatriação de imigrantes;

3º, superintender os serviços a cargo dos hotéis de imigrantes, mantidos ou subvencionados pela União, de accordo com as ordens do director geral e instruções do chefe da 3ª divisão;

4º, superintender os serviços administrativos dos patronatos agricolas de menores desvalidos;

5º, organizar dados e informações para a propaganda da imigração no exterior;

6º, manter em perfeita ordem o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro, destinado a prestar esclarecimentos aos passageiros em transitio ou que desembarcarem, sobre o que lhes possa interessar, especialmente acerca de vias de comunicação, hotéis, campo, excursões, horarios, repartições publicas, naturalização, taxas postaes, telegraphicas e telephonicas, consulados, embaixadas, terras publicas e particulares postas á venda, estatísticas, preços dos principaes generos alimenticios e de primeira necessidade, etc.;

7º, registrar as agencias das companhias de navegação e casas de cambio e agencias de collocação, fazendo a indispensavel fiscalização;

8º, visitar os vapores procedentes de portos estrangeiros, distribuindo aos passageiros e imigrantes em transitio, impressos e folhetos de propaganda;

9º, impedir, agindo de accordo com a Policia e Saude do Porto, o desembarque de elementos indesejaveis;

10, promover o desembaraço na Alfandega das bagagens dos imigrantes, facilitar-lhes o troco da moeda e o que for possivel;

11, conceder passagens a imigrantes, trabalhadores ou colonos que se tiverem collocado por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho, mediante contracto regular;

12, inspecionar as condições de asseio, hygiene e comodidade dos navios e vagões destinados ao transporte de imigrantes e trabalhadores em geral, pedindo ás autoridades competentes as providencias que se fizerem necessarias;

13, comunicar aos funcionarios ou representantes do Departamento Nacional do Trabalho nos Estados e aos fazendeiros ou contractantes, a partida de trabalhadores, para que sejam os mesmos devidamente recebidos e guiados;

14, registrar o movimento de passageiros e embarcações no porto do Rio de Janeiro, organizando o boletim mensal, que deverá ser apresentado ao director geral.

Art. 13. A 2ª secção da 3ª divisão compete:

1º, o tombamento dos moveis, immoveis e semoventes existentes nas diversas dependencias do Departamento Nacional do Trabalho;

2º, organizar folhas de pagamento, o processo e tomada de contas e fiscalização de todas as despesas a cargo do Departamento Nacional do Trabalho;

3º, a escripturação da receita e despesa do Departamento de accordo com as regras do Thesouro Nacional;

4º, o inventario geral dos utensilios e materiaes permanentes, entregues ás diferentes dependencias do Departamento, fazendo o registro dos mesmos em livros especiais, discriminando o valor, applicação, estado de conservação, etc., carregando-os aos respectivos responsaveis;

5º, promover a venda, em hasta publica ou concorrência, dos terrenos, edificios, materiaes e outros bens, pertencentes á União, que existirem nos nucleos emancipados ou estabelecimentos extintos, e que se tornarem desnecessarios, preceendo a autorização do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio;

6º, celebrar contractos autorizados pelo Ministro, e fiscalizar a sua execução na parte referente ás despesas;

7º, abrir assentamento de todos os responsaveis por dinheiros, valores e quaesquer effectos, perante o Departamento Nacional do Trabalho e providenciar sobre a remessa dos livros e documentos relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições e ordens em vigor;

8º, organizar o projecto de distribuição dos creditos votados, cumprindo as ordens do director geral;

9º, demonstrar a necessidade da abertura de creditos supplementares, extraordinarios e especiais, juntando tabe-las explicativas e memorias justificativas;

10, examinar, classificar e processar as despesas com pessoal e material, fazendo o empenho daquellas que houverem de ser pagas pelo Thesouro Nacional ou pela Pagadoria do Departamento;

11, orçar e pedir as quantias necessarias ao supprimento da Pagadoria;

12, escripturar, fiscalizar e balancear os auxilios fornecidos pela União, para a hospedagem, transporte e localização de imigrantes;

13, organizar synopses e balancetes mensaes e annuaes, demonstrativos do estado das rubricas orçamentarias da receita e despesa das diversas dependencias do Departamento Nacional do Trabalho;

14, preparar todo o expediente da directoria geral, observando o processado e o despacho do director geral;

15, fazer o expediente de nomeações, exonerações, substituições, clogios, penalidades, licenças, comissões, etc., do pessoal da directoria geral e de todas as dependencias do Departamento Nacional do Trabalho, tendo em vista as disposições legais em vigor;

16, organizar os assentamentos de todo o pessoal, fazendo para cada empregado um processo especial, annexando todos os documentos e informações que lhe digam respeito;

17, fiscalizar e organizar os serviços da Pagadoria e Almo-xarifado.

Art. 14. A Pagadoria e o Almo-xarifado do Departamento Nacional do Trabalho funcionarão annexos á 2ª secção da 3ª divisão.

Parapho unico. O director geral proporá ao Ministro os nomes dos funcionarios que deverão exercer as funções de pagador e almo-xarife, que prestarão a fiança de 5:000\$ e perceberão a gratificação mensal de 200\$, além de diarias regulamentares, quando, por ordem do director geral tiverem de ausentar-se em objecto de serviço.

Art. 15. A Pagadoria compete:

1º, realizar, no Rio de Janeiro e onde lhe for ordenado, no interior do paiz, o pagamento do pessoal e material, tendo em vista os documentos devidamente processados e empenhados;

2º, escripturar, com exactidão e nitidez, em livros apropriados, os recebimentos de fundos, os pagamentos effectuados, as restituições e prestações de contas, mantendo em dia e em perfeita ordem esse serviço;

3º, fazer os supprimentos necessarios á boa marcha dos serviços, mediante autorização do director geral;

4º, auxiliar os trabalhos da 2ª secção da 3ª divisão.

Art. 16. Ao almo-xarifado compete:

1º, providenciar sobre a aquisição do material de expediente, machinismos, sementes, ferramentas, adubos e outros materiaes necessarios ás diversas dependencias do Departamento Nacional do Trabalho, observando, sempre, as regras e ordens que regulam o assumpto;

2º, providenciar sobre a conferencia, despacho, embarque e transporte do material que houver de ser enviado para os Estados, bem como sobre o recebimento do material que for remetido para o Departamento.

Art. 17. São communs ás divisões:

1º, instituir os livros, modelos e formularios precisos para a execução dos trabalhos a seu cargo, bem assim, registros, protocollos especiais e termos de actos, que lhes digam respeito;

2º, organizar o indice das leis e decisões do Governo, acerca dos assumptos concernentes á divisão;

3º, preparar regulamentos e instruções, para serem submettidos á decisão do ministro e do director geral, e que se tornarem precisos á direcção, processo, ordem e economia dos serviços a seu cargo;

4º, corresponder-se, directamente, com as repartições e dependências do Departamento Nacional do Trabalho, transmittindo as resoluções e ordens do director geral e requisitando as informações, providencias e esclarecimentos necessários á boa e rapida marcha dos processos ou á effectividade das medidas officiaes;

5º, registrar todos os papeis, com o extracto dos respectivos assumptos e distribuição destes pelos funcionarios, de modo a conhecer-se o andamento e solução final de cada processo, bem assim, quaes os responsaveis por delongas, erros, omissões, etc.;

6º, a guarda dos livros e papeis relativos a negocios pendentes;

7º, o exame dos negocios, das informações e pareceres, afim de subirem a despacho do director geral;

8º, as certidões dos papeis que não estiverem recolhidos ao archivo geral;

9º, a remessa, mediante relação, para o archivo geral, dos papeis relativos a negocios findos ha dous annos.

Art. 18. São communs ás secções:

1º, auxiliarem-se, mutuamente, para o bom andamento do serviço, cumprindo cada uma transmittir ás outras, por intermedio dos respectivos chefes de divisão, os processos e esclarecimentos, que forem necessários á regularidade dos trabalhos;

2º, realizar todos os trabalhos, que forem distribuidos pelos respectivos chefes de divisão, prestando informações e elaborando pareceres dentro do mais curto prazo possível.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DA DIRECTORIA GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 19. O pessoal da Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho é o seguinte:

- 1 director geral;
- 3 chefes de divisão;
- 6 chefes de secção;
- 1 patrono;
- 1 engenheiro;
- 2 inspectores de trabalho no Districto Federal;
- 2 traductores;
- 6 primeiros officiaes;
- 1 ajudante de engenheiro;
- 1 archivista-bibliothecario;
- 2 desenhistas;
- 1 interprete;
- 2 interpretes-auxiliares;
- 10 segundos officiaes;
- 16 terceiros officiaes;
- 3 dactylographos;
- 1 porteiro;
- 1 ajudante de archivista;
- 2 embarcadores de colonos;
- 3 continuos;
- 1 correio;
- 3 serventes.

Art. 20. Alem do pessoal a que se refere o artigo anterior, e tendo em vista os recursos consignados em lei organica, será admittido o pessoal extranumerario, diarista e operario, que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 21. O pessoal da Directoria Geral será distribuido pelo gabinete, pelas divisões e pela portaria, a criterio do Director Geral, que procurará attender ás conveniencias do serviço.

CAPITULO V

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA GERAL

Art. 22. É da exclusiva competencia do Director Geral, sob a immediata autoridade do Ministro, e a quem ficam sujeitos todos os funcionarios do Departamento:

1º, corresponder-se, directamente, com os Ministros da Agricultura e da Justiça e Negocios Interiores;

2º, assignar, quando não for dirigida aos demais Ministros de Estado, ás Mesas das Camaras Legislativas Federaes e ao Supremo Tribunal Federal, a correspondencia, feita em nome do Ministro ou não, referente a informações, pareceres e esclarecimentos, para instrução e decisão dos assumptos e communicacões, recebimentos ou remessas de papeis;

3º, corresponder-se, directamente, em nome do Governo, com o Departamento Internacional do Trabalho, de accordo com o art. 397 do decreto n. 13 990, de 12 de janeiro de 1920;

4º, coordenar e superintender todos os serviços do Departamento Nacional do Trabalho;

5º, propôr ao Ministro os funcionarios que devam ficar incumbidos da fiscalizacão das companhias ou syndicaes profissionais, que operarem em seguros contra accidentes no trabalho;

6º, presidir os Conselhos de Arbitragem e as Juntas de Conciliação;

7º, expedir instrucções para a perfeita execucao deste regulamento e os regimentos internos dos nucleos coloniaes, hotéis de immigrants, patronatos agricolas e demais dependências do Departamento;

8º, distribuir pelo gabinete, pelas divisões e pela portaria, o pessoal da Directoria Geral do Departamento Nacional do Trabalho;

9º, proferir despachos interlocutorios e definitivos, de sorte que sejam somente submittidos ao Ministro os papeis e actos que, por sua importancia, dependam de sua resolução;

10, mandar passar certidões, quando lhe forem requeridas por quem de direito, com a declaracão expressa do fim a que se destinam e desde que não envolvam materia de segredo ou de compromettimento alheio;

11, informar sobre a competencia e idoneidade dos candidatos aos cargos vagos, que não dependem de concurso, exigindo dos mesmos os documentos que se tornarem, para esse fim, necessários;

12, celebrar contractos para a execucao de serviço e fornecimentos e autorisar a aquisicão de materias, até a importancia de cinco contos de réis, preenchidas as formalidades legais;

13, cumprir e fazer cumprir as determinacões verbaes e escriptas do Ministro;

14, nomear e demittir os empregados cuja nomeacão ou demissão lhe for attribuida pelo presente regulamento;

15, conceder licenças, até 30 dias, aos funcionarios da Directoria Geral e impor penalidades a todos os funcionarios e empregados do Departamento Nacional do Trabalho, na falta de cumprimento de deveres, desrespeito e indisciplina;

16, adoptar medidas tendentes á disciplina, segurança, economia e desenvolvimento dos serviços a seu cargo;

17, representar ao Ministro, propondo medidas e iniciativas não previstas neste regulamento;

18, prover, livremente, o Departamento, observadas as dotações orçamentarias, do pessoal extranumerario, diarista e operario, sempre que as necessidades do serviço o exijam;

19, dar posse e exercicio aos funcionarios do Departamento, fazendo lavrar e assignar os respectivos termos;

20, inspecionar e fazer inspecionar, sempre que julgar conveniente, todas as dependências do Departamento;

21, julgar os recursos sobre as multas impostas pela transgressão das leis e regulamentos, cuja fiscalizacão compete ao Departamento;

22, propôr ao Ministro os funcionarios que tiverem de desempenhar commissões de fiscalizacão ou de ordem tecnica;

23, autorizar despesas, dentro das verbas e credits destinadas ao custeio dos serviços do Departamento, tendo em vista a distribuiçao ordenada pelo Ministro;

24, movimentar o pessoal do Departamento, á medida das necessidades do serviço, fixando ajudas de custo e diarias, quando em serviço fóra das respectivas sedes, obedecendo ás disposições deste regulamento;

25, mandar publicar no *Diario Official* o resumo do expediente da Directoria Geral;

26, velar pela fiel execucao de todas as leis e regulamentos que disserem respeito ás attribuições do Departamento Nacional do Trabalho;

27, apresentar ao Ministro o relatório anual dos trabalhos a seu cargo;

28, enviar ao Departamento Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas tomadas pelo Brasil, afim de executar as convenções a que adheriu, pelo Tratado da Paz;

29, dar audiencias publicas, em dias e horas, previamente annunciados;

30, assignar e expedir instrucções, declaracões, editaes e outras peças officiaes, autorizando sua publicacão nos jornaes de maior circulaçao no Rio de Janeiro, e nos Estados, si interessarem ao conhecimento do publico;

31, assignar a folha de vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral, julgando justificadas ou não as faltas dadas;

Art. 23. O director geral do Departamento Nacional do Trabalho terá condução, afim de melhor attender aos serviços a seu cargo.

Art. 24. Ao chefe do gabinete compete:

1º, a abertura da correspondencia official, lançando nos papeis o carimbo de data e levando-os ao conhecimento do director geral;

2º, promover o registro de todos os papeis entrados, no protocollo geral;

3º, transmitir, verbalmente ou por escripto, aos funcionarios, as ordens que, á vista da urgencia, não lhes possam ser, directamente, communicadas pelo director geral;

4º, attender ás partes em audiencia, quando o director geral não puder fazel-o, prestando-lhes as devidas informações;

5º, requisitar, de ordem do director geral, passagens e transportes em estradas de ferro e companhias de navegação, em objecto de serviço publico;

6º, auxiliar o director geral nos trabalhos que este reservar para si, cumprindo e fazendo cumprir as suas ordens;

7º, assignar, quando o director geral não puder fazel-o, a correspondencia epistolar, dentro dos limites que lhe forem traçados;

8º, representar o director geral em actos officiaes, todas as vezes que este assim o determinar;

9º, responder pela guarda e conservação dos papeis archivados no gabinete, e ter, sob a sua responsabilidade as cifras e codigos telegraphicos;

10, manter perfeita ordem nos serviços a seu cargo, distribuindo-os pelos seus auxiliares, cujas funções designará;

11, fazer recolher ao gabinete, á hora regulamentar, o ponto geral dos funcionarios, anuotando o que lhe for determinado pelo director geral;

12, determinar os serviços da portaria.

Art. 25. Aos chefes de divisão compete:

1º, superintender, distribuir e fiscalizar, de conformidade com o presente regulamento e ordens do director geral, os trabalhos da divisão;

2º, distribuir os funcionarios pelas secções de conformidade com as suas aptidões e proporcionalmente aos serviços em andamento;

3º, requisitar passagens e transportes nas estradas de ferro e companhias de navegação, em objecto de serviço publico;

4º, remover, livremente, os funcionarios de uma secção para outra da mesma divisão, segundo as exigencias do serviço;

5º, examinar todos os encargos affectos á divisão, fazendo corrigir ou corrigindo os erros, falhas, defeitos ou omissões encontradas;

6º, interpor, em todos os casos, seu parecer circumstanciado sobre as questões que tiverem de subir a despacho do director geral ou sobre aquellas que forem commettidas ao seu exame;

7º, solicitar do director geral as providencias necessarias á regularidade e bom andamento dos trabalhos;

8º, apresentar ao director geral, até 28 de fevereiro, o relatório detalhado dos serviços da divisão, no decorrer do anno anterior, acompanhado de demonstrativos, schemas, etc.;

9º, responder, perante o director geral, pela disciplina, ordem e regularidade dos trabalhos, representando quando os funcionarios houverem incorrido em faltas;

10, prestar ás outras divisões esclarecimentos e informações necessarias ao preparo dos processos;

11, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho, sobre assumptos de sua especialidade;

12, velar para que sejam recebidos nos devidos prazos, os relatórios, informações, quadros estatísticos, etc., que tiverem de ser enviados ao Departamento;

13, corresponder-se, directamente, com as dependencias do Departamento, transmittindo as resoluções e ordens do director geral, e requisitando as informações, pareceres e providencias precisas;

14, corresponder-se, de ordem do director geral, com autoridades federacs, estaduais e municipais e com associações, emorezas ou particulares, sobre assumptos que se prendam á decisão de negocios affectos ao Departamento.

Art. 26. Aos chefes de secção compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral e dos chefes de divisão, sobre os serviços a seu cargo;

2º, superintender e coordenar os serviços da secção, tomando as providencias necessarias para mantel-os em condições de perfeita normalidade e propondo ao chefe de divisão as medidas que não estiverem ao seu alcance;

3º, fiscalizar o pessoal que estiver sob suas ordens, determinando-lhe os encargos, de accordo com o presente regulamento e tendo em vista as instrucções do chefe de divisão;

4º, examinar e encaminhar ao chefe de divisão, com minucioso parecer, os relatorios e pareceres recebidos das diversas dependencias do Departamento, propondo medidas que convenham ser tomadas no interesse do serviço;

5º, providenciar afim de que os trabalhos se executem com perfeição e rigorosa economia;

6º, prestar immediata informação ao chefe de divisão acerca das occurrencias havidas na secção;

7º, prestar seu concurso aos superiores hierarchicos, quando determinado para a elucidação de questões, que houverem de deliberar, embora sejam extranhas ás attribuições da secção;

8º, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;

9º, emittir parecer sobre todas as questões attinentes á secção, fazendo menção da jurisprudencia nacional e estrangeira, porventura, applicada a casos analogos, bem assim de antecedentes administrativos e decisões do Governo.

Art. 27. Ao chefe da 1ª secção da 3ª divisão compete, especialmente, além das attribuições constantes do art. 26:

1º, exigir dos commandantes dos navios que transportarem imigrantes, as respectivas listas, visadas pelo agente consular brasileiro ou pelo commissario de imigração no exterior;

2º, promover o contracto de locação de serviços, assignal e expedir as respectivas cadernetas;

3º, velar pela conservação dos vehiculos empregados no serviço do trafego maritimo e terrestre do Departamento;

4º, superintender os hoteis de imigrantes;

5º, coordenar e dirigir os serviços migratorios no porto do Rio de Janeiro;

6º, communicar-se com as autoridades aduaneiras, de policia e de saude do porto, agencias de companhias de navegação e estradas de ferro, Delegacias Regionaes do Departamento Nacional do Trabalho, Departamentos Estaduaes do Trabalho, administrações de núcleos coloniaes, etc., sobre questões pertinentes aos serviços de imigração, collocação de trabalhadores e Escriptorio Official de Informações;

7º, mandar organizar, diariamente, o boletim de ofertas e procuras de trabalhadores e terras, para publicação na imprensa.

Art. 28. Ao engenheiro, ajudante de engenheiro e desenhistas, compete a execução de todos os trabalhos de engenharia, que lhes forem distribuidos, e collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 29. Ao patrono incumbe:

1º, prestar assistencia judiciaria gratuita aos operarios urbanos e ruracs, para a garantia de seus direitos relativos a cobrança de seus salarios e pagamento das indemnisações resultantes da lei de accidentes no trabalho;

2º, promover accordos, para os effectos da indemnisação dos accidentes no trabalho;

3º, patrocinar, gratuitamente, no caso de morte, os representantes das victimas de accidentes no trabalho;

4º, dar parecer sobre todas as questões juridicas, que forem ventiladas no Departamento Nacional do Trabalho, e prestar os demais serviços que se tornarem necessarios á plena execução dos intuitos do mesmo Departamento;

5º, cumprir as ordens e instrucções do director geral, ao qual fica, immediatamente, subordinado;

6º, transportar-se para os logares onde se tornar indispensavel a sua presença, precedendo ordem do director geral, quando tiver de ausentar-se da Capital Federal;

7º, registrar em livro proprio todas as causas que patrocinar, com os precisos esclarecimentos, afim de que a qualquer tempo se conheça o estado dellas;

8º, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;

9º, responder, com presteza, a todas as consultas endereçadas ao Departamento, a respeito da applicação das leis sociaes.

Art. 30. Aos traductores compete:

1º, preparar a correspondencia da repartição, que tiver de ser expedida em idioma estrangeiro;

2º, servir de interprete na repartição e fóra della;

3º, examinar as publicações contidas nos jornacs, periodicos e livros estrangeiros, que a repartição receber, assigna-

ando, traduzindo e levando ao conhecimento do chefe da secção tudo quanto interessar ao Departamento;

4º, traduzir para a lingua vernacula ou passar para idiomas estrangeiros as leis, decretos, instrucções, regulamentos e outros papeis, que lhes forem distribuidos;

5º, executar os demais trabalhos determinados pelo chefe da secção.

Art. 31. Ao official-pagador compete:

1º, receber do Thesouro Nacional as quantias que se lhe mandar fornecer, para o custeio das despesas a cargo do Departamento, bem assim, quaesquer outras importancias, que lhe forem entregues, mediante guia;

2º, realizar os pagamentos de pessoal e material, ajudas de custo, diarias, gratificações, etc., depois de regularmente processados os respectivos documentos;

3º, realizar os pagamentos somente depois de verificar a identidade da pessoa do credor ou de seu legitimo procurador, bem assim a legalidade da procuração apresentada;

4º, examinar si os documentos não contém emendas, entrelinhas ou vicios, que denotem falsidade, cabendo-lhe o dever, sob pena de responsabilidade, de apprehendê-los e transmiti-los ao chefe de secção, para que este providencie como couber;

5º, arrecadar, na occasião dos pagamentos, os impostos, contribuições e quaesquer descontos, que forem devidos, á vista das folhas e contas;

6º, lançar, immediatamente, o seu — Pago — e a sua rubrica em todos os documentos de despesas que pagar;

7º, fazer supprimentos, mediante ordem do director geral aos encarregados de serviços fóra da Capital Federal, exigindo dos responsaveis as prestações de contas, na fórma da lei;

8º, arrolar, methodicamente, os documentos de despesas;

9º, escripturar, com exactidão e nitidez, os recebimentos de fundos, os adeantamentos realizados, os pagamentos de despesas, etc;

10, ter sob a sua guarda e exclusiva responsabilidade o cofre com os seus valores, livros e assentamentos das operações, bem como os documentos comprobatórios dos pagamentos effectuados, ainda dependentes do Tribunal de Contas;

11, proceder quinquennalmente, na presença dos funcionarios designados pelo director geral, ao balanço do cofre, exhibindo os saldos em seu poder, os livros de escripturação e demais documentos necessarios;

12, preparar para ser presente ao chefe da secção, no terceiro dia util de cada mez, e sempre que for exigido, o balanço das despesas que houver pago durante o mez anterior ou em periodo que lhe for determinado, com indicação dos supprimentos recebidos e saldos em caixa, devendo taes balancezes ser conferidos e autenticados.

Art. 32. As importancias em dinheiro, além de 500\$ serão depositadas no Banco do Brasil, sendo as quantias retiradas á medida das necessidades, mediante cheques visados pelo director geral.

Art. 33. Ao official-almoxarife compete:

1º, ter sob sua guarda e exclusiva responsabilidade o almoxarifado do Departamento;

2º, expedir memoranda ás casas commerciaes, para a obtenção dos preços dos artigos que se fizerem necessarios, e não constarem de contractos;

3º, formular os pedidos de material de expediente e de outros artigos, providenciando sobre o respectivo fornecimento á vista do despacho do director geral e do empenho da despesa;

4º, fiscalizar, juntamente com um funcionario designado pelo chefe da secção, a entrada do material adquirido, quanto á qualidade e quantidade; tel-o em deposito e distribuí-lo pelas diversas dependencias da directoria geral, á medida das necessidades, mediante pedido assignado pelos chefes de divisão e visado pelo director geral;

5º, só fazer a entrega do material pedido, mediante recibo dos responsaveis;

6º, responder pela quantidade e qualidade do material em deposito;

7º, receber, conferir e conservar em deposito os instrumentos de engenharia e quaesquer utensilios que forem guardados no almoxarifado, com a competente guia;

8º, providenciar sobre os reparos de que necessitarem os instrumentos de engenharia, de modo a tel-os sempre promptos para o serviço;

9º, manter os depositos em perfeita ordem e asseio, dirigindo a arrumação e acondicionamento dos instrumentos e materiais a seu cargo, zelando pela sua conservação e limpeza;

10, fazer a escripturação regular do almoxarifado;

11, preparar para ser presente ao director geral, no terceiro dia util de janeiro, abril, julho e outubro, o mappa de movimento do material, no decorrer do trimestre anterior, mencionando o que houver sabido ou consumido, o que existe em deposito, por especie, quantidade e custo, as perdas, faltas e inutilizações;

12, vedar o ingresso de pessoas estranhas no compartimento destinado ao almoxarifado;

13, proceder, até 29 de janeiro de cada anno, conjuntamente com um funcionario designado pelo director geral, ao inventario do material existente, em confronto com as entradas e saídas, á vista da escripturação e dos documentos justificativos;

14, cumprir as ordens do chefe de secção.

Art. 34. Aos officiaes compete:

1º, executar, dentro do mais curto prazo, os trabalhos que lhes forem ordenados, informando os processos sobre todos os pontos indispensaveis para o esclarecimento do assumpto, fazendo menção dos precedentes administrativos e decisões do Governo;

2º, amittir pareceres claros, concisos, isentos de animosidade contra quem quer que seja, e sem incidentes extranhos ao assumpto em estudo;

3º, guardar absoluta reserva sobre os papeis que informarem;

4º, coadjuvarem-se, prestando informações reciprocas para o esclarecimento das questões em exame;

5º, cumprir as ordens do chefe de secção.

Art. 35. Ao archivista bibliothecario compete:

1º, receber, mediante relação, todos os papeis e livros findos do Departamento, afim de serem conservados no archivo geral, sob seus cuidados, organizando os catalogos de todos os papeis, de sorte a serem encontrados em qualquer tempo;

2º, facilitar aos funcionarios do Departamento a consulta dos papeis, livros e collecção do *Diário Official*, só permitindo a sahida de qualquer documento mediante ordem do director geral;

3º, manter perfeita ordem, asseio e silencio do archivo, representando ao chefe da secção contra os abusos observados;

4º, passar as certidões dos papeis archivados, quando autorizadas por despacho do director geral, submettendo-as á conferencia de outro funcionario, á rubrica do chefe de secção e ac visto do chefe de divisão;

5º, responder pelo estrago, inutilização ou subtracção ou extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos recolhidos ao archivo;

6º, manter todo o tempo disponivel em pesquisas de dados uteis, que se contiverem nos documentos archivados, tomando notas em livros especiaes;

7º, organizar o catalogo decimal de todas as obras existentes na bibliotheca, promovendo a restauração dos volumes damnificados e a encadernação dos livros em brochura;

8º, prestar aos consultantes, com a maior presteza, as informações, que lhe forem reclamadas, sobre as obras existentes, por assumptos ou autores;

9º, organizar as listas das publicações destinadas ás permutas no interior e no exterior, promovendo sua expedição;

10, velar pelos serviços internos do Museu Social.

Art. 36. Ao ajudante de archivista compete: auxiliar o archivista-bibliothecario em todos os serviços a seu cargo.

Art. 37. Ao interprete compete:

1º, manter em dia e boa ordem o serviço de movimento migratorio no porto do Rio de Janeiro, attendendo aos estrangeiros, que pretendem informações ou os auxilios facultados pelo Governo Federal, nos termos deste regulamento;

2º, determinar os serviços dos interpretes-auxiliares, dos embarcadores de colonos e do pessoal do trafego maritimo e terrestre;

3º, verificar os passaportes e examinar a identidade dos estrangeiros, impedindo o desembarque dos que não preencherem as formalidades regulamentares, multando as companhias de navegação, que os houverem transportado;

4º, receber das mãos do commissario de bordo a lista dos passageiros, que tiverem de desembarcar no porto do Rio de Janeiro ou que passarem em transitio;

5º, prestar, espontaneamente, informações aos passageiros e imigrantes, de viva voz ou por intermedio de impressos, sobre todas as condições que offerece o Brasil ao agasalho dos estrangeiros, fazendo a propaganda da immigração, da industria do commercio e da lavoura nacional;

6º, não consentir o accesso a agentes de hospedarias particulares, sem que ao imigrante tenha sido offerecido o auxilio de desembarque e hospedagem por conta do Governo Federal;

7º, não permittir igualmente, o accesso a bordo de especuladores e cambistas, devendo informar aos estrangeiros onde

e como poderão fazer o escambo de suas moedas, nas melhores condições possíveis;

8º, promover o desembarço das bagagens dos imigrantes, constatando as faltas ou avarias, o que fará constar na parte que apresentar ao chefe da secção.

9º, cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções referentes aos serviços a seu cargo.

Art. 38. Aos interpretes-auxiliares compete executar os trabalhos que lhes forem ordenados pelo interprete.

Parágrafo unico. E' expressamente vedado ao interprete e aos interpretes-auxiliares conduzir nas embarcações pessoas estranhas ao serviço de imigração; adquirir objectos a bordo dos navios; aceitar qualquer presente ou remuneração ou adquirir objectos dos imigrantes; omitir nas partes officiaes qualquer occorrença havida no serviço e comparecer ao serviço sem estar, devidamente, uniformizado.

Art. 39. Aos embarcadores de colonos compete:

1º, cumprir as ordens do interprete e dos interpretes-auxiliares;

2º, effectuar o embarque, por via marítima ou terrestre, dos colonos, trabalhadores e bagagens respectivas;

3º, permanecer a bordo ou nas estações de estradas de ferro até a partida do vapor ou trem que conduzir colonos;

4º, fiscalizar o aseo e hygiene dos compartimentos em que os individuos tiverem de viajar;

5º, comparecer ao serviço, devidamente uniformizado.

Art. 40. Ao porteiro compete:

1º, abrir e fechar, diariamente, a repartição, observando as ordens que receber do gabinete do director geral;

2º, cuidar do aseo e arrumação da casa, sua mobilia e accessorio, respondendo pelas irregularidades notadas;

3º, ter sempre providas do necessario as mesas dos funcionarios;

4º, expedir, sem demora, a correspondencia official, após o registro no protocolo geral da repartição;

5º, receber, mediante inventario, os moveis, machinas de escrever e utensilios da repartição, respondendo pela sua guarda, aseo e perfeito estado de conservação;

6º, usar de urbanidade com as pessoas que tiverem negócios a tratar no Departamento, impedindo o ingresso de pessoas estranhas nos recintos privativos da repartição, sem previo consentimento do director geral ou dos chefes de divisão;

7º, comparecer á repartição uma hora antes do inicio do expediente e só se retirando, mesmo findo o expediente, com previa ordem do gabinete do director geral;

8º, encerrar o ponto do pessoal da portaria, ordenar os trabalhos dos continuos, correio e serventes e representar sobre o seu procedimento.

Art. 41. Aos dactylographos compete: executar os trabalhos dactylographicos, que lhes forem distribuidos, observando a maxima rapidez e perfeição e guardando completa reserva.

Art. 42. Aos continuos, correio e serventes compete comparecer á repartição, pelo menos, uma hora antes do inicio do expediente, só se ausentando uma vez terminados os trabalhos; cumprir as ordens, que lhes forem transmitidas e apresentar-se ao serviço devidamente uniformizados.

SECÇÃO II

Do accordo nos casos de accidentes no trabalho

Art. 43. Em todos os casos de accidentes, de que o Departamento tiver conhecimento no Rio de Janeiro, incumbirá ao patrono intervir no sentido de promover o accordo entre as partes, para immediato pagamento da indemnização, observadas as disposições da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e de seu regulamento.

Art. 44. Realizando-se esse accordo, será elle reduzido a termo, em duas vias, ambas assignadas pelas partes, pelo patrono e pelo director geral do Departamento.

Parágrafo unico. Uma das vias do accordo ficará archivada no Departamento e a outra será junta ao processo judicial, para a necessaria homologação.

Art. 45. Nas capitães dos Estados essa função será exercida pelo Departamento Estadual do Trabalho, si houver, ou pela Delegacia Regional do Departamento Nacional do Trabalho.

Nos municipios caberá ao presidente da Junta Municipal do Departamento Nacional do Trabalho intervir ou, na sua falta, ao prefeito, intendente ou agente executivo municipal.

Parágrafo unico. O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio baixará as instruções, para isso, necessarias.

SECÇÃO III

Do Museu Social

Art. 46. O Museu Social constitue o instituto de prevenção dos accidentes no trabalho, de hygiene industrial de instrução e educação geral e profissional da classe operaria.

Art. 47. Terá por fim o Museu Social encarregar-se das pesquisas e estudos relativos:

1º, ás condições economicas, sociais e moraes dos obreiros;

2º, aos meios mais adequados para melhorar a situação dos elementos que concorrem para a produção e distribuição das riquezas;

3º, ao Estado como patrão directo e indirecto;

4º, ao operario, consumidor, estudando, parallelamente os syndicatos profissionais e sociedades cooperativas de produção, credito e consumo;

5º, á adaptação dos adolescentes ao trabalho, á sua instrução e aprendizagem, tendo em vista sua constituição physica, idade, etc.;

6º, aos meios que visem assegurar o patrimonio da familia operaria e facilitar sua habitação barata e hygienica;

Art. 48. Incumbirá, tambem, ao Museu Social:

1º, estimular e apoiar todas as iniciativas que collimarem o bem estar das classes menos protegidas;

2º, promover os meios de readaptação a outras profissões, dos operarios victimados por accidentes no trabalho;

3º, expor, gratuita e permanentemente, ao alcance do publico, por intermedio de exhibições, publicações, maquettes, plantas, etc., todas as instituições de interesse social, que visarem o melhoramento da situação dos obreiros;

4º, manter mostruarios referentes ao melhoramento das condições de salubridade e hygiene dos locais de trabalho e aos meios — individuos e collectivos — de defesa contra os accidentes no trabalho;

5º, organizar conferencias e palestras publicas, acerca das questões que interessam o departamento;

6º, promover congressos sobre assumptos de ordem social;

7º, promover a criação de tribunaes industriacs e de tribunaes especiaes para creanças;

8º, examinar, experimentar e dar parecer sobre os dispositivos de segurança contra accidentes no trabalho.

Art. 49. Terá o Museu Social:

1º, gabinete de leitura, que será annexo á bibliotheca do departamento;

2º, exposição de machinas em marcha, em tamanho natural ou reduzido, accionadas manualmente ou por motores e providas de aparelhos de segurança e hygiene;

3º, exposição de plantas, schemas, photographias, maquettes, etc., bem assim estatisticas sobre as differentes questões a cargo do Departamento;

4º, reproduções plasticas das diversas lesões causadas pelas molestias profissionais, e indicações dos methodos prophylaticos para o combate das molestias que affligem a população rural;

5º, gabinete experimental, com uma secção de ensaios, de machinismos e aparelhos novos e laboratorios.

Art. 50. As exposições permanentes do Museu Social serão organizadas e enriquecidas com os materiais adquiridos pelo Departamento, dentro dos recursos orçamentarios, offerecidos ou permutados com instituições congeneres.

Parágrafo unico. Os Departamentos Estaduaes do Trabalho poderão installar nas capitães dos Estados, secções do Museu Social, em correspondencia com o Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 51. O Museu Social será orientado pelo Conselho Superior do Trabalho.

Art. 52. A receita do Museu Social provirá dos recursos consignados em leis orçamentarias, dos legados, donativos e subvenções, e deverá ser applicada pelo director geral do Departamento, de conformidade com a orientação do Conselho Superior do Trabalho.

SECÇÃO IV

Do Conselho Superior do Trabalho

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 53. Fica creado no Departamento Nacional do Trabalho o Conselho Superior do Trabalho, composto de vinte membros, sendo:

a) cinco eleitos por associações operarias;

b) cinco eleitos por associações patronaes;
c) cinco designados por decreto do Presidente da Republica, entre especialistas nos assumptos da competencia do Conselho; e

d) cinco directores geraes das seguintes repartições: Departamento Nacional do Trabalho, Departamento Nacional de Saude Publica, Directoria Geral de Industria e Commercio, Directoria Geral de Estatistica e Inspectoria Geral de Seguros.

Art. 54. A eleição ou designação dos membros do Conselho Superior do Trabalho será feita pelo prazo de um anno.

Art. 55. O Conselho Superior do Trabalho funcionará sob a presidencia do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio e organizará seu regimento interno, elegendo, ao mesmo tempo, um vice-presidente, um primeiro e um segundo secretario.

Art. 56. Os membros do Conselho Superior do Trabalho servirão gratuitamente.

Art. 57. O Conselho Superior do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por mez e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Ministro ou pelo vice-presidente do Conselho.

CAPITULO II

DOS FINS DO CONSELHO SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 58. O Conselho Superior do Trabalho terá as seguintes attribuições:

- 1.º, orientar os trabalhos affectos ao Museu Social;
- 2.º, informar o Governo sobre reformas a realizar;
- 3.º, estudar projectos; proceder a inqueritos e systematizar dados estatisticos sobre as diversas questões do trabalho;
- 4.º, estudar e indicar aos poderes publicos os meios capazes de remediar a desocupação;

5.º, estabelecer, mediante accórdos entre patrões e operarios, tabellas de salarios, com especificação das horas de trabalho e descanso;

6.º, emitir parecer sobre os pedidos de companhias de seguros e syndicatos profissionais, para operarem em seguros contra accidentes no trabalho;

7.º, dar parecer sobre as reclamações, que forem feitas sobre o desempenho dos encargos contrahidos pelos mesmos institutos, propondo as medidas que forem julgadas convenientes, para perfeita garantia do segurado;

8.º, indicar as medidas de segurança e hygiene, bem como os dispositivos de prevenção e protecção, que os patrões deverão applicar em seus estabelecimentos, para evitar accidentes no trabalho;

9.º, emitir opinião, quer a pedido do Ministro, quer do director geral do Departamento, quer por solicitação dos interessados, acerca de todas as questões attinentes ao trabalho.

Art. 59. O Conselho Superior do Trabalho só poderá deliberar estando presentes, pelo menos, seis membros, em primeira reunião.

§ 1.º Depois da primeira reunião, o Conselho deliberará com qualquer numero.

§ 2.º Des resoluções tomadas em sessão lavrar-se-á acta, cuja cópia será annexada aos papeis referentes ao assumpto de que se tratar.

§ 3.º Em quaesquer das hypotheses de que tratam os numeros 6, 7 e 9 do artigo anterior, o Ministro ou o director geral poderão ouvir sobre o assumpto tres membros, por elles designados, podendo resolver immediatamente, sempre que forem unanimes os respectivos pareceres.

§ 4.º As resoluções de que trata o paragrapho anterior deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Superior do Trabalho, na primeira reunião que se realizar, depois do dia em que houverem sido tomadas.

§ 5.º Quando houver divergencia nos pareceres dos tres membros e não quizer o Ministro ou o director geral adoptar nenhum delles, será convocado o Conselho, afim de que este se manifeste a respeito.

§ 6.º Os membros a que se referem as alíneas a, b e c, do art. 53, que faltarem a tres sessões consecutivas, sem causa justificada, a juizo do Conselho Superior do Trabalho, serão considerados como tendo resignado as funções de seu cargo. Nessa hypotheze, será providenciado, como couber, pela sua substituição immediata.

Art. 60. Os trabalhos de secretaria do Conselho Superior do Trabalho serão executados, sem augmento de despesa, pelos funcionarios da 1.ª Divisão do Departamento Nacional do Trabalho, que, para esse fim, forem designados pelo respectivo director geral.

Art. 61. O Conselho Superior do Trabalho substituirá a Comissão Consultiva para o estudo dos assumptos concernentes aos seguros contra accidentes no trabalho, instituida

por decreto n. 13.573, de 9 de abril de 1919 e reorganizada por decreto n. 14.109, de 14 de março de 1920, e n. 14.786, de 28 de abril de 1921.

SECÇÃO V

Dos Conselhos de Arbitragem e das Juntas de Conciliação

Art. 62. No Districto Federal serão constituídos um Conselho de Arbitragem e uma Junta de Conciliação, compostos, cada um, de sete membros, tres dos quaes eleitos pelas associações operarias e tres outros pelas associações patronaes, presididos pelo director geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 63. A eleição para o Conselho de Arbitragem e para a Junta de Conciliação será feita por ocasião do conflicto.

Art. 64. Nas capitães dos Estados e do Territorio do Acre serão organizados identicos Conselhos e Juntas, sob a presidencia do director do Departamento Estadual do Trabalho ou, na falta deste, do delegado regional do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 65. Nas sedes dos municipios far-se-ão, tambem, identicas organizações, que serão presididas pelo presidente da Junta Municipal do Departamento Nacional do Trabalho, si houver, ou pelo prefeito, intendente ou agente executivo municipal.

Art. 66. Quando os patrões e operarios desejarem a intervenção do Governo, para pôr fim á pendencia, que entre elles existir, farão ás autoridades administrativas acima indicadas a necessaria comunicação escripta, instruida com todos os antecedentes e com a descrição do estado actual do litigio, e assignada pelos interessados.

Art. 67. Quando só uma das partes em desacórdio solicitar a intervenção do Governo, a autoridade administrativa competente enviará á outra parte uma cópia da comunicação, offerecendo a sua mediação e pedindo resposta, dentro de determinado prazo.

Art. 68. De posse do pedido de mediação assignado por ambas as partes ou da resposta da parte a quem se houver dirigido, sujeitará a autoridade administrativa competente, o caso á Junta de Conciliação, designando um funcionario para servir de secretario.

Art. 69. As conclusões a que chegar a Junta de Conciliação serão reduzidas a formulas concretas, que serão propostas a ambas as partes.

Art. 70. Si a Junta de Conciliação não conseguir a adhesão das partes a nenhuma fórmula conciliatoria, propor-lhes-á entregar a questão ao Conselho de Arbitragem.

Art. 71. O Conselho de Arbitragem receberá das partes as informações que estas lhe prestarem; fará os inqueritos e o mais que for necessario para completo esclarecimento do assumpto.

Art. 72. As partes assignarão um compromisso de respeitar a decisão do Conselho de Arbitragem, se a ella qual fôr, sob pena da imposição da multa que se fixar na decisão proferida.

Art. 73. Os presidentes das Juntas de Conciliação e dos Conselhos de Arbitragem terão, apenas, voto de desempate.

Art. 74. As convocações e resoluções das Juntas de Conciliação e dos Conselhos de Arbitragem serão publicadas, gratuitamente, no *Diário Official* da União e nos Estados e Territorio do Acre, bem assim, gratuitamente, nos jornaes que publicarem o expediente official dos respectivos governos.

Art. 75. Sempre que tiver noticia de um conflicto entre operarios e patrões, o Departamento Nacional do Trabalho e os seus representantes nos Estados e no Territorio do Acre offerecerão a sua mediação, para promover a solução pacifica da desintelligencia.

Art. 76. O Departamento Nacional do Trabalho archivará methodicamente cópias authenticas das decisões proferidas em todo o paiz pelas Juntas de Conciliação e Conselhos de Arbitragem.

Art. 77. O producto das multas alludidas no art. 72 será, exclusivamente, destinado a subvencionar escolas operarias gratuitas, especialmente as mantidas por syndicatos operarios.

Art. 78. A eleição de membro de Juntas de Conciliação e Conselhos de Arbitragem só poderão concorrer syndicatos organizados de accórdio com a lei e devidamente registrados no Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 79. O voto de cada syndicato será computado na proporção dos membros que o compõem. Succedendo que o mesmo operario ou patrão faça parte de mais de uma associação, concorrente á eleição, será elle excluido, para o montante dos votos do numero dos membros dessas associações votantes.

SECÇÃO VI

Da Polícia Sanitária Industrial e da Protecção aos Trabalhadores

Art. 80. Ficam submettidos ás medidas de policia sanitaria industrial e de protecção aos trabalhadores, cuja fiscalização será praticada pelo Departamento Nacional do Trabalho, as manufacturas, fabricas, officinas, estabelecimentos commerciaes, agricolas, de credito, de cambio e outros, bem assim os domicilios transformados em laboratorio social, onde o trabalho se execute por conta do outrem, a salario ou a tarefa ou por qualquer outra fórma.

§ 1.º Ficam só exceptuados os domicilios, estabelecimentos, officinas e fabricas da pequena industria, em que apenas são empregados os membros da familia, debaixo da autoridade do pae ou tutor. Entretanto, mesmo nesta ultima hypothese, si o trabalho se fizer com o auxilio de caldeiras a vapor ou de motores mecanicos, ou a industria respectiva estiver classificada no numero das perigosas ou insalubres, o Departamento Nacional do Trabalho terá o direito de prescrever as medidas de segurança ou de salubridade, a tomar, na conformidade das disposições legaes, que regularem a materia.

§ 2.º Nos trabalhos agricolas, a fiscalização do Departamento visará, especialmente, a hygiene e segurança dos trabalhadores, contra a insolação, o mormo, o tétano, o ophidismo, o ankylostomiasis, o impudismo e a doença de Chagas.

Art. 81. No Districto Federal, a fiscalização a que se refere o art. 80 será feita por intermedio de dous inspectores do trabalho, sendo um engenheiro sanitario e um medico, sob a superintendencia do chefe da 2.ª Secção da 1.ª divisão, que deverá ser engenheiro entendido em questões industriais.

§ 1.º Os inspectores do trabalho serão auxiliados por ajudantes inspectores operarios, dos sexos masculino e feminino, estes encarregando-se das disposições formaes das leis em vigor e aquellas das investigações technicas.

§ 2.º A designação das mulheres como ajudantes inspectores justifica-se pelo desejo de estabelecerem-se correntes de confiança entre o Departamento Nacional do Trabalho e o elemento operario feminino.

§ 3.º Os inspectores do trabalho agirão sempre de accordo com o Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 82. Nos Estados, os serviços de que trata o art. 80, serão organizados de accordo com os respectivos governos, e ficarão a cargo do Departamento Estadual do Trabalho, si houver, ou serão superintendidos pelo delegado regional do Departamento Nacional do Trabalho, o mesmo acontecendo com relação ao Territorio do Acre.

Paraphrasis unico. O Departamento Estadual do Trabalho e a Delegacia Regional do Departamento Nacional do Trabalho terão as mesmas funções dos inspectores do trabalho do Districto Federal.

Art. 83. Os patrões são obrigados a fornecer ao Departamento Nacional do Trabalho, nos prazos fixados, os dados estatísticos e informações, que lhes forem solicitadas, excluindo-se as que se referirem aos segredos de fabricação.

Art. 84. Os patrões são obrigados a affixar, em lugar publico:

a) o regulamento dos respectivos serviços, em que serão, claramente, determinadas as horas de trabalho diario para cada classe de operarios os descansos diarios e semanais e a tabella de salarios ou de tarefas;

b) os cartazes e instrucções relativos ás prescripções contra accidentes no trabalho e ás medidas hygienicas, que a natureza especial de cada serviço determinar.

Art. 85. Os patrões deverão collocar á disposição dos inspectores de trabalho um registro destinado a receber suas impressões e adoptarão em seus estabelecimentos o registro dos menores de 18 annos, indicando os nomes, sobre-nomes, idades, logares de nascimento, sexos, filiações, domicilios, grão de instrução e escolas que, porventura, estiverem frequentando.

Art. 86. As medidas que se traduzem na adopção de aparelhos preventivos, que diminuam os riscos de accidentes proprios de cada trabalho, deverão, tambem, ser applicadas pelos patrões com o intuito de defenderem o operario contra as imprudencias, que são consequencia da continuidade das manipulações perigosas.

Art. 87. Compete aos inspectores do trabalho:

1.º, prohibir todo o trabalho que importar na repetição continua dos mesmos movimentos e em posições forçadas ou viciosas, capazes de modificar, embora aos poucos, mas estavel e radicalmente, a constituição tanto anatomica quanto funcional do organismo humano. Essa prohibição é categorica e expressa para a infancia e a adolescencia, bem assim para a mulher no periodo de gestação;

2.º, denunciar, em qualquer caso, todas as infracções puniveis, á autoridade competente, afim de que esta tome as providencias que se fizerem necessarias;

3.º, indicar as medidas de protecção, de prevenção, de policia e de hygiene, que deverá o patrão observar, de accordo com as resoluções do Conselho Superior do Trabalho;

4.º, interrogar os patrões, seus prepostos e os operarios sobre tudo quanto possa interessar aos serviços a seu cargo, conduzindo, porém, suas investigações de modo a interromper, o menos possivel, a marcha dos trabalhos ou negocios do estabelecimento. Os inspectores do trabalho não poderão revelar os segredos de fabricação e quaesquer processos de manipulação, dos quaes possam tomar conhecimento no exercicio de suas funções;

5.º, assignar, em livro proprio, as transgressões das leis, regulamentos e instrucções vigentes, empregando, primeiramente, o systema persuasivo, para conseguir do patrão o seu exacto cumprimento;

6.º, colaborar, por meio de suas observações praticas, na organização de medidas tendentes a melhorar as condições do trabalho em todas as suas manifestações;

7.º, colaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho;

8.º, visitar os locais de trabalho sujeitos á sua inspecção, tantas vezes quantas forem necessarias, observando as ordens e instrucções emanadas do director geral;

9.º, dar andamento a todas as commissões, pesquisas, inqueritos, etc., que forem ordenados, para os fins deste regulamento;

10, instruir e esclarecer os patrões e operarios sobre tudo quanto possa interessar aos seus direitos e deveres, em face da legislação do trabalho;

11, empregar esforços para que nas usinas sejam adoptados os principios de organização scientifica do trabalho, de modo a multiplicar a capacidade de produção dos operarios, com a respectiva majoração de seus salarios;

12, fiscalizar a execução dos contratos de trabalhos;

13, velar pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos e instrucções relativas ao trabalho, impondo as multas, nelles estabelecidas, com recurso para o director geral;

14, apresentar relatorios trimestraes e annuaes, acerca dos serviços a seu cargo, fazendo observações sobre os estabelecimentos visitados, sobre medidas que convenham ser adoptadas, etc.

Art. 88. Os inspectores do trabalho e seus ajudantes terão o direito de livre ingresso nos locais de trabalho.

Art. 89. Doze mezes após a publicação do presente regulamento, quem pretender construir ou transformar fabricas somente poderá fazel-o submettendo á approvação do Departamento Nacional do Trabalho os planos, e projectos dos edificios e demais installações de machinas, aparelhos, motores, etc., acompanhados de minuciosa descripção da natureza da exploração prevista, numero de operarios a empregar, etc. A approvação só será concedida e permittido o funcionamento da fabrica, si das installações projectadas não resultar falta de hygiene e segurança dos operarios. No caso contrario, a approvação será negada ou concedida sob reserva das modificações julgadas necessarias.

Paraphrasis unico. O Governo Federal entrará em accordo com a Prefeitura do Districto Federal e com os governos dos Estados, sobre medidas que facilitem a plena execução deste artigo.

SECÇÃO VII

Da acção administrativa do Departamento Nacional do Trabalho

CAPITULO I

DOS REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 90. No Districto Federal toda a acção administrativa do Departamento Nacional do Trabalho compete á respectiva directoria geral.

Art. 91. Nos Estados e no Territorio do Acre são representantes do Departamento Nacional do Trabalho as delegacias regionaes do mesmo departamento, os departamentos estaduais do Trabalho, as juntas municipais do Departamento Nacional do Trabalho, as commissões e secretariados, instituidos para fins especiaes.

Art. 92. No estrangeiro, são representantes do Departamento Nacional do Trabalho os Commissariados de Imigração no Exterior e, na sua falta, os consulados brasileiros.

bem como o Delegado junto ao Departamento Internacional do Trabalho.

Art. 93. Os representantes do Departamento Nacional do Trabalho se regerão pelo disposto neste regulamento e observarão as instruções emanadas da directoria geral do mesmo Departamento.

Paragrapho unico. São extensivas ao Delegado junto ao Departamento Internacional do Trabalho, na parte que lhe forem applicaveis, as disposições contidas nos arts. 111 a 115 deste regulamento.

CAPITULO II

DAS DELEGACIAS REGIONAES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 94. De conformidade com o disposto no art. 9º da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, as actuaes Inspectorias do Serviço de Povoamento passarão a denominar-se Delegacias Regionaes do Departamento Nacional do Trabalho, comprehendendo os seguintes districtos:

- 1º — Territorio do Acre.
- 2º — Estado do Amazonas.
- 3º — Estado do Pará.
- 4º — Estado do Maranhão.
- 5º — Estado do Piauí.
- 6º — Estado do Ceará.
- 7º — Estado do Rio Grande do Norte.
- 8º — Estado da Paraíba.
- 9º — Estado de Pernambuco.
- 10º — Estado de Alagoas.
- 11º — Estado de Sergipe.
- 12º — Estado da Bahia.
- 13º — Estado do Espírito Santo.
- 14º — Estado do Rio de Janeiro.
- 15º — Estado de Minas Geraes.
- 16º — Estado de S. Paulo.
- 17º — Estado de Goyaz.
- 18º — Estado de Matto Grosso.
- 19º — Estado do Paraná.
- 20º — Estado de Santa Catharina.
- 21º — Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. As capitães dos Estados e do Territorio do Acre serão as sedes dos districtos regionaes, as quaes, entretanto, poderão ser transferidas pelo Ministro, segundo as necessidades do serviço.

Art. 95. Os districtos regionaes de ns. 1, 9, 15, 16, 19 e 21 são classificados como de 1ª classe e os demais como de segunda.

Art. 96. As delegacias regionaes terão o seguinte pessoal:

- Primeira classe:
- Um delegado regional;
 - Dous ajudantes;
 - Um escriptuario-pagador;
 - Um escrevente-dactylographo;
 - Um servente-embarcador.
- Segunda classe:
- Um delegado regional;
 - Um ajudante;
 - Um escriptuario-pagador;
 - Um servente-embarcador.

Paragrapho unico. O numero de ajudantes e escreventes poderá ser, annualmente, augmentado pelo ministro, por proposta do director geral, de accordo com as necessidades do serviço, e tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 97. O territorio de cada districto será subdividido em circumscripções, que ficarão a cargo dos delegados e ajudantes, segundo as determinações do director geral.

Art. 98. Além do pessoal a que se refere o art. 96, terão as delegacias regionaes os operarios e trabalhadores de que, eventualmente, necessitem, os quaes serão admitidos pelo director geral, de conformidade com os recursos consignados em lei orçamentaria.

Art. 99. Compete aos delegados regionaes:

- 1º, intervir, nos termos do presente regulamento, em todas as questões relativas ao trabalho, de accordo com o Departamento Estadual do Trabalho na sede do districto;
- 2º, cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do director geral do Departamento, directamente ou por intermedio dos chefes de divisão e do chefe do gabinete;

3º, proceder a investigações e colher esclarecimentos acerca das zonas que mais vantagens possam offerecer á fundação de nucleos colonias e patronatos agricolas;

4º, colligir dados estatísticos, noticias, informações e pesquisas que forem necessarias ao Departamento;

5º, emitir parecer sobre as localidades offerecidas á colonização, tendo, especialmente, em vista:

a) as condições sanitarias: altitude sobre o nivel do mar; estações, seus característicos e duração; modalidades udométricas e hygrométricas; elementos meteorológicos e climatológicos, etc.;

b) condições hydrographicas: cursos de agua, mananciaes ou vertentes perennes; distribuição e qualidade das aguas; açudagem: poços artesianos; irrigação, etc.;

c) viação: meios de transportes existentes e sua importância; distancia das estações de estradas de ferro, de portos de navegação e de mercados consumidores; tarifas, etc.;

d) regiões agricolas e pastoris: natureza e fertilidade dos terrenos; sua conformação orographica: accidentes phisicos; relação approximada entre regiões desertas e povoadas, entre terras cultivadas e incultas, entre zonas florestaes e desprovidas de mattas; culturas existentes, si intensivas, si extensivas; especies das mesmas, sua remuneração, processos empregados e culturas adaptaveis; estado da pecuaria, seu desenvolvimento economico; natureza da vegetação e dos pastos, etc.;

e) posse e dominio das terras; tipos preponderantes das propriedades; preço médio do hectare, etc.;

f) densidade, natureza e distribuição da população; estrangeiros já acclimados, nacionalidades e condições; notas demographicas; indicações das nacionalidades que mais se podem adaptar á zona; população rural que poderá ser aproveitada para a localização nacional;

g) riquezas exploradas; industria extractiva local; industrias existentes e em formação; desenvolvimento agricola e commercial, etc.;

h) systemas do serviço rural e urbano; esclarecimentos acerca da mão de obra, de sua abundancia ou escassez, etc.;

i) tentativas realizadas para a colonização nacional e estrangeira e resultados obtidos;

j) principaes generos de produção, consumo e exportação;

6º, superintender os serviços affectos ao Departamento, que se realizarem no Districto a seu cargo, quer os referentes aos nucleos colonias, patronatos agricolas e á immigração, quer os que se acharem entregues a comissões de caracter especial;

7º, facilitar a venda ou arrendamento de terras publicas ou particulares, mantendo á disposição dos interessados a legislação, federal e estadual, sobre o assumpto, e o registro das procuras e offertas;

8º, promover a collocação de trabalhadores nacionaes e estrangeiros, registrando as offertas e procuras dos interessados e correspondendo-se com as autoridades federaes, estaduais, municipaes e com as particulares, a tal respeito;

9º, collaborar no Boletim do Departamento Nacional do Trabalho, publicando trabalhos originaes e informações interessantes, a respeito dos serviços a seu cargo;

10, percorrer, constantemente, os estabelecimentos dependentes do Departamento Nacional do Trabalho, enviando á Directoria Geral relatorios e informações;

11, inspecionar, onde não houver Departamento Estadual do Trabalho, os locais de trabalho mencionados no art. 80 deste regulamento, tendo, para esse fim, as attribuições constantes do art. 87;

12, inspecionar as escolas publicas e particulares existentes nos estabelecimentos sujeitos á direcção ou fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, constatando a rigorosa observancia do ensino do portuguez, da historia e da geographia do Brasil;

13, projectar e orçar as pequenas obras necessarias aos institutos sob sua superintendencia, que não estiverem entregues a comissões especiaes;

14, fiscalizar a execução das obras e serviços approvados pela Directoria Geral;

15, remetter, nos prazos marcados, os mappas migratorios, relatorios e balancetes das despesas realizadas no Districto;

16, assignar os titulos provisionarios de concessão de lotes;

17, requisitar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional os pagamentos das despesas attinentes ao custeio dos serviços a seu cargo, observando as disposições locais e ordens da Directoria Geral do Departamento;

18, requisitar á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional os adiantamentos precisos á boa marcha dos trabalhos;

19, requisitar passagens para funcionarios em serviço publico e para trabalhadores ou colonos;

20, organizar, de accordo com as autoridades estaduais e municipais, exposições, feiras e mercados livres dos productos obtidos pelos colonos ou menores dos patronatos, com distribuição de premios;

21, fazer a propaganda dos syndicatos profissionais e sociedades cooperativas de consumo, de credito e de produção;

22, corresponder-se, assiduamente, com o Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores e com as Juntas Municipaes do Departamento Nacional do Trabalho ou, na sua falta, com os Prefeitos, Intendentes ou Agentes Executivos Municipaes.

23, comunicar a partida de trabalhadores e colonos aos interessados, afim de que, nos pontos de destino, sejam elles recebidos de modo conveniente;

24, receber das companhias de navegação, as listas dos passageiros e immigrants que desembarcarem ou que passarem em transito;

25, determinar os serviços do ajudante e demais funcionarios da Delegacia Regional, de sorte que todos os trabalhos se executem com a maior regularidade e presteza;

26, visar as guias de recolhimentos de importancias ás estações arrecadoras.

Art. 100. Compete ao Ajudante auxiliar o Delegado Regional em todos os trabalhos a seu cargo, cumprindo suas ordens e substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, por prazo não excedente de trinta dias.

Art. 101. Aos escripturarios e escreventes-dactylographos compete:

1º, realizar os serviços de expediente, escripturação e contabilidade da Delegacia Regional, nos moldes estabelecidos pelas instruções em vigor;

2º, cumprir todas as ordens do delegado regional e de seu ajudante;

3º, fiscalizar os serviços a cargo do servente.

Paragrapho unico. São extensivos ao escriptuario pagador, na parte que lhe for applicavel, os dispositivos constantes do art. 31.

Art. 102. Compete ao servente executar os trabalhos que lhe forem ordenados e incumbir-se da expedição da correspondência, do embarque de colonos, da abertura e aseo da repartição, velando pela guarda e conservação dos moveis e demais utensilios.

Art. 103. O expediente normal das delegacias regionaes será de 10 ás 16 horas, afim de melhor attender aos interesses do publico.

CAPITULO III

DAS JUNTAS MUNICIPAES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 104. Em cada municipio será organizada uma Junta Municipal do Departamento Nacional do Trabalho, em substituição ás actuaes Juntas Municipaes da Directoria do Serviço de Povoamento.

Art. 105. As juntas municipaes serão compostas de tres membros, com residência efectiva no respectivo municipio, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretario.

Paragrapho unico. Os membros dessas juntas serão nomeados por portaria do director geral do Departamento; servirão gratuitamente e por tempo indeterminado, a juizo do mesmo director geral.

Art. 106. A's juntas municipaes compete:

1º, promover accórdos entre as partes, nos casos de accidentes de trabalho, para immediato pagamento das indemnizações devidas, tendo em vista o que dispõe a secção 2ª deste regulamento;

2º, organizar conselhos de arbitragem e juntas de conciliação, nos respectivos municipios;

3º, representar ao Departamento Nacional do Trabalho, na Capital Federal, ou ás delegacias regionaes do mesmo Departamento, nas capitais dos Estados, sobre tudo quanto possa interessar aos lavradores e industriaes, patrões e operarios;

4º, facilitar a inscrição dos proprietarios agricolas no respectivo registro do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

5º, colligir dados estatísticos e prestar as informações de que necessitar o Departamento;

6º, attender aos lavradores, que pretenderem informações, acerca da obtenção dos favores e auxilios, facultados pelas diferentes repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

7º, enviar, periodicamente, ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores, no Rio de Janeiro, dados sobre o municipio, comprehendendo culturas existentes, estimativas das colheitas, qualidades dos terrenos, meios de transporte, desenvolvimento industrial, custo dos principais generos alimenticios e de primeira necessidade, salarios normaes, hoteis, clima, etc.;

8º, visitar, quando possivel, os estabelecimentos agricolas a cargo do Departamento Nacional do Trabalho, consignando suas impressões;

9º, receber, quando devidamente justificadas, as reclamações dos operarios urbanos e rurais, facilitando o seu encaminhamento ás autoridades competentes;

10, contribuir para a perfeita execução da lei e regulamento concernentes aos accidentes do trabalho e de outros dispositivos legais quanto á garantia do salario, á protecção e amparo do proletario rural;

11, fazer a propaganda dos syndicatos profissionais e sociedades cooperativas, tendo em vista as disposições que regem o assumpto e instruções do Departamento;

12, prestar aos funcionarios do Departamento o apoio e auxilios indispensaveis, para o melhor desempenho de suas attribuições regulamentares;

13, dirigir-se ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores, pedindo-lhe os esclarecimentos de que venham a precisar.

Art. 107. Compete ao presidente assignar a correspondência, presidir os conselhos de arbitragem e juntas de conciliação, nos termos da secção 5ª deste regulamento, e procurar attender ás solicitações do Departamento Nacional do Trabalho e de suas dependencias nos Estados.

Art. 108. Compete ao vice-presidente substituir o presidente, nas suas faltas ou impedimentos e auxiliar-o no cumprimento do disposto no art. 106.

Art. 109. Compete ao secretario substituir o vice-presidente, em suas faltas ou impedimentos e incumbir-se dos trabalhos de expediente da junta.

Art. 110. Nos termos do art. 47, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, os presidentes das juntas municipaes gosam de franquia postal, dirigindo-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

CAPITULO IV

DOS COMMISSARIADOS DE IMMIGRAÇÃO NO EXTERIOR

Art. 111. De accordo com as necessidades do serviço e tendo em vista os recursos orçamentarios, especialmente consignados para esse fim, o Governo poderá manter Commissariados de Immigração no Exterior, nos pontos em que entender conveniente fazer uma propaganda mais activa, a respeito das vantagens que o Brasil offerece ao braço estrangeiro.

Art. 112. O cargo de Commissario só poderá ser confiado a brasileiros natos, que estejam em condições de assumir a elevada responsabilidade das respectivas funções;

§ 1.º O Commissario será auxiliado pelo pessoal estritamente necessario, escolhido, de preferencia, dentre os funcionarios do Departamento, que houverem revelado zelo e capacidade profissional.

§ 2.º O pessoal dos Commissariados de Immigração servirá em comissão, será nomeado pelo Ministro e terá suas attribuições reguladas por instruções do director geral do Departamento.

§ 3.º Os vencimentos e demais vantagens do pessoal a que se refere o paragrapho anterior, serão os constantes da tabella annexa, em moeda papel.

Art. 113. Compete aos Commissarios de Immigração:

1º, evitar, pelos meios ao seu alcance, a vinda para o Brasil dos estrangeiros que, pelas disposições legais vigentes, forem considerados indesejaveis;

2º, promover, pelas melhores maneiras de vulgarização, noticias e dados officiaes sobre as vantagens naturaes que os diferentes Estados da União offerecem ao trabalho e ao capital;

3º, refutar, por todos os meios possiveis, os escriptos que conttenham falsidades a respeito do Brasil;

4º, fornecer informações e distribuir memorias ou quaesquer impressos que conttenham esclarecimentos uteis sobre cousas patrias, devendo, com o mesmo intuito, realizar conferencias publicas;

5º, prestar esclarecimentos sobre terras publicas e particulares postas á venda no Brasil; salarios correntes na lavoura e nas diversas profissões; custo dos artigos de primeira necessidade; leis protectoras do trabalho, etc.;

6º, corresponder-se directamente com o director geral do Departamento, cumprindo suas ordens;

7º, enviar ao Departamento mappas estatísticos, publicações, recortes de jornaes, etc., que possam interessar;

8º, avisar, com antecedencia, as datas de embarques de imigrantes, dando o nome do vapor, numero e nacionalidade dos individuos, etc., afim de que lhes possa ser preparada a necessaria hospedagem e providenciada sua immediata collocação;

9º, apresentar até o dia 10 de cada mez o relatório sobre os serviços no mez anterior, acompanhado do balancete da despesa effectuada e do orçamento da despesa provavel no mez seguinte;

10º, realizar as despesas que forem ordenadas pelo Ministro, observando as regras e instrucções que regulam a materia;

11º, visar os documentos que acompanham os imigrantes, bem assim as respectivas listas de embarque.

Art. 114. Os Commissarios podem entender-se com os governos estrangeiros por intermedio dos nossos representantes diplomaticos, e, directamente, com os nossos consulados.

Art. 115. Os funcionarios dos Commissariados não poderão cobrar e nem receber, sob pena de demissão, retribuições particulares pelos serviços a seu cargo e nem poderão exercer funcções officiaes ou particulares, estranhas ás suas attribuições.

SECÇÃO VIII

Da Imigração

CAPITULO I

DA ENTRADA DOS ESTRANGEIROS NO TERRITORIO NACIONAL

Art. 116. Não será permitida a entrada no territorio nacional:

1º, de todo estrangeiro nas condições do art. 2º da lei numero 4.247, de 6 de janeiro de 1921;

2º, de todo estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incuravel ou de molestia contagiosa — grave;

3º, de toda estrangeira que procure o paiz para entregar-se á prostituição;

4º, de todo estrangeiro de mais de sessenta (60) annos de idade.

Paraphrasis unico. Os estrangeiros a que se referem os numeros 2 e 4 terão livre entrada no paiz, salvo os portadores de molestia contagiosa grave:

a) si provarem que têm renda para custear a propria subsistencia;

b) si tiverem parentes ou pessoas que por tal se responsabilizem, mediante termo de fiança, assignado perante a autoridade policial.

Art. 117. Será também impedida a entrada no territorio nacional aos estrangeiros que não apresentarem ás autoridades aduaneiras, nas fronteiras e ás policias maritimas, nos portos de desembarque, documentos passados pelas autoridades competentes do paiz de procedencia, provando seus antecedentes pessoais, nos termos deste regulamento, bem assim as respectivas carteiros de identidade, acompanhadas da photographia e contendo indicações da idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitas, caracteristicos pessoais etc.

Paraphrasis unico. Esses documentos deverão ser autenticados por meio de carimbo da repartição expedidora e visados pelo Commissario de Imigração ou, na sua falta, pelo agente consular brasileiro no porto de embarque.

Art. 118. As companhias de navegação e armadores não poderão transportar para o Brasil os estrangeiros que estiverem comprehendidos como indesejaveis, ficando obrigados a não desembarcal-os, e a reconduzi-los.

Art. 119. A inspecção medica dos estrangeiros, sua vacinação e revaccinação serão reguladas pelos arts. 928 a 944, do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, entrando, para esse fim, o Departamento Nacional do Trabalho, em accordo com o Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 120. É livre ao estrangeiro tomar o destino que lhe aprouver.

Art. 121. Aos estrangeiros que se estabelecerem em qualquer ponto do paiz e se dedicarem a qualquer ramo de agricultura, industria, commercio, arte ou occupação util, serão garantidos: a) o exercicio pleno de sua actividade; b) inteira liberdade e garantia de trabalho, desde que não haja offensa á segurança, á saude e aos costumes publicos; e c) o gozo de todos os direitos civis attribuidos aos nacionaes, pela Constituição e leis em vigor.

Art. 122. Os representantes do Brasil e os commissarios de imigração no exterior usarão de todos os meios precisos para evitar a vinda dos estrangeiros que estiverem comprehendidos como indesejaveis.

CAPITULO II

DA INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 123. O Governo Federal dirige e auxilia, de accordo com os Estados, sem embargo de acção identica por parte destes e tendo em vista os recursos orçamentarios, a introdução e localização de imigrantes, que, reunindo as condições exigidas neste regulamento, sendo agricultores e vindo acompanhados de familia ou a chamado da mesma, quizerem localizar-se ou emprezar sua actividade no paiz, assim como protege e guia aquelles que vierem espontaneamente e carecerem de patrocínio para a sua primeira installação, uma vez que possiam os requisitos dos primeiros.

Paraphrasis unico. Serão considerados imigrantes os passageiros de terceira classe.

Art. 124. A União poderá facilitar aos imigrantes:

1º, passagens de 3ª classe desde o porto de embarque até ao do Rio de Janeiro ou qualquer outro porto nacional em que esteja montado o serviço de recebimento e hospedagem;

2º, recebimento nos mesmos portos, desembarque de pessoas e bagagens, agasalho, alimentação, tratamento medico e medicamentos, em caso de doença na chegada e pelo tempo indispensavel, até seguirem para o respectivo destino;

3º, transporte em estradas de ferro ou linhas de navegação, até á estação ou porto de destino;

4º, isenção de direitos para bagagem, livros e joias de uso proprio, instrumentos agricolas ou de sua profissão, de accordo com a legislação em vigor (disposições preliminares das tarifas, art. 2º);

5º, esclarecimentos e informações, que serão fornecidas por meio de interpretes que os acompanharão, sempre que for necessario.

Art. 125. São considerados imigrantes espontaneos os que vierem de portos estrangeiros, com passagens de 3ª classe, por conta propria.

Art. 126. Aos imigrantes espontaneos, e aos que vierem por conta dos Estados ou de terceiros, com destino ao porto do Rio de Janeiro ou a portos em que os serviços de recebimento e hospedagem estiverem organizados, serão facultados pela União os favores mencionados nos numeros 2 a 5 do artigo 124.

Art. 127. As companhias de navegação ou armadores ficam obrigados a collocar, a bordo, em local bem visivel, junto aos passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classes, quadros contendo as disposições deste regulamento, que lhes possam interessar, traduzidas em varios idiomas.

CAPITULO III

DAS FORMALIDADES PARA A INTRODUÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 128. A introdução de imigrantes será effectuada pelas companhias de navegação e armadores competentemente autorizados pelo director geral do Departamento Nacional do Trabalho, que se reserva o direito, por acto seu ou de seus representantes competentes, de exercer ampla acção fiscal, escolher os imigrantes, recusar os que não preencherem as condições estipuladas, sustar os embarques, limitar o numero de passagens, em qualquer tempo, sem indemnização alguma.

Art. 129. Serão preferidas as companhias de navegação ou armadores que melhor attenderem aos intuitos da União e offerecerem maiores garantias e vantagens de preço, rapidez de viagem, hygiene, segurança, commodidade, assistência medica e tratamento dos imigrantes.

Art. 130. É obrigatorio ao commandante do vapor procedente de qualquer porto estrangeiro, remetter ao Departamento Nacional do Trabalho, logo que o navio fundear, um mappa, organizado de conformidade com o modelo expedido pelo mesmo Departamento, contendo a relação precisa de todos os passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classes, que tiverem de desembarcar ou em transitio, com indicações dos respectivos nomes, por extenso, idades, sexos, nacionalidades, profissões, grão de parentesco com o chefe da familia, religião, grão de instrucção, localidade e paiz de sua ultima residencia, porto em que embarrou, porto de destino.

§ 1º. Será, por igual, remetida ao Departamento a lista circunstanciada das bagagens dos imigrantes que tiverem de desembarcar.

§ 2º. Esses documentos deverão trazer o — visto — do commissario de imigração no exterior, ou, na falta deste,

funcionario, o — visto — do consul ou agente consular brasileiro.

Art. 131. As bagagens dos immigrants deverão vir nos mesmos vapores que os transportarem, e a respectiva companhia, ao recebel-as no porto de embarque, deverá entregar a cada immigrantante ou a cada chefe de familia, um recibo, com designação do numero de volumes e das marcas, que facilite a sua restituição, sob pena de multa.

Art. 132. Compreende-se como bagagem do immigrantante:

- a) os catres e camas, de conformidade com o numero de individuos; roupas, joias e livros de uso proprio;
- b) os objectos e utensilios de uso domestico;
- c) os instrumentos aratorios, as ferramentas de trabalho e as machinas agricolas;
- d) os moveis de qualquer especie, e objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão;
- e) uma espingarda de caça, para cada chefe de familia ou individuo maior de 18 annos.

Art. 133. As companhias de navegação ou armadores são obrigados a indemnizar os immigrants pelo extravio ou violação de suas bagagens, sob pena de multa.

Art. 134. As companhias de navegação ou armadores são obrigados a avisar ao Departamento Nacional do Trabalho a data de embarque de immigrants no estrangeiro, dia provavel da chegada do vapor ao Brasil, nomes dos portos nacionais de destino dos immigrants e respectivas quantidades, nome do vapor que os transportar, com antecedencia de oito dias, no minimo, da chegada ao primeiro porto nacional.

Paragrapho unico. Na falta de aviso, os immigrants poderão permanecer a bordo até 24 horas depois de haver fundado o navio.

Art. 135. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho terão o direito de livre ingresso a bordo de qualquer navio ou no cães de desembarque, desde que estejam devidamente uniformizados ou munidos do competente distinctivo do Departamento.

Art. 136. E' expressamente vedado a quaesquer associações, empresas, companhias ou particulares promover a introdução de immigrants no paiz, sem prévia autorização do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º No pedido de autorização deverão os interessados exhibir attestados de idoneidade e mencionar:

- a) o numero de pessoas a introduzir;
- b) o numero de familias e de pessoas avulsas;
- c) as respectivas nacionalidades;
- d) os recursos de que dispõem os immigrants;
- e) as localidades a que se destinam;
- f) quaes os trabalhos que lhes são offerecidos, quaes as vantagens e obrigações reciprocas;
- g) quaes as garantias facultadas pelos introductores a esses immigrants;
- h) quaesquer outros esclarecimentos ou documentos julgados necessarios pelo director geral.

§ 2.º No caso de ser concedida a autorização, o Departamento Nacional do Trabalho fiscalizará o cumprimento das obrigações assumidas pelos introductores.

§ 3.º Não convido aos interesses publicos, o Governo reserva-se o direito de negar a autorização pedida.

Art. 137. O director geral submeterá á approvação do Ministro as instruções que forem necessarias, quando a introdução de immigrants tiver de ser realizada por conta do Governo Federal ou por este de accôrdo com os Estados, empresas, companhias, associações ou particulares.

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÃO DE PASSAGENS

Art. 138. A União restitue aos immigrants espontaneos, agricultores, constituidos em familia, pelo menos com tres pessoas maiores de 12 annos e menores de 50, aptas para o trabalho agricola, e que se localizarem nos nucleos colonias federaes, a importancia correspondente ás passagens de terceira classe, do porto de embarque ao de destino.

§ 1.º A importancia das passagens, para os fins da restituição, será calculada pelos preços pagos, no mesmo mez, ás companhias que as houverem transportado, entre os mesmos portos, immigrants, por conta do Governo, ou, na sua falta, pelos preços médios que tiverem vigorado no mesmo mez e entre os mesmos portos.

§ 2.º Caducará o direito a essa restituição si os interessados não a requererem, dentro de dous annos, contados do dia da entrada do vapor, que os houver transportado.

§ 3.º O Governo não fará em dinheiro a restituição das passagens, e sim por encontro de contas, creditando os chefes

de familia, depois de localizados, pelo valor das mesmas passagens, como adiantamento do preço da aquisição do lote de terras, que cada um occupar. No caso do valor do lote, casa e horteitorias nelle existentes, ser inferior ao total das passagens pagas pelos immigrants, o excedente ser-lhes-á entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agricolas.

CAPITULO V

DO RECEBIMENTO, HOSPEDAGEM, SUSTENTO, COLLOCAÇÃO E REPELIÇÃO DE IMMIGRANTES

Art. 139. Os serviços de recebimento, desembarque e hospedagem dos immigrants recém-chegados serão effectuados no porto do Rio de Janeiro, por conta da União.

Paragrapho unico. Esse serviço poderá ser extensivo aos nacionais e estrangeiros residentes no paiz, em casos excepcionaes, a juizo do director geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 140. Nos portos estaduais, os serviços de que trata o art. 139 deverão ficar a cargo dos Estados interessados, podendo a União concorrer com uma quota, fixada e calculada em média por immigrantante, attendendo-se ás condições peculiares de cada porto, forma de desembarque, tempo de hospedagem, etc.

Art. 141. Sem prévia licença do Departamento Nacional do Trabalho, não é permittido ás associações, empresas, companhias ou particulares encarregarem-se dos serviços mencionados no art. 139.

Art. 142. Afim de assegurar o expurgo dos immigrants, nos termos do decreto n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, bem assim o preenchimento das condições estabelecidas no art. 116 deste regulamento, é obrigatoria a passagem dos immigrants pela Ilha das Flores, antes de seu desembarque no porto do Rio de Janeiro, devendo alli serem submettidos á identificação, por parte da Policia do Districto Federal.

Art. 143. Os Hoteis Estaduaes de Immigrantes, que receberem auxilios da União, serão fiscalizados pelo Departamento Nacional do Trabalho, que, sendo preciso, providenciara sobre o destino e collocação dos immigrants.

Art. 144. Todos os transportes em estradas de ferro e companhias de navegação correrão por conta do Governo Federal.

Paragrapho unico. A condução em estradas de rodagem só correrá por conta da União si os immigrants se destinarem aos nucleos colonias federaes.

CAPITULO VI

DA REPATRIAÇÃO

Art. 145. O Governo Federal concederá repatriação quando solicitada, aos immigrants agricultores, que se acharem localizados nos nucleos colonias federaes, si contarem menos de dous annos de estadia no Brasil e estiverem nos seguintes casos:

1.º viúvas e orphãos que não puderem, absolutamente, prover á sua subsistencia, nem tiverem outros membros da familia, que lhes sirvam de amparo;

2.º os que, effectivamente, se inutilizarem por enfermidade ou por desastre soffrido no serviço em que se empregarem e não ficarem amparados por outros membros da familia, aptos para o trabalho, ou que não estiverem comprehendidos nas disposições da lei referente aos accidentes no trabalho;

3.º esposa e filhos menores de 12 annos, membros da familia de immigrants, nas circumstancias acima referidas;

4.º menores de 12 annos, membros da familia de immigrants, nas circumstancias acima mencionadas, si não puderem ser internados nos Patronatos Agricolas de Menores Desvalidos.

Art. 146. Para ser concedida repatriação aos immigrants nos casos sob ns. 1, 3 e 4 do artigo anterior, e tambem, preciso que tenham elles vivido habitualmente, sob o mesmo tecto e sejam unico arrimo do chefe da familia, cuja falta ou invalidez motivar o pedido.

Art. 147. Aos immigrants, nas condições expressas neste capitulo, que pretenderem regressar ao paiz de origem, o Departamento Nacional do Trabalho concederá passagens de terceira classe até o porto mais proximo do destino, o auxilio até 200\$, papel, para as despesas de retorno, conforme o numero de pessoas e o percurso a realizar.

Art. 148. Os lotes de terras, possuidos a titulo definitivo pelos immigrants, que tiverem direito á repatriação, poderão ser por elles, vendidos ou transferidos em outro paiz, sem offensa a direitos de terceiros, relevando-se a esse debito que a titulo de auxilio, acaso tenham elles contrahido com o Governo.

Paraphrasso unico. No caso de título provisório, conceder-se-á autorização para que se transfiram em seu beneficio, com os mesmos direitos que lhes assistirem, embora o núcleo já esteja emancipado.

Art. 149. Os pretendentes á repatriação deverão requerer a ao director geral do Departamento Nacional do Trabalho, por intermedio do delegado regional respectivo, declarando:

- a) nome, idade e naturalidade do requerente e de todas as pessoas de familia, que pretendam ser repatriadas;
- b) motivo pelo qual pede a repatriação;
- c) localidade para onde pretende seguir e porto mais proximo de desembarque;
- d) data da chegada ao Brasil e data de sua localização no núcleo colonial federal;
- e) nome e bandeira do vapor que o transportou para o Brasil.

§ 1.º No caso de repatriação por viuvez ou orphandade, deverão os requerentes juntar ás respectivas petições:

- a) passaporte ou attestado consular, provando a idade do requerente e de todas as pessoas de sua familia;
- b) certidão de óbito do marido;
- c) attestado de localização effectiva no núcleo colonial federal e da falta de meios para a sua subsistencia, passado pelo respectivo delegado regional.

§ 2.º Para a repatriação por invalidez, juntarão os interessados aos seus requerimentos:

- a) os documentos exigidos na alinea a, b e c do paraphrasso anterior;
- b) attestado medico, provando soffrer o requerente de molestia ou defeito physico, adquirido no exercicio do trabalho, tornando-o incapaz de prover, para sempre, á sua subsistencia e de sua familia e prova de não ter sido beneficiado pela lei relativa aos accidentes no trabalho.

CAPITULO VII

DOS HOTEIS DE IMMIGRANTES

Art. 150. A hospedagem de immigrants e colonos será feita no Rio de Janeiro no Hotel de Immigrantes da Ilha das Flores.

Art. 151. Nos termos do art. 46, n. 3, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o Departamento Nacional do Trabalho promoverá o apparellamento e o funcionamento dos hotéis de immigrants de Outeiro, no Estado do Pará, e do Estado da Bahia, entrando, para esse fim, o Ministerio da Agricultura em accordo com os respectivos Governos.

Art. 152. Além dos hotéis de immigrants, mencionados nos artigos precedentes, poderá a União crear outros, ou promover essa hospedagem em pontos intermediarios, entre os pontos de desembarque e os locais de destino tendo em vista as conveniencias do serviço e os recursos orçamentarios.

Art. 153. A permanencia dos alojados nos hotéis de immigrants durará o tempo preciso para o descanso dos mesmos e para o despacho aduaneiro e desinfeccão destas, etc., não podendo, salvo casos de força maior, exceder de seis dias.

Art. 154. Compete aos hotéis de immigrants:

- 1.º, facultar, gratuitamente, aos hospedados:
 - a) alojamento, alimentação e assistencia medica e pharmaceutica, em caso de molestias passageiras;
 - b) a expedição da correspondencia e troco de dinheiro;
 - c) noticias e informações, que lhes possam interessar;
- 2.º, arrecadar o espólio deixado por qualquer immigrant;
- 3.º, providenciar sobre as queixas e reclamações dos immigrants;
- 4.º, providenciar sobre a remoção dos hospedados, cujo tratamento for demorado e deva ser feito em hospitais;
- 5.º, proceder á verificação dos passaportes e documentos que comprovem os antecedentes moraes dos immigrants;
- 6.º, conferir, registrar e vacinar os immigrants, entregando-lhes os *cartões de permanencia*, com declarações dos respectivos nomes, idades, profissões, estado civil, procedencia, nomes dos vapores em que vieram e destino a tomar.

Art. 155. Enquanto permanecerem nos Hotéis de Immigrants, os hospedados ficarão sujeitos ás medidas de ordem, hygiene e disciplina, em vigor no estabelecimento, e ficam obrigados a auxiliar á respectiva administração nos trabalhos que, ali, se fizerem necessarios.

CAPITULO VIII

DO PESSOAL DOS HOTEIS DE IMMIGRANTES E DO TRAFEGO MARITIMO E TERRESTRE NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Art. 156. Nos termos do art. 6.º da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, o director geral do Departamento Nacional do Trabalho designará um primeiro official, para auxiliar os serviços administrativos do Hotel de Immigrantes da Ilha das Flores, que terá, mais, o seguinte pessoal:

- 2 medicos internos;
- 1 escriptuario;
- 1 economo-almoxarife;
- 1 pharmaceutico-chefe da enfermaria;
- 1 escrevente-dactilographo;
- 3 interpretes-auxiliares;
- 1 pratico de pharmacia-enfermeiro.
- 1 parteira-enfermeira.
- 1 machinista e electricista.
- 1 fiscal geral e guarda de bagagens.
- 1 porteiro-contínuo.
- 1 fogueira.
- 2 vigilantes nocturnos.
- 1 cozinheiro.
- 2 ajudantes de cozinheiro.
- 1 remador.
- 6 serventes.
- 25 operarios e trabalhadores.

Art. 157. Os hotéis de immigrants de Outeiro, no Estado do Pará, e do Estado da Bahia terão o seguinte pessoal que servirá em commissão, em cada um delles:

- 1 administrador.
- 1 medico contractado;
- 1 pharmaceutico, chefe da enfermaria, contractado.
- 1 escriptuario-almoxarife.
- 1 interprete.
- 1 enfermeiro.
- 1 enfermeira.
- 1 porteiro-contínuo.
- 1 vigilante nocturno.
- 1 cozinheiro.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 6 serventes, operarios e trabalhadores.

Art. 158. O pessoal mencionado nos arts. 156 e 157 só será nomeado, admittido ou contractado á medida das necessidades.

Paraphrasso unico. O numero de serventes, operarios e trabalhadores poderá ser augmentado, de conformidade com as conveniencias do serviço e segundo os recursos orçamentarios.

Art. 159. O director geral do Departamento expedirá o regimento interno dos hotéis de immigrants, dando as attribuições ao respectivo pessoal.

Art. 160. Os medicos se revearão, fazendo plantões, de sorte a haver assistencia medica permanente na ilha das Flores, quer durante o dia, quer durante a noite.

Art. 161. O pessoal do Trafego Maritimo e Terrestre no porto do Rio Janeiro será o seguinte:

- 3 patrões.
- 3 machinistas.
- 4 foguistas.
- 6 marinheiros.
- 6 tripulantes do batelão.
- 2 motoristas.
- 2 ajudantes-carregadores.

CAPITULO IX

DO INGRESSO NOS HOTEIS DE IMMIGRANTES

Art. 162. Só será permittido o ingresso nos hotéis de immigrants, mediante autorização prévia da autoridade competente.

Art. 163. Os patrões interessados no contracto directo de immigrants e trabalhadores, deverão, com antecedencia, formular seus pedidos, perante o Departamento Nacional do Trabalho, o sómente depois do preenchimento dessa formalidade poderão obter o *bilhete de ingresso* nos hotéis de immigrants.

§ 1.º O bilhete de ingresso será valido pelo prazo de oito dias e será intransferivel.

§ 2.º Os interessados não poderão seduzir ou desenganar os immigrants e trabalhadores já contractados e nem usar de informações que não constem de suas propostas officiaes ou que possam desabonar os demais pretendentes.

Art. 164. Fornecendo a União o alojamento, sustento, assistência, transportes gratuitos e rações de viagem aos contrahentes, não poderá o possuidor do bilhete de ingresso dar dinheiro ou fazer quaisquer fornecimentos aos indivíduos com quem se entender.

Art. 165. As procuras de operários, que não puderem ser feitas, directamente, pelos interessados, ficarão á inteira disposição dos imigrantes e trabalhadores

CAPITULO X

DAS AGENCIAS DE CAMBIO

Art. 166. Junto ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores, no Rio de Janeiro, e aos hotéis de imigrantes, poderão ser mantidas agencias de cambio, que terão por escopo facilitar aos estrangeiros, em geral, o troco de moedas, com toda a exactidão e segurança.

Art. 167. O funcionamento de agencias de cambio será concedido mediante contracto com o Departamento Nacional do Trabalho, previamente approved pelo Ministro da Agricultura, por prazo de tres annos.

Paragrapho unico. A execução desses contractos será garantida por uma caução de cinco contos de réis, observadas as formalidades contidas no decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 168. Todas as operações de cambio, quer nas compras, quer nas vendas da moeda estrangeira, deverão ser realizadas em rigorosa observancia ás cotações da Camara Syndical dos Corretores.

Art. 169. O concessionario deverá collocar em lugar bem visivel a tabella de cambio do dia, na qual serão indicados os valores das diversas moedas estrangeiras.

Art. 170. O concessionario deverá registrar em livro proprio, rubricado pelo chefe da 3ª divisão ou pelo delegado regional do Estado, todas as operações, tanto de compra como de venda, á medida que se forem realizando.

Art. 171. A cada pessoa que fizer transacções com a agencia, será fornecida uma nota assignada pelo concessionario ou seu representante, demonstrando a operação realizada.

Art. 172. A fiscalização directa das agencias de cambio caberá no Rio de Janeiro, ao chefe da 1ª secção da 3ª divisão, e nos Estados aos delegados regionaes. A esses funcionarios deverão ser prestadas pelos respectivos concessionarios, todas as informações, que elles requisitarem, devendo-lhes, tambem, ser franqueados todos os livros de escripturação.

Art. 173. No contracto serão estabelecidas as penalidades e multas.

CAPITULO XI

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DAS AGENCIAS E SUB-AGENCIAS DE COMPANHIAS DE NAVEGAÇÃO, CASAS DE CAMBIO E AGENCIAS PARTICULARES DE COLLOCAÇÃO, EM SUAS RELAÇÕES COM OS OPERARIOS RURAIS E URBANOS

Art. 174. Fica instituido na 1ª secção da 3ª divisão do Departamento Nacional do Trabalho, o registro das agencias e sub-agencias de companhias de navegação, casas de navegação, casas de cambio e agencias particulares de collocação, existentes em todo o paiz.

Art. 175. O registro dos estabelecimentos já existentes, deverá ser requerido dentro do prazo de doze mezes, contado da data da publicação deste regulamento e o daquelles que forem creados posteriormente será requerido antes de iniciadas suas operações.

Art. 176. Constará o registro do seguinte:

a) em relação ás agencias e sub-agencias das companhias de navegação:

1º, denominação e sede da companhia;
2º, nome do agente na Capital Federal e endereço da agencia;
3º, indicação das sub-agencias, mencionando as localidades onde se encontram situadas, com os respectivos endereços;

4º, nomes dos sub-agentes e suas nacionalidades;
5º, denominação dos vapores pertencentes á companhia e portos brasileiros e estrangeiros servidos por elles;

6º, nomes, e nacionalidades dos empregados ambulantes de vendas de passagens maritimas e Estados ou zonas em que estão autorizados a operar;

b) em relação ás casas de cambio e agencias de collocação e suas filiaes:

1º, firma da empresa ou nome do proprietario;
2º, nomes dos socios, suas nacionalidades, residencias, capital social, etc.

3º, sede da empresa, localidades onde tiver filiaes e respectivos endereços;

4º, nomes e nacionalidades de seus prepostos ou representantes ou, ainda, encarregados ambulantes de suas operações, discriminando os Estados ou zonas em que estão autorizados a operar.

Art. 177. Quaesquer alterações referentes aos requisitos alludidos no artigo anterior, deverão ser communicados ao Departamento Nacional do Trabalho, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 178. As companhias de navegação, as casas de cambio e agencias de collocação, que tiverem pretensões junto ao Governo da União, ou com elle tiverem quaesquer negociações, deverão, previamente, provar o implemento de todas as obrigações sujeitas neste regulamento.

CAPITULO XII

DA OFFERTA E DA PROCURA DE IMMIGRANTES E TRABALHADORES, DA COMPRA E VENDA DE TERRAS PUBLICAS E PARTICULARES

Art. 179. Todos quantos pretenderem contractar imigrantes ou trabalhadores, ou que desejarem adquirir, arrendar, vender, ou tomar de parceria terrenos publicos ou particulares, deverão dirigir-se ao Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores no Rio de Janeiro ou ás delegacias regionaes nos Estados.

Paragrapho unico. As pessoas que pretenderem collocar-se na lavoura ou em outros serviços, deverão, por igual, endereçar seus pedidos ás repartições acima indicadas.

Art. 180. O Departamento Nacional do Trabalho, franqueará aos interessados, exemplares impressos, para os fins estipulados no artigo precedente.

Art. 181. Das offertas e procuras recebidas serão organizados resumos, que serão affixados em local de alcance do publico e fornecidos á imprensa.

CAPITULO XIII

DAS CADERNETAS DE LOCAÇÃO

Art. 182. Aqueles que contractarem seus serviços por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho, será entregue a competente caderneta de locação, autenticada, contendo as condições geraes e particulares do contracto.

Art. 183. O custo da caderneta será pago pelo patrão, por meio de sello federal, devidamente imputado mediante carimbo do Escriptorio Official de Informações e Collocação de Trabalhadores das Delegacias Regionaes do Departamento.

Art. 185. Nas primeiras paginas da caderneta de locação existirão, em portuguez e na lingua nacional do contractado

- a) as condições geraes do contracto;
- b) as condições particulares, taes como: o salario combinado, época de pagamento, natureza do trabalho, prazo, etc.;
- c) as disposições legais que regulam a protecção do operario no paiz;
- d) certidão do Departamento, de terem sido acceptas pelas partes contractantes, todas as condições estipuladas

CAPITULO XIV

DA CONCESSÃO DE PASSAGENS E TRANSPORTES GRATUITOS

Art. 186. Aos imigrantes e trabalhadores contractados, por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho ou dos Departamentos Estaduaes do Trabalho serão facultadas passagens e transportes gratuitos de suas bagagens, até á ultima estação de estrada de ferro ou porto de destino.

Art. 187. Em caso algum as requisições de passagens poderão ser entregues em mão dos interessados. Os embarques serão feitos por intermedio dos embarcadores de colonos.

Art. 188. Os transportes gratuitos das bagagens limitam-se a cem (100) kilogrammas por pessoa maior de doze annos de idade, observado o estatuido no art. 132 deste regulamento.

Art. 189. Salvo nos casos de secca ou calamidade publica, o Departamento Nacional do Trabalho não removerá imigrantes ou trabalhadores de uns Estados para outros ou entre municipios.

SECÇÃO IX

Da Colonização

CAPITULO I

DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 190. Nucleo colonial é a reunião de lotes, medidos e demarcados, de terras escolhidas, férteis e apropriadas á agricultura ou á industria agro-pecuaria, em boas condições de salubridade, com agua potavel sufficiente para os diversos misteres da população, contendo cada um delles a área precisa para o desenvolvimento do trabalho dos colonos, servidos por viação capaz de permittir transporte commodo e facil, em favoravel situação economica e preparados para o estabelecimento de agricultores, como seus proprietarios.

CAPITULO II

DA FUNDAÇÃO DOS NUCLEOS COLONIAES

Art. 191. A fundação dos nucleos coloniaes poderá ser promovida:

1º, pela União, com ou sem auxilio dos Estados e municipios;

2º, pelos Estados, com ou sem auxilio da União e dos municipios;

3º, pelos municipios, com ou sem auxilio da União e dos Estados;

4º, por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias, associações ou particulares, com ou sem auxilio da União, aos Estados e das municipalidades.

Parapho unico. O Governo Federal, por intermedio do Departamento Nacional do Trabalho, reserva-se o direito de inspecionar os nucleos coloniaes fundados por empresas de viação ferrea ou fluvial, companhias, associações ou particulares, embora os fundadores não gosem dos auxilios officiaes, quando entender preciso tomar providencias de caracter geral e medidas repressivas de abusos.

CAPITULO III

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS PELO GOVERNO FEDERAL

Art. 192. A fundação dos nucleos coloniaes, sob a administração directa da União e auxilio dos Estados ou municipios interessados, effectuar-se-á com observancia do disposto neste regulamento, e, especialmente, das seguintes regras:

1º. A União fará a escolha da localidade e levará a effecto a fundação do nucleo;

2º, si as terras forem, por qualquer titulo, de propriedade do Estado ou do municipio, a União entrará em accordo com o respectivo Governo, no sentido de ser-lhe cedida a área necessaria, livre e desembaraçada de quaesquer onus;

3º, si as terras forem de propriedades particular, serão pelos Estados ou municipios interessados, adquiridas, amigavelmente, por compra, ou por elles desapropriadas, nos termos da legislação vigente, realizando a União os trabalhos preparatorios e definitivos, que se tornarem necessários;

4º, logo que estiverem medidos e demarcados os lotes, hayer-se-á por effectiva a cessão das terras á União, com a clausula implicita de serem taes lotes vendidos a colonos, nos termos deste regulamento, ou utilizados em proveito do nucleo.

Art. 193. Os Estados e municipios poderão prestar quaesquer outros auxilios em beneficio dos colonos, independentemente dos concedidos pela União, instituir premios de animação bem como isentar de impostos, por certo prazo, os productos obtidos pelos mesmos colonos.

Art. 194. O producto integral da venda dos lotes pertencerá ao Governo Federal, salvo o caso de accordo com proprietarios de terras, mediante condições especiaes, que serão estabelecidas em contracto.

Art. 195. A cobrança da divida dos colonos, proveniente da venda de lotes, casas, bemfeitorias, etc., ou originaria de auxilios prestados, que não sejam gratuitos, será promovida pelo Governo Federal.

Art. 196. Serão preferidas para nucleos coloniaes as localidades que, sendo reconhecidamente salubres, satisfaçam as condições expressas no art. 190 e possuam os seguintes requisitos:

1º, altitude conveniente e terras adaptaveis á policultura e á pecuaria;

2º, situação á margem ou á distancia média de doze kilometros de vias ferreas em trafego ou em construcção, de vias

fluvias ou maritimas, servidas por navegação a vapor, nas visinhanças de centros populosos;

3º, aguas potaveis perennes ou provenientes da açudagem ou de serviços de irrigação, de sorte a abastecer os occupantes dos lotes e a servir os trabalhos agricolas e ás industrias agro-pecuarias,

4º, configuração topographica conveniente e condições que permittam, em larga escala, a lavoura mechanica;

5º, existencia de mattas, cobrindo, pelo menos, a terça parte das terras;

6º, área sufficiente para ampliação do nucleo, de maneira que os descendentes directos dos primeiros colonos localizados, os membros de suas familias ou as pessoas de suas relações possam, no caso de constituirem novas familias, virem, bello residir, como proprietarios ruraes.

Art. 197. Escolhida a localidade para a formação do nucleo, preenchidas todas as formalidades deste regulamento, será expedido o respectivo decreto de criação e organizado pelo Departamento Nacional do Trabalho o plano de execução dos serviços, construindo-se as obras estritamente necessarias ao nucleo.

CAPITULO IV

DOS LOTES

Art. 198. Os lotes serão classificados em ruraes e urbanos.

§ 1º. Lotes ruraes serão os destinados á lavoura e criação e terão áreas variando de 20 a 50 hectares, a juizo do director geral do Departamento.

§ 2º. Lotes urbanos serão os da sede do nucleo, destinados a formar a futura povoação; terão áreas variando de 1.000 a 5.000 metros quadrados.

Art. 199. Normalmente, em cada lote rural será construida uma casa provisoria ou definitiva, em boas condições hygienicas, para residencia do colono e sua familia, preparando-se, tambem, terrenos para suas primeiras culturas:

§ 1º. Parte de cada lote será destinada á reserva florestal ou ao replantio de essencias florestaes;

§ 2º. Para attender aos colonos que preferirem construir as casas por conta propria, serão conservados lotes sem casa.

CAPITULO V

DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE VENDA DOS LOTES — DA FÓRMA DE PAGAMENTO

Art. 200. Os preços dos lotes ruraes serão estabelecidos pelo director geral segundo as qualidades das terras, sua situação e preços médios na zona.

Art. 201. Os lotes ruraes só serão vendidos aos colonos que satisfaçam ás exigencias do presente regulamento e que já não forem proprietarios de terras nas circumvisinhanças do nucleo.

Art. 202. Os lotes urbanos serão vendidos aos colonos e ás pessoas extranhas ao nucleo, que se obrigarão ás medidas de ordem e disciplina, alli impostas em obediencia a este regulamento.

Art. 203. O preço dos lotes urbanos será de um real o metro quadrado.

Parapho unico. No caso de ser o lote urbano pretendido por mais de um individuo, ao mesmo tempo, far-se-á leilão do mesmo, para adjudical-o a quem mais vantagens offerecer.

Art. 204. O valor venal das casas definitivas construidas em lotes ruraes será computado pelo custo da construcção, e o valor venal das bemfeitorias, porventura, existentes, será determinado por meio de avaliação, segundo os preços correntes na zona.

Art. 205. Os lotes ruraes concedidos serão aos imigrantes recém-chegados, agricultores, chefes de familia, bem como aos brasileiros e estrangeiros, com familia, já residentes no paiz cujos antecedentes e costumes garantam o bom aproveitamento das terras.

Art. 206. A cada chefe de familia não se concede área superior a um lote, salvo os casos, em seguida, especificados, ou quando contigua ao lote houver uma sobra de terras insufficiente para a constituição de novo lote ou que não possa ser aproveitada para a localização de outro agricultor.

Art. 207. Ao chefe de familia que tiver a seu cargo numerosa familia, de mais de oito pessoas, sendo, pelo menos, tres aptas para os trabalhos agricolas, reunidas todas sob o mesmo tecto, poder-se-á conceder segundo lote contiguo ou separado por distancia menor inferior a um kilometro.

Art. 208. Os filhos dos colonos, quando constituírem fa-

milia, terão direito à concessão de lotes para se localizarem separadamente desde que apresentem certidão de casamento.

Art. 209. Os adquirentes dos lotes urbanos deverão construir suas casas e cercar seus terrenos, dentro do prazo máximo de doze meses, obedecendo, nesse sentido, às instruções do director geral, sob pena de voltarem ao domínio da União, sem indemnizações.

Art. 210. Aos adquirentes dos lotes urbanos caberá conservar as ruas e praças da sede, proporcionalmente às frentes de seus lotes.

Art. 211. O valor dos lotes urbanos será pago no acto da concessão.

Art. 212. A divida dos concessionarios de lotes ruraes provém do valor das terras, casas, bemfeitorias, auxilios e multas.

Art. 213. Os colonos que effectuarem á vista o pagamento dos lotes, casas e bemfeitorias gosarão do abatimento de vinte por cento (20 %).

Art. 214. Os colonos que não dispuzerem de recursos, terão o prazo de cinco (5) annos, para pagar a divida a que se refere o art. 212, a contar da data da sua localização.

§ 1.º A amortização da divida poderá ser feita em prestações, as primeiras das quaes, quando houver divida de auxilios, serão levadas á conta dessa divida.

§ 2.º O colono que effectuar o pagamento integral do debito dentro do segundo anno de sua localização gosará do abatimento de 12 % (doze por cento).

§ 3.º Si o pagamento for feito dentro do terceiro anno, a redução será de 6 % (seis por cento).

§ 4.º Si o pagamento for feito dentro do quarto anno, a redução será de 3 % (tres por cento), nenhum abatimento se fazendo dahi por diante.

Art. 215. Esgotado o prazo alludido no artigo precedente, os colonos incorrerão na multa de 10 % no sexto anno e de 20 % no setimo, procedendo-se, depois disso, á cobrança mediante executivo fiscal.

Art. 216. A divida dos colonos será escripturada em livro adequado, rubricado, aberto e encerrado pelo delegado regional, entregando-se a cada devedor uma caderneta, escripturada em forma de conta-corrente, rubricada, aberta e encerrada pelo director do nucleo.

Art. 217. Os pagamentos das dividas dos colonos serão effectuados na estação fiscal mais proxima, mediante guia do director do nucleo, visada pelo delegado regional.

Art. 218. Os conhecimentos expedidos pela estação fiscal serão registrados no nucleo e na caderneta do colono.

Art. 219. Os lotes concedidos consideram-se hypothecados á União, inclusive as bemfeitorias e fructos pendentes, para garantia da divida dos colonos.

Art. 220. Nenhum lote poderá ser alienado ou sujeito a qualquer onus real, sem que o concessionario tenha recebido o competente titulo definitivo de propriedade, salvo a hypothese prevista no art. 148.

Art. 221. Fica vedado aos notarios e escriptães passar escripturas de venda, doação, hypotheca, antichrese, arrendamento, permuta, etc., de lotes, cujos concessionarios não exhibam o necessario titulo definitivo de propriedade.

Art. 222. Por fallecimento do colono, passará a propriedade aos herdeiros legitimos ou testamentarios, ou simplesmente, legatarios, com o mesmo onus de hypotheca á União, e mediante transferencia administrativa, por ordem official, sem intervenção judiciaria, caso o nucleo não esteja emancipado.

Art. 223. Fallecendo o chefe de familia, em cujo nome houver sido expedido o titulo proviso de propriedade, deixando pagas, pelo menos, tres prestações, serão dispensadas, em favor da viuva e dos orphãos, as demais prestações, expedindo-se, immediatamente, o titulo definitivo de propriedade.

Art. 224. Será considerado abandonado o lote cujo concessionario ausentar-se por mais de seis meses, embora tenha casa e bemfeitorias feitas por sua propria custa ou deixar de cultural-o por igual prazo.

§ 1.º Serão avaliadas as bemfeitorias existentes nos lotes revertidos á União, procedendo-se á respectiva venda em hasta publica, mediante autorização prévia do director geral.

§ 2.º Do producto da venda dos lotes e bemfeitorias, em hasta publica, entregar-se-á aos concessionarios o que exceder da importancia de sua divida para com a União, não lhe assistindo direito a reclamação alguma si o excedente não attingir á avaliação das bemfeitorias.

§ 3.º Os lotes ruraes e urbanos estão sujeitos ao regimen estabelecido neste artigo, desde que os respectivos concessionarios não cumpram as obrigações e deveres estabelecidos no presente regulamento.

CAPITULO VI

DA OCCUPAÇÃO E POSSE DOS LOTES — DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS RESPECTIVOS CONCESSIONARIOS

Art. 225. Nenhum individuo póde occupar lotes urbanos ou ruraes ou, ainda, terrenos vagos, nos nucleos colonias, que lhe não tenham sido concedidos legalmente, por intermedio da autoridade federal competente.

Art. 226. Aquelles que, intrusamente, se estabelecerem, serão obrigados a despejo immediato, com perda de quaesquer bemfeitorias.

Paraphrasis unico. As posses dos intrusos, que se tiverem estabelecido antes da fundação do nucleo, só serão respeitadas si forem legalizadas, na forma deste regulamento.

Art. 227. Os colonos são obrigados a cultivar seus lotes por si ou por pessoas de suas familias, embora tenham de valer-se, tambem, do auxilio de outrem.

Art. 228. Si até seis meses depois de localizado o colono não tiver o lote começo de cultura, será considerado devoluto e sujeito ao regimen estabelecido no art. 224.

Art. 229. Os colonos não poderão derribar mattas existentes nos lotes sinão na extensão necessaria ás plantações e aparelhamento do lote, a juizo da direcção do nucleo; e não poderão oppor-se á extracção de pedras, areias, madeiras e outros materiaes de construção, existentes no lote, sempre que o interesse commum da localidade o reclame para obras de utilidade publica.

Art. 230. Enquanto os lotes não estiverem integralmente pagos, não poderão os colonos dispor, para fins commerciaes ou industriaes, de madeira de lei, lenha e outros materiaes nos mesmos existentes. Mesmo depois de pagos os lotes, será obrigatoria a conservação das mattas destinadas á reserva florestal, a juizo da direcção do nucleo.

Art. 231. Os colonos são obrigados a manter conservados os caminhos que passarem por seus lotes, desobstruindo as valletas, encaminhando as aguas pluvias, removendo barreiras, arvores cahidas, etc. Na falta de cumprimento dessa obrigação, o serviço será executado administrativamente e debitado ao colono.

Art. 232. Os habitantes do nucleo são obrigados a matricular seus filhos, de seis a quatorze annos de idade, nas escolas publicas ou particulares fiscalizadas pelo Governo, que existirem á distancia maxima de dous kilometros de suas casas. Nessas escolas é obrigatorio o ensino da lingua portugueza, da historia e da geographia do Brasil.

Art. 233. Os colonos são obrigados a conservar em bom estado, as casas que lhes são entregues, correndo por sua conta as obras que, nas mesmas, se tornarem necessarias, a juizo da administração.

CAPITULO VII

DOS AUXILIOS CONCEDIDOS AOS COLONOS

Art. 234. Os favores para a localização de colonos somente poderão ser concedidos, quando o nucleo colonial em fundação dispuzer de lotes preparados para recebê-los e estiver convenientemente aparelhado.

Art. 235. Os auxilios resumem-se no seguinte:

- 1, transportes gratuitos, até ao nucleo, inclusive bagagem, na proporção de 100 kilogrammos por pessoa;
- 2, alimentação gratuita, no maximo, por tres dias, até á escolha do lote;
- 3, alojamento provisorio, até doze meses, si quizerem construir a casa por conta propria;
- 4, até á primeira colheita, dentro do prazo maximo de oito meses, receberá cada chefe de familia, si cuidar da cultura e beneficiamento do lote, trabalho a salario, ou em tarefas, em obras e serviços do nucleo, durante quinze dias por mez. Dos pagamentos que houverem de ser realizados aos colonos, será deduzida a quinta parte, que lhes será creditada como amortização de seu debito;
- 5, assistencia medica, medicamentos e dieta, gratuitos durante o primeiro anno de residencia no nucleo;
- 6, sementes para as primeiras plantações;
- 7, ensino primario agricola ás creanças de 6 a 14 annos de idade, fornecendo-se-lhes, gratuitamente, os primeiros livros e materiaes escolares;
- 8, facilidades para a expedição da correspondencia postal e telegraphica;
- 9, instruções praticas sobre os methodos de lavoura, manejo de machinismos agricolas, applicação de adubos, etc.

CAPITULO VIII

DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES NOS NÚCLEOS COLONIAES

Art. 236. Nos nucleos coloniaes serão mantidos, segundo os recursos orçamentarios:

1. um campo de demonstração, destinado ás culturas proprias da região e a outras que nella possam ser exploradas pelos colonos e habitantes circumvisinhos ao nucleo;

2. uma estação de monta, dotada com os animaes melhor adequados á zona, para conservação e aperfeiçoamento da criação dos colonos e compradores das proximidades do nucleo;

3. installações para o beneficiamento dos productos agricolas, mediante uma tabella de preços que, apenas, remunerere o respectivo custo;

4. um deposito de machinas agricolas, para serem vendidas, pelo custo, aos colonos;

5. escolas para a aprendizagem agricola, primaria de lettras e profissional.

Art. 237. Para garantia do abastecimento do nucleo, no inicio dos respectivos trabalhos, poderão ser firmados contractos, ficando, entretanto, os colonos com inteira liberdade de adquirir os generos alimenticios e artigos de primeira necessidade onde melhor lhes convier.

Art. 238. O Departamento promoverá a installação de syndicatos profissionais e de sociedades cooperativas, entre os colonos, bem como exposições e feiras, com distribuição de premios áquelles que mais se distinguirem.

CAPITULO IX

DA EXPULSÃO DOS CONCESSIONARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES

Art. 239. Os concessionarios ou adquirentes de lotes urbanos e ruraes, que por seu procedimento se revelarem indolentes, de maus costumes, ébrios habituaes ou se tornarem, por qualquer forma, inconvenientes, seja perturbando a ordem publica, desrespeitando a direcção do nucleo ou a propriedade alheia, seja embarcando, por qualquer modo, individual, ou collectivamente, o cumprimento deste regulamento e das instrucções do Departamento, serão expulsos do nucleo.

Art. 240. A pena de expulsão só será applicada como medida extrema, quando os individuos não se corrigirem com os meios brandos e suaves, empregados pela direcção do nucleo.

Art. 241. A expulsão será determinada pelo Director Geral, á vista de regular inquerito administrativo, ouvindo-se o accusado.

Art. 242. Si o colono expulso estiver de posse do titulo definitivo de propriedade do lote, será, apenas, indemnizado da quantia correspondente ao que houver pago aos cofres publicos.

§ 1.º Si estiver de posse do titulo provisório, ser-lha-á restituída a importancia relativa ás prestações effectuadas.

§ 2.º O lote será vendido em hasta publica, procedendo-se de accordo com o estabelecido no art. 224.

CAPITULO X

DA EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Art. 243. São de duas naturezas os titulos expedidos nos nucleos coloniaes federaes:

1.º titulo provisório ou de designação de lote;

2.º titulo definitivo ou de propriedade de lote urbano ou rural.

Art. 244. Os titulos provisórios serão passados e entregues aos concessionarios de lotes, depois de assignados pelo director do nucleo e visados pelo director regional, conjuntamente com a respectiva caderneta, 90 dias depois de sua localização.

Art. 245. Os titulos definitivos serão assignados pelo delegado regional e só serão expedidos:

1.º depois de effectuado o pagamento integral da divida do colono;

2.º desde que occorra o caso previsto no art. 223;

3.º depois de cumpridas as obrigações decorrentes deste regulamento, uma vez constatado o aproveitamento de metade do lote com culturas e criação, pertencentes ao colono.

Paraphrasis unico. No verso dos titulos definitivos serão anotados os numeros e datas dos conhecimentos comprobatorios dos pagamentos realizados, nomes e sedes das estações arrecadadoras, designação dos livros e folhas em que, no nucleo, houverem sido feitos os assentamentos, bem assim a circumstancia prevista no art. 223.

CAPITULO XI

DO SERVIÇO DE FUNDAÇÃO DE NÚCLEOS COLONIAES

Art. 246. O serviço de fundação do nucleos coloniaes por conta da União, ficará a cargo de commissões especiaes, immediatamente subordinadas aos delegados regionaes.

Art. 247. Essas commissões constarão do pessoal titulado, estritamente necessario, por proposta do director geral, e nomeação do ministro.

§ 1.º Além do pessoal titulado, o director geral autorizará a admissão do pessoal diarista, operario e assalariado, que se tornar indispensavel á execução dos trabalhos;

§ 2.º O pessoal titulado perceberá as gratificações mensaes constantes da tabella annexa, será considerado extraordinario, e dispensado, quando não se tornar mais necessario, a juizo do director geral.

Art. 248. Compete ás commissões fundadoras:

1.º, proceder ao reconhecimento geral das terras esco-
lhidas para a fundação do nucleo orientando de melhor ma-
neira, a execução dos trabalhos technicos;

2.º, effectuar os levantamentos topographicos precisos e
realizar a divisão e demarcação de lotes;

3.º, estudar, projectar e construir caminhos vicinaes e es-
tradas carroçaveis ou outros meios de comunicação entre o
nucleo e os centros consumidores ou estações de estradas de
ferro e portos de navegação;

3.º, construir galpões e casas provisórias e definitivas,
para o alojamento dos colonos e abrigo do pessoal da com-
missão;

4.º, realizar obras de saneamento, melhoramento de vias
navegáveis, construção de linhas telephonicas e telegraphicas,
e outras obras que forem indispensaveis.

Art. 249. Em instrucções especiaes, expedidas pelo di-
rector geral, serão regulados os serviços a cargo dessas com-
missões e discriminadas as attribuições do respectivo pessoal.

Art. 250. Os pagamentos das despesas provenientes dos
serviços executados, desde que se achem dentro das autoriza-
ções concedidas, serão realizados por meio de adiantamentos
feitos ao chefe da commissão ou do respectivo pagador, e re-
quisitados á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional pelo De-
legado Regional do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 251. Por occasião das medições, serão reservados
alguns lotes, em que abundem madeiras de lei e outras, pro-
prias para construcções ou marenaria, bem assim todos os
lotes onde existirem curiosidades naturaes, minas e quedas
d'agua importantes, os quaes sómente serão concedidos me-
diante autorização expressa do director geral, nas condições
que forem estipuladas.

Art. 252. A propriedade e a exploração das minas ficam
sujeitas ao regimen estabelecido no regulamento approved
por decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921.

CAPITULO XII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS NÚCLEOS COLONIAES

Art. 253. Durante a execução dos trabalhos technicos ne-
cessarios á fundação do nucleo, caberá a administração do mes-
mo á respectiva commissão fundadora, de que trata o capitulo
anterior, tendo, para esse fim, as attribuições constantes do
presente capitulo.

Art. 254. Terminado os trabalhos technicos, ou antes
disso, a juizo do director geral, será constituída a administra-
ção do nucleo, com o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 1 medico contractado, por grupos de 300 familias;
- 1 escriptorario;
- 1 auxiliar-agronomo;
- 1 interprete-fiscal geral;
- 1 pharmaceutico contractado;
- 1 professor para cada grupo de 50 alumnos;
- 1 economo-almoxarife;
- 1 escrevente-dactylographo;
- 1 servente.

§ 1.º O pessoal dos nucleos coloniaes servirá em commis-
são: será nomeado á medida das necessidades e dispensado
quando o Ministro entender conveniente.

§ 2.º O medico e o pharmaceutico serão contractados logo
que chegarem os primeiros colonos ao nucleo.

§ 3.º Além do pessoal titulado, o director geral poderá au-
torizar a admissão do pessoal diarista e operario, que se tor-
nar indispensavel ao serviço do nucleo, tendo em vista os re-
cursos orçamentarios.

Art. 255. Compete á direcção do nucleo:

1º, receber os colonos, na estação de estrada de ferro ou no porto de navegação, transportar-os, com as commodidades possíveis, inclusive suas bagagens, até ao nucleo, agasalhar-os e dar-lhes alimentação dentro do prazo regulamentar;

2º, conceder aos colonos os auxilios previstos neste regulamento;

3º, entregar aos concessionarios de lotes rurais e urbanos os competentes titulos provisionarios e definitivos, bem assim, as respectivas cadernetas de debito e credito;

4º, não consentir na destruição das matas; não permittir queimadas desnecessarias e o abandono das terras, ainda, aproveitaveis;

5º, admittir, somente, o corte racional de madeiras de lei, quando indispensaveis á construcção de casas e outras obras necessarias ao nucleo;

6º, proceder com prudencia e tratar com carinho e moderação os colonos, evitando desintelligencia e conflitos;

7º, guiar os colonos em todos os seus trabalhos agro-pecuarios, orientando-os acerca de seus deveres e obrigações e a respeito de tudo quanto possa interessar á prosperidade dos mesmos;

8º, procurar introduzir no nucleo os mais modernos machinismos agricolas, a irrigação e a adubação dos terrenos, quando necessarias;

9º, facilitar, pelos meios ao seu alcance, o transporte dos productos coloniaes;

10, estabelecer syndicates profissionais e cooperativas, entre os colonos, e promover feiras e exposições, com distribuição de premios;

11, promover o estreitamento das relações commerciaes, entre o nucleo e os centros consumidores, para a exportação e venda dos productos obtidos;

12, prestar esclarecimentos e informações aos lavradores, em geral, sobre os serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, indicando aos interessados quaes as formalidades exigidas para a obtenção dos favores, por elles dispensados;

13, promover intensa propaganda do Registro de Lavradores e Criadores e Profissionais de Industrias Connexas;

14, prestar, sem demora, as informações que lhe forem ordenadas pelo delegado regional ou pela Directoria Geral do Departamento;

15, executar os trabalhos administrativos, que lhe forem commettidos, bem assim, os serviços de estatística e outros necessarios;

16, facilitar o recebimento e expedição da correspondencia postal e telegraphica dos colonos;

17, cuidar, com carinho, da instrucção primaria agricola das creanças de 6 a 14 annos de idade;

18, percorrer, assiduamente, a colonia, informando a Directoria Geral acerca do trabalho dos colonos, de suas necessidades, falta de cumprimento de obrigações, etc.;

19, realizar as obras que se tornarem precisas e providenciar sobre o pagamento de todas as despesas, sem ultrapassar os poderes que lhe forem conferidos;

20, manter e fazer manter a ordem em todo o nucleo requisitando das autoridades competentes as providencias que das mesmas dependerem.

Art. 256. As administrações dos nucleos coloniaes ficarão immediatamente subordinadas ás Delegacias Regionaes do Departamento.

Art. 257. Em instrucções, o director geral do Departamento regulará as attribuições do pessoal dos nucleos coloniaes.

Art. 258. O pessoal dos nucleos perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

CAPITULO XIII**DA EMANCIPAÇÃO DOS NUCLEOS COLONIAES**

Art. 259. A emancipação dos nucleos coloniaes será resolvida quando o Governo entender conveniente.

Paragrapho unico. A emancipação será feita por decreto, extinguindo-se a respectiva administração e dispensando-se o pessoal.

Art. 260. Os nucleos coloniaes emancipados ficarão a cargo de diaristas-zeladores, admittidos pelo director geral, incumbidos de acaeciar a cobrança da divida dos colonos, de accordo com as instrucções que lhes forem expeditas.

Art. 261. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes emancipados, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, ou em concorrência publica, pelo Departamento Nacional do Trabalho, mediante prévia autorização do Ministro, e tornando-se como base as respectivas avaliações.

Paragrapho unico. Serão conservadas como reservas florestaes, as matas disponiveis, que para tal fim se prestarem.

Art. 262. Os lotes vagos e os que se desoccuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo Ministro, sob proposta do director geral do Departamento.

Art. 263. Nos nucleos coloniaes emancipados as terras que forem requeridas, e que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-ão por conta dos novos adquirentes, expedindo o director geral as instrucções, para isso, necessarias.

Art. 264. Aos colonos dos nucleos coloniaes emancipados, que se encontrarem, em dia, com as prestações de seus lotes, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

25 % si forem liquidadas dentro de tres annos;

20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;

15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Art. 265. A conservação dos caminhos vicinaes e estradas de rodagem que servirem aos lotes, continuará a cargo dos respectivos concessionarios e adquirentes. A conservação das estradas geraes que ligarem o nucleo ás estações de estradas de ferro, portos de navegação ou mercados consumidores, passará a ser feita pelo municipio.

CAPITULO XIV**DA COLONIZAÇÃO POR INICIATIVA DOS ESTADOS E MUNICIPIOS****TITULO I*****Dos nucleos coloniaes fundados pelos Estados de accordo com a União***

Art. 266. A União poderá facilitar a introdução de imigrantes que, sob o patrocínio dos Estados, houverem de ser localizados, como proprietarios, em nucleos coloniaes, que os Governos estaduais resolvam fundar, por conta propria, desde que satisfaçam as exigencias deste regulamento.

Art. 267. A fundação dos nucleos coloniaes, sob a administração directa dos Estados, e auxilio da União, na medida dos recursos orçamentarios ou especiaes, obedecerá, essencialmente, ás seguintes condições:

1º, o Estado escolherá a localidade que julgar favoravel á salubridade, cultivo, produção, segurança, facilidade de communicações, economia e transporte, sujeitando essa escolha, com o plano geral do nucleo, typo de casas, projectos de vias de communicação, etc., á approvação do Governo Federal, para os effectos dos auxilios que houver de prestar;

2º, approvados a escolha e o plano geral das obras, o Estado fará executar os trabalhos preparatorios e definitivos, sob a fiscalização da Delegacia Regional do Departamento;

3º, realizadas as obras precisas, o Governo Federal procurará, pelos meios ao seu alcance, facilitar a vinda de imigrantes, para serem localizados por conta do Estado, concedendo-lhes agasalho nos hoteis de imigrantes e transportes até á estação ou porto de navegação mais proximo;

4º, todos os serviços do nucleo serão custeados pelo Estado inclusive pessoal e material;

5º, o Estado será auxiliado pela União com o adiantamento, em dinheiro, correspondente a 25 % da quantia que, effectivamente, despende com a fundação do nucleo, não devendo esse auxilio ultrapassar de seiscentos mil réis (600\$000) por familia recém-chegada ao Brasil (a menos de seis mezes), que tiver sido localizada;

6º, esse auxilio será prestado em tres prestações iguaes:

a) a primeira, quando estiver concluida a casa definitiva do lote, do typo approved;

b) a segunda, quando a familia estiver localizada ha doze mezes;

c) a terceira, quando a familia contar dous annos de efectiva localização e morada habitual no nucleo e houver desenvolvido a cultura do mesmo lote;

7º, o Estado compromette-se a localizar no nucleo, sem auxilio algum da União, no minimo, 30 % de colonos nacionaes.

Art. 268. Os titulos provisionarios e definitivos de propriedade dos lotes serão expeditos pelos funcionarios estaduais.

Art. 269. A medida que os lotes forem sendo vendidos ou que forem sendo pagas as prestações, o Estado indemnizará a União das importancias que houver recebido, a titulo de adiantamento, mediante guia expedida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, visada pelo delegado regional do Departamento.

Art. 270. Em contracto previo, serão definidas, em detalhe, as condições a serem observadas em cada caso.

TITULO II

Dos nucleos colonias fundados pelas municipalidades, com auxilios da União

Art. 271. As municipalidades que se propuzerem a fundar e custear nucleos colonias, por conta propria, poderá a União auxiliar com os trabalhos de divisão e demarcação de lotes, sob condições que assegurem a realização daquelles intuitos, e que serão esclarecidos em contracto.

Art. 272. A assignatura do contracto deverá preceder a exhibição de titulos, provando que as terras são possuidas livres e desembaraçadas de qualquer onus ou contestação, e o exame das condições estipuladas neste regulamento.

CAPITULO XV

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS POR INICIATIVA PRIVADA

TITULO I

Dos nucleos colonias fundados por empresas de viação

Art. 273. O povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas de ferro em trafego ou em construção, e aos rios servidos por navegação a vapor, deverá ser empreendido e activado pelas respectivas empresas, independentemente de qualquer iniciativa dos Governos Federal e Estaduaes, de associações ou de particulares.

Paragrapho unico. A fiscalização desse serviço caberá, exclusivamente, ao Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 274. Entende-se por empresa de viação ou, simplesmente, empresa, para os fins deste regulamento, qualquer entidade singular ou colectiva, que tiver a seu cargo a construção e exploração de estrada de ferro ou de rodagem, ou serviços de navegação, em virtude de contracto definitivo com a União ou com os Estados ou municipalidades.

Art. 275. O povoamento effectuar-se-á mediante a localização de familias de imigrantes recém-chegados, agricultores, como proprietarios de lotes, regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 15 kilometros para cada lado do eixo da estrada ou do thalweg do rio navegado, formando nucleos ou linhas colonias.

Art. 276. A empresa de viação que quizer utilizar-se dos auxilios consignados neste regulamento, precisa observar as respectivas disposições e obter prévia autorização official, que o Governo concederá quando convier, limitando a sua responsabilidade na medida dos recursos orçamentarios.

Art. 277. A escolha da localidade fica sujeita ao exame do Departamento Nacional do Trabalho, devendo o plano geral do nucleo ser submettido á aprovação prévia do Governo Federal, para que possam ser prestados os auxilios officiaes.

Art. 278. As familias de colonos serão localizadas á medida que os lotes forem sendo preparados.

Art. 279. A empresa deverá fornecer aos imigrantes todos os auxilios e favores que lhes são facultados nos nucleos colonias federaes.

Art. 280. Os lotes ruraes, inclusive as bemfeitorias, serão vendidos por preços constantes de uma tabella approvada pelo Governo Federal, podendo a venda realizar-se á vista ou a prazo.

Art. 281. A empresa fica obrigada a facilitar o transporte dos productos colonias, concedendo uma redução de fretes, a juizo do ministro, pelo prazo de tres annos, a contar da data de localização de cada familia.

Art. 282. A empresa manterá no nucleo as installações constantes dos arts. 236 a 238 deste regulamento.

Art. 283. A União concederá premios ás empresas de viação, que só serão effectivos pela fórma que for estipulada em contracto, no qual o Governo estabelecerá as clausulas convenientes, para garantia dos interesses da União, dentre as quaes, obrigatoriamente as seguintes, além das muitas e os casos em que os contractos incorrerão em caducidade:

1º, os premios serão concedidos na proporção de dez contos de réis (10:000\$000) por grupo de 50 familias localizadas;

2º, só serão consideradas localizadas as familias que:

a) houverem pago integralmente o lote occupado;
b) estiverem residindo habitualmente no lote ha mais de dois annos;
c) tiverem beneficiado o lote com culturas e bemfeitorias dignas de nota.

Art. 284. Para a obtenção dos premios referidos no artigo precedente, torna-se mister que as familias de imigrantes recém-chegados não possuam em territorio brasileiro ou-

tra propriedade rural, não tenham vindo de outros nucleos, e tenham sido, effectivamente, installadas pela empresa.

Art. 285. A empresa obriga-se a localizar, além das familias estrangeiras, 30 % de colonos nacionaes, sem direito a premios, gosando as mesmas, todavia, dos auxilios que são dispensados ás primeiras.

TITULO II

Dos nucleos colonias fundados por companhias, associações ou particulares

Art. 286. As companhias, associações e particulares, que dispuzerem de terras em situação e circumstancias adequadas á colonização, nos termos deste regulamento, e se obrigarem a dividil-as em lotes e effectuarem a venda destes a imigrantes agricultores recém-chegados, ou a familias nacionaes, que nos mesmos passem a residir como proprietarios, poderão receber premios da União.

Art. 287. Os premios serão concedidos de accôrdo com o disposto no art. 283, observadas as seguintes formalidades:

1º, prova de idoneidade e de constituição legal da empresa;

2º, exhibição de titulos comprobatorios da legitimidade da propriedade das terras a colonizar, as quaes deverão estar livres e desembaraçadas de quaesquer onus e contestações, medidas e demarcadas judicialmente ou discriminadas pelo Estado, si tiverem sido devolutas;

3º, existencia de area para o estabelecimento, no minimo, de 50 familias, em igual numero de lotes ruraes contiguos ou disseminados em uma região, cujo raio maximo não exceda de nove kilometros.

Paragrapho unico. Os premios serão concedidos até o limite de 500 familias para cada empresa, estabelecida a condição constante do art. 285.

Art. 288. Em contracto, serão reguladas as condições peculiares a cada caso, marcando-se, então, os prazos para inicio e conclusão dos trabalhos, sob pena de cessar a responsabilidade da União, quanto á concessão dos premios.

Art. 289. Os syndicatos profissionais e as sociedades cooperativas, que se constituírem segundo a legislação em vigor, uma vez que se sujeitem ao presente regulamento, terão preferencia para a obtenção dos premios alludidos no artigo 287.

CAPITULO XVI

DOS NUCLEOS COLONIAES FUNDADOS COM A PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL E DO PROPRIETARIO DAS TERRAS

Art. 290. O Governo Federal poderá fundar nucleos colonias com a participação do proprietario das terras, tomando a si a medição, divisão e demarcação dos lotes, bem como a execução dos trabalhos preparatorios, que entende necessários.

Art. 291. As terras deverão satisfazer a todos os requisitos exigidos neste regulamento; e, em contracto, serão estipuladas as condições ás quaes deverá sujeitar-se o proprietario, para a venda dos lotes e para a melhor garantia da perfeita execução do mesmo contracto.

Art. 292. Os lotes serão repartidos, alternadamente, entre o Governo e o proprietario, ficando a administração do nucleo, exclusivamente a cargo da União.

Art. 293. A União sómente construirá casas ou quaesquer bemfeitorias nos lotes que lhe tocarem, ficando, porém, a seu cargo a construção dos caminhos vicinaes e estradas de rodagem que ligarem os lotes entre si e com as estações de estrada de ferro ou portos de navegação, bem assim os edificios necessarios na sede.

Art. 294. Ao proprietario das terras fica vedado requisir lotes, por elle ou pelo Governo, vendidos aos colonos.

CAPITULO XVII

DAS ESTRADAS DE RODAGEM CONSTITUINDO LINHAS COLONIAES

Art. 295. A partir do pontos marginaes de estradas de ferro em trafego ou em construção, ou de rios em que houver navegação a vapor, poderão ser construidas estradas de rodagem, ladeadas de lotes ruraes, medidos e demarcados, seguidamente ou proximos uns dos outros, destinados a ser povoados por colonos nacionaes ou estrangeiros, como seus proprietarios.

Art. 296. As estradas de rodagem, assim constituídas em linhas colonias, deverão achar-se situadas em zonas que satisfazam ás condições deste regulamento, e serão, de preferência,

rencia, abertas em terras devolutas, em terras particulares, desapropriadas ou mal utilizadas, conforme melhor convenha.

Art. 297. As linhas colonias são equiparadas, para todos os efeitos, aos núcleos colonias.

Art. 298. Aos colonos localizados á margem da estrada de rodagem caberá a conservação do trecho da mesma estrada, que servir á frente de seus lotes, ficando, ainda, sujeitos ao mesmo regimen adoptado nos núcleos colonias.

SECÇÃO X

Disposições geraes e transitorias

Art. 299. Em caso de seca ou de qualquer calamidade publica que obrigue as populações rurais a se afastarem das zonas, em que se acharem fixadas, procurará o Departamento Nacional do Trabalho localizá-las, de accordo com as autoridades estaduais e municipais, e de conformidade com as determinações do Governo Federal, em outras zonas do mesmo ou de outros Estados, constituindo, nellas, núcleos colonias provisórios ou definitivos.

Paraphrasso unico. Tendo-se em vista os recursos orçamentarios ou especiaes, a essas populações serão facultados transportes gratuitos e os demais auxilios previstos neste regulamento.

Art. 300. O Governo Federal promoverá, de conformidade com os recursos orçamentarios, a criação de novos núcleos colonias e patronatos agricolas para menores desvalidos, escolhendo, de preferencia, os Estados que ainda não gozarem desse beneficio.

Art. 301. Os actuaes Centros Agricolas de Trabalhadores Nacionais passarão a denominar-se núcleos colonias, e se regerão por este regulamento.

Art. 302. O director geral determinará quaes os funcionarios que deverão encontrar-se, devidamente, uniformizados em serviço, sob pena de suspensão, e demissão na reincidencia.

Art. 303. A renda arrecadada pelo Departamento Nacional do Trabalho, inclusive a proveniente do pagamento de lotes, casas, bemfitorias, auxilios e multas, poderá ser applicada no custeio dos serviços que lhe dizem respeito, até á importancia correspondente a 80% das respectivas dotações orçamentarias, mediante prévia autorização do Ministro e prestação de contas, na forma da lei.

Paraphrasso unico. A renda será recolhida, á medida que for sendo arrecadada, ao Thesouro Nacional, delegacias fiscaes, collectorias federaes ou mesas de rendas, onde será escripturada, na forma da lei, podendo, desde logo, ser entregue ás repartições ou funcionarios que a tiverem de applicar, por solicitação do Ministro da Agricultura ao da Fazenda.

Art. 304. As terras existentes nos núcleos colonias, que só se prestarem para o desenvolvimento da industria pastoril, poderão ser divididas em lotes, tendo a superficie média de 200 hectares, e vendidas nas condições deste regulamento, dando-se preferencia aos colonos já localizados.

Art. 305. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho perderão todos os vencimentos si forem designados para ter exercício em repartições extranhas, ou si aceitarem comissões alheias aos fins do mesmo Departamento.

Paraphrasso unico. Exceptuam-se os funcionarios que fizerem parte dos gabinetes do Presidente da Republica ou do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 306. De accordo com o disposto no art. 6º da lei numero 3.550, de 16 de outubro de 1918, ficam supprimidas a Intendencia de Immigração no porto do Rio de Janeiro e a Directoria da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores.

Art. 307. Para o preenchimento dos cargos, serão aproveitados os actuaes funcionarios effectivos da Directoria e do Serviço de Povoamento. Os claros abertos em virtude deste regulamento, serão preenchidos, primeiramente, com os addidos do Serviço de Povoamento, e, si estes não forem sufficientes, com os addidos do Ministerio da Agricultura e de outros Ministerios, uma vez verificada a competencia technica dos funcionarios.

Art. 308. As nomeações do pessoal do Departamento Nacional do Trabalho obedecerão aos seguintes principios:

a) serão nomeados: pelo Presidente da Republica, os funcionarios cujo vencimentos annuaes forem superiores a 7:200\$; por portaria do Ministro, os de vencimentos de 2:400\$ e pelo director geral do Departamento os de vencimentos iguaes ou inferiores a 2:400\$000;

b) o decreto de nomeação do director geral do Departamento Nacional do Trabalho será referendado não só pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mas, também, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

c) os actuaes chefes da 1ª, da 2ª e da 3ª secções da Directoria do Serviço de Povoamento, ora extinta, passarão a

exercer, respectivamente, os cargos de chefes da 1ª, da 2ª e da 3ª divisões do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 309. Ficam supprimidos os cargos de inspector e de ajudante de inspector dos Patronatos Agricolas, devendo os actuaes funcionarios ser aproveitados, respectivamente, como chefe da 2ª secção da 1ª divisão e 1º official.

Art. 310. O cargo de chefe da 1ª secção da 1ª divisão e o de patrono do Departamento, serão exercidos por bachareis em direito.

Art. 311. O cargo de chefe da 2ª secção da 1ª divisão só poderá ser exercido por engenheiro civil ou industrial.

Art. 312. Os cargos de chefes da 1ª e 2ª secções da 2ª divisão serão exercidos por engenheiros.

Art. 313. Os cargos de delegados regionaes nos Estados só poderão ser exercidos por engenheiros de reconhecida competencia.

Paraphrasso unico. Os cargos de ajudantes de Delegacias Regionaes só poderão ser exercidos por engenheiros ou a. i. mensuraes, que possuam largo tirocinio em quaesquer dos serviços affectos ao Departamento.

Art. 314. Os cargos de directores dos Patronatos Agricolas e Núcleos Colonias só poderão ser exercidos por agronomos que possuam tirocinio nos serviços a cargo desses estabelecimentos.

Art. 315. Os auxiliares agronomos devem ser profissionais formados em escolas officiaes, tendo tirocinio em serviços agricolas officiaes ou particulares.

Art. 316. Na escolha dos mestres de officinas deverão ser preferidos os operarios que tenham certificado de capacidade profissional, proveniente de escolas officiaes, ou attestado de directores ou chefes de serviços publicos, onde os candidatos hajam revelado zelo, probidade e capacidade.

Art. 317. Os professores primarios deverão ser escolhidos dentre os professores diplomados por Escolas Normaes officiaes ou congeneres institutos de ensino.

Art. 318. Os medicos, pharmaceuticos e dentistas, serão contractados, devendo, previamente, apresentar seus diplomas registrados pela Saude Publica.

Art. 319. Nenhum funcionario technico ou docente poderá tomar posse do cargo antes de registrar seu titulo profissional no Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 320. Salvo o disposto no art. 10 da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1910, o preenchimento dos cargos do Departamento Nacional do Trabalho será feito por accesso gradual de funcionarios de categoria ou vencimento immediatamente inferior do mesmo Departamento, observadas, porém, as condições estabelecidas neste regulamento, quanto á capacidade technica ou profissional dos candidatos.

§ 1.º Os cargos de chefes de divisão, chefes de secção, delegados regionaes, inspectores do Trabalho, directores de Núcleos Colonias e directores de Patronatos Agricolas serão preenchidos exclusivamente por merecimento.

§ 2.º As promoções aos demais cargos serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade de classe.

Art. 321. O preenchimento dos cargos por pessoas extranhas ao Departamento só será feito mediante concurso de provas ou documentos, de conformidade com as instrucções, opportunamente expedidas pelo director geral, e approvadas pelo Ministro, cabendo a nomeação ao candidato classificado em primeiro lugar.

§ 1.º O jury desse concurso será constituído por uma comissão de tres membros, composta do director geral, que será o seu presidente, e mais dous funcionarios do Departamento, que serão os examinadores, ou, então, dous profissionais de reconhecido saber, a elle estranhos, escolhidos pelo Ministro.

§ 2.º Nos Estados, o jury será presidido pelos respectivos delegados regionaes do Departamento, funcionando como examinadores dous funcionarios do Departamento ou de repartições do ministerio ou, então, profissionais de reconhecido saber, nas condições do paragrafo anterior.

§ 3.º Ninguém será admittido a concurso sem provar que é cidadão brasileiro, está isento de culpa, é maior de 21 annos e haja cumprido seus deveres militares (decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920).

§ 4.º Nenhum candidato será inscripto em concurso sem sujeitar-se, previamente, a uma inspecção medica, para o fim de verificar-se a sua sanidade.

§ 5.º Negar-se-á, outrossim, a inscricção a quem não possuir, notoriamente, a precisa idoneidade moral, para exercer função publica.

§ 6.º Os concursos serão validos por dous annos, ficando ao arbitrio do Governo nomear os candidatos approvados para outros cargos, contanto que não sejam exigidas para o seu preenchimento materias diferentes nos concursos respectivos.

Art. 322. As primeiras nomeações, dependentes ou não de concurso, salvo a que se refere o art. 10 da lei n. 3.550, de 16 de outubro de 1918, serão feitas em caracter interino.

No fim de um anno de effectivo exercicio, descontadas as licenças e as faltas não justificadas, será o funcionario provido effectivamente si houver revelado assiduidade, zelo e dedicação ao serviço, a juizo do Ministro, sendo exonerado, no caso contrario.

Art. 323. Para os effectos do art. 320 e seus paragraphos, no caso de igual antiguidade de classe, recorrer-se-á á maior antiguidade no serviço da propria repartição; e quando ali se verificar, ainda, a mesma antiguidade, ter-se-á em vista o tempo de serviço em outras repartições federaes.

Paraphrasso unico. Constituem merecimento os seguintes elementos:

a) assiduidade do funcionario aos trabalhos do Departamento;

b) provada competencia no desempenho dos serviços a seu cargo, demonstrando, tambem, zelo, dedicação e rapidez;

c) nunca haver incorrido em qualquer falta ou pena disciplinar;

d) cabal desempenho de commissões, por sua natureza importantes, a juizo do director geral;

e) apresentação de trabalhos originaes e suggestões referentes ás questões affectas ao Departamento.

Art. 324. Os funcionarios da Directoria Geral, das Delegacias Regionaes, dos Nucleos Coloniaes e Patronatos Agricolas, quando se ausentarem das respectivas sedes, terão direito ao abono de diaria, passagens e transportes de bagagens.

Paraphrasso unico. Os commissarios de imмиграção no exterior, os commissarios de terra no Território do Acre, os chefes e demais pessoal das Commissões Fundadoras de Nucleos Coloniaes perceberão apenas gratificações mensaes, nas quaes estão comprehendidas as diarias.

Art. 325. Os funcionarios do Departamento incumbidos de qualquer commissão terão, além de seus vencimentos e gratificações, direito á ajuda de custo, diarias, passagens e transportes de bagagens.

§ 1.º As ajudas de custo serão fixadas pelo director geral, e variarão de um a tres mezes de vencimentos, quando se tratar de commissões dentro do paiz. As diarias e ajudas de custo relativas a commissões no estrangeiro serão arbitradas pelo Ministro.

§ 2.º Por uma mesma commissão não se abonará mais de uma ajuda de custo.

§ 3.º Durante o mesmo exercicio financeiro cada funcionario não poderá receber mais de duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões que desempenhar.

§ 4.º Os funcionarios que, pela natureza especial de suas funções, tiverem de sair, seguidamente, da sede de suas respectivas repartições, só terão direito á ajuda de custo quando a ausencia da sede se prolongar por mais de sessenta dias consecutivos, ou quando se ausentarem para fóra do paiz.

Art. 326. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho terão direito, quando em serviço no interior do paiz, ás seguintes diarias, observados os arts. 324 e 325:

Director geral	50\$000
Chefe de divisão	30\$000
Chefe de secção, engenheiro e patrono	20\$000
Delegado regional de 1.ª classe	18\$00
Delegado regional de 2.ª classe e 1.º official	16\$000
Ajudante de delegacia regional de 1.ª classe	15\$000
Ajudante de delegacia regional de 2.ª classe	14\$000
Director de nucleo colonial e de patronato agricola e 2.º official	13\$000

§ 1.º Os demais funcionarios perceberão diarias variando de 8\$ a 12\$, a juizo do director geral.

§ 2.º Os funcionarios quando em serviço na bahia do Rio de Janeiro ou no Districto Federal, não perceberão diarias.

Art. 327. Os funcionarios promovidos ou removidos, quando, por isso, tiverem de mudar de domicilio, terão passagens e transportes gratuitos para si, familias e bagagens, além de uma ajuda de custo, correspondente a um mez de vencimentos dos cargos que forem exercer.

§ 1.º Considera-se familia do funcionario, sua mulher, seus filhos, paes invalidos, irmãs solteiras ou viúvas e sogra viúva, quando viverem no mesmo domicilio e sob sua protecção.

§ 2.º Os funcionarios removidos por conveniencia do serviço, terão direito, a partir da data do desligamento e dentro do prazo improrogavel de trinta dias, ao vencimento do cargo que forem ocupar.

§ 3.º Os funcionarios removidos a pedido não terão direito a ajuda de custo e nem a passagens e somente perceberão os vencimentos do cargo que forem exercer, a partir da data do desligamento e dentro do prazo de trinta dias, improrogavel.

§ 4.º Quando as remoções forem o resultado de permutas, o desligamento será contado para ambos os funcionarios da mesma data, fixada pelo director geral.

§ 5.º Os funcionarios commissionados, dentro ou fóra do paiz, que permanecerem afastados de suas sedes por mais de um anno, terão direito ás passagens e transportes de bagagens, para si e familias, na ida e no regresso, bem assim ao abono de ajudas de custo, na volta.

Art. 328. O pessoal do Departamento Nacional do Trabalho gozará das vantagens de licenças, férias, aposentadorias, montepio e gratificações por serviços extraordinarios, na conformidade das disposições legaes em vigor.

Paraphrasso unico. Com excepção do director geral, todos os funcionarios, qualquer que seja a categoria, ficarão sujeitos ao ponto de entrada e saída da repartição ou do serviço, soffrendo os descontos de vencimentos ou gratificações e penas disciplinares, segundo os mesmos dispositivos e ordens vigentes.

Art. 329. A Directoria Geral e suas dependencias terão, na portaria, um livro de ponto geral de todo o pessoal, exceptuados os continuos, correio e serventes, e que será assignado pelos funcionarios á proporção que se apresentarem ao serviço. A hora regimental, o ponto será recolhido ao gavião do director ou do chefe de secção, que, excepcionalmente, e por tolerancia, permitirá, até ao maximo de um quarto de hora, que o funcionario retardatario o assigne. A essa hora, o ponto será encerrado mediante carimbo, consoante as instrucções do director geral. Da forma analogo se procederá á saída dos funcionarios.

§ 1.º Os funcionarios incumbidos de serviços externos, assignarão ou não o livro de ponto, a juizo do director geral do Departamento.

§ 2.º O ponto do pessoal da portaria será tomado pelo porteiro, uma hora antes do inicio dos trabalhos.

Art. 330. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho, quando requisitados pelo director geral, serão dispensados dos serviços no Jury, do Exército e da Armada, em tempo de paz, e do activo da 2.ª linha do Exército, nos termos da lei, e bem assim dos encargos pessoas de qualquer serviço administrativo, que não seja do Departamento.

Art. 331. Todos os funcionarios do Departamento são hierarchicamente subordinados, entre si, na ordem de sua classe; estão, porém, immediatamente subordinados á autoridade superior da repartição, onde tiverem exercicio, e, mais directamente ao chefe do serviço que desempenharem.

Art. 332. Os funcionarios encarregados de dirigir trabalhos são responsaveis pela sua perfeita execução, além da responsabilidade individual, que lhes caiba, pela parte que, porventura, executem do mesmo serviço.

Art. 333. As penalidades disciplinares, depois de passadas em julgado, só poderão ser cancelladas pela revisão do respectivo processo, decorrido mais de cinco annos do despacho e mediante requerimento dirigido ao Ministro.

Art. 334. Nos casos de inspecção de saude de funcionarios, sempre que na localidade não houverem medicos remunerados pela União ou o houverem em numero insufficiente para constituir a necessaria junta, poderão ser requisitados os medicos necessarios para completar ou constituir a junta, correndo as despezas de honorarios, que não deverão exceder de 50\$ para cada um, pelo credito da consignação — Eventuaes — da respectiva repartição.

Art. 335. Os funcionarios e empregados que commetterem faltas graves, que os incompatibilizem, desde logo, para a continuidade do desempenho de suas funções, poderão ser afastados do serviço, pelo Director Geral, por tempo indeterminado, até á conclusão do processo, sendo esse afastamento considerado — suspensão preventiva.

Paraphrasso unico. A suspensão preventiva privará o funcionario da gratificação *pro labore*, até final sentença ou despacho da autoridade competente. No caso de absolvição, ser-lhe-á restituída a gratificação, que deixou de perceber.

Art. 336. Os funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho que não tiverem mais de dez annos de effectivo exercicio, poderão ser demittidos a arbitrio do Governo.

Paraphrasso unico. Os funcionarios que tiverem mais de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser demittidos por solicitação propria e por escripto ou por decisão definitiva em inquerito administrativo ou por abandono do cargo ou, ainda, por sentença judicial definitiva condemnando-os: a) á perda do cargo; b) a penalidades criminaes de dois ou mais annos de prisão e c) a penas inferiores a dois annos de prisão nos termos do Código Penal, arts. 96 a 103, 110, 112, 114, 115, 118, 119, 124, 126, 134, 135, 189, 190 a 192, 207, 208, 251 a 255 e 369, e da lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

Art. 337. O Director Geral será substituido, nos seus impedimentos temporarios, pelo Chefe de Divisão que designar. Prolongando-se, porém, o impedimento por mais de

...pedindo privilegio para "uma cavadeira destinada a semear, denominada Cavadeira Semeadora". — Preste esclarecimentos.

Eduardo Marquês de Souza, pedindo privilegio para "uma cuba circular ou de secção geometrica qualquer, de madeira ou outro material, para fabricação electrolytica de electrólitos de metal e para revestimentos metallicos". — Preste esclarecimentos.

Emmanuel de Franca Torres, pedindo privilegio para um aparelho destinado a regular a sabida de açúcar e evitar a introdução de colheitas nos açucareiros". — Preste esclarecimentos.

Foram denunciadas novas secções relativas e outras neças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 30 de agosto de 1921

"Um vasilhame de vidro, longa ou qualquer especie de cerâmica, destinado a tornar praticamente impossivel a falsificação de productos acondicionados no mesmo, denominado Vasilhame Central", de Sergio de Campos Cartier (deposito n. 18.788);

"Um tonico para o cabelo", de Emilia Milhe (deposito n. 18.789);

"Um aparelho para o tratamento de metais", da International General Company, Incorporated, cessionaria de John F. Gillan (deposito n. 18.790);

"Uma machina destinada a catar e separar arroz e trigo, denominada Classificador Ribeiro", de Sebastião Ribeiro dos Santos (deposito n. 18.791);

"Aperfeiçoamentos em sistemas para transmissão sem fio da escrita, figuras e semelhantes", de Maria Hermod Petersen (deposito n. 18.792).

Ministerio da Guerra

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve baixar as seguintes instruções para a constituição, a titulo de experiencia, do quadro de sargentos topographos da Commissão da Carta Geral da Republica:

Art. 1.º — É creado um quadro de sargentos topographos, destinados exclusivamente ás operações topographicas necessarias para encher as malhas das trianguladas da ultima ordem, executadas pelos officiaes da referida commissão.

Art. 2.º — Esses sargentos topographos são adscritos aos trabalhos de campo, sob a direcção de officiaes, devendo o calculo, as verificaçãoes e a cartographia ser executados no escriptorio da commissão. Todavia, o chefe da commissão, poderá excepcionalmente incumbir alguns dentre elles, de trabalhos no escriptorio, ainda sob a direcção dos respectivos funcionarios.

Art. 3.º — O seu recrutamento é effectuado entre os sargentos da 3.ª regimento militar, que tenham o curso completo das escolas regimentaes ou que sejam previamente approvados nas materias desse curso, em exames adrede feitos nos corpos de tropas.

Art. 4.º Para a organização do pessoal do quadro e depois sempre que houver vagas, o chefe da commissão entender-se-ha com o commandante da regimento, solicitando que este se dirija aos corpos para a apresentação de sargentos, que, candidatos ao quadro, preenchem os requisitos do art. 3.º.

Paraphrasis unico. Não tendo o sargento candidato o curso completo das escolas regimentaes, o commandante do corpo nomeará

uma commissão de tres officiaes, inclusive o fiscal (ou quem substitua) como presidente, para submeter os exames previstos na seguinte parte do art. 5.º.

Art. 5.º Os candidatos nas condições precitadas são mandados apresentar ao chefe da commissão, que os incluírá provisoriamente no quadro de sargentos topographos, para a aprendizagem de topographia pratica.

Paraphrasis unico. Para não ser prejudicial a instrução militar e os serviços administrativos das unidades da tropa, estas preencherão as vagas resultantes da inclusão dos seus sargentos no alludido quadro.

Art. 6.º — Após de sua distribuição nelleas turmas de topographia, os sargentos topographos frão na sede da commissão uma aprendizagem, que se estenderá de maio a setembro.

Art. 7.º — Essa aprendizagem constará de ficções theoreticas e ensaieis de topographia, do esenho topographico e de operações topographicas completas com caracter essencialmente pratico, nas quaes serão prévias as todas as modalidades do levantamento planimetrico e altimetrico e do emprego dos aparelhos em todas as situações.

Art. 8.º — Essa aprendizagem será levada a effecto em torno da Porto Alegre, ministrada por officiaes nomeados pelo chefe e subornada a um programma organizado pela commissão.

Art. 9.º — Em setembro realizar-se-hão os exames para julgar da habilitação dos sargentos sujeitos á aprendizagem. Serão feitos perante comissões de officiaes e prefeitos pelo chefe ou seus substitutos legal, astrictos ás normas seguidas nos estabelecimentos de instrução militar, levando-se em conta, para cada sargento, o juizo pessoal do respectivo instructor expresso em grau 0 a 10.

Art. 10.º — Os sargentos approvados nesses exames serão incluídos definitivamente no quadro de sargentos topographos, onde servirão obrigatoriamente por cinco annos, mediante engajamento e reengajamento, salvo o caso do art. 13. Os reprovados reverterão aos seus corpos onde serão incluídos como aggregados se não houver vaga do seu posto.

Art. 11.º — Os admittidos, da modo definitivo, no quadro terão todas as vantagens e regalias de seu posto, como se na tropa estivessem e mais uma diaria de 4\$, por elles percebida sempre que tiverem a gratificação de seu posto.

Art. 12.º — Para a composição do quadro é marcado o numero de 32 sargentos topographos, numero que poderá ser elevado, a juizo do Governo.

Art. 13.º — Depois de admittidos definitivamente, os sargentos topographos permanecerão no quadro, conforme dispõe o art. 10, porém, enquanto bem servirem, a juizo do chefe da commissão. De nittos, serão apresentados ao commandante da regimento, acompanhados da nota de demissão.

Art. 14.º No caso de não se obterem, consoante o art. 4.º, sargentos em numero sufficiente na tropa para a primeira formação do quadro, o chefe da commissão poderá recrutar topographos no elemento civil, os quaes, depois de julgaes com habilitação sufficiente na agrimensura, por uma commissão de exame nomeada por aquelle chefe, assentarão praça em um corpo de tropa, onde farão o estagio necessario para receberem a graduação de 3.º sargento, sendo então apresentados com este posto, ao chefe da commissão, e por este immediatamente admittidos no quadro, com dispensa da aprendizagem e exames de que tratam os arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, mas com as vantagens e os onus dos topographos providos de outra fonte.

Paraphrasis unico. São dispensados do estagio na tropa os civis que tiverem cader-

neta de reservista caso em que assentário praça e serão immediatamente nomeados terceiros sargentos topographos.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921.
João Pandá Caloggeri.

Por despacho de 29 de agosto de 1921, foi approvada a proposta, feita pelo general director de Engenharia, do 1.º tenente Waldemiro Pereira da Cunha para auxiliar do Serviço de Engenharia e Comunicações do Quartel General da 2.ª Região Militar.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de agosto de 1921

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, mandando organizar um projecto de revisão do regulamento do mesmo departamento, tendo em vista as modificações resultantes da nova organização do Serviço de Recrutamento, extincção do Departamento de 2.ª Linha etc., projecto que deve ser enviado ao Estado Maior do Exército, para revisão e coordenação.

Ao Sr. director do Material Bellico, mandando organizar um projecto de revisão do Regulamento do Serviço do Material Bellico em Tempo de Paz (directoria, serviço nas regiões, depósitos etc.), tendo em vista os regulamentos e instruções até agora publicados, projecto que deve ser enviado ao Estado Maior do Exército, para revisão e coordenação.

Ao Sr. director de Engenharia, mandando organizar um projecto de revisão do Regulamento do Serviço de Engenharia (directoria, serviço nas regiões etc.), tendo em vista os regulamentos e as instruções até agora publicados, projecto que deve ser remetido ao Estado Maior do Exército para revisão e coordenação.

Requerimentos despachados

Mathurino Evangelista de Carvalho, João Pedro Martins, Manoel Vieira da Cunha, José Martins Carneiro e José Valentin Sobrinho. — Lavrem-se os patentes.

Claudio Corrêa de Lima, cabo, pedindo passagem. — Concedido, para desonto.

Enrique das Tavares de Mello e Manoel Carlos Vital Sobrinho, capitão. — Certifiquem-se na forma da lei.

Jorge de Mello Dantas, sargento. — Entreguem-se, mediante recibo.

Alvaro de Freitas Guimarães e José Arthur Murinelly de Toffé, reservista, pedindo incorporação na 3.ª C. M. — Atten-er.

Clementino de Oliveira, cabo, pedindo matrícula na E. M. — Indeferido, á vista do art. 13 do R.E.M.

Cesar Julio Rossi, sargento asylo, pedindo recolher-se ao asylo. — Attender, correndo por conta propria a despesa de transporte.

O requerente não poderá ser asylo o com pessoas da sua familia, por não haver alojamento disponivel.

Antonio Bemadillo, Manoel Athanasio Soares e outros, negociantes, pedindo pagamento de fornecimentos feitos a funcionarios da Fabrica de Ferro de Ipanema. — Aguar-tem a concessão do necessario credito.

Alfredo Teixeira Brasil, soldado, pedindo transferencia. — Não pôde ser attendido.

Joaquim Anastasio, asylo, pedindo permissão para residir em Curitiba. — Attender.

Francisco Lopes Rodrigues, ex-aspylo, pedindo asylo. — Não pôde ser attendido, por não estar provado que a invalidez foi adquirida em serviço.

Francisco d'Urso, capitão da G. N., pedindo restituição de sua patente. — Indeferido, por não haver provado o que allega, dentro de prazo legal.

sessenta dias consecutivos, o Ministro designará, por proposta do Director Geral, o Chefe de Divisão que deverá substituí-lo.

Art. 338. Os Chefes de Divisão serão substituídos pelo Chefe de Secção mais antigo na Divisão, que estiver presente na hora de início dos trabalhos. Na falta deste, assumirá a Divisão o funcionario de maior categoria e mais antigo, que houver comparecido á mesma Divisão.

Art. 339. Os Chefes de Secção serão substituídos pelo funcionario de maior categoria e mais antigo, que estiver presente.

Art. 340. Nos casos de licenças, ou quando o impedimento dos Chefes de Divisão e de Secção fôr superior a trinta dias, o Director Geral proporá ao Ministro quem deva substituí-los.

Art. 141. A receita e a despesa com pessoal e material do Departamento Nacional do Trabalho, devem effectuar-se, directamente, pela Pagadoria do mesmo Departamento, salvo as despesas que são pagas mediante adiantamentos feitos a funcionarios incumbidos de serviços no interior do paiz ou pagas pelas repartições de Fazenda nos Estados ou, ainda, as que se referirem a exercícos já encerrados.

Paraphrasso unico. Quando a Pagadoria não tiver fundos sufficientes, para occorrer ás despesas que lhe competirem, será supprida pelo Thesouro Nacional.

Art. 342. Na directoria geral e em suas dependencias todos os processos, livros, talões, officios, ordens, circulares, outros papeis serão archivados, de modo a poderem ser consultados rapidamente.

Paraphrasso unico. De cinco em cinco annos, serão retirados do archivo os papeis que devam ser consumidos por inúteis, de accordo com as disposições que vigorarem a respeito.

Art. 343. O Departamento Nacional do Trabalho providenciara para que nas agencias telephonicas, telegraphicas e postaes, bem assim nas estações de estradas de ferro e outros pontos frequentados pelo publico, existam formulas impressas, para serem preenchidas pelos interessados em obter braços, adquirir ou comprar terras ou, ainda, collocar-se em trabalhos de sua profissão.

Art. 344. Nos hotéis de immigrants serão installadas secções de informações e de exhibições cinematographicas dando á connecter os recursos naturaes do paiz, suas principais lavouras, industrias, etc. Igualmente, ali serão installadas exposições permanentes de machinas e ferramentas agricolas, utensilios rurais, productos agricolas e fabris, etc.

Art. 345. O Governo, quando entender conveniente, poderá fazer transferencias no pessoal do Departamento Nacional do Trabalho, sem prejuizo, entretanto, da categoria de seus cargos, de seus vencimentos e de quaesquer vantagens pecuniarias.

Art. 346. O Ministro determinará quaes os funcionarios dos hotéis de immigrants, officios communes e parcos agricolas, que devam ter residencia obrigatoria na sede daquelles estabelecimentos.

Art. 347. Em todas as representações, ordens e autorizações de serviços, observar-se-ão rigorosas relações de hierarchia, afim de que os respectivos papeis cheguem ao seu destino já devidamente informados.

Art. 348. A medida das necessidades serão deixados regulamentos e instruções, para maior intelligencia das disposições affectas aos assumptos affectos ao Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 349. O Departamento Nacional do Trabalho terá, para o serviço do trafego marítimo e terrestre de immigrants e suas bagagens, as lanchas, rebocadores, auto-camhões e outros vehiculos julgados necessarios para esse fim, bem como automovel para a condução rapida do director geral, e do pessoal quando em serviço de caracter urgente.

Art. 350. As comprovações das contas relativas aos adiantamentos realizados aos funcionarios do Departamento Nacional do Trabalho serão, directamente, remetidas ás Delegacias Fiscaes ou ao Tribunal de Contas, pelos delegados regionaes do mesmo departamento ou pelo respectivo director geral.

Art. 351. Toda a correspondencia destinada ao Departamento Nacional do Trabalho deverá ser dirigida ao director geral, para o devido conhecimento e distribuição ás divisões.

Art. 352. Fica subordinada ao Departamento Nacional do Trabalho, a Superintendencia do Abastecimento, que será mantida enquanto o Governo entender conveniente.

§ 1.º A Superintendencia do Abastecimento constituirá uma Divisão Provisoria do Departamento, e comprehenderá os serviços de expediente, estatística, abastecimento e contabilidade, ficando suppridas as demais divisões.

§ 2.º A Superintendencia continuará a reger-se pelas disposições contidas na lei n. 4.034, de 12 de janeiro de 1920, no decreto n. 14.027, de 21 de janeiro de 1920 e no art. 7.º da lei n. 4.182, de 13 de novembro de 1920.

§ 3.º A Superintendencia continuará a funcionar em moldes commerciaes, podendo, tamhem, incumbir-se da compra nos centros productores ou onde mais convenha, de generos alimenticios e de primeira necessidade, materiaes diversos, adubos, insecticidas, arame, utensilios agricolas, combustiveis, lubrificantes, etc., para serem fornecidos, por preços que apenas cubram as despesas effectuadas, ás diversas repartições do Ministerio da Agricultura, mediante prompta indemnização, de accordo com os necessarios empenhos de despesa e tendo em vista os recursos orçamentarios.

Art. 353. Os casos omissoes no presente regulamento serão resolvidos de conformidade com as disposições contidas no regulamento da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. As duvidas que se suscitarem serão resolvidas por decisão do Ministro.

Art. 354. O presente regulamento é desde já posto em execução, excepto na parte relativa aos novos serviços, dependentes de instruções, os quaes serão executados á medida que forem sendo organizados.

Art. 355. Ficam revogadas todas as disposições em contrario ás deste regulamento.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Por portarias de 28 de agosto proximo findo, foi concedida garantia provisoria, pelo prazo de tres annos, contados das datas abaixo, sobre a propriedade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios:

Casa Idai Limitada, para "aperfeiçoamentos em processos de produzir impressos e estampas", desde 9 de junho de 1921;

Willy Schmidt, para "um processo para incinerar lixo de modo a resultar um material petreo", desde 27 de abril de 1921;

José Delgado Motta Junior, para "uma nova ferragem para portas e janellas, que, além de fecho de segurança, serve para fixar-as em qualquer posição de abertura", desde 18 de maio de 1921;

Dr. Levindo Gonçalves de Mello, para "um aparelho, Protector Mello, mecanico-electrico, destinado a evitar fagulhas e fuligem em carros de estradas de ferro", desde 11 de maio de 1921;

O mesmo, para "um vira chaves, Mello, mecanico, destinado a virar as chaves nos desvios das linhas de bondes", desde 11 de maio de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 27 de agosto de 1921

Bento Gomes França, pedindo guia, por equidade, para pagamento da segunda annuidade da patente de invenção n. 10.265. — Deferido.

Eugenio Elmo, Ricardo Villela e Harvey & Comp., Limitada, pedindo privilegio para "um novo processo de tratamento de minérios auriferos, denominado Processo Mixto". — Deferido.

Dia 28

Henrique José Schultz, pedindo privilegio para "um novo systema de lanterna para applicação em automoveis, denominada Electro Foco Direccional". — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 22 de agosto de 1921

Leclerc & C., pedindo guia para pagamento da 14.ª annuidade da patente n. 5.237. — Deferido.

Dia 26

C. Buschmann, pedindo guias para pagamento de annuidades de patentes de invenção (585-C-921). — Deferido.

Antonio Matheus, pedindo vista do parecer do examinador, em virtude do qual foi indeferido o seu pedido de privilegio para "aperfeiçoamento em fórmulas para o fabrico de coqos de massa de farinha para sorvetes". — Deferido.

Frank Spencer, pedindo sejam inscriptos no livro competente os documentos que apresenta concernentes ao uso effectivo da invenção privilegiada pela patente n. 9.336 e, bem assim, que se lhe forneça a respectiva certidão. — Deferido.

Pedro Americo Werneck, fazendo identico pedido para as invenções privilegiadas pelas patentes ns. 7.247, 7.931, 7.883, 9.645 e 9.369. — Deferido.

O mesmo, pedindo guia para pagamento de annuidade da patente n. 8.670. — Deferido.

Dia 29

Frederick Edmund Berry, pedindo privilegio para "aperfeiçoamentos em bobinas de reactancia". — Apresente certidão de deposito.

Annibal de Souza Bastos. — Compareça á Secretaria da Guerra.

Ulysses Trauquillino de Vasconcellos. — Idem, idem.

Mario Boeris & Comp. — Certifique-se, na forma da lei.

Elyseu Guilherme Christiano, pedindo pagamento de vencimentos de seu finado filho, 1º tenente Gil Guilherme Christiano. — Prove-se o unico herdeiro.

Jayme Nepomuceno Firmino, ex-alumno da Escola Militar, pedindo restituição de attestados. — Indeferido: os documentos pedidos pertencem ao Archive da Escola Militar. O requerente poderá solicitar certidão, querendo.

Manoel de Souza Wanderley, sa gento, pedindo permissão para praticar na Estrada de Ferro Central do Brazil. — Indeferido.

Candido de Souza Trinda e, pedindo uma rectificação na sua caderneta. — Rectifique-se.

Manoel José dos Santos, sargento asylado, pedindo permissão para residir na cidade de Cruz Alta, ficando addido ao 1º B. F. V. — Deferido.

Sebastião Fernandes de Siqueira, soldado asylado, pedindo permissão para residir no Estado do Paraná. — Deferido.

Manoel Alveo Pinto, sargento reformado, pedindo asylamento. — Deferido.

Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, peço do prorrogação de prazo para apresentação de uma these. — Indeferido.

Erasmio Ferreira Soares, coronel medico, pedindo seis moços de licença, de accordo com o art. 17 cap. 3º do dec. n. 14.653. — Atender, á vista da acta de inspecção.

Alvaro Coutinho Souto Major, pedindo incorporação na 1ª C. F. V. — Atender.

Moísto Ignacio dos Santos, sargento asylado, pedindo permissão para residir fora do Al. — ficando addido ao 5º R. A. M. — Deferido.

Antonio Gomes de Oliveira, sargento reformado, pedindo 2ª via da sua provisão de reforma. — Entregue-se, mediante recibo.

Honorio de Freitas Guimarães, pedindo incorporação na 3ª C. M. — Atender.

Carlos Augusto Waller, coronel da G. N., pedindo ser classificado no 2º ou 3º regimentos de infantaria da 2ª linha mantendo o despacho anterior.

José Vondes de Oliveira Castro, reservista, pedindo incorporação na 3ª C. M. — Atender.

Horacio de Jesus Rêis, sargento asylado, pedindo permissão para residir no Estado da Bahia. — Atender, á vista do art. 37 das instrucções de 21 de abril de 1867.

Carlos Fernando de Barros, sargento reservista, pedindo licença para fazer estágio. — Deferido.

Francisco Barrera, pedindo certidão. — Nada ha que deferir.

João Francisco de Mello, cabo reformado, pedindo asylamento. — Não pôde ser attendido á vista da acta de inspecção.

Mario Aleixo, atirador, pedindo ser considerado 2º tenente da reserva da 1ª linha. — Mantenho o despacho anterior.

Afonso Pinho de Castilho, coronel, pedindo pagamento de gratificação de general de brigada. — Indeferido: as funções desempenhadas pelo requerente não são privativas de general de brigada; são, ao contrario, communs a esse posto e ao de coronel.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 27 de agosto de 1921

Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco enviando, para os effectos do regulamento do sello, papéis em que o 2º sargento Francisco Leite da Silva Porto e o aspeçada Luiz Baptista de Araujo, ambos

reformados, pedem inclusão no Asylo de Inválidos da Patria.

— Ao Sr. commandante da 6ª região militar, comunicando em additamento ao officio n. 1.619, de 9 de maio ultimo, que o Sr. ministro da Guerra confirmou a permissão dada ao reservista do Exército Manoel Francisco de Alencar, aprendiz da Associação de Praticagem no Estado de Pernambuco e matriculado na Capitania do Porto do mesmo Estado, para a sua transferência para a reserva naval, por isso que do aviso de 26 de julho findo o Ministerio da Marinha se verifica ter sido o mesmo reservista julgada apto para o respectivo serviço.

Ministerio da Fazenda

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 30 de agosto de 1921

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 334 — Em confirmação ao meu telegramma n. 637, de hoje, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista o que, na petição de 24 do corrente, solicitou a The Great Western of Brazil Railway Co. Limited, resolveu, em data de 27 deste mez, autorizar o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para o preenchimento das formalidades legais de quatro locomotivas, em 88 volumes, vindos dos Estados Unidos da America do Norte, pelo vapor *Dunstan*, o destinados á referida companhia.

N. 351 — Confirmando o meu telegramma n. 638 desta data, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou, no requerimento de 21 do corrente, a The Great Western of Brazil Railway Co. Limited, resolveu, em data de 27 deste mez, autorizar o despacho livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades legais, do material constante da inclusa relação, por cópia, e consignar á supracitada remonente.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 31 — Remettendo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 7, 9, do processo que acompanha o vosso officio n. 24, de 1 de abril deste anno, relativo á restituição retentada pelo governo desse Estado, pto venimento dos direitos pagos por 94 volumes, brimando um aparelho de gazogeneo com o peso de 26.774 kilos, vindos pelo vapor *Philadelphie*, e destinados á iluminação dessa capital, tudo constante da relação junta e despatchado pela nota de importação n. 50, de 10 de fevereiro de 1921, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, em data de hontem, resolveu autorizar a restituição da diferença entre os mesmos direitos pagos e os correspondentes á taxa de 25 %.

Outrosim, declaro-vos que, em casos futuros, não devo ser exigido o deposito dos direitos integrais.

Fica, assim, confirmado o meu telegramma n. 641, de hoje datado.

— Sr. inspector da Alfandega de Sant'Anna do Livramento:

N. 4 — Peço-vos info-meis, com a maxima urgencia, a respeito da exigencia dessa Alfandega em querer cobrar os direitos em especie ouro, das mercadorias despachadas pelo Frigorifico Wilson do Brasil, mediante assignatura de termo de responsabilidade, cujo processo de isenção e direitos foi remettido á Delegacia Fiscal nesse Estado, pela ordem

n. 139, de 18 de julho ultimo, desta directoria, uma vez que a parte interessada pretende pagar os direitos das ditas mercadorias, cujos favores da isenção lhe foram negados, pela taxa que vigorava na occasião dos desrachos incluidos.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 15 de julho de 1921

Maria José de Freitas Paiva. — Deante da doutrina ora vigente, a reclamação deve ser dirigida ao Ministerio da Justiça, por se tratar de montepio de funcionario desse ministério.

Dia 8 de agosto de 1921.

Beatriz Dulce Muniz Guimarães. — Satisfaca a exigencia.

Dia 5.

Manoel Fabricio de Barros e outros. — Indeferido.

Dia 13

Pedro Liborio de Almeida. — Mantenho o despacho de que o requerente pede reconsideração.

Dia 17

Representação da 4ª sub-directoria sobre averbação de uma portoria de licença. — A licença que se trata foi concedida nella mesma da Camara dos Deputados, á qual cabe exclusivamente regular as condições da mesma licença, condições que não podem ser impugnadas pelo Poder Executivo.

Dia 22

Candido de Souza Martins. — Satisfaca a exigencia.

Elvira Amelia de Menezes. — Deferido, visto tratar-se de caso mais de uma vez examinado e resolvido por este ministério e pelo Tribunal de Contas.

Anna Lopes Leitão. — Habilita-se na forma da lei.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de agosto de 1921

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 279 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 17ª "Alfandega, Material—Para despesas Imprevistas, etc.", do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 24:19.8700, para attender ao pagamento da dívida de que é credora a firma Gustavo Olyntho & Comp., proveniente de fornecimentos de livros e objectos de expediente feitos á Alfandega de Santos, no corrente anno, de accordo com os pedidos e contas que vieram encaminhadas, em duplicata, com o officio dessa delegacia n. 171, de 5 do corrente mez, e que ora vos devolveu ás primeiras vias, para os devidos fins, ficando as segundas vias para instruir o processo constituido pelo officio n. 74, de 15 de junho ultimo, da Alfandega de Santos, affirmado que possa ser cumprida a outra parte do despacho, nelle exarado, do Sr. ministro, de 22 de julho ultimo.

Dia 29

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 263 — Incluso vos devolveo, devidamente autado, o processo annexo ao vosso officio n. 320, de 30 de outubro de 1921, referente ao requerimento em que o 2º escripturario Alípio da Silva Nogueira pede pa-

jamento de 800\$, proveniente de ajuda do Estado, afim de ser a dívida em questão liquidada por exercícios findos.

N. 264 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo anexo ao vosso officio n. 186, de 21 de junho de 1920, referente a ajuda de custo a que se julga com direito Antonio Ponce de Leão, cuja dívida na importância de 300\$, deverá ser liquidada por exercícios findos.

N. 265 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo encaminhado pelo vosso officio n. 51, de 21 de março de 1921, referente ao processo de ajuda de custo a que fez jus o 2º official aduaneiro Antonio Ponce de Leão, afim de ser a dívida em questão liquidada por exercícios findos.

N. 266 — Devolvo-vos, o incluso processo devidamente autuado, anexo ao vosso officio n. 80, de 16 de maio de 1921, relativo ao requerimento em que D. Francisca Medeiros, na qualidade de mãe da menor Julieta Medeiros Rodrigues Pará, por seu procurador, pede reconstrução do despacho sobre a percepção de montepio instituída pelo finado Antonio Lauro Rodrigues Pará 2º official aduaneiro da alfandega desse Estado, recommendo-vos providenciéis no sentido de ficar provado si o alludido contribuinte deixou, ou não outros filhos natus reconhecidos, além da justificação de que trata o presente processo conforme o parecer de fls. 43.

N. 267 — Em referencia ao processo encaminhado pelo vosso officio n. 519, de 29 de dezembro de 1919, pedindo pagamento da restituição de 463\$214, a que tem direito J. G. Araújo proveniente de direitos pagos a mais na Alfandega dessa Capital, pelas notas de importação n. 2.899, 8.944 e 19.710, de 1912, reiteiro-vos, a exigencia constante da ordem n. 327, de 31 de dezembro de 1918, desta directoria.

N. 268 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 190\$663, ouro, e réis 3.4\$089, papel, para attender a restituição que compete a firma Robert & Polosi, proveniente de direitos a mais pagos pela nota de importação n. 17.839, de 30 de julho de 1910, conforme consta no processo que se achava anexo ao officio dessa delegacia n. 485, de 15 de dezembro de 1916, e que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 269 — Recommendo-vos, para os devidos fins, que já tendo sido encerrado o exercício por onde corria a despesa com o pagamento da importância de 5:408\$92, pretendida pelo portero da Alfandega desse Estado, Pedro Serra dos Santos, a que se refere o vosso telegramma n. 436, de 27 de maio de 1921, mandeis tornar sem effeito a anulação e transferecia ao Thesouro do referido credito.

N. 270 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro tendo em vista o processo encaminhado pelo vosso officio n. 21, de 22 de janeiro de 1921, referente ao recurso interposto por Joseph Stander, ex-telegraphista da estação radiotelegraphica da cidade de Xapury, no Alto Acre, do acto de prescrição da dívida de 5:701\$610, proveniente de seus vencimentos correspondentes a agosto de 1912 e fevereiro de 1913, resolveu em despacho de 6 do corrente, não attender ao referido recurso.

N. 271 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo declaratorio da pensão de montepio civil que compete a D. Rufina de Souza Menezes, na qualidade de mãe, viúva do contribuinte Raimundo Candido Ribeiro, praticante 1ª classe da Administração dos Correios desse Estado, conforme consta do processo anexo ao officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio de Viação e Obras Publicas n. 214, de 24 de abril de 1921.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos pensionistas etc. a) montepio etc. Novas concessões» — do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda o credito de 400\$, para attender ao pagamento das verbas pensões durante o corrente anno, e por conta da verba 30ª «Exercícios findos», do mencionado orçamento, o de 793\$924, para o pagamento da mesma pensão relativa ao periodo de 2 de janeiro de 1919 a 31 de dezembro de 1920, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que será averbada na respectiva folha.

N. 372 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro tendo em vista o processo encaminhado pelo vosso officio n. 170, de 30 de julho de 1918, referente á restituição da importância de 2:617\$, descontada em 1915, dos vencimentos do procurador da Republica do Territorio do Acre bacharel João Mendes de Carvalho, resolveu por despacho de 6 de agosto de 1921, indeferir o requerimento anexo, visto o requerente não ser considerado magistrado.

— Sr. delegado fiscal no Ceará :

N. 442 — Incluso vos remetto a guia n. 69, passada pela 1ª Sub-directoria desta directoria em 20 de maio de 1921, a favor de D. Maria das Dóres Meira, filha de Balduino José Meira, chefe de secção da Alfandega desse Estado, conforme requereu a 22 do março de 1921.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc., a) montepio, etc., antigas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 117\$857, para pagamento no corrente anno de 1921, da pensão que compete á citada pensionista.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas :

N. 89 — Tendo em vista o aviso do Ministerio da Guerra n. 124, de 3 de março de 1921, referente á importância de 2:212\$500 de quantitativo distribuido por conta da verba 2ª «Substituição e conservação de utensilios, moveis, etc.», do orçamento daquelle ministerio, destinado ao 20º batalhão de caçadores, nesse Estado, recommendo-vos infermeis ao Thesouro sobre a retirada daquella importância.

— Sr. delegado fiscal na Bahia :

N. 198 — Communico-vos, para os devidos fins, que tendo em vista o vosso telegramma n. 48.400, de 17 de maio de 1921, referente ao pagamento de vencimentos do 3º escripturario da Alfandega da Bahia, Armando Hardman Monteiro, deve essa delegacia liquidar a dívida em apreço de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto achar-se encerrado o exercício por onde corria a despesa.

N. 199 — Tendo esta directoria reiterado a ordem n. 209, de 21 de junho de 1917, pelas de ns. 279 e 217, de 15 e 19 de agosto de 1919 e 1920, em referencia ao processo do pagamento do quantitativo de 200\$, proveniente do funeral do 2º official da Alfandega desse Estado Herbelino da Conceição Fernandes, encaminhado pelo vosso officio n. 83, de 16 de maio de 1917, reiteiro-vos, pela terceira vez, o expediente constante daquellas ordens, afim desta directoria providenciar para a legalização definitiva da referida despesa, visto ter sido julgada legal a respectiva concessão da pensão de montepio á D. Maria Clémentina Fernandes, viúva do citado funcionário.

N. 200 — Devolvendo-vos devidamente autuado o incluso processo que acompanhou o officio dessa delegacia n. 41, de 1 de abril de 1920, solicitando o pagamento que compete ao contador da Delegacia Fiscal no Espirito Santo, José Carlos de Lyrio, servindo em commissão em igual cargo nessa delegacia, recommendo-vos providenciéis, no sentido de ser a respectiva dívida classificada de accordo

com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

N. 201 — Tendo em vista o aviso do Ministerio da Guerra n. 124, de 3 de março de 1921, referente á importância de 1:060\$, do quantitativo distribuido por conta da verba 15ª «Material», do orçamento de 1920, daquelle Ministerio, destinado ao 19º batalhão de caçadores desse Estado, recommendo-vos providenciéis no sentido de ser informada essa directoria sobre a retirada daquella importância.

N. 202 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos creditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministerio da Marinha na importância total de 483:081\$014.

N. 203 — Devolvendo-vos, devidamente autuado o incluso processo que acompanhou o officio dessa delegacia, n. 45, de 29 de março de 1921, solicitando o pagamento de gratificação extraordinaria a que se julga com direito o agente dos impostos de consumo no Rio Grande do Norte, Archimino José Baptista, servindo no interior desse Estado, recommendo-vos providenciéis, no sentido de ser a respectiva dívida classificada de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889.

N. 204 — Devidamente autuado, incluso vos devolvo, o processo de habilitação de montepio pretendido por DD. Julieta Loup Koch e Veia Loup Koch e Fernando Carlos Koch, na qualidade de filhos do bacharel Fernando de Castro Rebello Koch, delegado regional da Inspectoria de Seguros, da 4ª Circumscrição nesse Estado, encaminhado pelo vosso officio n. 76, de 8 de junho de 1921, afim de ser informado ao Thesouro por que ordem ou disposição foi o de cujus admitido a contribuir para o montepio, bem como providenciéis no sentido de ser corrigido o titulo do menor Fernando, na parte assignalada a lapis azul, conforme o parecer de fls. 23 v.

N. 205 — Incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo anexo ao vosso officio n. 17, de 4 de março de 1921, referente ao requerimento de 10 de janeiro de 1921, em que o Dr. Claudelino Sepulveda pede o pagamento de seus vencimentos como assistente da Faculdade de Medicina, nesse Estado, afim de que fique provado que o requerente exerce emprego federal desde 1914, como alleja na petição de fls. 14, e que não houve interrupção de exercício entre os cargos de inspector sanitario marítimo e assistente daquella faculdade, como também sellar os documentos de fls. 7 a 10 e 12 a 35.

N. 206 — Estando encerrado o exercício de 1920, incluso vos devolvo, o processo, devidamente autuado, encaminhado pelo vosso officio numero 197, de 14 de outubro de 1920, referente ao pagamento de 31\$352, de que é credor o 2º official aduaneiro da Alfandega de Victoria José Luiz Bragança de Azevedo, afim de ser liquidada a dívida em questão por exercícios findos.

Dia 30

Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 273 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos creditos para as despesas que correm por essa delegacia por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministerio da Marinha na importância total de réis 151:277\$012.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 153 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos creditos para as despesas que correm por essa delegacia por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministerio da Marinha na importância total de 1.689:452\$653.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 87 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos creditos, para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diver-

das verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha na importância total de 441:498\$200.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 94 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que correm por esta delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha na importância total de 61:717\$550.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 143 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos, para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha na importância total de 291:385\$784.

— Sr. Delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 79 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos, para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921, do Ministério da Marinha na importância total de 262:346\$365.

— Sr. delegado fiscal na Parahybá:

N. 78 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de 208:452\$082.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 325 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de 150:543\$60.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 90 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de 230:078\$300.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 65 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921, do Ministério da Marinha, na importância total de 291:149\$592.

— Sr. delegado fiscal no Espírito Santo:

N. 63 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de 97:791\$380.

— Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 280 — Remetto-vos a inclusa tabella dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de 279:427\$172.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 142 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos, para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921, do Ministério da Marinha, na importância total de 188:018\$250.

N. 193 — Incluso vos devolvo, devidamente autoado, o processo encaminhado pelo vosso officio n. 3, de 14 de janeiro de 1921, referente ao requerimento do agente fiscal do imposto de consumo Deodoro Alves Quintiliano, pedindo pagamento de a guia de custo, afim de ser liquidada por exercícios findos a divida em apreço.

N. 194 — Incluso vos devolvo, devidamente autoado, o processo encaminhado pelo vosso officio n. 8, de 10 de fevereiro de 1921, referente ao pagamento de ajuda de custo a que se julga com direito o agente do imposto

de consumo no interior desse Estado, Augusto Correia de Lacerda, afim de ser a divida em apreço liquidada por exercícios findos.

N. 195 — Devidamente autoado, incluso vos devolvo o processo encaminhado pelo vosso officio n. 75, de 11 de junho de 1920, referente a gratificação de 114\$970 que compete ao conferente da Alfandega de Parauaguá João Regis Pereira da Costa, afim de ser a divida em questão liquidada por exercícios findos.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 135 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos, para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas o orçamento de 1921 do Ministério da Marinha na importância total de 698:252\$310.

N. 134 — Comunico-vos, para os devidos fins, tendo em vista o officio da Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, n. 41, de 20 de julho ultimo, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 9 do mesmo mez, designar o 3º escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro Joaquim Brasil para em comissão exercer o lugar de inspector de collectorias das rendas federaes nesse Estado em substituição ao 2º escripturario da Alfandega de Santos Alvaro Tolencino de Souza, com a mesma diaria de 15\$, que percebia este ultimo funcionario.

N. 137 — Tendo em vista o processo encaminhado pelo vosso officio n. 33, de 2 de março de 1921, sobre pagamento a D. Luiza Amador Alves, relativo ao quantitativo de funeral de seu marido Manoel Paulo Pacheco, pharoleiro dos Naufragados, nesse Estado, recomendo-vos providencias no sentido de serem exigidas da parte interessada as certidões em original, como tambem de ser feita a remessa da certidão *ex-officio* do pagamento de joia e contribuição, a que era obrigado aquelle funcionario, nos termos da circular n. 29, de 20 de agosto de 1914. As certidões a se exigir são as do casamento e obito do dito funcionario, cabendo ao escripto da para loria certificar si foi ou não paga a importância devida, porque no caso negativo não é opportuna a concessão do credito, visto tratar-se de despesa relativa ao exercicio de 1920, devendo a alludida interessada, em taes condições, solicitar o pagamento do quantitativo de funeral, conjuntamente com a pensão do moitepio.

N. 138 — Incluso vos devolvo, devidamente autoado, o processo annexo ao vosso officio n. 31, de 23 de fevereiro de 1921, referente a demonstração do credito na importância de 230\$407, de que necessita essa Delegacia, para fazer face ás despesas que correm pela verba 31ª «Substituições», a que se julga com direito o 2º escripturario da Alfandega de S. Francisco Arnaldo Claro de São Thiago, afim de ser liquidada por exercícios findos a divida em questão.

N. 139 — Afim de que possa ser solucionado o processo de habilitação ao monteio pretendido por DD. Maria José de Simas, Lucilia Conceição Simas e Maria Climaca de Simas, viuva e filhas do guarda-fus de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos João da Conceição Simas, enviado a esta directoria com o officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministério da Viação e Obras Publicas n. 356, de 4 de julho de 1921, recomendo-vos providencias no sentido de se ser informado a esta directoria qual o destino que teve o requerimento da habilitanda Maria Climaca de Simas, que consta do mesmo processo ter dado entrada nessa delegacia em 20 de setembro de 1917.

N. 140 — Tendo em vista o processo annexo ao vosso officio n. 8, de 10 de fevereiro de 1921, referente ao funeral de Samuel Jacob Raych, pharoleiro da 2ª classe nesse Estado, recomendo-vos as necessarias informações,

quanto ao processo de habilitação de monteio de D. Isabel Faustino Raych, viuva daquelle pha oleiro, e cujo funeral foi pago por essa delegacia, sem ser cumprida a circular n. 21, de 23 de maio de 1914.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 236 — Remetto-vos as tres inclusas tabellas da distribuição dos créditos para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1920 do Ministério da Marinha, na importância total de 607:645\$300.

N. 257 — Fica concedida a essa delegacia, por conta da verba 30ª «Exercícios findos», do orçamento vigente do Ministério da Fazenda, o credito de 540\$, para attender ao pagamento da divida proveniente de aluguel de casa, que deixou de receber, no periodo de abril de 1919 a setembro de 1914, D. Emilia Tatch Silveira, agente do Correio, nesse Estado, conforme consta do processo que se achava annexo ao aviso do Ministério da Viação e Obras Publicas, n. 2.277, de 21 de junho de 1920, deixando de ser enviado o processo, por ter sido relacionada a divida de 5.0\$, referente ao exercicio de 1914, conforme despacho do Sr. ministro, de 10 de maio de 1914.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 194 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos, para as despesas que correm por essa delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de 5:395\$500.

N. 195 — Incluso vos devolvo, devidamente autoado, o processo encaminhado com o vosso officio n. 94, de 4 de novembro de 1920, referente ao pagamento de 5:601\$95, a dois funcionarios de alfandegas que serviram addidos nessa delegacia, afim de ser a divida em questão liquidada por exercícios findos.

N. 196 — Devolvendo-vos o incluso processo devidamente autoado, annexo ao vosso officio n. 349, de 1º de novembro de 1918, referente a restituição de que é credor Abilio Rodrigues Pereira, recomendo-vos providencias no sentido de essa delegacia cumprir a circular do Ministério da Fazenda n. 23, de 7 de agosto de 1906.

N. 197 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministério da Fazenda, o credito de 90\$, para attender ao pagamento da restituição pretendida por Jeronymo de Mello, de taxa de registro do imposto de consumo pago a mais na Collectoria Federal de Santa Rita de Cassia, nesse Estado, conforme consta do processo junto ao officio de esta delegacia n. 63, de 30 de agosto de 1920, que ora vos devolvo, para os devidos fins.

N. 198 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 22 de junho de 1921, aprovar a proposta feita pela Directoria da Receita Publica, em officio n. 41, tambem de 22, do 1º escripturario dessa delegacia Joaquim Gomes de Carvalho para inspecção e imposto de consumo no referido Estado, com a diaria de 13\$000.

N. 199 — Incluso vos remetto a guia n. 90, de 22 de julho de 1921, passada pela 1ª Subdirectororia desta directoria, a favor de D. Maria Celia de Miranda Ribel o filha do desembargador José Cesario de Miranda Ribeiro, afim de occorrer ao pagamento das pensões a que a mesma tem direito durante os mezes de junho a dezembro do corrente anno, conforme requerimento do seu procurador, de 14 de junho de 1921, cuja guia está sujeita ao selo de 10\$000.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 38 — Incluso vos remetto a demonstração do credito que acompanhou o vosso officio n. 97 M, de 15 de julho de 1921, afim de que

providências no sentido de serem determinadas precisamente as importâncias pertencentes a cada um dos empréstimos da verba 4.^a «Juros e amortizações dos empréstimos.»

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 86 — Remetto-vos a inclusa tabella da distribuição dos créditos para as despesas que servem por essa Delegacia, por conta de diversas verbas do orçamento de 1921 do Ministério da Marinha, na importância total de \$93.370\$300.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 87 — Incluo-vos devolvo, devidamente autuado, o processo encaminhado pelo vosso officio n. 223, de 27 de dezembro de 1920, referente ao pagamento da gratificação que compete ao medico civil Dr. Caio Cordeira, cuja divida em apreço deverá ser liquidada por exercícios findos.

N. 88 — Incluo-vos devolvo, devidamente autuado, o processo anexo ao vosso officio n. 129, de 7 de junho de 1920, referente aos requerimentos dos escripturarios José Leito Pereira e Abelardo Ribeiro de Azevedo, pedindo abono de gratificação, além de ser a divida em apreço liquidada por exercícios findos.

N. 89 — Incluo-vos devolvo, devidamente autuado, o processo anexo ao officio n. 39, de 20 de fevereiro de 1920, referente ao requerimento em que o Dr. Joaquim Amante Peixoto de Azevedo pede pagamento de gratificação a que se julga com direito, além de ser a divida em questão liquidada por exercícios findos.

N. 90 — Devolvendo-vos, devidamente autuado o incluso processo que acompanhou o officio dessa delegacia n. 40, de 20 de fevereiro de 1920, pedindo pagamento da gratificação a que se julga com direito o Dr. Joaquim Amarante Peixoto de Azevedo, na importância de 100%, recomendo-vos, providências, no sentido de ser classificada a divida em apreço de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto achar-se encerrado o exercício por onde corria a despesa.

N. 91 — Devolvendo-vos, devidamente autuado o incluso processo que acompanhou o officio dessa delegacia n. 56, de 20 de março de 1920, pedindo pagamento de aluguéis na importância de 600\$, do prelo onde funciona a Mesa de Rendos da Bella Vista, nesse Estado, de propriedade de João Francisco Caparossi, recomendo-vos, providências, no sentido de ser classificada de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto achar-se encerrado o exercício por onde corria a despesa.

N. 92 — Devolvendo-vos, devidamente autuado o incluso processo que acompanhou o officio dessa delegacia n. 221, de 27 de dezembro de 1920, pedindo o pagamento da gratificação reclamada pelo Dr. Juvenal dos Santos, recomendo-vos, providências no sentido de ser o referido pagamento classificado de accordo com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, visto achar-se encerrado o exercício por onde corria a despesa.

N. 93 — Devolvendo-vos, devidamente autuado, o processo encaminhado pelo vosso officio n. 86, de 27 de abril de 1920, referente à demonstração de crédito relativo ao pagamento de diárias a officiaes afluenteiros que acompanharam navios até o Porto Martinho, além de ser a divida em apreço liquidada por exercícios findos.

N. 94 — Incluo-vos devolvo, devidamente autuado, o processo encaminhado pelo vosso officio n. 138, de 24 de julho de 1920, referente ao requerimento em que o Dr. Juvenal dos Santos pede pagamento de gratificação, além de ser a divida em apreço liquidada por exercícios findos.

N. 95 — Em additamento à ordem desta directoria, n. 69, de 11 de julho de 1921, cabe-me declarar-vos que o credito concedido pela referida ordem, é a conta do decreto numero 14.621, de 16 de fevereiro do corrente anno, e não n. 14.624, e que o telegramma é n. 401, de 10 de março, além de o corrente anno e não n. 403, como por equívoco foi feito.

Portaria

N. 87 — O director da Despesa Publica do Thesouro Nacional autoriza ao Sr. escriptor da 2.^a Pagadoria a mandar affectuar ao 3.^o escriptorio do mesmo Thesouro Plinio Santiago, o pagamento da importância de \$2.338\$314, sendo em ouro 784\$741, e em papel 1.453\$573, a que tem direito pelo serviço de revisão dos despachos a luaneiros da «The Amazon River Steam Navigation Company» (1911), Limited, feita em 1914, na Alfandega do Estado do Pará quando exercia identico cargo na referida alfandega e a que se referem as guias de differença n. 20.494, 20.497, 20.498 e 20.501, annexas ao processo transmittido ao Thesouro com o officio n. 73, de 14 de setembro de 1919, da delegacia fiscal no referido Estado.

A referida despesa corre por conta da verba 2.^a — «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministério da Fazenda e foi registrada pelo Tribunal de Contas em 26 de corrente mez, sendo escripturada na seção competente do Thesouro conforme se verifica do rigolet n. 8.743, collado ao alludido processo.

Requerimentos despachados

Dia 17 de agosto de 1921

Franklin Soares de Freitas e outro. — Votou-se por intermedio da repartição competente.

Directoria Geral de Contabilidade Publica

FUNDO DE GARANTIA DO PAPEL MOEDA

DEMONSTRAÇÃO DO OURO EM BARRA E AMOEDADO EXISTENTE EM 31 DE AGOSTO DE 1921

Cambio ao par			
Na Thesouraria Geral:			
Saldo do mez anterior.....			605.908\$321
Entrada neste mez:			
16 barras de ouro com 358.914 grammas.....	432.955\$348		
Ouro amoedado.....	2.338.132\$167		
Notas convertiveis — ouro.....	16.318\$902		
			2.781.413\$855
			3.386.922\$099
Saida:			
Para Caixa de Amortização.....	3.123.862\$877		
Differença de tipo.....	1.206\$30		
			3.125.069\$607
Saldo para setembro.....			261.852\$492
Na Caixa de Amortização:			
Saldo do mez anterior.....			70.096.978\$068
Remessa deste mez:			
21 barras de ouro com 590.754 grammas.....	603.539\$607		
Ouro amoedado.....	2.518.323\$270		
			3.123.862\$877
			73.220.840\$945
Receita atulando			
Na Thesouraria Geral:			
Ouro amoedado.....	123.747\$170		
Notas convertiveis — ouro.....	139.105\$322		
			261.852\$492
Na Caixa de Amortização:			
Ouro em barra.....	77.991.054\$503		
Ouro amoedado.....	55.229.776\$442		
			73.220.840\$945
			73.482.693\$437

Seção de Escripção, em 31 de agosto de 1921. — Manoel Marques de Oliveira, encarregado da 2.^a Sub-seção. — Visto, João P. de Moraes Junior, guarda-livros interino. — Visto, Naylor Junior, director geral.

Fabriliano de Rego Barros. — Satisfaca a exigencia.

Alfredo Pereira de Lemos. — Satisfaca a exigencia.

Cecilia Vianna Gomes da Silva. — Satisfaca a exigencia.

Capitão-tenente Jorge Dodsworth Martins. — Idem.

José de Albuquerque Pereira. — Presta melhores esclarecimentos, comparecendo à 2.^a Pagatoria.

Zulmira Ayres da Fonseca. — Sella os documentos.

Rosa da Cunha e Silva. — De accordo, apresente os titulos para serem apostillados.

Dia 18

José Olympio da Rocha. — Dirija-se ao Ministerio da Justiça, querendo.

Irene Amelia dos Santos. — Satisfaca as exigencias.

Isidoro Antonio da Silva e outros. — Satisfacam as exigencias.

Dia 19

Antônio Mendes Campos. — Dirija-se à Recordatoria.

Banco Searlinavo Brasileiro. — Mantenho a feitura de registro.

Antonio Homem Cardoso Motta. — Satisfaca a exigencia.

Delorme Peres de Figueiredo Lopus. — Idem.

Dia 20

Landolina Carneiro Gonçalves e outra. — Dirijam-se, querendo, ao Ministerio da Viação.

Alzira de Almeida Soares. — Idem.

Dia 21

Beatriz da Paula Dias. — Satisfaca as exigencias.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 31 de agosto de 1921

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 8 — Communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 23 do mez corrente, exarado no vosso officio n. 1, de 18 de fevereiro proximo findo, resolveu approvar o vosso acto negando o aforamento de um terreno de marinhãs e accrescido, solicita o por Oswaldo Studart, terreno situado á praia de Iguaçu, municipio de Aquiraz, nesse Estado.

Junta-vos devolve o processo respectivo, que acompanhou o officio supra citado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 19 — Communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 25 de agosto do corrente anno, exarado no processo a que se refere vosso officio n. 9, de 25 de abril proximo findo, resolveu negar approvação á concessão de aforamento deliberada por essa delegacia e relativa ao terreno de marinhãs situado á Barra de Ilhéos, municipio do mesmo nome, nesse Estado, requerido pelo Sr. Raulolpho Nello Vieira.

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimento despachado

Dia 29 de agosto de 1921

Sociedade Anonyma Granja Avícola e Pastoral no tendo transferencia da carta patente n. 4, para a Companhia Territorial e Construtora. — Faça-se a transferencia, lavrando-se o necessario termo e apostillando-se na carta.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 31 de agosto de 1921

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.704 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, os inclusos processos de fiança dos seguintes exactores: — Altina Rôla, agente postal em Itapipoca, no Estado do Ceará; — Clemente Alexandrino de Santa Cruz, collector federal em S. Domingos, no Estado de Goyaz; — Leopoldina Torres Lafayette, agente postal em Lagoa de Baixo, e Leopoldo de Albuquerque Bacalhau collector federal em Pau d'Alho, ambos em Pernambuco; Maria Magdalena da Rocha, agente postal em Paraupeba; Adelaide Trece Padula, agente postal em Rivas; — Joaquim Pedro Pereira, collector federal em Campos Góios; — Coriolano Gonzaga, agente postal em União Mogil; Candida Lige da Aguiar, agente postal em Casa de Telha; — Francisco Pedro Vidigal, agente postal em Passa Cinco; — Umbelina Borba Lopes, agente postal em Brumadinho, todos no Estado de Minas Geraes. — Gastão Franco Americano, escrivão da collectoria federal em Cachoeira do Itapemirim, do Estado do Espírito Santo; Arthur Gomes Camilher, thesoureiro da agencia do correio de Taubaté, no Estado de São Paulo. — Henrique Manoel da Silveira, escrivão da collectoria federal de São Pedro d'Alleia, no Estado do Rio de Janeiro; e José Pires de Souza, collector federal de Villa Rica e Barroão no Estado da Bahia.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha mais elevada estima e distincta consideração.

N. 1.705 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, os inclusos processos de fiança dos seguintes exactores: — Mariano Firmino da Almeida Sampaio, collector federal em Salinas de Margarida, no Estado da Bahia; José Olympio Bezerra e Silva, escrivão da Collectoria Federal do Cabo,

no Estado de Pernambuco; Wolhardo Vieira, collector federal de Abbadia do Bom Succasso; Tito Alves Peirosa, agente postal em Itaipavassu; Aristiles França, collector federal de Conquista; Custodio Teixeira da Costa, collector federal de Virginia; Maria Corlaide, agente postal em S. Gonçalo do Monte; Braz Vieira da Mendonça, collector federal em São João Nepomuceno; João Billa, collector federal de Fructal; José Afra de Mattos, agente postal em Ballo Valium; Sébastião Paula Ottoni, escrivão da Collectoria Federal de Capellinha; Odilon Braga, escrivão da Collectoria Federal de Estrella do Sul; José Caetano da Silva, agente postal em Honório Bicalho; Miguel de Vito, agente postal em Engenho Novo; Etelvina Miranda Carvalho, agente postal em S. José do Picó; Cícero Gonçalves Franco, agente postal em Fabrica Santanense; Floriana de Castro, agente postal em Cana Verde; Anna Mourão de Assis, agente postal em S. Pedro do Jequitinhonha; Ignacia Gomes, agente postal em Sinimbu; Hercules Moreira Maia, agente postal em Crystaes, todos no Estado de Minas Geraes. Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.706 — Tenho a honra de remetter a V. Ex. para os devidos fins, os inclusos processos de fiança dos seguintes responsáveis: Antonio Pereira da Silva Fernandes, agente postal em Juparanã; Antonio Fernandes, agente postal em Praia Secca; Monegundes da Silva Pimenta, agente postal em Saquarema; João Gonçalves de Oliveira Sobrinho, agente postal em Cesario Alvim; Antonio Caetano de Azevedo, agente postal de S. José do Ribeirão; Marinha Thereza de Arango, agente postal de Ronsuaba; Agostinho Braga de Athayde, agente postal em Areal; Alice de Carvalho Vieira, agente postal em Itatiaya; Maximino Gomes Porto, collector federal em Therezopolis, todos no Estado do Rio de Janeiro; Affonso Moreira, escrivão da Collectoria Federal de Monte Alegre; Salvador Lopes Ribeiro, collector federal em Aratunhyne; Mario Maria de Andrade, agente postal de Belmonte, no Estado da Bahia; Manoel Verissimo de Sá, guarda de armazem da Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil; Maria da Gloria de Almeida Rodrigues, agente postal da rua Humayta; Argomiro da Motta e Silva Azevedo, carimbador da secção do papel-moeda da Caixa de Amortização, nesta Capital.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.727 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. bacharel Henrique de Azevedo Alves, 4º escriptorio dessa repartição, com exercicio nesta procuradoria geral, compareceu ao serviço durante todo o mez corrente.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.721 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 51, de 25 de fevereiro de 1921, relativo á fiança de José de Amorim Paes Barreto, agente postal em Propriedade de Una, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.664, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

N. 1.723 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 37, de 15 de fevereiro de 1921, relativo á fiança de Boaventura Ramos Falcão, agente postal em Brejo, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.664, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 1.714 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 3, de 19 de março de 1921, relativo á fiança de Anna Moreira de Mendonça, agente postal de Espirito Santo, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.717 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 24, de 23 de março de 1921, relativo á fiança de Floripedes Maria de Souza, Cordeiro, agente postal de Condeúba, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 1.708 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 50, de 23 de julho de 1919, relativo á fiança de Aurelio Manoel dos Santos, escrivão da collectoria federal de Bonfim, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 1.709 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 90, de 3 de junho de 1921, relativo á fiança de Maria Antunes de Brito, agente postal de Jaburu, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

N. 1.710 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 20, de 28 de abril de 1920, relativo á fiança de Belmiro Laceria, collector federal de Jacarehy, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de folhas.

N. 1.711 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 62, de 1 de setembro de 1919, relativo á fiança de José do Lima Coutinho, collector federal de Serrinha, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 1.712 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 19, de 18 de março de 1921, relativo á fiança de Ritta Polydora da Silva, agente postal em Formosa, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o despacho de fls.

N. 1.715 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 40, de 9 de abril de 1921, relativo á fiança de Mara Paiva Guimarães, agente postal em Fonte Nova, nesse Estado, peço-vos providencias no sentido de ser satisfeito o pedido de folhas.

N. 1.718 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 70, de 15 de setembro de 1920, relativo á fiança de Pedro Augusto da Silva, escrivão da Collectoria Federal de Serrinha, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.664, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

N. 1.726 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 62, de 16 de abril de 1921, relativo á fiança de Onofre Camillo da Costa, agente postal em Paragnassu, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.664, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espírito Santo:

N. 1.722 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 10, de 20 de abril de 1921, relativo á fiança de Theophilo Rodrigues Bermudes, agente postal em Nova Almeida, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.664, de 13 de agosto de 1921,

resolven, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

Sr. delega o fiscal no Estado do Paraná:

N. 1.74 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 2, de 14 de janeiro de 1921, relativo a fiança de Thereza Hey, agente postal em Thomaz Coelho, nesse Estado, pro-vos proveito e ao sentimento de ser satisfeito o despacho de fls.

Sr. delega o fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.720 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 30, de 23 de junho de 1920, relativo a fiança de Niclau Gonçalves da Silva, administrador a Mesa de Rendas de Santa Izabel, nesse Estado, pro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.644 de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

Sr. delega o fiscal do Thesouro no Estado de Minas Geraes:

N. 1.716 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 337, de 19 de outubro de 1920, relativo a fiança de José Antonio Ribeiro, escrivão da Collectoria Federal de Theophilo Otoni, nesse Estado, de-lar -vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.461, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

N. 1.717 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 372, de 20 de outubro de 1920, relativo a fiança de Augusto Barbosa, collector federal de Capelinha, nesse Estado, declaro-vos para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.644, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

N. 1.719 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 88, de 16 de março de 1920, relativo a fiança de Alcebades Campos, escrivão da Collectoria Federal de Prados, nesse Estado, de-lar -vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.644, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

N. 1.724 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 293, de 17 de agosto de 1920, relativo a fiança de João de Deus Marques, agente postal de Martinho Campos, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.644, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

N. 1.723 — Restituindo-vos o incluso processo que acompanhou o vosso officio n. 66, de 20 de abril de 1921, relativo a fiança de Helena de Souza Gomes, agente postal de S. Sebastião da Grotta, nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 2.664, de 13 de agosto de 1921, resolveu, em sessão de 9 do mesmo mez, approvar a mesma fiança.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 31 de agosto de 1921

N. 14.174 — Janowiitser, Wahé & Comp. — De accôrdo com o parecer autorizo a aquisição dos sellos pedidos.

N. 15.800 — North British & Mercantile Insurance Company. — Deferido, em face do parecer.

Dr. Juvenal de Azevedo. — De accôrdo com o parecer, deferido. Apresente o requerente seu diploma para as devidas anotações.

Gonçalves, Irmão & Maciel. — Officie-se á Casa da Moeda no sentido proposto.

Loureiro, Davidson & Comp. — Pague com revalidação o sello devido, de accôrdo com a informação e parecer.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

José Fichman. — De accôrdo com o parecer, deferido.

Carvalho & Ferreira. — De accôrdo com o parecer, deferido.

Manoel R. de Almeida Lopes. — De accôrdo com o parecer, autorizo o fornecimento dos sellos requeridos, offician-do-se á Alfandega do Rio, quanto aos destinados a productos estrangeiros.

Hime & Comp. — Requisite-se o processo á Collectoria de Sahará.

Andrade & Carvalho. — Intime-se o pletar o respectivo sello, visto como o fabricante da bebida Guanabara a com-despacho de 6 de novembro de 1917 não podia mais prevalecer, diante do n. VI do par. 2º art. 4º do novo regulamento do imposto de consumo, dispositivo esse calcado no art. 51 da vigente lei da Receita.

Oscar Vieira & Comp. — Autorizo a troca de sellos na forma pedida.

Theodoro Martins da Rocha & Comp. — Autorizo a troca de accôrdo com o parecer, observados os preceitos regulamentares.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 31 de agosto de 1921

N. 4.103 — Decio Ferreira Bento de Oliveira. — Transfira-se.

N. 4.804 — Felizardo Jorge. — Averbe-se a mudança.

N. 4.805 — Cecilia Teixeira Jorge. — Averbe-se a mudança.

N. 6.901 — Dominguez, Fernandez & Barcia. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 7.305 — J. Gouvêa — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 7.582 — Santos & Corrêa. — Transfira-se.

N. 7.643 — Alice Setti Rios. — Proceda-se nos termos da informação, de accôrdo com o parecer. Imponho a multa de 100\$, minimo da lei.

N. 8.444 — Silva Dantas & Comp. — Averbe-se a mudança.

N. 8.894 — Miguel Scheltino. — Pague com revalidação o sello da petição de fls. 2.

N. 9.527 — J. P. Santos & Comp. — Transfira-se.

N. 9.529 — Dr. Pedro Hippolyto de Mello Cabú. — Transfira-se.

N. 10.107 — Luiz Gonçalves Carvalhaes. — Pague o imposto em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei, por infracção do regulamento de industrias e profissões, e mais a de 23\$250 de accôrdo com o regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

N. 10.544 — Antonio Pereira. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

N. 10.832 — Ernesto José de Medeiros. — Transfira-se.

N. 11.573 — Corrêa da Costa & Alves. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se. Imponho a multa de 50\$, minimo da lei.

N. 12.028 — Cretenier Manhein & Comp. — Entregue-se, sob recibo.

N. 12.511 — Carlos Filgueiras Lima Junior. — Transfira-se.

N. 13.379 — José Peixoto Martins Norton. — Transfira-se.

N. 13.438 — Antonio de Sá. — Entregue-se mediante recibo.

N. 13.537 — Arnaldo Pinto Alves. — Transfira-se.

N. 13.791 — Josepha Maria de Souza Botelho. — Legalize a assignatura da petição.

N. 15.506 — Nascimento Silva & Comp. — Completem o sello dos documentos de fls. 2º e 10º v. isto feito, entregue-se, mediante recibo.

N. 15.766 — José L. da Silva Drummond. — Dirija-se, querendo, á Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

N. 16.200 — Manoel Ramos de Oliveira. — Certifique-se o que constar.

N. 16.264 — Francisco Machado. — Dirija-se, querendo, á Procuradoria Geral da Fazenda.

N. 16.446 — F. Vasconcellos. — Certifique-se o que constar.

N. 16.528 — Manoel Duarte. — Certifique-se o que constar.

N. 16.530 — Franklin M. Vieira Guimarães. — Certifique-se o que constar, dos livros existentes nesta repartição.

N. 16.587 — Antonio Lage. — Certifique-se o que constar.

N. 16.613 — Adriano Vieira. — Certifique-se o que constar dos livros da repartição.

N. 16.644 — Guimaraes Lopes Sotellino. — A 2ª sub-directoria para informar com urgencia.

N. 16.653 — Mario Sarmiento de Sá. — A 2ª sub-directoria para informar com urgencia.

N. 16.702 — M. F. dos Santos. — Certifique-se o que constar.

N. 16.704 — Manoel Fernandes Barrocas. — Certifique-se o que constar.

Alvinopolis Gomes e outro. — Transfira-se.

Manoel Carneiro Veiga. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

Rosa Maria Gonçalves. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

A. C. Guimarães. — Pago o imposto em cobrança, averbe-se a mudança.

Antonio Teixeira Clemente. — Pago o imposto em cobrança, transfira-se.

José Evangelista Teixeira Leite. — Não tendo o despachante, signatario desta petição, funcionado no processo, indeferido.

E. K. Tellons & Comp. — Averbe-se a mudança, sob o valor locativo de 3:600\$, para o exercicio corrente.

Officio n. 627, da Repartição de Aguas e Obras Publicas. — Corrija-se, como propõe o parecer.

IMPOSTO DE CONSUMO

Requerimentos despachados

Raacke & Comp. — Restitua-se, offician-do-se á Alfandega de Pernambuco.

Ulysses de Oliveira & Comp. — Encaminhe-se o processo, como propõe a 3ª Sub-Directoria.

Simões Macedo & Comp. — Encaminhe-se o requerimento, na forma do parecer.

Dia 29

Pinto Bastos & Comp. — Restitua-se o processo, officiando-se, a 1ª Collectoria Federal de S. Gonçalo.
Aurelio da Fonseca. — Encaminhe-se, officiando-se, a Aliandega da Bahia.
Simões Macedo & Comp. — Encaminhe-se, na forma do parecer.
P. Pinheiro & Comp. — Restitua-se, na forma do parecer.
R. M. Coutinho. — Restitua-se, conforme o parecer.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 31 de agosto de 1921

Hawa Bonf. — Pague o debito.
Spino & Faria. — Complete o sello do documento de fls. 8, 9, e pague o imposto em cobrança.
C. W. Patrick. — Satisfaca a exigencia.
Salvador da Silva Couto. — Idem.
Gleimete Francisco Guimarães. — Idem.
Cardoso & Gonçalves. — Idem.
Bebiano Botelho & Comp. — Proveniente de que allegam.
R. P. Maia. — Pague o imposto em cobrança.
Americo Celestino da Motta. — Apresente o conhecimento do imposto de 1921.
S. A. «A Propriedades». — Complete o sello do documento.
Companhia Pellicula de Luxo da America do Sul. — Pague o imposto em cobrança.
Irmãos Vivacqua. — Idem.
Jacob Tinoco. — Idem pagando também, a multa regulamentar.
Bernardino Contarino. — Junte documento que justifique a reclamação.
Henrique & Irmão. — Paguem o debito.
David Pinto de Almeida. — Pague o imposto em cobrança.

DESPACHOS DA 3ª SUB-DIRECTORIA

Dia 26 de agosto de 1921

A. Cardoso de Gouvêa & Comp., pedindo sellos de consumo. — Complete a guia com os esclarecimentos de que trata o § 1º do art. 46 do regulamento aprovado pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Dia 27

R. Gaya & Comp., transferencia de firma. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.
Fausia Antonio, transferencia de firma. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.
Jorge Jacob, transferencia de firma. — Declare a importancia de seus haveres na firma Jacob & Leraicks, por occasiao da dissolução da mesma firma.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

O ministro do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 233/S, de 22 de março do corrente anno, resolve approvar, para vigorem nos ramaes de concessão federal da referida estrada, as bases das tarifas por ella organizadas, as quaes com esta baixam, vizadas pelo inspector federal das Estradas e rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, ficando mantido, sobre as mesmas bases, o augmento provisório de 20 % (vinte por cento) a que se refere

Ignacio de Oliveira Paschoal, pedindo sellos de consumo. — Apresente novas guias, devidamente rectificadas.

Francisco Pinto & Comp., pedindo restituição de imposto de consumo sobre assucar triturado. — Sellem os documentos.

Rocha & Filho, transferencia de firma. — Apresentem a patente de registro para o corrente exercicio.

Vieira & Marques, pedindo fórmulas de isenção. — Completem o sello das relações apresentadas.

José T. Macedo, pedindo inscripção de industria. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.

João Pereira Gomes e outro, transferencia de firma. — Apresentem a patente de registro para o corrente exercicio e o contracto de constituição da firma Fernandes & Gomes.

Nagib Ebrahim Fahri, transferencia de firma. — Apresente a patente de registro para o corrente exercicio.

Manoel Martins & Comp., pedindo alteração de firma. — Apresentem a patente de registro para o corrente exercicio.

Manoel Bernardo de Oliveira, transferencia de firma. — Declare o motivo por que o registro para o corrente exercicio foi pedido em nome de Joaquim Monteiro.

Dia 30

A. Macedo & Favella, pedindo para comprar sellos de consumo. — Apresentem guias para compra de estampilhas.

Henrique Eyer & Comp., transferencia de firma. — Apresentem a patente de registro para o corrente exercicio.

Domingos Guimarães, pedindo registro. — Pague o debito proveniente da representação n. 394, de 1920.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 31 de agosto de 1921

Ao Sr. delegado regional na Bahia:

Em solução á consulta constante do vosso officio n. 87, de 25 de este mez, declaro-vos que a fiscalização fóra da capital deve ser feita na conformidade da que dispõe o art. 51 do decreto n. 14.728, de 16 de março ultimo (officio n. 358).

Imprensa Nacional e «Diário Oficial»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 31 de agosto de 1921

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.001 — Ao Sr. director da Despesa Publica, remetendo a folha da operaria Idalina Cunha Balthazar da Silveira.

N. 1.010 — Ao Sr. director da Despesa Publica, idem idem do operario Olympio hygino.

Requerimentos despachados

Henrique P. Lucas, Vidente da Costa Coimbra e Duval Rosado. — Sim, em termos.
Anônio Francisco F. dos Santos. — A inspecção.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 30 de agosto de 1921

D. Brites Maria de Jesus, viuva de José Joaquim dos Santos, guarda de 1ª classe da ponte da Anta da Estação de Ferro Central do Brasil, solicitando os favores do art. 81 do decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911. — Deferido.

Edgard da Cruz Ferreira e Carlos Cordaio da Graça, solicitando para seus tutelados Gilberto e Marina os favores do montepio na qual d. de de filhos de Antonio A. Leino Ribeiro Valle, residente de 1ª classe da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Apresentem as certidões de nascimento de Evandro e Octavio, de casamento do contribuinte e ohi o de sua mulher e justificação nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1891, da qual deverá constar a prova de que a filiada mulher do contribuinte pertencia o nome de Rita Rodrigues de Figueira do Valle, que se lê da certidão de obito do mesmo.

Heracilides Sobreira e outras, viuva e filhas de Manoel Carlos Lamberg, inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, solicitando os favores do montepio. — Prove D. Heracilides Sobreira que lhe pertencem os nomes de Heracilides Lamberg e Heracilides Sobreira Lamberg.

João Pinto Moreira, fazendo identico pedido para seus tutelados Nilo e Léia, filhos reconhecidos do Dr. João Thionheo Pereira da Rosa, engenheiro chefe da 2ª fiscalização da Inspectoria Federal das Estradas. — Prove em que data o de cujus fo. inscripção contribuinte do montepio, qual o cargo que o mesmo exercia, ordenado que percebia e sobre o qual era contribuinte do montepio e apresente nova justificação que faça referencia ao estado civil do de cujus, ao seu matrimonio extinto, á existencia da filha legitima, casada.

Miguel de Andrade Silva, solicitando contribuir para o montepio na razão do cargo que ora exerce de administrador, em commissão, dos correios do Estado do Rio Grande do Sul. — Deferido.

aviso n. 15/V, de 26 de janeiro de 1920, com as seguintes condições:

a) terão abatimento de 20 % os fretes das tabellas 12 e 13 para madeiras transportadas, em trafego próprio, no periodo de fevereiro a maio, inclusive, de cada anno;

b) ficam isentos do augmento de 20 % os fretes de chinas e utensilios para agricultura e industria, assim como o algodão em caroços;

c) ficam igualmente isentos do augmento de 20 % os fretes da tabella 9, quando o transporte for feito em treas de carga; as tabellas 12 e 1, exceptuando-se a cal e o cimento; e a tabella 15;

d) gosarão do abatimento de 50 % sobre o frete da tabella 4 os generos do paiz mencionados na tabella 2-A, quando despachados em trem de carga;

e) a estrada fica autorizada a cobrar as taxas de carga e descarga sobre todos os despachos de mercadorias, de ac-

côrdo com as instruções organizadas pela Inspectoria Federal das Estradas, e que a esta acompanha. Essas taxas serão cobradas, obrigando-se a estrada, em compensação, observar as seguintes condições:

1º, emissão, com abatimento de 20 %, de passagem da ida e volta, das previstas no art. 8º do regulamento dos transportes;

2º, concessão do abatimento de 20 %, quer no tráfego próprio, quer no mútuo, sobre as tarifas de kerozene e gasolina, a exemplo do que já acontece nas estradas de ferro Paulista, Mogiana, Bragantina e do Dourado;

3º, concessão do mesmo abatimento em relação aos produtos agrícolas, quando destinados à sementeira e desnachados como encomenda, conforme já acontece nas estradas de ferro do Dourado e Bragantina;

4º, idem, idem, quanto aos seguintes artigos: adubos em geral, a granel ou acondicionados em saccos ou barricas; arame farpado; arame liso Page convertido em cerca e em pedaços fraccionados; leite fresco, manteiga fresca nacional; ovos; lubrificantes; pneumáticos para automóveis e outros; machinas para lavoura e agricultura.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921. — J. Pires do Rio.

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Atendendo ao que requerem a Estrada de Ferro Sorocabana, e de accordo com o que propoz a Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 108/S. de 29 de janeiro do corrente anno, resolve approvar, considerando-os em vigor a partir do dia 1 daquelle mez, o quadro e tabella dos respectivos vencimentos do pessoal dos ramaes de Itararé e Tibagy, de concessão federal da mesma estrada, os quaes substituirão os approvados pela portaria de 27 de junho de 1918 e ora baixam visados pelo chefe interino do gabinete da referida Inspectoria e rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, ficando a requerente obrigada a, nos quadros do pessoal que de futuro tiver de subleitar a approvação do Governo, mencionar os salarios e vencimentos minimos e maximos.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1921. — J. Pires do Rio.

Quadro e tabella de vencimentos do pessoal dos ramães de concessão federal da Estrada de Ferro Sorocabana approvados por portaria desta data.

PESSOAL COMMUN A TODOS OS RAMAES

Numero — Empregos — Ordenados

Administração

1 inspector geral	5:000\$000
1 engenheiro chefe de escriptorio	1:500\$000
1 consultor juridico e procurador	2:500\$000
1 secretario	1:000\$000
1 encarregado do expediente	700\$000
1 archivista	500\$000
5 escripturarios	450\$000
1 continuo	200\$000

Contabilidade

1 chefe	1:800\$000
1 ajudante	1:250\$000
1 guarda-livros	700\$000
2 auxiliares	600\$000
2 1º escripturarios	500\$000
4 3º escripturarios	275\$000
1 continuo	150\$000

Thesouraria

1 thesoureiro	1:600\$000
1 ajudante	1:000\$000
1 cobrador de contas	1:000\$000
1 pagador	1:000\$000
1 ajudante pagador	800\$000
3 auxiliares	400\$000
1 continuo	150\$000

Numero — Empregos — Ordenados

Contadoria

1 contador	1:250\$000
1 ajudante	800\$000
6 chefes de secção	600\$000
6 1º escripturarios	500\$000
10 2º escripturarios	400\$000
15 3º escripturarios	350\$000
20 4º escripturarios	300\$000
20 5º escripturarios	250\$000
20 6º escripturarios	200\$000
10 praticantes	150\$000
4 inspectores	700\$000
1 impressor	300\$000
1 ajudante	250\$000
2 continuos	175\$000
2 serventes	150\$000

Estatística

1 chefe	700\$000
1 ajudante	550\$000
5 1º escripturarios	400\$000
10 3º escripturarios	300\$000
10 4º escripturarios	250\$000
6 praticantes	200\$000
1 continuo	150\$000

Almozarifado

1 almoxarife	1:800\$000
1 ajudante do almoxarife	900\$000
1 agente de compras	900\$000
1 ajudante	700\$000
1 guarda-livros	600\$000
1 ajudante de guarda-livros	500\$000
2 1º escripturarios	500\$000
4 2º escripturarios	400\$000
5 3º escripturarios	300\$000
10 4º escripturarios	250\$000
5 praticantes	200\$000
1 chefe de armazem	600\$000
2 armazenistas	400\$000
2 guardas nocturnos	175\$000
1 guarda diurno	150\$000
1 continuo	150\$000
10 serventes	175\$000

Trafego

1 chefe do trafego	2:500\$000
1 ajudante	1:400\$000
1 chefe do movimento	1:400\$000
1 chefe de reclamações	1:400\$000
1 ajudante chefe de reclamações	600\$000
1 ajudante do movimento 1º	700\$000
1 ajudante do movimento 2º	500\$000
2 auxiliares do movimento	450\$000
4 inspectores do trafego (movimento)	800\$000
1 chefe de escriptorio	700\$000
6 1º escripturarios	500\$000
5 2º escripturarios	400\$000
10 3º escripturarios	300\$000
15 4º escripturarios	250\$000
5 praticantes	200\$000
2 continuos	200\$000
5 telegraphistas	200\$000

Telegrapho

1 inspector	1:250\$000
1 sub-inspector	600\$000
3 auxiliares	450\$000
1 relojoeiro	300\$000
2 electricistas	250\$000
2 aprendizes	100\$000
12 guarda-fios	200\$000

Locomoção e tracção

1 chefe da locomoção e tracção	2:500\$000
1 ajudante	1:400\$000
1 inspectores da tracção	800\$000
1 chefe de escriptorio	700\$000

Numero — Empregos — Ordenados

2 1 ^{os} escripturarios	500\$000
4 2 ^{os} escripturarios	400\$000
8 3 ^{os} escripturarios	300\$000
4 4 ^{os} escripturarios	200\$000
1 continuo	170\$000

Via permanente

1 engenheiro chefe da linha	2:500\$000
1 engenheiro ajudante	1:400\$000
1 engenheiro chefe do escriptorio	1:000\$000
4 engenheiros auxiliares	700\$000
2 desenhistas	500\$000
4 1 ^{os} escripturarios	500\$000
3 2 ^{os} escripturarios	400\$000
3 3 ^{os} escripturarios	350\$000
2 4 ^{os} escripturarios	250\$000
1 continuo	170\$000

Pessoal do edificio central

1 encarregado	225\$000
1 telephonista	200\$000
1 vigia	200\$000
8 serventes	150\$000
4 motoristas de elevador	100\$000

PESSOAL PROPRIO DO RAMAL DE ITARABÉ

Via permanente

2 engenheiro residente	1:200\$000
4 escripturario	300\$000
1 continuo	150\$000
1 jardineiro	150\$000
4 mestres de linha	350\$000
21 feitores, diaria	55\$000
41 encarregados, diaria	48\$000
205 trabalhadores, diaria	48\$000

Lastro

4 machinista	350\$000
1 formista	200\$000
1 limpador, diaria	48\$000
2 guardas-freios	200\$000
1 feitor, diaria	58\$000
20 trabalhadores, diaria	48\$000

Pedreiros

8 pedreiros, diaria	108\$000
8 serventes, diaria	58\$000

Cavouqueiros

1 feitor, diaria	68\$000
8 cavouqueiros, diaria	58\$000
20 trabalhadores, diaria	48\$000

Ferraria

5 ferreiros, diaria	108\$000
3 ajudantes, diaria	78\$000
3 serventes, diaria	48\$000

Pintores

3 pintores, diaria	108\$000
3 ajudantes, diaria	78\$000

Encanadores

1 encanador, diaria	108\$000
1 ajudante, diaria	78\$000
2 trabalhadores, diaria	48\$000

Cercas e policias

1 feitor, diaria	58\$000
1 encarregado, diaria	47\$000
10 trabalhadores, diaria	48\$000
10 guardas passagens	130\$000

Numero — Empregos — Ordenados

Carpinteiros

2 carpinteiros, diaria	108\$000
2 ajudantes, diaria	78\$000

Trafego — Pessoal de trem

10 chefes de trem	400\$000
5 bagageiros	300\$000
5 camareiros — carros dormitorios	200\$000
15 guardas-freios	200\$000

ESTAÇÕES

Tatuby

50 % servem as linhas federaes e esta-
quacs:

1 agente	350\$000
3 conferentes	200\$000
3 telegraphistas	175\$000
1 mensageiro	120\$000
2 praticantes	100\$000
2 manobras	100\$000
6 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

Sub-agencia Tatuby

50 % servem as linhas federaes e esta-
quacs:

1 agente	200\$000
1 telegraphista	175\$000
1 mensageiro	120\$000
1 portador	140\$000

Santa Adelaide

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Norro Alta

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000

Kilometro 317

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Itapetininga

1 agente	450\$000
1 ajudante	325\$000
3 conferentes	250\$000
5 conferentes	200\$000
4 telegraphistas	175\$000
1 praticante	100\$000
3 mensageiros	120\$000
3 vigias	175\$000
3 manobradores	200\$000
3 manobradres	170\$000
12 portadores	140\$000
1 porteiro	120\$000

Jesario

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Rechan

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Angatuba

1 agente	250\$000
1 conferente	200\$000

Numero — Empregos — Ordenados

1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000

Engenheiro Hermillo

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Aracassá

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Posto kilometro 308

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Buru

1 agente	275\$000
1 conferente	200\$000
2 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
4 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

Rondinha

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Engenheiro Bacellar

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Guahyra

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Fazina

1 agente	325\$000
2 conferentes	200\$000
3 telegraphistas	175\$000
1 praticante	100\$000
1 mensageiro	120\$000
1 manobrador	170\$000
1 vigia	175\$000
4 portadores	140\$000

Sub-agencia de Fazina

1 agente	200\$000
1 mensageiro	120\$000

Itangá

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Posto Ferraz

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Engenheiro Mata

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Rio Verda

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Numero — Empregos — Ordenados

Ibity

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Igararé

1 agente	450\$000
1 ajudante	325\$000
4 conferentes	200\$000
3 telegraphistas	175\$000
5 manobrades	200\$000
2 vigias	175\$000
12 portadores	140\$000
1 mensageiro	120\$000

PESSOAL PROPRIO DO RAMAL DE TIBAGY

Via Permanente

3 engenheiros residentes	1:200\$000
3 escripturarios	300\$000
3 continuos	150\$000
3 jardineiros	150\$000
9 mestres de linha	350\$000
87 feitores, diaria	5\$500
87 encarregados, diaria	4\$700
435 trabalhadores, diaria	4\$500
3 poceiros, diaria	8\$000
3 ajudantes, diaria	5\$000

Lastro

3 machinistas	350\$000
3 foguistas	200\$000
3 limpadores, diaria	4\$500
6 guarda-freios	200\$000
3 feitores, diaria	5\$500
60 trabalhadores, diaria	4\$500

Carpinteiros

6 carpinteiros, diaria	10\$000
2 ajudantes, diaria	7\$000

Pedreiros

12 pedreiros, diaria	10\$000
10 serventes, diaria	5\$000

Cavouquetros

1 feitor, diaria	6\$500
8 cavouqueiros, diaria	5\$000
10 trabalhadores, diaria	4\$500

Ferraria

6 ferreiros, diaria	10\$000
6 ajudantes, diaria	7\$000
6 serventes, diaria	1\$500

Pintores

6 pintores, diaria	10\$000
6 ajudantes, diaria	7\$000

Encanadores

3 encanadores, diaria	10\$000
3 ajudantes, diaria	7\$000
5 trabalhadores, diaria	4\$500

Cereas e policia

3 feitores, diaria	10\$500
3 encarregados, diaria	4\$700
25 trabalhadores, diaria	4\$500
25 trabalhadores, diaria	4\$500
20 guardas passageiros	130\$000

Numeros — Empregos — Ordenados

TRAFEGO

Pessoal de trem.

15 chefes de trem	400\$000
8 bagageiros	300\$000
5 camareiros — Carros dormitorio	200\$000
25 guardas freios	200\$000

ESTAÇÕES

Rubião Junior

50 % — Serve as linhas federaes e esta-duaes:

1 agente	300\$000
2 telegraphistas	175\$000
3 portadores	140\$000
1 Vigia	175\$000

Posto telegraphico, kilometro 325

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Paula Souza

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000

Posto, kilm. 343

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Lobo

50 % — Serve as linhas federaes e esta-duaes:

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

ndrades

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Posto, kilometro 375

1 agente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Avaré

1 agente	400\$000
1 ajudante	300\$000
2 conferentes	250\$000
3 conferentes	200\$000
2 telegraphistas	175\$000
2 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
1 mensageiro	120\$000
3 manobreadores	175\$000
6 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000
1 porteiro	120\$000

Barra Grande

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000

Oliveira Coutinho

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Numeros — Empregos — Ordenados

Cerqueira Cesar

1 agente	300\$000
1 conferente	200\$000
2 telegraphistas	150\$000
3 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

S. Bartholomeu

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Mandury

50 % — Serve as linhas federaes e esta-duaes:

1 agente	350\$000
1 ajudante	275\$000
1 conferente	250\$000
1 conferente	200\$000
3 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
4 manobreadores	175\$000
6 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

Baptista Botelho

1 agente	275\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Bernardino de Campos

50 % — Serve as linhas federaes e esta-duaes:

1 agente	300\$000
1 conferente	200\$000
2 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
2 manobreadores	200\$000
4 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

Luiz Pinto

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Ipussu

1 agente	300\$000
1 conferente	200\$000
2 telegraphistas	150\$000
1 mensageiro	120\$000
1 manobreador	175\$000
1 vigia	175\$000
3 portadores	140\$000

Chavantes

1 agente	350\$000
1 conferente	250\$000
2 conferentes	200\$000
2 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
1 mensageiro	120\$000
2 manobreadores	175\$000
1 vigia	175\$000
6 portadores	140\$000

Ourinhos

1 agente	350\$000
1 conferente	250\$000
2 conferentes	200\$000
2 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
1 mensageiro	120\$000
2 manobreadores	175\$000

Numeros — Empregos — Ordenados

6 portadores	140\$000
1 vigia	175\$000

Salto Grande

1 agente	400\$000
1 telegraphista	275\$000
3 telegraphistas	200\$000
2 telegraphistas	200\$000
1 praticante	120\$000
1 mensageiro	150\$000
1 manobrador	200\$000
2 manobreadores	175\$000
1 vigia	200\$000
5 portadores	150\$000

Pau d'Alho

1 agente	300\$000
2 conferentes	200\$000
1 telegraphista	150\$000
3 portadores	110\$000

Palmital

1 agente	800\$000
2 conferentes	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 praticante	100\$000
1 vigia	175\$000
5 portadores	110\$000

Sussuhy

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Candido Motta

1 agente	275\$000
1 conferente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000

Assis

1 agente	250\$000
3 conferentes	200\$000
4 telegraphistas	150\$000
1 praticante	100\$000
1 mensageiro	120\$000
1 manobrador	200\$000
1 vigia	175\$000
5 portadores	140\$000

Cervinho

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Cardoso de Almeida

1 agente	275\$000
1 telegraphista	150\$000
2 portadores	140\$000

Paraguassu

1 agente	250\$000
1 conferente	200\$000
1 telegraphista	150\$000
1 vigia	175\$000
3 portadores	140\$000

Sapezal

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Numeros — Empregos — Ordenados

Quatã

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

João Ramalho

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Rancharia

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Bartira

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Laranja Doce

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

José Theodoro

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Indiana

1 agente	250\$000
1 telegraphista	150\$000
1 vigia	175\$000
1 portador	140\$000

Regento Feijó

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Presidente Prudente

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Alvares Machado

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Guaracaya

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Santo Anastácia

1 agente	225\$000
1 telegraphista	150\$000
1 portador	140\$000

Inspectoria Federal das Estradas. Seção de Trafego e Estatística. Visto. 28 de janeiro de 1921. — J. Fernandes da Silva, chefe da 2ª seção, interino.

Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Em 29 de janeiro de 1921. — Alípio Rosauro, chefe interino do Gabinete, pelo inspector.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 9 de fevereiro de 1921. — Gustavo A. da Silveira, director geral. (4.845)

Por portarias de 31 de agosto findo, foram exonerações da Comissão Construtora da Estrada de Ferro Piquete a Itajubá:

Engenheiro Antonio de Brito Amorim, do cargo de engenheiro chefe.

Engenheiro Anísio de Carvalho Palhano, do cargo de engenheiro chefe.

Oswaldo Alves Vilela, do cargo de escriptorio pagador.

Edmundo Piquet, do cargo de desenhista.

Expediente de 31 de agosto de 1921

AutORIZOU-SE a Repartição Geral dos Telegraphos a considerar como officios o telegraphos e o telegraphos, em objecto do serviço publico.

Por conta da Inspectoria Federal das Obras Contra as Secas, por Ubaldo Bezerra de Nello (officio n. 947).

Por conta do Ministerio da Agricultura, pelo Dr. Joaquim Pessoa Cavalcanti de Albuquerque (officio n. 949).

— Communica-se á Directoria da Despesa Publica que a gratificação adicional de 10 % concedida a Domingos Scull, aposentado no cargo de amanuense da Administracao dos Correios de S. Paulo, foi a partir de 1 de novembro de 1909, calculada sobre os vencimentos de praticante da agencia de Campinas (officio n. 943).

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 31 de agosto de 1921

Manoel Januario da Silva Pinto e Hippolyto Bolunano, respectivamente 2º e 3º officios dos Correios de S. Paulo, pedindo reconsideração do acto daquelle administração que os multou em 0\$300. — Deferido.

Joaquim Ancilão de Alencar Barros, amanuense dos Correios de S. Paulo, recorrendo do acto da administração que o multou em 30.000. — Deferido, para que seja convertida a pena de multa em advertencia, de accordo com o regulamento.

Salvador Babilão, amanuense dos Correios de S. Paulo, recorrendo da pena de quatro dias de suspensão que lhe foi imposta pela administração. — Deferido, para ser convertida em pena de advertencia, de accordo com o regulamento, a pena de suspensão recorrida.

Viriato José da Trindade, amanuense da directoria geral, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu requerimento para prestar concurso no Espirito Santo. — Procedendo a argumentação e sendo claras as disposições que regem a especie, indeferido.

João Ferreira Leite, carteiro de 2ª classe da directoria geral, pedindo licença. — Submetta-se a inspecção de saúde.

Antonio José Candoro, ajudante da agencia de Marim, Estado de Sergipe, pedindo nomeação de carteiro. — Não tendo o requerente o concurso exigido pelo regulamento, indeferido.

Estephania Werneck Guarinello, agente de Gavea do Jardim, nesta Capital, pedindo aposentadoria. — Submetta-se a inspecção de saúde.

Miguel Paes do Amaral Pimenta, amanuense da directoria geral, pedindo para ser submettido a nova inspecção de saúde. — A vista do informado, não ha que deferir.

José Pereira da Silva e Prudente Candido de Oliveira, serventes de 1ª classe dos Correios do Paraná, pedindo inscricção para o concurso de continuos a se realizar naquelle administração. — Deferido, nos termos do artigo 451 do regulamento postal.

Judith Maria de Oliveira, pedindo nomeação de praticante. — Satisfaca as exigências dos arts. 43º e 433 do regulamento postal.

João da Silva Athayde, conector de malas dos Correios de Minas Geraes, pedindo inscricção para o curso de carteiros do Estado do Espirito Santo. — Indeferido, nos termos do art. 451º do regulamento postal vigente.

Ezar Gonçalves de Aguiar Pereira, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

Helena de Pinho Salgueiro, pedindo nomeação nesta repartição. — Não ha vaga.

José dos Santos, servente da directoria geral, pedindo nomeação de auxiliar de carteiro. — Indeferido.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 31 de agosto de 1921

Ernesto Jorge Dutra da Fonseca, pedindo passagens. — Como requer.

Antenor José Ferreira Gedeão, pedindo sua designação para despatchante da Estrada. — Deferido, de accordo com o parecer do trafego. Lavra-se o titulo.

Abaixo assigado do residentes no ramal do Itacurus á pedindo abertura de uma passagem entre os kilometros 72 e 73. — Item, de accordo com a informação da 5ª divisão, reservando-se a Central o direito de mandar fechar a passagem, quando julgar conveniente.

Albino Henrique Marques, pedindo pagamento a Carlota Chagas de Carvalho, pedindo certidão. — Como requerim.

Antonio Corêa Picanço, pedindo abono com dous terços. — Como pelo.

Arlino Pedro da Silva, pedindo readmissão; Americo da Andrade Sarinha, pedindo transferencia; e Alexandre Paes da Vasconcellos, pedindo locação. — Indeferido.

Danteo da Silva Jardim, pedindo férias. — Item, o pedido foi feito fora do prazo estabelecido.

Armando Martins Borba e outro, pedindo permuta de logares. — Item, á vista das informações.

Adherbal Marques, pedindo certidão. — Passa-se por certidão o officio n. 139/D, da 4ª divisão. Quanto ao item b, acha-se consubstanciada no texto do proprio officio.

Deleciano de Souza Amaro Fonseca, Almeida & Comp., pedindo restituição de caução. — Restituam-se.

Ernesto Pereira da Silva, pedindo readmissão e Ivo Ferveira da Silva, pedindo 15 trilhos usados. — Indeferido.

Erderico Rodrigues de Carvalho, pedindo certidão. — Certifica-se. Acrescenta-se na certidão que o despacho de 12 de maio, exarado no requerimento, é de data posterior á da demissão do requerente, a qual teve logar em 29 de abril.

Antonio Gentil Moura, pedindo prorogação do prazo para prestar sua fiança. — Concedido, por equidade.

Alcides Manoel Gonçalves e outro, pedindo permuta de logares. — Como pelo, devendo ocupar o ultimo logar nos quadros respectivos.

Companhia de Seguros «Confiança», pedindo reconsideração do despacho. — Mantenho o despacho que indeferiu a reclamação.

Kalil Fadel, pedindo indemnização. — Archive-se, visto o volume ter sido entregue ao reclamante em tempo oportuno.

Companhia de Seguros «Confiança», pedindo indemnização. — Indeferido, de accordo com a letra d do art. n. 168 do regulamento de Transportes.

Bargionce & Filhos, pedindo igual concessão dada aos Srs. João do Carmo & Comp.

e J. Miranda & Co. — Precedente allegado não existo. Indeferido.

Doth & Comp., pedindo providencias no sentido de serem suas contas processadas com brevidade. — Compareçam nesta secretaria.

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dias 30 e 31 de agosto de 1921

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.784 — Cabe-me communicar á V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.255, de 4 deste mez, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 15 de julho ultimo, que recusou registro ao contracto celebrado com a Srá. Grace Calwell, para exercer, pelo prazo de tres annos, o cargo de professora de organ e harmonium do Instituto Nacional de Musica, pelos fundamentos constantes do meu officio n. 2.459, de 19 do citado mez de julho ultimo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 26 do corrente, manter a sua anterior decisão, visto não ser permittida a vigencia do contracto por tempo excedente do anno financeiro.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.783 — Cabe-me communicar á V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 139, de 19 deste mez, com a cópia do decreto n. 14.936, do dia 10, que abre o credito especial de 21.084\$445, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Paulina Cartier da Silva Pinto, em virtude de sentença judiciaria, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas, de 26 do corrente, ordenar o registro do referido credito.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 2.789 — Roxo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, á conta da parte de 8.000\$, destacada do material da verba 32ª, «Obras», do vigente organamento do Ministerio da Fazenda e já distribuida como credito ao Thesouro Nacional, para attender ao serviço de catalogação dos livros e documentos existentes no cartorio do Tribunal de Contas, seja paga no mesmo Thesouro a quantia de 800\$, em quanto importa a inclusa folha de gratificações que resolvei arbitrar aos encarregados do dito serviço e relativa ao cadente mez de agosto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 2.797 — Attendendo ao que requereu o Sr. Dr. 2º representante do Ministerio Publico, nos processos da tomada de contas de Octavio Blatter Pinho e Octavio Neves de Almeida, collector federal e escrivão, respectivamente, em São Francisco de Paula, no Estado do Rio de Janeiro, de 4 de novembro de 1918 a 31 de maio de 1921; exercicios de 1918 a 1920, peço a

V. Ex. que se digna de informar a este Tribunal se já foram pagas as referidas responsabilidades as importâncias correspondentes às percentagens não extrahidas nos exercícios de 1919 e 1920, no montante de 684\$531 em favor do collector e de 460\$310 em favor do escrivão.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro dos Negócios da Marinha.

N. 2.785. Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 3.012, de 17 deste mez, pedindo, à vista das razões e documento que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 12 de maio deste anno, no aviso n. 1.540, de 30 de abril anterior, que recusou registro ao ajuste celebrado com a Companhia de Tecidos Nossa Senhora do Rosario, para o fornecimento de estopa branca a esse Ministerio, durante o corrente anno, pelos fundamentos constantes do officio desta Presidencia n. 1.230, de 18 do citado mez de maio, recusa essa mantida em sessão de 25 de julho ultimo, no aviso n. 2.241, de 14 de junho, — resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 26 do corrente, reconsiderando as suas anteriores decisões, ordenar o registro do referido ajuste.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

N. 2.786 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presentes os vossos avisos ns. 260, 265, 266, 267 e 269, de 15, 17 e 18 deste mez, com as copias dos contractos celebrados pela Directoria Geral dos Correios com D. Undino Vasconcellos Ferreira Amorim para o arrendamento do predio em que funciona a agencia dos Correios em Copacabana; pela Estrada de Ferro Central do Brasil com Cardinale & Comp. e outros, para fornecimentos de materiaes necessarios ás officinas auto-typographicas da Intendencia e ás de reparação da 2ª divisão daquella Estrada e pela Republicação Geral dos Telegraphos com Aristides Medeiros e diversos menores, representados por seu pae Oscar Ballalai Alves, para os arrendamentos dos predios destinados ás estações telegraphicas de Consolação, no Estado de São Paulo e da Barra, no Estado da Bahia, — resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 26 do corrente, ordenar o registro dos referidos contractos.

N. 2.787 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 261, de 15 deste mez, com a cópia do contracto celebrado entre a Administração dos Correios no Estado do Rio de Janeiro e Arnaldo Braga & Comp., para o fornecimento de material durante o corrente anno, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 26, recusar registro ao alludido contracto, por ter sido o mesmo publicado no prazo legal, além das divergências observadas quanto ás datas da abertura da concorrência e publicação do edital, indicação do numero do *Diário Official* de 29 de outubro de 1921, e falta de authenticidade da cópia remetida.

N. 2.794 — Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este

Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 264, de 17 deste mez, com a cópia do decreto n. 14.947, de 16 do corrente, que abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 550:000\$ para occorrer ás despesas com a aquisição do terreno e construção do edificio destinado aos Telegraphos e Correios de Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas do dia 25, ordenar o registro do referido credito.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio.

N. 2.780 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o processo a que se refere o officio n. 237, de 4 de maio ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, referente á comprovação da applicação dada á quantia de 1:000\$, recebida da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba pelo Sr. Dionizias Caldas, inspector agricola nesse Estado, para atender a despesas com o Serviço de Combate á Lazarte Rosca, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de Camaras Reunidas de 26 do corrente, providencieis no sentido de ser remettido ao mesmo Tribunal cópia do aviso que ordenou a entrega do adiantamento de que se trata.

N. 2.781 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o processo a que se refere o officio n. 316, de 25 de abril ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, referente á comprovação da applicação dada á quantia de 2:500\$, recebida da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte no Estado de Minas Geraes, pelo Dr. Manoel Victorino da Fonseca Galvão, director da Escola Permanente de Lactivos de Barbacena, em 6 de julho de 1920, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de Camaras Reunidas de 26 do corrente, providencieis no sentido de ser remettida ao mesmo Tribunal cópia do aviso que ordenou a entrega do quantitativo ao responsavel.

N. 2.782 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o processo a que se refere o officio n. 509, de 26 de julho ultimo, da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, referente á comprovação da applicação dada á quantia de 12:000\$, recebida da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, pelo director da Escola de Minas de Ouro Preto, Dr. Augusto Barbosa da Silva, em 10 de junho de 1920, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de Camaras Reunidas de 26 do corrente, providencieis no sentido de ser remettida ao mesmo Tribunal cópia do aviso que ordenou a entrega do quantitativo ao responsavel de quem se trata.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dias 30 e 31 de agosto de 1921

Officinas:

Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Publica:

N. 2.788 — Comunico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal, attendendo ao que requereu Carlota C. J. Corrêa, resolveu, por despacho de 23 do corrente, autorizar o levantamento da fiança de 1:200\$, prestada, em caderneta da Caixa Economica n. 469.807, por Leonidia Lourenças Corrêa, ex-agente do Correio em Corôa, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 2.796 — Remetto-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro presidente deste Tribunal, de 26 do corrente, o inchoo processo de prestação de fiança de João Alves de Oliveira, agente do Correio em Catun, no Estado da Bahia, e de que seja devidamente sellado o documento de fls. 3.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 2.790 — Passo as vossas mãos, para os fins convenientes, os quatro inchoos resumos do ponto das directorias deste Tribunal, relativos ao cadente mez de agosto.

N. 2.791 — Para os fins convenientes, levo ao vosso conhecimento que os auditores do Tribunal de Contas, Drs. Antonio dos Passos Miranda e Francisco Thompson Flores funcionaram como ministros, em virtude de duas vagas existentes, durante todo o mez de agosto cadente.

N. 2.792 — Comunico-vos, para os devidos fins, que os serventes deste Tribunal, com exclusão dos de nome Elezbão Joaquim Gonçalves, que, em virtude de morte, se acha servindo no Exército, e Eduardo Ferreira da Valle, que falleceu a 8, compareceram durante todo o corrente mez de agosto.

Outrosim, comunico-vos que na vaza daquelle fallecido servente foi admitido a 9 do mesmo mez, comparecendo até 31, João Baptista Ferreira do Valle.

N. 2.793 — Passo as vossas mãos, para os devidos fins, a inclusa folha na importancia de 195\$, relativa aos salarios que, no presente mez de agosto, cabem ao servente interino do Tribunal de Contas, Anastacio Miguel Pinheiro, admitido em substituição ao effectivo, Flôres Joaquim Gonçalves, que foi sorteado para servir no Exército, corrente essa despesa á conta da parte destinada para esse fim da vaza 28ª, "Despesas eventuais", do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

73ª sessão, em 31 de agosto de 1921

Presidencia dos Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Antonio Santos e André Cavalcanti. — Procurador Geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque.

Às 12 horas e meia, abriu-se a sessão, entrando presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, G. Marinho Nal, Leo Paim, Muniz Barreto, Pedro Mibelli, Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Hermenegildo de Barros e Pedro dos Santos.

Ditaram de com auctor, os Ss. ministros Godofredo C. Nal e E. mundo Lins, com a sua justificada e o Sr. ministro João Mendes, que se encontra em gozo de licença.

F. lida e approvada a acta da sessão anterior e despatchado todo o expediente que se achava sobre a mesa.

O Sr. ministro Hermenegildo de Barros pediu a palavra para fazer uma declaração a propósito de um *habeas-corpus*, julgado na sessão de 23 do corrente, do qual foi relator o Sr. ministro E. mundo Lins. Foi voto vencedor nesse julgamento e como vencedor assignará o accórdão, uma vez que elle não é lícito alterar o voto então emitido. Mas declara, para effecto no futuro, que esse voto não está de accordo com outros que tem pro-

ferido em casos semelhantes. Admitte o *habeas corpus* para o caso de não constituir crime o facto imputado ao paciente. Mas para isso é necessário, a seu ver, que evidentemente o facto não seja criminoso. É preciso que, à primeira vista, seja evidentemente manifesta a ausência de criminalidade, independentemente de qualquer investigação, como se lhe afigurou no único caso em que concedeu *habeas corpus*, por não ser criminoso o facto imputado ao do indivíduo processado o por crime de furto pelo facto de haver recusado a um seu sócio num bilhete de lotaria a parte que lhe caberia no prémio sortido. Era uma questão puramente civil, à primeira vista. No caso, porém, não se pôde dizer que o facto imputado ao paciente não seja, *criminoso*, sem necessidade de qualquer discussão, tanto que o Sr. ministro relator começou por assinalar que se tratava de uma questão importante e, para resolvê-la, teve necessidade de recorrer à interpretação gramatical, systemática e histórica. A interpretação de S. Ex. se á coincidente para a de isto aprofundar no processo, para o despacho de não or nuncia on para a sentença de absolvição do réo e não para a decisão a proferir em *habeas corpus*, pois, ao contrário, este viria substituir o processo da formação da culpa, em que devem ser resolvidas, depois de longa e apreciada, as questões importantes como a de que se tratou.

Os Srs. ministros Leoni Ramos e André Cavalcanti pediram que ficassem designada a sessão do sabbado proximo para o julgamento das acções de limites, respectivamente números 23 e 4 entre os Estados do Amazonas e Pará e Amazonas e Mato Grosso, assim tendo ficado decidido.

JULGAMENTOS

Habeas corpus

N. 7.575 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente *ex-officio*, o Juiz Federal; recorrido, o paciente Eduardo de Carvalho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 7.508 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, *ex-officio*, o Juiz Federal; recorrido, o paciente Antonio Francisco Pereira. — Identica decisão a do *habeas corpus*, numero 7.575.

N. 7.619 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente *ex-officio*, o Juiz Federal; recorrido, o paciente Antonio Nicolau de Carvalho. — Identica decisão a do *habeas corpus* n. 7.575.

N. 7.630 — Paraná — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, *ex-officio*, o Juiz Federal; recorrido, o paciente Ludovico Seppank. — Identica decisão a do *habeas corpus* n. 7.575.

N. 7.586 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; paciente, o Dr. Wenceslau Escobar. — Foi concedido a ordem imputada contra os votos dos Srs. ministros Muniz Barreto, Hermenegildo de Barros e Pedro de Santos.

Impe lio o Sr. ministro Pedro Mibielli. Usou da palavra o paciente.

N. 7.597 — Pernambuco — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente, o paciente João Raymon de Gomes Ferreira; recorrido, o Juiz Federal. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Preliminarmente entendiam não ser caso de *habeas corpus*, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros, Pedro Mibielli e Muniz Barreto.

N. 7.641 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Sebastião de Lacerda; recorrente *ex-officio*, o Juiz Federal; recorrido, o paciente Waldonides Lopes Leal. — Foi

admitto o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. ministro Muniz Barreto. Usou da palavra o Sr. ministro procurador geral da Republica.

No fim da sessão apresentaram os mesmos autos a julgamento, pelo Sr. ministro Muniz Barreto, convertendo-se o julgamento em diligencia para se terem as informações do Sr. ministro da Justica, unanimemente.

Recurso criminal

N. 441 — Amazonas — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, João Domingues Pereira; recorrido, a Justica Federal. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Conflicto de jurisdição

N. 543 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; suscitante, Lincoln da Silva Pires; suscitados, o Juiz de Direito da 2ª Vara do Distrito Federal e o Juiz da 2ª Vara Cível do Distrito Federal. — Julgou-se procedente o conflito e o competente, o Juiz da 2ª Vara do Distrito Federal, unanimemente.

Dau parecer oral o Sr. ministro procurador geral da Republica.

N. 550 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; suscitantes, Choucri C.; suscitadas, o Juiz Federal de S. Paulo e o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do mesmo Estado. — Julgou-se não ser caso de conflicto, unanimemente.

Dau seu parecer oral o Sr. ministro procurador geral da Republica.

Aggraves de petição

N. 2.961 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; agravante, Carmineu Varrichio; agravados, João da Cunha & Comp. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 3.020 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; agravantes, Bento de Carvalho e Souza Junior e outros; agravada, a União Federal. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

Appellação civil

N. 2.777 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; revisores, os Srs. ministros Pedro Mibielli, 1º appellante, a Camara Municipal de Sabará; 2º appellantes, Kronberg Hack & Comp.; appellados, os mesmos. — Negou-se provimento a ambas as appellações, unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e meia. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AUTOS QUE BAIXARAM Á SECRETARIA COM VISTA ÁS PARTES

Appellações civis

N. 2.379 — Acre — Appellante, o Juiz Federal do Acre; appelladas, D. Maria Juvenil Parente e sua filha.

N. 4.135 — Districto Federal — Appellante, Marílio de Campos Salvaterra; appellada, a União Federal.

N. 4.138 — S. Paulo — Appellante, The S. Paulo Tramway Light & Power Co. Limited; appelladas, Companhia Brasileira de Energia Electrica e a União Federal.

N. 4.127 — Districto Federal — Appellantes, F. Matrazzo & Comp. Limitada; appellada, The Calorie Company.

N. 4.136 — Districto Federal — Appellante, Antonio Gomes Carmo; appellada, a União Federal.

N. 4.137 — S. Paulo — Appellante, The S. Paulo Tramway Light Power Company Limited; appelladas, Companhia Brasileira de Energia Electrica e Docas de Santos.

Audiencia em 31 de agosto de 1921

Juiz seminario o Exmo. Sr. ministro Muniz Barreto

Foram publicados os seguintes acordados:

Recurso criminal

N. 434 — Piahy — Recorrente, Snetonio Ribeiro; recorrido, a Justica Federal. — Deu-se, em pará, provimento ao recurso.

Aggraves de petição

N. 2.912 — Espirito Santo — Aggravante, a União Federal; agravada, a Santa Casa de Misericordia de Victoria. — Regue taran-se os embargos.

N. 3.018 — Pernambuco — Aggravante, F. C. A. de Barros Barreto; agravava os A. Oliveira & Irmãos e outro. — Negou-se provimento ao agravo.

Conflicto de jurisdição

N. 521 — Rio de Janeiro — Suscitantes, João Moreira da Silva e outros; entre o Juiz federal do Rio de Janeiro e o Juiz de Direito da comarca de Maré, no mesmo Estado. — Julgou-se procedente o conflito e competente o Juiz federal.

N. 522 — Districto Federal — Suscitantes, Julio Cezar Gomes da Silva e sua mulher, entre o Juiz federal do Estado do Rio de Janeiro e o de direito da comarca de Iguaçu, no mesmo Estado. — Julgou-se procedente o conflito e competente o Juiz federal.

Appellações civis

N. 2.674 — Districto Federal — Appellante, o Juiz Federal; appellas, Seignaret & Malet. — Negou-se provimento a appellação.

N. 4.083 — Paranaíba — Appellante, Stefano Costa; appellada, a Fazenda Nacional. — Por despacho do Sr. ministro relator, foi a appellação julgada deserta.

Requerimentos

Compareceu o advogado Dr. Severo Benfina e por parte da sua constituinte, Hecliana Muniz, requereu em lançamento da Companhia Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, nos autos de agravo n. 2.797, da secção federal do Estado da Bahia, para passando em julgado a decisão do Egrégio Tribunal Federal, os autos baixarem a instancia de origem. — Apregoação, não compareceu, sendo deferido.

O mesmo advogado por parte das suas constituintes Maria Alexandrina Montenegro e outra, requerem o lançamento da Companhia Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, nos autos de agravo n. 7.798, da secção federal do Estado da Bahia, para, passando em julgado a decisão do Egrégio Tribunal Federal, os autos baixarem a instancia de origem. — Deferido: apregoação, não compareceu.

Compareceu ainda o advogado Dr. Guilherme Estellita, por parte de Pedro Rodrigues Peres o requerem fosse intimado o Lloyd Transatlantico Brasileiro no accordo que não recebe o agravo interposto pelo mesmo nos autos de arresto do vapor *Diaz*, para o fim de ver-se-lhe correr o prazo legal para embargal-o. — Apregoação, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, ainda, o advogado Dr. Joto Elvys de Castro Lourenço, por parte da A. Oliveira & Irmão e Antonio Martins de Albuquerque, nos autos do agravo sob n. 3.018, de Pernambuco, assignou ao respectivo agravante, F. C. A. de Barros Barreto, o prazo de dez dias para vir com os embargos que por ventura tiver ao accórdio constantes dos mesmos autos, que julgou procedente a incompetencia da Justica Federal para conhecer da acção ordinaria intentada pelo mesmo agravante contra os seus radios meus constituintes, e requereu que, mediante plegão, seja dada a assignação dada por feita e o prazo por assi-

gado, sob pena de, si não vier com os lidos dos embargos dentro do referido prazo, passar em julgado a decisão proferida pelo citado acórdão. Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, igualmente, o advogado Dr. Hilto de S. e. R. mais em parte de D. Maria de Frenas Pinto, de 16, antes de recesso extrajudicial—de S. Paulo, n. 835—em que contendo com José Theodoro de Siqueira e Silva Filho, disse que tendo sido a este assignado o prazo legal para ver, passar em julgado o ultimo acórdão proferido nos autos lançava-o do mesmo, e equerem que, sob pregação, se houve-se o lançamento como feito a fim de bityarem os autos.

Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Com a ordem, finalmente, o r. Ernesto Pujol e a. e. e. b. t. l. m. to de pro-curaçao, na ap. ellagao de. u. Pataná, em que a sociedade anônima Se rar as Reuniões Maluf contem e com Joaquim Antonio de Miranda e outros requerem que, sob pregação, ficassem os supplicantes citados do acordam que julgou deserto o seu recurso.

Ap. e. g. a. os nao com ar. c. e. r. a. n. sen o tefe-rido.— O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Habeas corpus

Impetrante, o bacharel Milton Barcellos; paciente, Fernando de Moura Vianna.— Vistos etc.

O advogado Dr. Milton Barcellos impetrou a presente ordem de *habeas-corpus* em favor de Fernando de Moura Vianna, brasileiro, solteiro, morador nesta cidade e alumnado da 2ª serie do curso medico da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, pelos fundamentos seguintes:

«O paciente, matriculado na 1ª serie da Faculdade de Medicina, no anno de 1919, preson e. amo desta serie e foi appov do, mat leu an lo-se n. anno seguinte na 2ª serie, que e. r. ou. até meta e lo perlo lert vo, sendo desta data em diante obsta da de pro-seguir no seu curso e tendo inopinadamente a sua matricula cancelada, por acto do director da dita faculdade, sob allegação de te o pa-ciente se servido de um attestado gracioso da Hiqua ngleza, para effeito de sua matricula na escola; que, em requerimento feito, por inter meio d impetrante e dir gilo ao dire-ctor da Faculdade de Medicina, fez ver que si os motivos que haviam determinado o can-cellamento da sua matricula já não mais sussistiam em vista das decisões judicarias; que o director s. e. i. t. u. a. p. e. t. i. o. á considera-ção do Conselho Universitario, que manteve o cancelamento de sua matricula, já desfeito, independentemente de despacho do alludido director, porquanto as decisões judicarias não mais s. o. passíveis de discussão; pelas autoridades que constituem os outros dos po-deres da Republica; que o paciente, livre de pena e culpa, já tendo pago os e. n. o. l. u. m. e. n. t. o. s. re- u. l. a. m. e. n. t. a. r. e. s, ficou impossibilitado de con-tinuar as aulas pela violencia bem caracteri-sa a do referido director e posteriormente pelo Conselho Universitario; as informações presta- las a este juizo pelo Sr. director da Fa-culdade de Medicina, se reportam ao parecer da Commissio do Conselho Universitario, que se funda nas seguintes considerações: «quo se, como doutrina o illustrado juriconsulto pro-fessor Clovis Bevilacqua, em parecer que o eminente Dr. Ruy Barbosa subscriveu», pro-nunciada a prescrição, o indigitado se con-sidera innocente, é claro que não somente as penas criminaes não se lhe applicam; tam-bem as medidas administrativas decorrentes do facto criminoso perdem sua razão de ser, por isso que são penas e a lei declara que ces-sou to- da a reacção social em relação ao facto que se supõe delictuoso; entretanto, que no caso suet não se trata da applicação das penas do art. 117, alinea e, do dec. 11.530, de 18 de março de 1915, como se affigura ao requerente, das quaes a prescrição emanada do poder judiciario o livra das penas, da falta de um dos elementos indispensaveis a ad-missão nos cursos superiores (artigo 73 e 116 do decreto citado), provada, como ficou, a falsificação do attestado de in-glezo, que por isso deixou de existir, estando incompleta a serie integral dos exames de preparatorios exigidos para aquelle acto; a commissio de legislação e recursos é de pa-recer que seja mantido o despacho do director da Faculdade de Medicina que cancelou a matricula de Fernando de Moura Vianna».

O acto do Conselho Universitario, mantendo o despacho do director da Faculdade de Medi-cina, é em seu todo contrario aos termos das considerações. O decreto n. 117 estabele-cendo as penas disciplinares, na alinea e pre-ceitua — exclusão dos estudos em todas as faculdades brasileiras. Mas, incorrerão nas penas desse art. (117), alinea e, d. e. e, con-forme a gravidade do caso, diz: o art. 119: a) os alumnos que reincidirem nos delictos es-pacificados no artigo anterior; b) os que pra-ticarem actos immoraes dentro do estabelecimento; e) os que dirigirem injurias verbaes

em estriptas ao director ou a algum membro do e. r. p. o. c. e. n. t. e.; d) os que agredirem o di-rector, ou qualquer membro da corpo acão docent, ou os funcionarios do ensino; e) os que commetterem delicto e crimes sujeitos ás penas do Codigno Penal».

Se ficou claramente provado em inquerito a que se proce eu, que o attestado, proce-de na do Lyceu Ma anhense, foi artificial-mente alterado, achando-se escripta a palavra «nglez» sobre outra rascada, que se presu-me ser «Portuguez», como diz o parecer a fls. 10 o caso e des que encontram punição no Codigno Penal. Não existindo este crime, por qual modo, isto é, se não ficar p. o. v. a. d. a existe cia delle, ou se este se extinguiu por qualquer das formas indicadas nesse mes-mo codigno, segue-se que o crime desappa-receu.

A pena, pois, a qua teria de sujeitar-se o paciente só p. d. r. i. a. ser levada a effeito depois de provado ter o mesmo commetti'o um cri-me previsto no Codigno Penal. E' o se o e p. i. r. i. t. o da lei.

Se a acção penal extingue-se (art. 71) pela prescripção (n. 4), sendo o paciente absolvido sob fun la. m. e. n. t. o. da prescripção da pena (vide Parecer) — como subsistir o acto do Conselho Universitario?

A prevalencia, pois, dessa deliberação, constitui um abuso de poder, uma ille-galidade, plenamente provada. A injustica é patente. E o proprio Conselho, citando as palavras que attribue a um parecer de Clovis Bevilacqua, subscrito por Ruy Bar-bosa, não as destruiu, porque realmente esses eminentes juriconsultos affirmaram a pura verdade juridica: «Pro-nunciada a pre-scripção, diz o parecer, o indigitado se con-sidera innocente. é claro que não somente as penas criminaes não se lhe applicam, tam-bem as medidas administrativas decorren-tes do facto criminoso perdem sua razão de ser, por isso que s. o. penas e a lei declara que cessou toda reacção social em relação ao facto delictuoso». Como reparar essa ille-galidade, esse abuso de poder do Conselho Universitario? O unico meio prompto e via-vel é o recurso extraordinario, d. *habeas-corpus*, por trar-se-se inquestionavelmente de um e. n. s. t. r. a. t. a. m. e. n. t. o. ille-gal. Não reconhecendo a prescripção o Conselho Universitario violou a lei. V. d. Acc. do S. T. b. Fed. de 4 de outubro de 1916, 10 de outubro e 8 de dezem-bro de 1917, no l. d. a. r. Alfabeticos aos actos do M. da Guerra, de 1918 pags. 418, 298 e 300. A 11 de maio de 1919, o Supremo Tribunal Federal (Acc. sob n. 6.978) concedeu *habeas-corpus* a favor da Cte. Juiz Brígido S. e. r. i. t. e. e. outros, «para quo pos-am, sem dependencia de qualquer exame, os mais requisitos, over or as funcções p. r. a. c. i. o. exercicio pe iram esta medida». Tratava-se do commando de embarcações de alto mar.

Por todas as considerações acima, deiro o pedido na petição de fls. para conceder, como concedo a ordem impetrada de *habeas-corpus* e poder assim o paciente proseguir o seu curso medico e frequentar as aulas da 2ª se-rie, no res e gozo dos seus direitos. Façam-se as devidas communicações.

Recurso deste despacho para o Supremo Tribunal Federal. Custas ex-causa. Compra-se.— Districto Federal, 15 de agosto de 1921. — *Victor Manoel de Freitas*.

Acções ordinarias

Autora, Companhia Brasileira de Minas; e. a. União Federal.— Replique a parte contra-ria, querendo.

Autor, Henrique Ferreira de Almeida; ré, a União Federal.— Em prova.

Juizo Federal da Segunda Vara

Expediente de 15 a 27 de agosto de 1921

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réos, André José Morei e e Alvaro Queiroz do Nascimento.— Recebo a denuncia de fls. 2. Cumpra-se a 2ª parte do art. 285 do decreto n. 3.084, de 1898, arte 28.

Districto Federal, 15 de agosto de 1921.— *V. M. Freitas*.

Artigos de attentado

Autor, Dr. Orozimbo Emiliano do Nasci-mento; réos, a Companhia Industrial Santa Fé e outros.— Em prova.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executaria, Mariana Netto Campos.— Recebo a apellação em seu effeito devolutivo somente. Subam os autos á instancia superior, dentro do prazo legal.

Exequente, a Fazenda Nacional; execu-tados, Moreira & Soares.— Vista ao Dr. pro-curador adjunto.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Rocha Salvador.— Vistos, etc. Julgo insubistentes os presentes embargos pe os me mos motivos, porque assim julguei o em que é autora a União Federal e réo José Alves & Cerqueira. Julgo, pois, procedente a penhora para que produza os seus effeitos legais, Custas pelo embargante. Pro-íra se. Districto Federal, 16 de agosto de 1921.— *Victor Manoel de Freitas*.

Exequente, a Fazenda Nacional; execu-tados, Cardoso e Irmãos.— Vistos etc. Em nu-merosos executivos fiscaes, tem este juizo, em casos identicos ao presente, despedido as razões allegadas pelos embargantes fun-damentado longamente os seus despachos. As allegações dos embargantes são em tudo iguaes ás escriptas, entre outras, no executi-vo movido pela União Federal, contra José Alves & Cerqueira, por conseguinte preva-lecem os mesmos motivos que levaram este juizo a não receber os seus embargos, como o faz. Por isto julgo procedente a penhora, para que produza os seus effeitos legais.

Custas pelos embargantes. Prosigase. Districto Federal, 16 de agosto de 1921. — *Victor Manoel de Freitas*.

Notificação

Notificante, Martinho Romão da Rocha; no-
tificado, Francisco José da Silva. — Deiro a
cota de fls. 33 v.

Ação de seguro

Autores, Zenha Ramos & Comp.; réo, Lloyd
Sul Americano. — Em prova.

Ação executiva

Autora, D. Elmira de Oliveira Silva Costa;
réos, D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e
outros. — Em prova.

Ação summaria especial

Autores, Dr. Jorge Guimarães de Sant'-
Anna e outros; ré, a União Federal. — De-
iro a cota de fls. 74.

Ação summaria

Autora, Carolina Rody, inventariante do
espólio de José Reij; réos, Wil-on Sons
& Comp. — Em vista da terminante disposição
do art. 48 do decreto 13.498, torna sem efeito
o despacho a fls. e man'o se dê vista a Au-
tora para contestar a acção.

Habeas-corpus

Impetrante, Ricardo Junior; paciente,
Alfonso Sepúlveda. — Em vista da informação
do chefe de Polícia, julgo prejudicado o pe-
dido de habeas-corpus de fls.

Summario crime

Autora, a justiça federal; réos, Max Naegeli,
Roberto Naegeli, Adolpho Meyer e Antonio
Mariz de Oliveira. — Sejam presentes ao juiz
substituto.

Carta precatoria

Deprecante, o juiz federal de Santa Catha-
rina; deprecado, o juiz federal da 2ª Vara;
supplicante, Oswaldo Dieffenback. — Subsistem
as allegações da petição de fls. 33, pelo que
mantenho o despacho na petição de fls. 26.

Habeas-corpus

Impetrante, o Dr. Antonio da Silva Corrêa;
paciente, Max Naegeli. — Para tomar conheci-
mento do pedido, na petição de fl. 2, converto
o julgamento em diligência para que o Dr. juiz
substituto forneça a este juízo os devidos es-
clarecimentos a respeito das allegações do
impetrante do "habeas-corpus", a favor de
Max Naegeli. Officio-se pois ao Sr. Dr. juiz
substituto e designe o escrivão dia e hora para
o comparecimento do paciente em juízo.

Habeas-corpus

Impetrante, o bacharel Arides Tavares; pa-
cientes, Edmundo Pereira de Oliveira e ou-
tros. — Em vista da informação do Sr. Dr.
chefe de polícia a fls. 17, julgo prejudicado
o pedido de "Habeas-corpus" constante da
petição de fls. 2.

Justificações

Justificantes, João Dickara e outros. — Jul-
gada por sentença.

Justificantes, D. Maria Isabel Ramos e Mallô
e suas filhas. — Julgada por sentença.

Habeas-corpus

Supplicante, Dr. Ulysses Moreira Senna;
paciente, Paulo Varzea. — Vistos, etc. Julgo
procedente o pedido de "habeas-corpus" a
favor do paciente Paulo Varzea, para que seja
excluído do serviço militar em tempo de paz.
Custas na forma da lei. Appello para o Su-
premo Tribunal Federal desta decisão.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1921. —
Victor Manoel de Freitas.

Manutenção de posse

Supplicante, Francisco de Castro; applica-
do, Dr. Jeno Jermann. — Vista á parte con-
trária.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Manoel Martins Fagundes. — Recebo a appella-
ção em seu efeito devolutivo, somente. Su-
bam os autos á Instancia Superior, depois de
preenchidas as formalidades.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Antonio F. Diniz. — Identico despacho.

Ação ordinária

Autora, a Companhia Brasileira de Minas;
ré, a União Federal. — Roplique á parte con-
trária, querendo.

Justificação

Justificantes, Carolina Leopoldina de An-
drade Gravato e seu filho. — Vista ao pro-
curador.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, Dr. Orosimbo Lincoln do Nas-
cimento; supplicados, Companhia Industrial
Santa Fé e a Prefeitura Municipal. — Vista ao
embargado.

Summario crime

Autora, a Fazenda Nacional; réos, Joaquim
Alvares do Azevedo e outros. — De accordo
com o parecer do procurador criminal, inde-
firo a petição de fls. 2.015.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Albino Gonçalves. — Vista ao procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
João Francisco Rezende. — Vistos, etc. Julgo
por sentença a penhora de fls. para que produ-
za os efeitos legais. Prosiga-se, pagando as
custas o executado.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Bernardino Cardoso. — Identico despacho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Zeferino José dos Santos. — Identico des-
pacho.

Habeas-corpus

Impetrante, Arides Tavares; pacientes, Ed-
mundo Pereira de Oliveira e outros. — Voltam
os autos á cartorio para que seja junto um
officio do Sr. Dr. chefe de Polícia, hontem
recebido.

Execução de sentença

Exequente, o major Guilherme Maria Pinto
do Vasconcellos; executados, Alfredo João Fer-
reira de Souza Filgueiras e União Federal. —
Deiro a petição de fls. 103.

Summario prime

Autora, a Justiça Federal, inquerito poli-
cial sobre uma cedula falsa de 100\$. —
Arquivo-se.

Manutenção de posse

Supplicants, Alvaro de Moraes Gutarres e
outros. — Homologo o laudo de folhas, para
que surta o seu offeito legal. Custas na forma
da lei. Cumpra-se.

Execução de penhor

Do vapor *Astréa*, depois *Santos*, promovida
por Henrique Palm contra Leopoldo Espiro-
sino da Silva Santos. — O juiz julga por sen-
tença e perfeitamente validos os direitos dos
credores preferentes ao preço do navio levado
á praça M. Silva e Antonio da Costa Moraes,
João Mauricio, Lazaro Pinto da Rosa e outros,
aquellos polos concertos que fez e estes como
tripulantes, especialmente privilegiados, sobre
o preço por quanto foi arrematado o vapor
Santos, para o offeito de se effectuar os seus

pagamentos mediante rateio, porque o pro-
ducto da venda não basta para integralmente
serem feitos taes pagamentos.

Quanto ao credor Henrique Palm, foi exclui-
do do concurso de preferencia e pagará as
custas.

O direito deste credor está garantido
com a hypotheca de duas fazendas.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Narciso P. Gomes. — Nomeio avaliador o
coronel Manoel José Pereira Dias de Andrade
Junior, para em companhia do privativo da
Sande Publica, proceder á avaliação.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Sebastião A. da Costa. — Identico des-
pacho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados,
Otaro & Iruão. — Ouvida novamente a tes-
temunha, como pede o executado, e veifi-
cado o que allega, promove a elle o respectivo
proce-so, se lhe convier. Designe, pois, o es-
crivão, dia e hora para ser ouvida a teste-
munha.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado,
Anonio Neves. — Deiro o pedido da folha
38.

Exequente, a Fazenda Nacional; executa os,
A. Souza & Comp. — Vista ao procurador
adjunto.

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; ré, Sophia Bodor.
— Confirmo o despacho de folhas, em vista da
prova dos autos e de seus fundamentos juri-
dicos.

Requerimento avulso

Supplicants, D. Julia Romana de Souza e
Silva (baroneza de Santa Cruz) e outros. — De-
ferido o pedido na petição de fls., nomeio
avaliador ao Sr. commandante Cesar do Amar-
al Gama, para servir com o que for indica-
do pela parte.

Habeas-corpus

Impetrante, Arides Tavares; pacientes,
Edmundo P. Oliveira e outros. — Tomando em
consideração o requerimento de fls., conver-
to o julgamento em diligências para que se
officie ao Dr. chefe de polícia, pedindo para
enviar a este juízo os autos de inquerito po-
licial iniciado contra os pacientes, em virtude
de sua informação não estar de accordo com
os termos da certidão mandada fornecer pelo
delegado de 5º districto, que se encontra a
folhas 8.

Justificação

Justificante, Dalfia Castro de Souza. — Jul-
gada por sentença.

Ação de esbulho

Autor, Geraldo Penna; ré, a Societé Ano-
nyme du Gaz do Rio de Janeiro. — Vistos, etc.
Julgo improcedente e consequentemente não
provada a incompetencia deste juízo, allega-
da nos autos de fls.

A clausula XI do contracto da Societé Ano-
nyme du Gaz do Rio de Janeiro, com o Go-
vo no Federal é de molde a não admitir con-
testação: «O foro para as questões que se sus-
citarem com a contractante «será o da União»;
sendo representante nesta capital habilitado
a receber pela mesma qualquer citação ainda
mesmo a inicial para a propositura da acção»
(vid. fls. 9 v.). Sendo assim, não resta a
menor duvida que o juízo a quem as partes
devem recorrer toda vez que tiverem ques-
tões contra a excepiente, é o da União, que é
foro federal. Prosiga-se, pois, nos demais ter-
mos do processo, pagas as custas pela exce-
piente. Cumpra-se e intime-se. Districto Fe-
do al. 23 de agosto de 1921. — Victor Manoel
de Freitas.»

Ação de desquite

Autora, D. Elvira Pereira Lopes; réo, Norberto Cesar de Oliveira. — Julgada por sentença.

Ação summaria

Autora, Carolina Rody, inventariante do espólio de José Rody; réos, Wilson Sons & C^a. — Em prova.

Manutenção de posse

Supplicante, Frei Ignacio Hinté; supplicados, a Companhia Industrial Santa Fé, a Prefeitura do Distrito Federal e a União Federal. — Vista ao supplicante.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, o Dr. Cyro Torres; supplicados, a Companhia Industrial Santa Fé, a Prefeitura Municipal e a União Federal. — Vista a parte contraria.

Executivo fiscal

Executado, Albino Gonçalves; exequentes, a Fazenda Nacional. — Defiro o requerido pelo procurador em sua cota de fls. 22.

Justificação

Justificante, Josephina Maria Gonçalves Cal. — Julgada por sentença.

Ações ordinarias

Autores, os Drs. Joaquim Ignacio de Almeida e outro; ré, a União Federal. — Recebo a appellação em seus efeitos regulares. Subam os autos á instancia superior, dentro do prazo legal.

Autor, Henrique Nora Junior; réos, A. Passos & Comp. — Identico despacho.

Autor, Jassenclover & Comp.; réos Huson St mship Line Company. — Prosiga-se.

Ação executiva

Autor, William J. Epps; réo: o capitão do navio Adria. — Recebo a appellação em seu efeito devolutivo, somente. Subam os autos á instancia superior, dentro do prazo legal.

Habeas-corpus

Supplicante, o bacharel Arthur Tavares; pacientes, Edmundo Pereira de Oliveira e outros. — Subam os autos ao venerando Supremo Tribunal Federal.

Execução de sentença

Exequente, Antonio Manoel de Proença Gomes; executado, a União Federal. — Em virtude da confissão do exequente. Julgo procedente os embargos a fls. para que sejam feitas as emendas nelle reclamadas. Custas na forma da lei. — Cumpra-se.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Dolores C. da Silva. — Vista ao Sr. dr. procurador adjunto.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Alvaro Corrêa & Comp. — Identico despacho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio A. da Silva Lopes. — Identico despacho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Mattos & Silva. — Vistos, etc. Julgada por sentença a penhora de fls.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Alfredo O. Leite. — Nomeio avaliador ao Sr. coronel M. José P. Dias de Andrade Junior, para em companhia do privativo da Saúde Publica, procederem á avaliação.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Manoel Ferreira Pragana. — Identico despacho.

Justificações

Justificante, Pedro Pereira Maia. — Julgada por sentença.

Justificante, Josephina Maria Gonçalves de Cal. — Vista ao dr. procurador.

Ações ordinarias

Autores, João Antonio Molina e José Landrele Lamelles; ré, Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

«Vistos, etc. Julgo procedente a acção e por isto condemnno a ré a pagar aos autores, uma indemnisação na conformidade do que estatue o Codizo Civil, art. 1.539, pelo que se liquidar na execução. Custas pela ré. Cumpra-se, publique-se, intime-se e registre-se. Distrito Federal, 27 de agosto de 1921. — Victor Manoel de Freitas».

Autores, Frões Filho & Comp.; réos, Barbosa Albuquerque & Companhia.

«Vistos etc. Julgo procedente a acção para condemnar os réos Barbosa Albuquerque & Comp., a pagarem aos autores, Frões Filho & Comp. o pedido na petição inicial, juros da mora e custas. Cumpra-se, publique-se, intime-se e registre-se.»

Summario crime

Autora, a Justiça Federal; réo, Manoel Galvão de Souza.

«Vistos etc. De conformidade com as provas dos autos, que não fornecem elementos para se chegar á conclusão de que o accusado tivesse, de facto, penetrado, por meio violento, no «stand» do Arsenal de Guerra e tentado apoderar-se de objectos que alli se encontravam, por isto o absolvo do crime que lhe é imputado e mando que se expeça alvará de soltura a seu favor, se por al não estiver preso. Custas ex-causa. Cumpra-se e publique-se.

Distrito Federal, 26 de agosto de 1921. — Victor Manoel de Freitas».

Notificação

Notificante, Montinho Romão da Rocha; notificado, Francisco José da Silva. — Diga a parte contraria sobre os documentos apresentados pelo supplicante.

Ação summaria especial

Autor, Antonio Reis Carvalho; ré, a União Federal. — Defiro a cota de fls. 21.

Execução de sentença

Exequente, Antonio Manoel de P. Gomes; executada, a União Federal. — Vista ao procurador.

Manutenção de posse

Autor, Francisco de Castro; réo, o Dr. Jeno German. — Diga o autor sobre os documentos apresentados pelo réo.

Ação executiva

Autor, Paulo Henrique Denizot; réo, M. da Cunha Lobo.

Vistos, etc. Julgo por sentença a penhora de fls. para que produza os seus efeitos legais. Prosiga-se nos ultteriores termos do processo.

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional, executado, Novaes & Barbosa.

Recebo a appellação em seu efeito devolutivo, somente. Subam os autos a instancia superior no prazo legal.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Fernando Ribeiro.

Vista ao procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Monteiro Nebra.

Defiro a cota de fls. 10, do procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Marianna Netto Campos.

Mantenho o despacho aggravado porquid considero-o perfeitamente legal.

Côrte de Appellação

Sessão da Terceira Camara em 31 de agosto de 1921

PRESIDENTE, EXMO. SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego, Angra de Oliveira e Machado Guimarães.

Esteve presente o Dr. Moraes Sargento, procurador geral do Distrito Federal.

JULGAMENTOS**Habeas-corpus**

N. 3.891 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; impetrante, Dr. Jorge Severiano Ribeiro em favor do paciente Joaquim Dutra da Silveira Junior. — Não se conheceu do pedido, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo e tomaram parte os Srs. desembargadores Saraiva Junior, Francisco Guimarães e Elviro Carrilho, que foram contrarios nos immeditados dos Srs. desembargadores Virgilio de Sá Pereira, Edmundo Rego, Angra de Oliveira, Machado Guimarães e Celso Seabra.

N. 3.893 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Dr. Luiz Franco em favor do paciente Anvasiro Adipes. — Julgamento secreto.

N. 3.899 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Járbas do Nascimento Silva em favor do paciente Dr. Rupert Lima Pereira. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.901 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Mario Rodrigues da Fonseca Lessa em favor do paciente Jeronymo Pigatto. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.902 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Benjamin Magalhães em favor do paciente Adriano Dantas. — Julgamento secreto. Presidiu o julgamento o Sr. desembargador Edmundo Rego, na ausencia do effetivo.

N. 3.903 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Eliaido Moura em favor do paciente Euclides Martins da Piedade. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.904 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Eduardo Moura em favor do paciente Henrique Nari so Vaz. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.915 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Obes Carlos em favor dos pacientes Apolinario Sarmiento e Carlos Pereira. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.906 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Obes Cardoso em favor dos pacientes João Trado e João da Silva. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.907 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor dos pacientes Francisco Fenaro e Antonio dos Santos. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.908 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Ricardo Machado em favor dos pacientes João da Silva e Alberto Rodrigues. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.909 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor do paciente Antonio Fernandes ou Antonio Corrêa Borges. — Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 3.910 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Carlos da Costa

Em favor do paciente Joaquim Cyrillo de Barros. — Julgou-se prejudicado, unanimemente. N. 3.911 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; paciente, Alfredo Martins Loureiro. — Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 3.912. — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Aristides Tavares em favor do paciente Frederico Guilherme von Zastron. — Julgou-se prejudicado unanimemente.

N. 3.913 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, João Baylão em favor do paciente Angelino Porro. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz da 1ª Va a Criminal, presente o paciente, unanimemente.

N. 3.914 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor do paciente Carlos de Amorim Cardoso. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. juiz da 2ª Vara Criminal, unanimemente.

N. 3.915 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; impetrante, Ricardo Machado Junior em favor dos pacientes Luiz dos Santos e Manoel Pereira de Andrade. — Concedeu-se a ordem para informações do Dr. chefe de Polícia, presentes os pacientes, unanimemente.

N. 3.916 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães, impetrante, Adonina Alvarez em favor dos pacientes Francisco Borbato e Alberto Rodrigues. — Concedeu-se a ordem para informações do chefe de Polícia, presentes os pacientes, unanimemente.

Appellação criminal

N. 4.785 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellantes, Alfredo Lopes Barroso, Francisco Grieco, Manoel Quintino Gomes, Alberto Rodrigues dos Santos, Francisco Lissio e José Pereira Gomes; appellada, a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente.

EM MESA

Recurso crimes

Ns. 734, 745 e 748.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 5.136 e 5.108 — Ao Sr. desembargador Edmundo Rego.

Ns. 4.942, 5.042 e 4.990 — Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

Ns. 3.137, 4.943 e 5.142 — Ao Sr. desembargador Angra de Oliveira.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 5.073 e 5.117.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 4.959, 4.999, 5.035, 4.865, 5.046, 4.786 e 4.556.

ACCORDÃO PUBLICADO

Appellação crimes

N. 4.785.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De citação, com o prazo de dez dias

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de dez dias, virem ou delle tiverem conhecimento, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, pelo Dr. Antonio de Mattos foi proposta contra o espolio de Raphael Chrysostomo de Oliveira uma acção executiva para cobrança de honorarios medicos na importancia de réis 82:690\$000, tendo a penhora recahido na quantia de 86:000\$000 depositada na caderneta numero 502.058, da terceira série, da Caixa Economica, e pertencente ao referido espolio; tendo a causa seguido seus termos regulares, foi a acção julgada procedente por sentença deste juizo de 7 de julho do corrente anno, sendo o espolio réo condemnado ao pagamento da quantia de 79:490\$000. Interposta appellação dessa sentença, e recebida ella sómente no effeito devolutivo, foi-me dirigida pelo autor a petição do teor seguinte: "Exmo. Sr. Dr. juiz federal da 1ª Vara. O Dr. Antonio de Mattos, na acção executiva que traz neste juizo contra o espolio de Raphael Chrysostomo de Oliveira, tendo sido recebida no só effeito devolutivo a appellação interposta da sentença de V. Ex. que julgou procedente a acção e subsistente a penhora, e havendo esta recahido em dinheiro depositado na Caixa Economica desta Capital, requer que, na forma do disposto no art. 564 do decreto n. 3.084, de 5 de outubro de 1898, parte III, V. Ex. se sirva de mandar expedir edital, pelo prazo de dez dias, citando os credores incertos do espolio para disputarem a preferencia de direito. Nestes termos, P. deferimento. Rio, 26 de agosto de 1921. — O advogado, Targinio Ribeiro." (Estava devidamente sellada). Em cuja petição proferi o seguinte despacho: "Como requer, D. Federal, 27 de agosto de 1921. — Olympio de Sá". Em virtude do que mandei expedir o presente edital, com o prazo de dez dias, pelo qual marco o prazo referido de dez dias aos credores incertos do espolio de Raphael Chrysostomo de Oliveira, nos termos do artigo 564 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, parte terceira, para poderem requerer a preferencia de direito, cujo edital será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de agosto de 1921. E eu, Homero de Miranda Carlos, escrivão interino, o subscrevi. — Olympio de Sá e Albuquerque. (4.855)

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações—criminaes ns. 4.556, appellante Stenio Cesar Diniz, appellada a Justiça; 4.786, appellante Cassiano Pereira de Almeida, appellada a Justiça; 4.865, appellante, Adelino Corrêa Amaral, appellada a Justiça; 5.046, appellante, Luiz Chambarelli, appellada a Justiça; 4.959, appellante Francisco Gonçalves Moreira, appellada a Justiça; 4.999, appellante

Edmundo Gonçalves de Araujo, appellada a Justiça; 5.035, appellante, Francisco Albano da Rosa, appellada a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da terceira Camara, no dia 3 de Setembro proximo, ou nos seguintes.

Secretaria da Côte de Appellação, 31 de Agosto de 1921. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De segunda praça com o prazo de oito dias, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da 1ª Vara Civil, do Districto Federal:

Faço saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa, que no dia 8 de setembro proximo vindouro, ás 13 horas no edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação em segunda praça deste juizo o immovel penhorado no executivo hypothecario que D. Beatriz Ribeiro de Souza move contra D. Aolinda Marques, o qual consta da avaliação junta aos autos que é do teor seguinte: "Predio de sobrado á rua da America n. 187, no alinhamento da rua, tendo na frente do pavimento tereo duas portas e na frente do sobrado duas portas com sacada corrida de grade de ferro; sua construção é moderna, de pedra, cal e tijolo, feito de platibanda, portadas de cantaria, coberto de telhas francezas, com as paredes lateraes indicando meiação: mede de frente 3m.50 por 14m.50 de fundos, pela linha do centro tendo em seguida uma área murada, medindo de extensão 4m.50 de extensão pela linha do centro, tendo uma porta que dá para a rua Dr. Rego Barros. O sobrado mede no corpo 10m.50 de extensão, tendo em seguida um puxado medindo 4m.00 de extensão por 1m.30 de largura. O pavimento tereo é aberto em armazem forrado e ladrilhado, tendo ao fundo um comodo forrado e assoalhado e na área uma meia agua onde está a privada. O sobrado é, dividido em duas salas e um quarto forrados e assoalhados, tendo no puxado a cozinha ladrilhada, ao lado deste, um pequeno terraco e uma escada de cantaria que dá para a rua Dr. Rego Barros, cuja porta tem o n. 18. O estado do predio é regular, precisando de pequenos reparos. O terreno, incluindo a parte edificada, mede de frente 3. n50 por 19m.00 de extensão pela linha do centro. Damos a este predio e seu respectivo terreno o valor de 20:000\$, que com o abatimento legal de 10 % fica reduzido a 18:000\$, preço por quanto vae a esta segunda praça. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados afim de ter lugar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar, passaram-se este e outro de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de agosto de 1921. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Auto Fortes, Rio, 29 de agosto de 1921. — José da Silva Lisboa. (Devidamente sellado). Conforme o original. Rio, 29 de agosto de 1921. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa. (4.842)

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do terreno sito à ladeira do Castro, junto e depois do predio n. 201, penhorado pelo Dr. João de Lemos Perreirinha, á Clarimundo Barreto dos Santos e sua mulher, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem, que no dia 1 de setembro do corrente anno, ás 13 h2 horas, logo depois da audiência do costume ás portas do edificio do Forum, á rua dos Invalidos numero 152, onde funciona este juizo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação do immovel penhorado pelo Dr. João de Lemos Perreirinha, á Clarimundo Barreto dos Santos e sua mulher; cuja avaliação é do teor seguinte: terreno sito á ladeira do Castro, junto e depois do predio de n. 201, da referida ladeira, medindo de frente 6m,40 por 22m., de fundos mais ou menos, ficando muito abaixo do nivel da rua a confrontar por um lado com terreno do exequente, e pelo outro com o predio de n. 201 e pelos fundos com quem de direito for. A este terreno damos o valor de 1:900\$ (um conto e novecentos mil réis). Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1921. Tito Dias de Moraes, Valentin Peres de Oliveira Filho. Quem quizer arrematar o dito terreno, compareça neste juizo onde será elle vendido, aquem mais der acima da avaliação. E para constar mandei passar o presente que será publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta Capital Federal aos 9 de agosto de 1921. — Eu, José Candido de Barros, escrivão subscrevi. — Antonio Paulino da Silva, Confere. José Candido de Barros, (4.464).

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Da citação com o prazo de 10 dias, na forma abaixo:

O Doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem, como por parte de João de Oliveira & Irmão, ex-syndicos da fallencia de A. M. Gil & Abranchas, foi requerido a sua prestação com a citação e prazo de 10 dias, aos interessados para dentro daquella prazo apresentarem as impugnações que entenderem sob as contas apresentadas do conformidade com o art. 71 da lei n. 2.024 de 1908. E para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão affixados e publicados pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal aos 29 de agosto de 1921. Eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. — Confere José Candido de Barros, escrivão. (4.846).

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Cível, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias virem, ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 1 de setembro proximo futuro, logo após a audiência deste juizo que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua dos Invalidos numero 152, trará a publico pregão de venda e arrematação para serem arrematados por aquelle que maior lance offerecer sobre suas avaliações os immoveis abaixo mencionados, penhorados na execução de sentença que D. Joaquina Luiza do Valle Pimentel move a Manoel de Oliveira Pimentel e vão á praça para a solução da dita execução de sentença; a saber: Predio terreno, sito á rua Benedicto Hypolito n. 117, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada uma porta e uma janella do peitoril, portadas de cantaria, beirada saliente e coberto com telhas nacionais. Construção muito antiga de frontal, pedra e cal na fachada, precisando reparos e limpeza, achando-se dividido em commodos forrados e assoalhados e cozinha ladrilhada, tendo na parte de frontal meia-agua abrigando tanque para lavagens, privada e caixa de agua. O predio mede de frente 4m,30 por 12m,50, de fundos, seguindo puxado com 5m,50 por 2m,80. O terreno pertencente ao predio mede de frente inclusive a área edificada 4m,30 por 25m,10 de fundos; achando-se todo fechado por muro a confrontar com quem de direito. Avaliado este terreno com o predio em 8:500\$000. Predio sito á rua D. Julia n. 12, assobradado com porão habitavel, terreno a frente, dividido da rua por muro de tijolo e uma porta, tendo na fachada no pavimento terreno uma porta e uma janella, e no sobrado duas janellas do peitoril, portadas de madeira, beirada saliente e coberto com telhas nacionais. Construção muito antiga e irregular de pedra, cal e frontal de tijolos, achando-se dividido o pavimento terreno em sala cimentada e sem ferros, tendo nos fundos escada para o sobrado e este em pequenos commodos para familia, forrados e assoalhados e cozinha ladrilhada. O predio mede de frente 4m,20 por 11m,20. O terreno pertencente ao predio mede de frente 4m,50 por 21m,00 de fundos, inclusive a área edificada, achando-se todo fechado a confrontar com quem de direito for. Avaliados os ditos immoveis em 3:000\$000. Predio terreno sito á rua D. Laura do Araujo n. 124, edificado no alinhamento da rua, tendo na fachada uma porta e uma janella do peitoril, portadas de madeira, beirada saliente e coberto com telhas nacionais. Construido de frontal de tijolos, achando-se todo em pessimo estado, tendo, na parte do quintal, tanque para lavagens, privada e caixa d'agua. O predio mede de frente 4m,45 por 9m,60 de fundos, seguindo um puxado com 4m,70 por 3m. O terreno pertencente ao predio mede de frente inclusive a área edificada 4m,45 por 23m,50 de fundos, achando-se a parte do quintal toda fechada por muros a confrontar com quem de direito. Avaliado o dito predio com o terreno em 4:000\$. — Predio assobradado sito á rua Carmo Netto n. 278, edificado no alinhamento da rua, tendo

na fachada dois mezzaninos, duas janellas de peitoril, portadas de cantaria, platibanda e coberto com telhas francezas. Entrada ao lado, fechado na linha da rua por muro de tijolos, pilastras de cantaria e portão de ferro, seguindo escada de marmore e varanda ladrilhada, abrigada por alpendre, para onde deitam quatro janellas e duas portas. Construção de vez de tijolos sobre baldrames de pedra e cal, achando-se todo dividido em commodos para familia forrados e assoalhados e mais dependencias ladrilhadas, tendo na parte dos fundos meia agua abrigando tanque para lavagens. O predio mede de frente 4m,60 por 18m,70 seguindo o puxado com 4m,90 por 3m,10. O terreno pertencente ao predio mede de frente inclusive a área edificada 8m,60 por 26m,50 de fundos, achando-se todo fechado por muros a confrontar com quem de direito e com o executado. Avaliado este predio que se acha em perfeito estado de conservação, com o seu terreno em 20:000\$. Predio terreno sito á rua Carmo Netto n. 280, edificado no alinhamento da rua tendo na fachada uma porta e uma janella do peitoril, portadas de cantarias, platibanda e coberto com telhas nacionais. Construção muito antiga de frontal, pedra e cal, na fachada, achando-se dividido em commodos para familia forrados e assoalhados e dependencias cimentadas, digo dependencias ladrilhadas, tendo na parte do quintal meia agua, com zinco abrigando tanque para lavagens, privada e banheiro, precisando de limpeza e reparos. O predio mede de frente 4m,50 por 15m,50 de fundos seguindo puxado com 3m,80 por 2m,70. O terreno pertencente ao predio mede de frente inclusive a área edificada 4m,50 por 27m, de fundos, achando-se parte do quintal toda fechada por muro a confrontar com quem de direito e com o executado. Avaliado o dito immovel com o terreno em 9:000\$. Importa a presente avaliação no total de 51:500\$000. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido lugar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no lugar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1921. — Eu, Manoel Estanislau da Cruz Galvão, escrivão, subscrevi. Luiz A. de Sampaio Vianna, Rio, 9 de agosto de 1921. — Cruz Galvão. (4.452).

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De primeira praça, com o prazo de vinte dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Cível, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de 1ª praça, com o prazo de 20 dias, virem ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 22 de setembro proximo futuro, logo após a audiência deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico pregão de venda e arrematação, para ser arrematado por aquelle que maior lance offerecer sobre sua avaliação, o imme-

Veja abaixo mencionado, penhorado no executivo hypothecario, que Lydia Costa Ribeiro move a Alfredo Lopes da Silveira Pinto e sua mulher; e vai a praça para a solução do dito executivo hypothecario, a saber: Predio terreo sito á Estrada Nova da Pavuna n. 77 sem placa (Inhaúma), edificado em centro de terreno, dividido da rua por cercas de arame e cancela de ripas, tendo na fachada tres janelas de peitoril, beiradas suantes e coberta com telhas nacionais e francezas, estrada ao lado para onde dão quatro janelas e uma porta. Construção muito antiga de frontal de tijolos, sem altura da lei e irregular, achando-se todo dividido em commodos para familia, em parte forrados e assombrados e em parte ladrilha e telha vã, tudo muito velho. Existindo mais em separado na parte dos fundos como dependência um pequeno barracão em chão e coberto com zinco. O predio mede de frente 11^m,20 por 41^m,15 de fundos. O terreno pertencente ao predio mede mais ou menos segundo a escriptura de hypotheca 55 metros de frente pela Estrada Nova da Pavuna; 65 metros de largura nos fundos e de comprimento 60 metros, confrontando por este lado com a rua Gaspar; antiga rua Dous, pelo outro lado com quem de direito e outro lote nos fundos daquelle com 37 metros de frente pela rua Gaspar igual largura nos fundos e 53^m,80 de comprimento a confrontar de um lado e fundos com quem de direito. Avaliado o predio e terrenos em 16.000\$000. Assim convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido lugar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e um delles affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de agosto de 1921. Eu, Manoel Estanislão Cruz Galvão, escrivão, o subscreevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna. (4.851)

Juiz de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Rodrigues Leão & Comp.
De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Rodrigues Leão & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Otttoni n. 202, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Adolf Petersen & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Rodrigues Leão & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Otttoni numero 202, por sentença deste Juiz de hoje datada, ás 13^h12 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 3 de julho do corrente anno. Foram nomeados syndicos os credores Adolf Petersen & Comp., estabelecidos á rua do Rosario n. 102, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 1 de outubro

de 1921, ás 14 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de agosto de 1921. Eu, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado, subscreevo no impedimento occasional do escrivão. — José Antonio de Souza Gomes. (4.834)

Juiz de Direito da Quarta Vara Cível

Fallencia de Antonio da Vinha

AVISO AOS INTERESADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Antonio da Vinha estabelecido á rua Dr. Bulhões n. 38, com negocio secco e molha los, na forma abaixo:

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Carlos de Almeida & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Antonio da Vinha, estabelecido com negocio de secos e molha los, á rua Dr. Bulhões n. 38, por sentença deste Juiz de hoje datada, ás 13 horas fixando o seu termo para os effeitos legais de 4 de julho do corrente anno. Foram nomeados syndicos os credores Carlos de Almeida & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 407, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 29 de setembro de 1921 ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de agosto de 1921. Eu, Antonio de Souza Cunha, escrevente juramentado, subscreevi, no impedimento occasional do escrivão. — José Antonio de Souza Gomes. (4.848)

Juiz da Terceira Pretoria Cível

No Juiz da 3ª Pretoria Cível, 1º officio, freguezia de Santo Antonio, foram affixados os editaes de casamento de Antonio Ribeiro da Fonseca e D. Marietta Pinheiro, Mario Pinto da Conceição e D. Maria Pereira, Oswaldo da Silva Carneiro e D. Amalia Camanho de Aguiar, Manoel de Almeida Pinto e D. Graziella Cruz. Quem souber de algum impedimento, accuse-o, para os fins de direito. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1921. — O escrivão, Alberto Toledo Bandeira de Mello.

Juiz da Setima Pretoria Cível

De 1ª praça, com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação de bens moveis, penhorados a Virginia Meneses por Moreira Mesquita, no executivo por notas promissórias em que constam, na forma abaixo:

O doutor José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça com o prazo de 10 dias virem, que no dia 14 de setembro proximo futuro, após a audiência do estylo, que terá

lugar ás 12 1/2 horas no predio n. 41 da rua José dos Reis, na Estação do Engenho de Dentro, onde funciona este Juiz, o official de justiça que estiver servindo de porteiro trará a publico sob pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação de 636\$000 os bens moveis, descriptos e avaliados no laudo seguinte: Laudo de avaliação: Nós, abaixo assignados, avaladores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. doutor José Linhares, juiz da 7ª Pretoria Cível, procedemos a avaliação dos bens penhorados a Virginia Meneses no executivo, por notas promissórias, que lhe move Moreira Mesquita. Os referidos bens acham-se em poder do respectivo depositario, Augusto Fischer de Gouvêa em sua residencia á Estrada Marechal Rangel n. 459, onde os examinamos e avaliamos da forma seguinte: uma mesa elastica de canella clara com cinco taboas, 60\$000; um guarda-louças de canella clara com portas de vidros lavrados, 80\$000; um étagere de canella clara com espelho e pedra marmore escura, 90\$000; seis cadeiras com assento de palhinha e encosto de couro, 36\$009; um guarda-comidas de canella clara com tela de arame, 30\$000; duas camas de canella para solteiro, 40\$000; uma cama de canella clara para casal, 60\$000; um toilette de canella clara com pedra marmore escura e espelho, 120\$000, e um guarda-vestidos de canella clara com portas de espelho, 120\$000. Total 636\$000 (seiscentos e trinta e seis mil réis). Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1921. — João Ferreira Cavalcante. — Delio Guarani de Barros. (Estava legalmente selado.) E quem os mesmos bens quiser arrematar, compareça no dia, hora e lugar acima designados sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921. Eu, Arindo Goulart Alves, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscreevi. — José Linhares. (4.840)

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Guerra

Primeiro Districto de Artilharia de Costa

Termo de contracto. Aos oito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e um compareceu neste Segundo Grupo de Artilharia de Costa, na Fort-leza do São Joto, os negociantes Felix & Rezende afim de assignarem o presente termo e contracto para o fornecimento de rações preparadas ás praças do grupo durante o anno corrente, de accordo com a proposta apresentada á concorrência publica realizada aos dezoito dias do mez de julho ultimo pelo conselho deste Segundo Grupo de Artilharia de Costa e approvado pelo senhor ministro da Guerra em despacho de trinta do mesmo mez, lavrado em obediencia ás ordens do senhor tenente-coronel Pedro Frederico Leão de Souza, commandante, sob as seguintes clausulas:

Primeira.—Rações preparadas para as praças do grupo, por dous mil e cem réis, rações preparadas, para as praças baixadas á enfer-

maria, dois mil réis, e rações e traordinarias por mil réis.

Segunda — Os generos para as rações serão de primeira qualidade e examinados ao entrarem para a cadeia. Si o genero lo fornecimento não for de superior qualidade ou a quantidade a servir para cada peça não for tal que a satisfação, será o fornecedor notificado a dar nova peça, não sendo, porém, permitido preferir uma unica das iguaes fornecidas. O grupo fornecerá todo material necessario á confecção dos alimentos e de serviço lo rancho e bem assim as embarcações para o transporte dos generos. O grupo fornecido também o terreno e adubos necessarios o estabelecimento e uma horta.

Terceira — A firma Feix & Revêde fica obrigada a exhibir, no acto da assinatura de este termo, o recibo da caução de dois contos, duzentos e cinquenta mil réis, feita na secretaria deste grupo, como garantia da fiel execução deste termo de contracto, caução avellia em dez por cento sobre o valor provavel do fornecimento que a firma contractante terá de fazer durante o anno, só podendo essa caução ser levantada depois de terminação e comprovação contractual. Em relação ás cauições feitas anteriormente á concorrência para garantia da assignatura deste termo de contracto só poderão ser restituídas depois de assignação pela firma contractante e a provado pelo senhor ministro da Guerra.

Quarta — O presente termo de contracto só produzirá todos os seus efeitos depois de approvado pelo senhor ministro da Guerra e registado no Tribunal de Contas.

Quinta — Para cumprimento do artigo cento e trinta e um da lei numero dois mil novecentos e quarenta, declara-se que este termo de contracto é feito de accordo com a autorização contida no artigo cento e oitenta e seis da lei numero tres mil quatrocentos, cinco, quatrocentos e cinquenta e quatro, de seis de janeiro de mil novecentos e dezoito.

Sexta — As despesas com o fornecimento das rações preparadas e em por conta da verba nona, sub-consignação «Eranas» (ordenção do Ministerio da Guerra de mil novecentos e vinte e um).

Sétima — Os pagamentos serão effectuados á vista das competentes contas, em duas vias, sellada a primeira, de accordo com a lei vigente, e realisar-se-hão na sede deste grupo.

Oitava — Os negociantes signatarios deste termo de contracto ficarão responsáveis por todos os objectos existentes no refeitório cozinha e deposito que se lhes der para guarda do material, ficando e para isso uma relação desses artigos em duas vias convenientemente visadas pelo senhor major fiscal e assignadas pelo tenente-intendente, nas quaes os responsáveis passarão o recibo respectivo, ficando a primeira via com o intendente e a segunda com os proprios negociantes.

Nona — Os contractantes serão obrigados a empregar pessoal idoneo para o serviço do rancho e para transporte das rações aos presos e doentes. A ração do official de dia será fornecida gratuitamente. As rações (café com leite e manteca, almoço, merenda e jantar), serão fornecidas de accordo com o horario regulamentar da unidade.

Dezima — Os contractantes se sujeitarão á fiscalização constante da parte das autoridades competentes a unidade, quanto á qualidade e quantidade dos generos.

Decima primeira — Os contractantes entenderão e são directamente com o representante diario da administração do grupo, ficando vedada ás praças intervenção directa nos seus serviços, devendo as reclamações ser feitas a si ou ao seu representante.

Decima segunda — Pelo não cumprimento de qualquer destas clausulas, ao responsavel será imposta uma multa de cinquenta mil réis

na primeira vez, com mil réis na segunda, cento e cinquenta mil réis na terceira e por ultima a perda da caução e rescisão do contracto. Fica entendido que em qualquer desses casos a multa se á imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior provada perante o ministro.

Decima terceira — São considerados casos de força maior, para os effectos da clausula anterior, fallencia, incendios, naufragios, greves, revoluções, epidemias, guerras e o tras calamidades publicas, não se incluindo absolutamente comprehendendo em tais casos o retardamento ou outra qualquer falta.

Decima quarta — Os contractantes serão obrigados a apresentar os documentos comprobatórios da allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo antrando previamente e com a respectiva multa.

Decima quinta — Os contractantes serão obrigados a fornecer pelos mesmos preços a qualquer funcionario civil e militar desse ministerio ou desta localidade os generos comecionarios; porém, si o comprador desejar somente generos, o preço pode á ser no maximo com dez por cento de lucro sobre a factura e desse preço o pagamento em qual e de sessenta dias, seja effectuado a dinheiro á vista ou em prazo maximo de trinta dias.

Decima sexta — Os negociantes signatarios serão obrigados a fornecer lenha de menor preço do mercado, nas mesmas condições de que trata a clausula anterior e a s funcioneiros a quem ella se refere. Eu, 1º tenente Frederico de Villeroy França, secretario, subscreevi. Quarta na Fortaleza de São João, oito de agosto de 1921. — *Pedro Frederico Leão de Souza*, tenente-coronel commandante. — Por promulgação do Feix & Revêde, *Horatio Martins Mano*, Contador com o original. — *Frederico Villeroy França*, 1º tenente secretario.

Observações — Foram affixados sellos no valor de mil e duzentos réis, os quaes foram devidamente innu os zados com a lata e assignatura do Sr. tenente-coronel Pedro Frederico Leão de Souza. Os contractantes depositam a caução de dois contos duzentos e cinquenta mil réis a que se refere a clausula terceira. — *Frederico Villeroy França*, 1º tenente secretario.

NOTICIARIO

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, primeiro dia util de setembro, as seguintes folhas:

Thesouro Nacional, Estatística Commercial, Avulsa da Fazenda e Coração da Divisão Activa, Secretaria da Camara, Denúncias, Corte de Appellação e Secretaria, Tribunal de Contas, S. nadores e Secretaria do Senado, Supremo Tribunal e Junta Commercial.

Nota — Os que deixaram de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 22º dia util.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 98ª loteria do plano 360. 122ª extracção do anno de 1921, realizada em 31 de agosto de 1921, em beneficio das instituções mencionadas no art. 31, § 12, letra j e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

46.63..... 100\$000
4.030..... 100\$000

91 503.....	100\$000
97.745.....	100\$000
98 87.....	100\$000
97.748.....	20 \$000
73 000.....	200\$000
6.216.....	100\$000
95.066.....	100\$000
95.149.....	100\$000
55.949.....	200\$000
97.843.....	100\$000
55.508.....	100\$000
47.020.....	200\$000
12 305.....	100\$000
44.185.....	100\$000
61.671.....	100\$000
37.241.....	200\$000
68.712.....	100\$000
107.768.....	200\$000
61.778.....	100\$000
44.188.....	200\$000
10 37.....	100\$000
24.....	100\$000
55.191.....	100\$000
116.87.....	100\$000
78.550.....	200\$000
11.778.....	200\$000
29.700.....	100\$000
107.28.....	100\$000
15.880.....	100\$000
78.1.....	100\$000
4.814.....	100\$000
76.941.....	100\$000
41.541.....	100\$000
7.539.....	100\$000
3.436.....	200\$000
742.....	100\$000
47.48.....	100\$000
88.582.....	100\$000
61.112.....	100\$000
68.437.....	100\$000
62.558.....	200\$000
72.153.....	200\$000
119.231.....	100\$000
43.392.....	200\$000
37.40.....	200\$000
44.769.....	100\$000
43.64.....	100\$000
57.934.....	200\$000
57.557.....	100\$000
33.76.....	500\$000
32.517.....	200\$000
41.775.....	100\$000
81.74.....	100\$000
11.93.....	100\$000
105.693.....	200\$000
5.30.....	500\$000
117.84.....	500\$000
62.821.....	500\$000
40.827.....	100\$000
53.558.....	100\$000

Approximações

47.019 e 47.031.....	300\$000
72.31 e 72.136.....	200\$000
10.372 e 10.374.....	100\$000

Dezenas

47.011 a 47.020.....	40\$000
72.131 a 72.140.....	30 \$000
10.371 a 10.380.....	20\$000

Centenas

47.001 e 47.100.....	10\$000
72.131 a 72.200.....	6 \$000
10.301 a 10.400.....	5\$000

Todos os numeros terminados em 0 teem 1\$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Pereira de Albuquerque, ajudante. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Cantuaria.

Directoria de Meteorologia Instituto Central — Serviço de previsto do tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 31 de agosto de 1921

Zona Norte — O tempo manteve-se bom. Choveu ontem em Guaraniacua, Parahyba e chuviscou em Barra do Corda. Zona Centro — Tempo em geral instavel. Com excepção dos Estados de Goyaz e Espirito Santo, caíram chuvas esta manhã e ontem, em grande parte desta zona. Zona Sul — O tempo ainda continuou instavel. Choveu esta manhã e ontem, na maioria das regiões desta zona.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 31 de agosto de 1921 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da véspera				
	Pressão atmosférica m m	Temperatura do ar		Ventos		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Máxima	Mínima		
S. L. do Maranhão....	759.7	27.5	0.0	NE	4	7	Tranquillo.	I.	30.5	23.0	—	Ch. am. r. pm.
Barra do Corda....	59.2	27.0	-5.0	E	1	10	—	I.	23.0	19.0	—	—
Fortaleza....	61.0	27.0	—	SE	2	6	—	B. ns.	30.0	19.0	—	—
Quixeramobim (X)....	62.0	27.0	—	E	6	5	Vagas.	B.	29.0	23.0	—	—
Natal....	—	25.0	3.0	SE	6	5	—	B.v.	28.0	20.0	0.5	C. pm.
Recife (X)....	61.4	24.0	2.0	SE	2	8	—	I. (n. manhã.)	34.0	17.0	—	—
Pão de Açúcar....	64.2	27.4	—	E	3	5	Vagas.	B.	26.0	21.5	—	—
Aracaju....	61.4	21.0	-1.0	NE	2	4	Chao.	B. ns. (ns. m.)	26.0	22.0	—	—
Bahia....	51.4	21.0	—	SE	1	0	—	B. (b. manhã)	28.0	17.0	—	—
Caetité....	58.3	25.0	-1.0	E	6	6	—	B.v.	32.0	15.0	—	—
Iguania....	61.0	20.9	-1.0	C	0	10	—	B. ns. (nt. m.)	23.0	16.0	—	Ns. am. pm.
Belo Horizonte (X)....	64.5	11.0	-11.0	SW	1	10	—	B. (i. c. manhã)	26.6	18.0	0.3	C. pm. ns. m.
Theophilo Ottoni....	62.2	14.0	-1.0	S.V	4	10	—	I.	24.0	12.0	—	Ch. pm.
Uberaba....	71.7	9.0	-15.0	W	2	10	—	I. nt.	21.0	9.0	—	Ch. pm.
Cavambú....	62.2	20.9	—	S	2	3	—	B. ns. (ns. m.)	35.0	16.0	—	Ns. am. pm.
Poços de Caldas....	58.0	18.0	—	SE	4	10	—	I.	32.0	17.0	—	V. am. pm.
Goyaz....	65.0	15.0	—	S	4	10	—	I. (i. manhã)	32.2	2.0	—	V. am. pm.
Santa Luzia....	63.0	12.0	—	S	3	4	—	B.	29.0	17.0	—	V. am. pm.
Guayana....	61.8	25.0	-1.0	SW	1	9	Tranquillo.	I.	31.0	21.5	—	—
Corumbá....	63.0	18.5	-1.5	SSW	3	10	Pqs. vagas.	I. (ch. manhã)	25.8	18.8	—	Ch. v. pm.
Victoria....	60.1	20.6	0.0	S.V	5	7	—	I. v. (ns. v. m.)	23.0	17.0	—	Ns. am. pm.
Caioital Fe e al (Insti- tuto Cent al)....	61.9	14.0	-4.0	SE	7	9	—	I. v. (v. m.)	24.0	10.0	—	—
Campos....	65.7	11.0	-8.5	NW	6	10	—	I. v. (c. m.)	24.5	14.5	12.4	Ch. v. pm.
Friburgo....	62.0	13.0	-4.0	S.V	8	10	—	I. v. (v. m.)	29.0	17.0	—	V. pm.
Petropolis....	61.6	18.0	-3.0	SW	6	10	Vagas.	I. v. (c. m.)	28.0	19.0	0.6	—
Rezende....	60.5	16.0	-7.0	S	2	10	—	I. (c. manhã)	24.5	14.5	1.3	—
Cabo Frio....	65.3	8.5	-7.5	SW	3	10	—	I. (c. manhã)	18.0	10.0	1.0	—
Itaperiopolis....	67.0	12.0	-8.0	S.V	7	10	Grds. vagas.	M. c.v.	24.0	18.0	14.0	V. am. pm.
Santos....	68.0	14.0	-3.0	W	1	4	Grds. vagas.	B.	18.0	12.0	—	—
Paranaguá....	64.5	4.0	-7.0	S.V	3	4	—	B. (ge. mah)	14.0	3.0	—	I. am. pm.
Guatapuava....	63.1	5.0	-8.0	SW	4	9	—	I. (i. manhã)	18.0	6.0	11.6	C. v. pm.
Juruti....	66.2	14.0	-3.0	S	0	4	Vagas.	I. (i. manhã)	71.0	15.0	—	Ch. am. pm.
Florianopolis....	—	2.0	-8.0	SW	4	8	—	B.	—	1.0	13.1	C. gr. pm.
Lages....	72.5	5.0	-5.8	S	3	10	—	M. ch. (ch. m.)	33.0	19.0	7.5	—
Por o Alegre....	70.0	3.0	-3.0	S	2	0	—	I. b. (ge. m.)	14.0	4.0	—	—
Uruguaiana....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo (X)....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires (X)....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Estado do céu em decimas de céu encoberto — 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b. bom; i. incerto; n. má. Phenomenos diversos: c. chuva; ne, neve; ns, nebulosidade; n, nevoeiro tenso; nt, nevoeiro ténue; sa, saralva; ge, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovoadas; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania. Os números indicativos da força do vento referem-se a Escala Beaufort de 0 a 12 tufo. A pressão barométrica achou-se reduzida a 0° C., ao nível do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal. Nota — A chuva foi medida no dia 31 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 23 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
S. Januario....	—	—	—	Penha....	0.0	32.3	17.4
Bangu....	0.3	28.8	21.4	Gavea....	8.2	20.8	17.6
Niteroi....	1.4	21.0	16.8	Tijuca....	—	—	—
Eugenio de Castro....	0.2	31.0	16.5	Corcovado — Temperatura do ar	—	—	—
				1.0. Humidade relativa: 90.0.	—	—	—
				Ve o S. e F. ca 10.	—	—	—

Nota — (X) Não veio telegramma.

Nas feiras livres que funcionaram nesta Capital durante o mês de agosto, foram arrecadados pela Superintendencia do Abastecimento 14:418\$ 00. correspondente a taxa municipal de localização de 500 réis por metro quadrado occupado pelos mercadores que não são productores.

No mez anterior, a referida taxa rendeu para a Prefeitura do Districto Federal réis 13:143\$500.

E' a seguinte a actual tabella das feiras livres, a serem realizadas no corrente mez:

Quinta-feira, Praça da Republica e Meyers; Sexta-feira, Praia de Botafogo Santa Inez (Curvello) e Ramos. Sabbado, Praça da Bandeira, Laranjeiras e S. Francisco Xavier; Domingo, Praça Sete de Marco, Gavea e Engenho de Dentro; Segunda-feira, Largo de Santo Christo e Catumbi; Terça-feira, Praças de Saenz Peña e dos Arcos; Quarta-feira, Campo de S. Christovam e Praça Serzedelo Corrêa.

Segundo os dados colligados pela Superintendencia do Abastecimento, existiam na manhã de 29 de agosto do corrente anno nos moinhos e trapiches desta Capital, 12:140 toneladas de trigo em grão e 112.467 saccos de farinha de trigo, sendo 110.652 nos moinhos e 1.815 nos trapiches.

Na mesma data, havia, nos depósitos do inflammáveis, 176.641 caixas de kerosene e 416.383 caixas de gasolina (inclusive a existente a granel).

A distribuição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itapema*, para Santos, Paranaguá, Florianopolis e Rio Grande, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Acolus*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 12 horas, cartas para o exterior até ás 13 e objectos para registrar até ás 11.

Pelo *Natia*, para Londres, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Itapuca*, para Santos, Paranaguá e Rio Grande, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 15 horas de hoje.

Pelo *Laguna*, para Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajhy, Florianopolis e Laguna, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo até ás 5 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionais e nacionais na Thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionais, pela 5ª Secção do Tráfego, para Portugal e Hamburgo, como correios postmuntantes com todos os paizes da União Postal; Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se desti-

narem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptuados os da Companhia Sud Atlântica, que entrega tambem nos mesmos dias das 10 1/2 ás 14 horas.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	7 57/64	7 13/16
Sobre Paris.....	\$653	\$656
Sobre Hamburgo.....	—	\$100
Sobre Italia.....	—	\$369
Sobre Portugal.....	—	\$678
Sobre Nova York.....	—	853 1/2
Libra esterlina em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	25523
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	5\$810.
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	5-612
Sobre Hespanha (pesetas)	—	1-115
Sobre Suissa (francos)...	—	1\$446
Sobre Belgica (francos)...	—	5-42
Sobre Hollanda (florim).....	—	2\$655
Sobre Japão (yen).....	—	4\$100
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	1\$175
Sobre Suecia.....	—	1\$870
Sobre Polónia e Lituania.....	—	—
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Russia da.....	—	\$115
Sobre Austria.....	—	\$012

Moedas

Liras (papel).....	\$70
Pesetas (papel).....	1-0
Marcos (papel).....	\$130
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %.....	893\$000
Apolices do Empréstimo Nacional de 1903, port.....	793\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$ 5 %, nom.....	7015\$00
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1917).....	773\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1920).....	770\$00
Apolices do Empréstimo Municipal de 1901, no n.....	182\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1921, port.....	163\$000
Apolices da Prefeitura de Niteroy, 400\$, 6 %, port. (2ª serie).....	80\$000
Apolices do Estado de Minas Gerais de 200\$, 5 % nom.....	750\$000
Apolices do Estado de Minas Gerais de 200\$, 5 %, port.....	150\$000
Apolices do Estado de Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom.....	790\$00
Apolices do Estado do Rio Grande do Sul de 1:000\$, 7 %, port.....	970\$000

Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 500\$, 6 %, nom.....	420\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	96\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	162\$000
Banco Nacional Brasileiro.....	2.000.00
Banco do Brasil.....	22.800
Companhia Terras e Colonização...	12,500
Companhia E. de F. e Minas de S. Jerouymo.....	875.00
Companhia Manufactora Fluminense.....	110\$000
Companhia Docas do Santos, nom.	47.5000

Secreraria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — A. Simonsen, syndico.

Cotações de Café da Bolsa de Mercadorias	Dia 31 de agosto de 1921	Cotação				Total de vendas	
		1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	4ª cotação	2.000 saccas	10.000 saccas
Janfeio.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Fevereiro.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Março.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Abril.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Mai.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Junho.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Julho.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Agosto.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Setembro.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Outubro.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Novembro.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Dezembro.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000
Vendas.....	47,350	47,350	47,350	47,350	47,350	2.000	20.000

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 30 de agosto de 1921.....	9.381:174\$820
Renda arrecadada em 31 de agosto de 1921.....	525:705\$040
	9.906:880\$760
Em igual periodo de 1920.....	7.510:784\$325
Diferença para mais em 1921.....	2.396:096\$435

Mercado: 1ª cotação, paralisado; 2ª cotação, calmo; 3ª cotação, estavel.
Disponivel base tipo 7, 18\$100.
Mercado: firme.
Vendas: até 10 1/2, 3.364 saccas.
Vendas totaes: 10.441 saccas.
O syndico, João Severino da Silva.

Recebedoria do Districto Federal

DEMONSTRAÇÃO DAS RENDAS ARRECADADAS NO MEZ DE AGOSTO DE 1921

Recenta ordinária

I — RENDA DE TRIBUTOS

II — Imposto de consumo

Fumo.....	Taxa.....	815:801\$500	
	P. r. verba.....	589:411\$2.0	
	Registro.....	1:835\$000	1.407:037\$700
Bebidas.....	Taxa.....	776:717\$800	
	Registro.....	2:520\$000	779:237\$800
Phosphoros.....	Taxa.....	368:400\$000	
	Registro.....	73\$000	368:835\$000
Sal.....	Registro.....	140\$000	140\$000
Calçados.....	Taxa.....	127:269\$430	
	Registro.....	1:430\$000	128:719\$130
Perfumarias.....	Taxa.....	81:113\$210	
	Registro.....	1:535\$000	83:618\$210
Especialidades pharmaceuticas..	Taxa.....	\$	
	Registro.....	\$	
Conservas.....	Taxa.....	80:837\$300	
	Registro.....	575\$000	81:412\$300
Vinagre.....	Taxa.....	9:624\$800	
	Registro.....	103\$000	9:729\$000
Velas.....	Taxa.....	23:310\$000	
	Registro.....	130\$000	23:340\$000
Bengalas.....	Taxa.....	990\$000	
	Registro.....	130\$000	1:120\$000
Tecidos.....	Taxa.....	485:295\$500	
	Registro.....	2:820\$000	488:115\$500
Artefactos de tecidos.....	Taxa.....	65:337\$830	
	Registro.....	2:485\$000	67:822\$830
Papel para forrar casas.....	Taxa.....	2:470\$000	
	Registro.....	120\$ 00	2:590\$000
Cartas de jogar.....	Registro.....	25\$000	25\$000
Chapéos.....	Taxa.....	82:356\$500	
	Registro.....	845\$000	83:201\$500
Discos para gramophones.....	Taxa.....	1:110\$000	
	Registro.....	\$	1:110\$000
Louças e vidros.....	Taxa.....	1:736\$600	
	Registro.....	350\$000	2:086\$600
Ferragens.....	Taxa.....	7:026\$200	
	Registro.....	1:045\$000	8:071\$200
Café torrado ou moido.....	Taxa.....	44:172\$500	
	Registro.....	530\$000	44:702\$500
Manteiga.....	Taxa.....	301\$000	
	Registro.....	1:010\$000	1:310\$000
Assucar refinado.....	Taxa.....	134:710\$000	
	Registro.....	350\$0.0	135:090\$000
Obras de ourives (joalheria)....	Taxa.....	\$	
	Registro.....	\$	
Obras para adornos.....	Taxa.....	2:205\$000	
	Registro.....	605\$000	2:810\$000
Moveis.....	Taxa.....	12:081\$150	
	Registro.....	1:570\$000	13:651\$150
Armas de fogo.....	Taxa.....	3:140\$000	
	Registro.....	20\$0.0	3:160\$000
Materiaes de electricidade.....	Taxa.....	5:080\$000	
	Registro.....	415\$000	5:495\$000
Commissões e consignações.....	Registro.....		2:340\$000
			3.746:803\$84

III			
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO			
Sello do papel.....	Por verba..... Sobre bilhetes de loterias..... Adhesivo..... Papel sellado.....	123:242\$933 80:00 \$000 1.949:125\$400 6:847\$500	2.159:852\$853
Transporte.....	Por terra..... Por mar.....	403:169\$810 64:030\$120	472:200\$220
Taxa de viação.....	Ferro-viario..... Fluvial..... Cabotagem.....	325:817\$354 107:140\$536	432:987\$890
IV			
IMPOSTO SOBRE A RENDA			
Imposto de 5 e 6 % sobre dividendos e outros productos de companhias, etc.....		311:701\$851	
Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas.....		11:599\$274	
Dito de 2 % sobre premios de sorteios e seguros maritimos e 5 % sobre penões e premios.....		73:322\$351	
Dito de 10 % sobre lucros fortuitos, valores sorteados, valores distribuidos, em sorteios, por clubs de mercadorias, premios em sorteios etc.....		5:832\$290	
Dito de 3, 4, 5 e 7 % sobre lucro liquido de industria fabril.....		15:346\$52	
Dito de 3, 4, 5 e 7 % sobre lucro de commercio, verificado em balanço.....		891\$010	
Dito sobre as operações a termo.....		89 450:00	
Dito de 2 % sobre as quantias em gyro no jogo permitido em estancias balnearias.....		192:880\$120	700:256\$358
VI			
DIVERSAS RENDAS			
Premios de depositos publicos.....		9:471\$456	
Taxa judiciaria.....		24:088\$033	33:559\$552 7.545:660\$493
II			
RENDAS PATRIMONIAES			
Das proprias nacionaes			
Renda dos proprios nacionaes.....			214\$000
Laudemios.....			
III			
RENDAS INDUSTRIAES			
Renda da Imprensa Nacional e Diario Official.....		162\$000	376\$000
Ditas arrecadadas nos Consulados.....			
RECEITA EXTRAORDINARIA			
Montepio dos empregados publicos.....		1:551\$083	
Indemnizações.....		2 40 \$031	
Imposto de industrias e profissões do Districto Federal.....		2.146:801\$086	
Taxa sobre consumo de agua....	por penna..... por hydrometro.....	3:947\$500 9:689\$100	13:636\$906 2.161:393\$100
RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL			
Producto da cobrança da divida activa, a saber:			
Taxa de consumo d'agua.....		3:213\$623	
Imposto de industrias e profissões.....		13:752\$741	
Taxa de saneamento da Capital Federal.....		1:362\$000	
Producto da arrematação dos bens da Companhia Estrada de Ferro do Goyaz para pagamento de dividas da União.....			
Renda da Casa da Moeda.....			
Imposto predial.....			
Registro de consumo.....			18:328\$364
Custeio da prophylaxia Rural etc.:			
Sello sanitario.....		87 6 6\$800	
Registro.....		660\$000	88:323\$800
RECEITA EVENTUAL, A SABER:			
Venda de impressos.....		32 \$056	
Juros de mora.....		33:049\$782	
Renda do Deposito Publico.....			
Multa da cobrança da divida activa.....		4:433\$654	
Dita por infracção de leis e regulamentos.....		17:810\$496	
Publicações de editaes.....			55:675\$788 162:331\$152
			9.872:760\$745
DEPOSITOS			
Depositos de diversas origens:			
Procuratorio da Fazenda.....		672\$000	
Multas pertencentes a empregados.....		1:948\$000	
Ditas caucionadas.....		7:48 \$240	
Consignações de empregados a diversas instituições.....		24:011\$775	34:120\$5913
			9.903:850\$760

Alfandega do Rio de Janeiro — EXERCÍCIO DE 1921 — RENDIMENTO DO MEZ DE AGOSTO DE 1921

Receita ordinaria — Renda dos impostos

Ouro

Papel

Total

Importação, entrada e saída de navios e adicionais:

Direitos de importação para consumo.....	1.023:27\$109	969:604\$400	
Expediente dos generos livres.....	22:515\$381	18:421\$610	
Armazenagem.....		1:226\$718	
Taxa de estatística.....		18:509\$938	
Imposto de pharões.....	11:800\$000		
10 % sobre o expediente de generos livres.....	2:251\$555	1:842\$208	
35 % ouro cobr. a. o em papel.....		1:033\$303	
2 % ouro cobr. a. o em pa. el.....		10\$430	
Agio.....		5\$480\$350	2.078:064\$174

Impostos de consumo:

Fumo.....	14:239\$806		
Bebidas.....	12\$986\$860		
Sal.....	11:842\$380		
Calçado.....	0\$700		
Perfumarias.....	10\$010\$890		
Conservas.....	6\$55\$3200		
Vinagro.....	14\$25\$20		
Temperalhas.....	2\$5000		
Recados.....	11:912\$550		
Artefactos de tecidos.....	6\$318\$235		
Vinhos estrangeiros.....	30\$4\$1\$880		
Papel de forrar casas.....	13\$88\$90		
Cartas de jogar.....	1\$37\$50\$10		
Chapéus.....	9\$900		
Discos para gramophones.....	103\$2\$10		
Louças e vidros.....	3\$30\$8\$55		
Parafusos.....	68\$50\$40		
Obras de couros.....	37\$180		
Obras para adorno ou ornamento.....	15\$53\$40		
Móveis.....	219\$800		
Armas de fogo.....	18\$5\$09		
Lâmpadas electricas.....	2\$93\$110	214:640\$890	214:640\$890

Impostos sobre circulação: Imposto do selo..... 1:715\$226 1:715\$226

Rendas industriais:

Renda da Imprensa Nacional e Diário Official.....	436\$300		
Renda da Assistência aos Alienados.....	357\$370		
Renda do Laboratorio Nacional de Analyses.....	5:883\$00	5:881\$870	

Renda extraordinaria:

Montepio dos empregados publicos.....	4:472\$777		
Indemnizações.....	150\$023	64\$293	4:537\$070

Renda com applicação especial:

Fundo de resgate do papel-moeda:

Multas de expediente e por infracção do regulamento.....	32:559\$893		
Renda da typographia e do «Boletim da Alfandega».....	249\$800		
Expediente de 3 % das aromatações para consumo.....	1:146\$300		
Produto da apprehensão para a Fazenda Nacional.....	17:853\$000		
Custo da Propylaxia, etc.....	19:238\$560	71:050\$253	71:050\$253

Fundo de garantia do papel-moeda:

Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	104:993\$603		
Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos:			
2 %, ouro, sobre o valor da importação.....	225:52\$495		
Taxa de um real sobre mercadoria embarcada ou desembarcada.....		79:049\$228	409:583\$328
Depósitos:—Diversos.....	139:957\$437	254:765\$887	
Contribuição para a Santa Casa o Lazaretto: Importação.....	17:178\$910		
Idem para a Santa Casa: Despacho marítimo.....	1:393\$000	18:57\$940	
Idem para a Intendencia: Importação.....		1:20\$670	
Idem para o Hospital Müller dos Reis: Importação.....		11:048\$010	425:886\$904
Consignações a diversos.....		30:815\$182	30:815\$182

Mesa de Rendas de Macahé:

Saldo recolhido.....		71:096\$038	71:096\$038
	1.532:314\$492	1.780:739\$443	3.313:053\$935

RENDA TOTAL

Valor da quota 23\$370.....	En ouro.....	1.532:314\$492
	Em papel.....	1.780:739\$443
	Total geral.....	3.313:053\$935

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO DE 1921

Renda arrecadada em 31 de agosto:

Em ouro.....	55.452.5610
Em papel.....	80.938.170
Total.....	136.388.7380
Renda arrecadada de 1 a 31 do corrente.....	3.318.864.5636
Em igual período de 1920...	41.436.186.317
Diferença a maior em 1920...	8.147.321.9531

MARGAS REGISTRADAS

N. 16 976

Napoléon Carlos Brunet, estabelecido á rua D. A. da Nerv n. 234, adapt. para distinguir trabalhos typographicos, lytogrâhicos e gravuras, de seu commercio, bem como uma revista litteraria, artistica e industrial, a marca acima, que poderá variar de cor, dimensão e typo de letras, a qual consiste no nome característico «Grande Revista d'O Centenario», sendo as palavras «O Centenario», entre aspas e sublinhadas, Rio de Janeiro, 7 de abril de 1921. — *Napoléon Carlos Brunet* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 7 de abril de 1921.

Registrada sob n. 16.976 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas, Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.819)

N. 16.988

J. Vasconcellos, domiciliado á rua São Christovão n. 366, adota para distinguir brilha-tina, pó de arroz, dentifricios, loções, agua de quina, agua de colonia, tintura para cabelos, preparados para unhas, preparado para o suor, creme, agua branca, sabonetes, rouge, lapis ou liquido para sobrancelhas, labios e pestanas, sabão liquido, preparados para belleza do rosto, agua de alfazema, extractos, preparados contra a queda dos cabelos, antiseptico hygienico, saes, oleos e d-pilatorio de sua fabricação e commercio, a marca supra, a qual consiste em um rotulo de forma triangular de fundo encarnado e guarnecido de bordaduras e uma faixa sinuosa de cor dourada; no centro vê-se um circulo contendo faixas e unhas contornadas que se acham sobre outra faixa curvilínea, que contém os dizeres «Marca Registrada»; aos lados dos circulos o nome característico «Mystère d'Amour», e abaixo os dizeres: «Industria Nacional». Sobre duas estampilhas de 300 réis: Rio de Janeiro, 6 de maio de 1921. — *J. Vasconcellos*.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 15 minutos do dia 7 de maio de 1921.

Registrada sob n. 16.988 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.839)

N. 16 989

J. Vasconcellos, domiciliado á rua de São Christovão n. 366, adota para distinguir brilha-tina, pó de arroz, dentifricios, loções, agua de quina, agua de colonia, tintura para cabelos, preparados para unhas, preparado para o suor, creme, agua branca, sabonetes, rouge, lapis ou liquido para sobrancelhas, labios e pestanas, sabão liquido, preparados para a belleza do rosto, agua de alfazema, extractos, preparados contra a queda dos cabelos, antiseptico hygienico, saes, oleos e d-pilatorio de sua fabricação e commercio, a marca supra, a qual consiste no nome característico «Fifina», entre aspas. Sobre duas estampilhas de 300 réis, Rio de Janeiro, 6 de maio de 1921. — *J. Vasconcellos*.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 15 minutos do dia 7 de maio de 1921.

Registrada sob n. 16.989, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.839)

CERTIFICADOS

ESTADO DE S. PAULO

N. 912

Certifico que a marca «Guarany», registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob n. 912, pela Société Financière et Commerciale Franco-Brasilienne, foi devidamente transferida para Nazareth, Teixeira & Comp., tendo satisfeito todas as formalidades legais, foi feita a respectiva anotação da transferência por despacho da Junta Commercial, em sessão de 7 de abril do corrente anno.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official (sobre uma estampilha federal de 2\$000). Visto, J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 1.859

Certifico em virtude do despacho proferido na petição supra que o teor a que se refere a mesma petição é o seguinte: Descreção — A presente marca consiste no desenho representando duas cruzeiras em X, acompanhadas de dizeres referentes, ou não, á fabrica e firma do apresentante, podendo a mesma ser usada em qualquer fórma, tamanho ou forma. Applicações — Alexandre Heimer, commerciante e industrial, estabelecido com fabrica de productos chimicos e tecnicos, lataria e estamaria sobre metais, á rua Vergueiro n. 332 A, S. Paulo, adota a presente marca para assignar graxa para calçados, pasta para calçados finos, pomadas e pó para polir metais, pasta «Parquetina» para enlaxar assoalhos, anil da Prussia (chinez) e todos os demais artigos de sua importação, commercio e fabrico, sendo a mesma applicada por qualquer processo chimico ou mecanico, quer directamente nos referidos artigos, quer nos envoltorios, latas, caixas, cartazes, relâmpagos, etc., bem como em insinuações á frente do seu estabelecimento e nos papéis do escriptorio, fazendo mais da presente marca, todo o demais uso que lhe convier. S. Paulo, 5 de setembro de 1912. — *Alexandre Behmer*. Certifico mais que a referida marca registrada na Junta Commercial de S. Paulo, sob numero mil oitocentos e sessenta e nove, foi devidamente transferida para A. Behmer & Filhos, tendo sido feita a competente anotação dessa transferência por despacho desta junta em sessão de vinte e nove do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre duas estampilhas federaes no valor de 5\$ 00. Visto, J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 3.435

Certifico que a marca «Calçado Oriental», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero tres mil quatrocentos e sessenta e cinco no A. O. fila, foi transferida para seu cesionario Oreste De Assa, sa isfeita todas as formalidades legais, foi mandada: unhar a respectiva transferencia por despacho desta Junta, em sessão de sete de abril do corrente anno, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal em 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2\$000. Visto, J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 3.636

Certifico que a marca «A Cidade do Rio», registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero tres mil seicentos e trinta e seis, por L. Ferreira Couto, tendo satisfeito todas as formalidades legais foi transferida para seus successores J. S. Marques & Companhia, em sessão de vinte e oito de abril do corrente anno, tendo sido anotação a respectiva transferencia, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial do Capital Federal em 3 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2\$000. Visto, J. C. em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.033

Certifico que a marca Casa Rodrigues, para bilhetes de loterias do commercio de José Rodrigues & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e trinta e tres, tendo satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta junta em sessão de 1 do corrente do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official sobre uma estampilha federal de 2\$000. — Visto, J. C. em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.034

Certifico que a marca Pé de Anjo, para calçados do fabrico de José Cobian, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e trinta e quatro, tendo satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta junta em sessão de 1 do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2\$000. — Visto, J. C. em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.035

Certifico que a marca «Hotel Albion», para artigos de hotel, do commercio de Carlos Hensel, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e trinta e cinco, tendo satisfeito todas as formalidades

legaes foi depositada nesta Junta em sessão de 1 do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.036

Certifico que a marca «C sa Giordano» para generos alimenticios e bebidas do commercio de F. Giordano, registrada na Junta Commercial de São Paulo sob numero cinco mil e trinta e seis, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de 1 do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.037

Certifico que a marca «Thermal» para sabonetes e aguas sulfureas do fabrico da Companhia Melhoramentos do Povo, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e trinta e seis, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de 4 do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.039

Certifico que a marca «Valoz», com uma rola alata, para graxa do fabrico do Brossi & Gio. G., registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e trinta e sete, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de 4 do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

Ns. 5.043—5.044

Certifico que as marcas «Amparense» com setta e «S & C» com faixa, para cutlaria e de lavados, do commercio da Spinelha & Comp., registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e quarenta e tres e cinco mil e quarenta e quatro, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foram depositadas nesta Junta em sessão de primeiro do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

Ns. 5.045—5.046

Certifico que as marcas «Condor» e «Mercurio» para papel para cartas e cartões de papel e ceramica do fabrico da Companhia Melhoramentos de S. Paulo, registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob numero

cinco mil e quarenta e cinco e cinco mil e quarenta e seis, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foram depositadas nesta Junta em sessão de oito do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.050

Certifico que a marca «Harcules», para balancos pesos, medidas, e crias de mao e serrallheria do fabrico de Vicente Filizola, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e sessenta, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de oito de agosto corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.061

Certifico que a marca «Palma Christi», para um preparado pharmaceutico do fabrico de Francisco A. Leite Junior, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e sessenta e um, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de primeiro de agosto, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.066

Certifico que a marca «Gazeta Bancaria», para uma folha commercial, do commercio de Alvaro Duclou, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e sessenta e seis, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.070

Certifico que a marca «Charutaria Caruso-Cigarras Caruso», para cigarros, charutos e fumos do fabrico e commercio de José Caruso & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e sessenta e nove, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.074

Certifico que a marca «Sontello», para bebidas, mindezas e conservas, do fabrico e commercio de F. Cancelli & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e setenta, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta

em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto Junta Commercial, 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.071

Certifico que a marca «Apollon», para sabão do fabrico de José Narvaez & Filho, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e setenta e um, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de dezito de agosto corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto Junta Commercial, 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.093

Certifico que a marca «Camaria Central», para camisas, corollas, etc., do commercio de J. P. Mathias & Irmãos, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil e noventa e tres, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de dezito de agosto corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.102

Certifico que a marca «Ao Bisnito», para cordas e artefactos de biscuit e bonecas, do fabrico de Souza Pereira & Companhia, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil cento e dois, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

Ns. 5.103 e 5.117

Certifico que as marcas, uma consistente em um escudo com as initiaes «P. B.» entre dois touros e outra «Fabrica Orion» de pentes e artefactos de borracha com figura, para pentes, botões e artefactos da borracha, do fabrico de J. Griesbach & Companhia, registradas na Junta Commercial de S. Paulo sob numeros cinco mil cento e tres e cinco mil cento e dezanove, tendo sido satisfeito todas as formalidades legais, foram depositadas nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — *Luiz Augusto Alves Feitosa*, 3º official, sobre uma estampilha federal de 2500. Visto J. C., em 30 de agosto de 1921. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.104

Certifico que a marca «Balas Edú», com retrato desse aviador, para balas, balas e boutons do fabrico de Brugnoli & Companhia,

registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil cento e quatro, tendo satisfeito todas as formalidades legais, foi depositada nesta Junta em sessão de onze de agosto do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official, sobre uma estampilha federal de 25. Visto. J. C., 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Ns. 5.105 e 5.106

Certifico que as marcas «Sahonete Player» com figura e «Payer» com o busto de um foot baller, para sabonetes e perfumarias em geral do fabrico e commercio de Marcello del Ovo, registadas na Junta Commercial de S. Paulo sob numeros cinco mil cento e cinco e cinco mil cento e seis, tendo satisfeito todas as formalidades legais, foram depositadas nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official (sobre uma estampilha federal de 2500). Visto. J. C., em 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.113

Certifico que a marca «Despensa Paulista» com um monogramma das letras T&S, para secos e molhados, vinhos e café do commercio de Tati & Santos, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil cento e traze, tendo satisfeito todas as formalidades legais foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official (sobre uma estampilha federal de 25000). Visto. J. C., em 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

F. 5.114

Certifico que a marca «Myra», para um preparado de «chondoir» do fabrico de J. B. Mauricio, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil cento e quatorze, tendo satisfeito todas as formalidades legais foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official, sobre uma estampilha federal de 25000. Visto. Junta Commercial, 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.847)

N. 5.117

Certifico que a marca «Casa La Banca», para bilhetes de loterias do commercio de Alvaro Espindola, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil cento e dezesseis, tendo satisfeito todas as formalidades legais foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official (sobre uma estampilha federal de 25000). Visto. Junta Commercial, 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.118

Certifico que a marca «Pomada Preciosa», para uma pomada do fabrico de Miguel Precioso, registrada na Junta Commercial de São Paulo sob numero cinco mil cento e dezito

tendo satisfeito todas as formalidades legais foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official (sobre uma estampilha federal de 25000). Visto. J. C., em 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 5.120

Certifico que a marca «Manteiga Indígena», com figura de um indio, para manteiga do fabrico de J. B. Bruno & Comp., registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob numero cinco mil cento e vinte, tendo satisfeito todas as formalidades legais foi depositada nesta Junta em sessão de dezesseis do corrente, do que passo a presente.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 30 de agosto de 1921. — Luiz Augusto Alves Feitosa, 3º official (sobre uma estampilha federal de 25000). Visto. J. C., em 30 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Directoria da Contabilidade

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO «FORUM» DO DISTRITO FEDERAL, EM TERRENOS DE PROPRIEDADE DO GOVERNO FEDERAL, SITUADO ENTRE AS RUAS: MISERICORDIA, ASSEMBLÉA, SÃO JOSÉ E D. MANOEL

De ordem do Sr. ministro da Justica e Negocios Interiores, faço publico, que, no dia 15 de setembro deste anno, ás 15 horas, serão recebidas na Directoria da Contabilidade, propostas para construção do edificio do Forum do Distrito Federal, em terrenos de propriedade do Governo Federal, situados entre as ruas Misericórdia, Assembléa, S. José e D. Manoel, observadas as seguintes disposições:

1ª. as pessoas que, pretenderem concorrer comparecerão nesta directoria, até o dia 13 do mesmo mez, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$ para garantia da proposta;

2ª. as propostas, em tres vias sendo devidamente selladas serão fechadas em envoltorios lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do local em que é estabelecido. Em outro envoltorio serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de imposto Federal e Municipal de construtor;

3ª. constituem provas de idoneidade documentos devidamente autenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas, ou outros documentos que provem ter o concorrente executado trabalhos equivalentes;

4ª. as propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço e prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escritos em algarismos e por extenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

O proponente apresentará um orçamento dividido nas verbas consignadas em um modelo que lhe será fornecido

juntamente com o projecto. Deverá ser computada nesse orçamento em 90:000\$ a verba que se refere ao n. 13 (decoração dos salões).

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concorrência, nem propostas que contenham o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

5ª. a preferencia para execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, decidirá o ministro;

6ª. será fornecida ao proponente uma formula de orçamento competentemente rubricada, para por elle ser enchida conforme determina a clausula 4ª;

7ª. o proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de 50:000\$, em dinheiro, ou apolices da divida publica ao portador, até perfazer essa quantia, que ali ficará caucionada para garantir a fiel execução do contracto e que será restituída ao contractante, depois de ultimados todos os trabalhos e pela forma determinada na clausula 20ª;

8ª. dentro do prazo de cinco dias, a partir da assignatura do contracto, o contractante comparecerá no local da construção com o chefe da fiscalização, ou pessoa por elle indicada, para tomar conhecimento da locação do edificio, obrigando-se a dar inicio as obras dentro dos primeiros 10 dias que se seguirem, ficando sujeito a multa de 1:000\$, por dia de excesso. Si o excesso atingir a 10 dias, considerar-se-ha rescindido o contracto, perdendo o contractante a caução de que trata a clausula 7ª. Entende-se por inicio das obras a abertura dos alicerces e a demolição dos actuaes edificios;

9ª. o contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações que acompanham este edital e a seguir os desenhos de conjunto e detalhes rubricados pela fiscalização e que ficam desde já a disposição dos proponentes no escriptorio de Obras, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas;

10ª. a concorrência poderá ser annullada pelo Sr. ministro, sem que por isso os concorrentes tenham direito a qualquer indemnização;

11ª. o prazo para conclusão das obras contractadas será, no maximo, de 24 mezes, contados da data da assignatura do contracto;

12ª. o contractante ficará sujeito a multa de 1:000\$ por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta e quando esta multa atingir 30:000\$000, equivalentes ao excesso de 30 dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante além desta multa o mais que lhe for devido inclusive caução e retenções, como se acha prescripto na clausula 13ª;

13ª. fica entendido que, no caso de rescisão do contracto, as medições já feitas representam integralmente o valor dos trabalhos realizados pelo contractante, não lhe cabendo sob qualquer fundamento, direito a qualquer outra indemnização além do já recebido;

14ª. todas as despesas inherentes à construção do edificio, como: demolições, levantamento de andaime, remoção de entulho e materias provenientes das demolições, movimento de terras, nivelamento de terrenos e outrosapparelhos manuaes e mecanicos, retirada de materias imprestaveis ou rejeitados, correrão por conta do contractante;

15.º, o contracto será intransferível sob qualquer título, mesmo no caso de successão por fallecimento. Neste caso, será para os herdeiros a importância correspondente aos trabalhos realizados, medidos e avaliados mediante applicação com 15 % de abatimento, dos preços que serviram de base para a proposta do contractante e o contracto ficará *ipso facto* rescindido;

16.º, no caso de fallencia do contractante, o contracto será considerado rescindido, procedendo-se de accordo com o que determina a clausula 13.º;

17.º, a fiscalização caberá resolver as duvidas na parte tecnica da construção, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações, dentro do prazo de 24 horas, sobre a decisão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro, para resolver.

Si o contractante não se conformar com esta resolução, recorrer-se-ha ao arbitramento, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro dentro do prazo de sete dias.

Si os arbitros escolhidos não chegarem a accordo, cada uma das partes escolherá dentro de igual prazo, dous outros e a sorte decidirá, dentre os quatro, o desempatador.

A falta de notificação da escolha dos arbitros dentro do prazo estipulado por parte de um dos contractantes importará em decisão a favor do outro. As questões relativas á intelligencia do contracto serão resolvidas pelo Sr. Ministro. Fica entendido que o arbitramento não justificará a interrupção das obras, ou augmento de prazo do contracto, nem atingirá ás questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto.

18.º, todas as penas estabelecidas no contracto, inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro independente de acção ou interpellação judicial, não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum á indemnização por danos, lucros cessantes, antecipação de despesas, ou por qualquer outro motivo.

19.º, os pagamentos serão feitos mensalmente em proporção dos serviços executados, tendo-se em vista o valor das parcelas do orçamento apresentado pelo proponente, devidamente revisto pela fiscalização.

De todos os pagamentos serão descontados 5 % que ficarão em deposito, para garantia até atingir-se á quantia de 150:000\$000;

20.º, a caução de que trata a clausula 7.º e as retenções de 5 % conforme determina a clausula anterior, só serão restituídas ao contractante depois de 90 dias, contados da entrega das obras contractadas si durante este prazo se verificar que os trabalhos executados não apresentam defeitos, nem exigem reparos, estando isentos de qualquer senão;

21.º, o proponente preferido perderá a caução de 10:000\$ de que trata a clausula 1.º, si deixar de assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do «memorandum», que para tal fim lhe for expedido;

22.º, si o contractante não cumprir fielmente as especificações e planos para a construção das obras que vai executar, a fiscalização o intimará por escripto, a demolir, reconstruir, reparar, ou modificar a obra, ou parte della em desacordo com o contracto. Não sendo cumprida a intimação, no prazo de tres dias, ou si dentro deste prazo o

contractante não recorrer ao Sr. ministro, a fiscalização mandará executar os trabalhos em questão, independentemente do mesmo contracto, correndo as despesas por conta deste mediante desconto nas importancias que tiver de receber.

Quando se der o caso de suspensão geral, ou abandono das obras, ou parte dellas, pelo contractante, entender-se-ha rescindido o contracto e sujeito o contractante á perda da caução de que trata a clausula 7.º e mais quantias que lhe forem devidas, si depois de 10 dias, após a communicação do facto, pela fiscalização, não apresentar o contractante uma acceptavel justificação da sua conducta;

23.º, na falta de cumprimento de qualquer das clausulas do contracto para o que não esteja comminada outra pena, o contractante incorrerá na multa de 100\$ a 1:000\$, a juizo da fiscalização, com recurso ao Sr. ministro;

24.º, o contractante obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos federaes ou municipaes, relativos a obras publicas;

25.º, todos os materiaes a empregar na construção serão de 1.ª qualidade, podendo a fiscalização rejeitar em qualquer tempo aquellos que a seu juizo não satisfizerem aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra, dentro de 24 horas, sob pena de multa de 100\$, por dia de excesso;

26.º, todos os projectos de detalhes serão fornecidos pela fiscalização ou pelo contractante, quando assim lhe for exigido;

27.º, as multas em que incorrer o contractante serão descontadas das quantias que tenha a receber por occasião do pagamento das prestações;

28.º, o pagamento será feito, por conta do decreto n.º 14.453, de 3 de novembro de 1920, em apolices federaes, que serão recebidas pelo contractante ao typo de 90.º. Não serão acceptas propostas que excedam de 3:850 apolices;

29.º, a remuneração dos arbitros de que trata a clausula 17.º, será feita pela parte que for julgada carecedora de razão ou por ambas, caso o laudo seja parcialmente benevolo para cada parte;

30.º, os andaimes,apparelhos manuaes ou mecanicos, ferramentas, materiaes, etc., pertencentes ao contractante, serão por estes retirados do local da obra, dentro de sete dias, a contar da data da rescisão. Si isso não for feito, providenciará o ministerio sobre a remoção, fazendo recolher taes materiaes ao deposito publico, correndo as despesas, por conta do mesmo contractante;

31.º, o contractante concorrerá mensalmente com a quantia de 300\$, para pagamento do fiscal encarregado de acompanhar no local as obras contractadas.

CADERNO DE ENCARGOS

MATERIAES

Todos os materiaes deverão ser de primeira qualidade, de accordo com as seguintes especificações:

Cimento

Composição chimica — O cimento não deve conter mais de: 1,5 % de anhydrido sulfurico, 5 % de magnesia, 10 % de alumina e 4 % de oxido de ferro; nem sulfuretos em proporção dosavel.

A perda ao fogo não deve exceder de 3 %.

Grão de pulverização:

O cimento deverá deixar, no maximo, 30 % do seu peso na peneira de 1.900 malhas e 10 % na de 900.

Péga — A péga do cimento não deverá começar antes de 30 m. e deverá terminar entre 2 e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal de cimento

A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos, no minimo, ao fim de sete dias, e de 35 kilos ao fim de 28 dias, para o cimento empregado em outras obras que não a de cimento armado. Para as obras de cimento armado estas cargas deverão ser de 40 kilos, no minimo, a sete dias e de 45 kilos a 28 dias.

Deformação a quente — O augmento de afastamento das agulhas do apparelho proprio para este ensaio não deverá passar de 10 mm. depois de mantida a temperatura da agua onde se achava a barra de prova a 100 grãos durante tres horas consecutivas.

Nota — Todas as experiencias devem obedecer ás regras da Comissão Francaza dos Methodos de Ensaio de Materiaes

Cal:

Toda a cal a empregar deve ser de pedra, completamente extinta no local das obras e de tal modo que seja empregada antes de sua carbonatação.

Será recusada a cal mal extinta ou a que se achar carbonatada.

Areia

A areia deverá ser expurgada de materias estranhas e apresentar uma constituição granulometrica que a torne propria para a construção a juizo de fiscal das obras sendo, sempre que for julgado conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter saes deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra

A pedra para alvenarias não deverá apresentar-se em estado de decomposição; deverá ter a resistencia necessaria.

Agua

A agua deverá ser doce e perfeitamente limpa.

Tijolos

Os tijolos deverão ser bem moldados e uniformemente queimados, apresentando superficies planas e arestas rectas e vivas.

Quando percutidos com o martello deverão apresentar um som cheio, claro e pela fractura devem apresentar uma estrutura homogenea.

Estas pedras artificiaes não devem absorver por immersão em agua durante 24 horas mais de 115 do seu peso e devem apresentar resistencia, ao esmagamento por compressão, nunca inferior a 30 kilos por cm², para os tijolos perfurados, e a 60 kilos para os compactos.

Madeiras

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nós, fendas, ventos, furos de brocas e outros quaesquer defeitos que prejudiquem a sua resistencia e apparencia; e devem ser empregadas depois de estarem convenientemente secas.

Pedra britada

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de 5 centímetros de diâmetro e apresentar a resistência necessária e superfícies ásperas.

A pedra britada para cimento armado, obedecendo as outras especificações, deverá poder passar em anéis de 3 cm. de diâmetro.

Ferro

Todas as vigas empregadas serão de ferro laminado I apresentando uma carga de ruptura por distensão nunca inferior a 40 kilos por centímetro quadrado e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com dous de mão.

Os vergalhões para cimento armado deverão oferecer uma resistência superior a 30 kilos por milímetro quadrado e um alongamento de 12 % em uma barra de perfil proporcional confeccionada de acordo com as indicações alemãs.

Argamassas

As argamassas serão preparadas sob cobertura enxuta e em taboleiros.

A dosagem das argamassas será feita em volume, sendo adoptada para o cimento a densidade aparente de 1,4.

A mistura do cimento ou czi. com areia, será feita a seco e do modo mais perfeito, sendo a quantidade d'água a estritamente necessária para que a argamassa fique com consistência pastosa e firme.

A água será adicionada, pouco a pouco, de modo áquella consistência ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidade de acordo com as necessidades diárias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de serem empregadas.

Será rejeitada e inutilizada imediatamente toda a argamassa que apresentar sinais de ter começado a endurecer, sendo vedado reamassar a após humedecimento.

Nas ocasiões em que a temperatura for muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas deverão ser constantemente molhadas.

A argamassa que tenha sido retirada ou caída de alvenaria em execução, não poderá ser de novo empregada.

Concreto

As pedras a empregar na confecção dos concretos, deverão ser expurgadas de todos os detritos, matérias terrosas ou outros corpos estranhos, sendo para isso previamente lavadas.

A medição dos componentes dos concretos será feita em volume adoptando-se, para o cimento, a densidade aparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolvido de modo as pedras fiquem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos serão empregados logo após a sua preparação, sendo inutilizado todo o que não for empregado no mesmo dia de seu preparo.

Será assente por camadas horizontais, de 20 centímetros mais ou menos, apiloadas fortemente enquanto estiverem frescas.

Cada camada será assente sempre em condições de fazer liga com a anterior,

para o que, si esta estiver solidificada, será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

As alvenarias que tiverem apoio sobre concreto só podem ser feitas quando este estiver solidificado, devendo a superfície de contacto ser previamente picada, varrida e bem humedecida.

ALVENARIAS**Alvenarias ordinarias**

As alvenarias ordinarias serão feitas com pedras com os leitos descalhados ou cortados a martello e assentes, depois de bem molhadas com o leite em argamassa bastante para que, comprimida, esta reflua pelos lados, e calcadas com lascas de pedra dura, de forma e dimensões adequadas.

As pedras serão assentes por camadas respaldadas horizontalmente, havendo o necessario tratamento ou amarração entre as pedras de cada fiada por meio de pedras tieço de comprimento, sempre que for possível igual a espessura das paredes.

As pedras deverão ficar completamente envolvidas por argamassa, ficando as alvenarias massigas, sem vazio ou interstício algum.

Nos cantos ou angulos das paredes de alvenaria serão collocados «fisgoes» ou ferros de amarração, sempre que for reconhecido necessario.

Não serão permitidas pedras de volume inferior a trinta decímetros cubicos (0m3.030) nem pedras redondas, nem excesso de pedras nuadas denominadas de «criação» ou «cangicass».

Deve haver todo o cuidado em trazer as alvenarias perfeitamente humedecidas e limpas, durante a sua confecção, sendo retiradas as argamassas em que tenham cahido terras, lodo ou qualquer materia extranha.

Em cada metro cubico empregar-se-hão trinta e dous (32) centímetros de argamassa.

Alvenaria de tijolo

Os tijolos, na occasião de seu emprego, deverão ser bem molhados em tempo nunca menor de cinco minutos nem maior de duas horas.

As juntas, que não terão mais de um (1) centímetro de espessura, devem ser bem alinhadas e niveladas no sentido horizontal, havendo o necessario cruzamento e amarração entre os tijolos.

No assentamento de cada fiada de tijolos, estes serão em «meios fios» e «tições».

Em duas fiadas consecutivas os tijolos deverão ficar alternadamente, de modo as juntas verticaes fiquem regularmente collocadas, porém em linhas verticaes descontinuas.

Os tijolos serão assentes em leite de argamassa, de forma que esta reflua em todos os sentidos quando os tijolos forem levemente batidos.

Os arcos de alvenaria de tijolo serão formados por aneis concentricos, ficando as juntas em desenhamento na direcção normal ao intradose do arco.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-hão vinte (20) centímetros de argamassa.

Nas occasiões de grande calor ou fortes ventos, as alvenarias quer de tijolo, quer de pedra, que estiverem sendo confeccionadas, serão frequentes e ligeiramente regadas para obstar o rapido de-seccamento da argamassa.

Nessas condições, e nas de chuvas, as superfícies das alvenarias novas serão abrigadas com pannos, taboas, esteirões, etc.

Quando sobre alvenaria já secca se tiver de applicar alvenaria nova, as superfícies da antiga que tiverem de ficar em contacto com esta, serão cuidadosamente asseadas, regadas e mesmo lavadas, caso seja necessario.

Em todas as espécies de obras o pavimento, quando acabado, deverá ficar isento de plastras e nodos de argamassas, assim como de poeiras e outros corpos estranhos.

Concreto e concreto armado

O concreto armado empregado nas paredes e demais obras será feito uma parte de cimento (densidade aparente 1.4) duas partes de areia (lavada) e quatro partes de pedra britada (menor de 3 cent.).

Quando a espessura for diminuta poderá ser excluída a pedra britada.

A mistura será feita a seco, sendo a água adicionada aos poucos e deverá ser empregada dentro de uma (1) hora depois de feita.

Nos trabalhos feitos nas horas de calor, quer o concreto, quer o metal, devem ser bem humedecidos.

O metal deve ser limpo da ferrugem que não estiver adherente bem como de terra ou quaisquer substancias estranhas, gordurosas ou outras.

Para firmeza das armaduras de ferro durante a confecção das obras de cimento armado, ellas poderão ser amarradas com arame, devendo, pécuar as suas posições, respectivas, sem ora possam ser deslocadas com o apiloamento.

O apiloamento ou soque deve ser feito com o preciso cuidado para não tirar os ferros de suas respectivas posições, nem separal-os da argamassa ou concreto que os deve envolver.

O apiloamento deve ser mais forte nas zonas ou partes trabalhando á compressão e mais fraco e cuidadoso nas que trabalham á extensão, onde a mistura (concreto e argamassa) deverá ser mais humida.

As emendas ou ligações de obras de cimento armado, feitas em dias diferentes, ou quando já tiver havido começo de endurecimento, serão feitas collocando um camada de cimento puro ou misturado com parte igual de areia sobre a superfície que estiver feita, a qual deverá antes ser bem varrida e embebida d'água.

Deve haver sempre uma camada não inferior a um (1) centímetro para proteger as armaduras.

As divisões de concreto armado de pequena importancia, a juizo do fiscal, podem ser feitas com meios americano, Kahu, com o metal «d'ploye» ou com outro systema de armadura, desde que seja aceito pela fiscalização.

ESPECIFICAÇÕES**Fundações**

As fundações serão constituidas por uma sapata de cimento armado, de acordo com as indicações do projecto relativamente á profundidade a que descerão, e por um massico de alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia traço 1:4.

As sapatas deverão ter a largura necessaria afim de que a carga distribuida sobre o terreno seja, no maximo, igual a 1.5 kg. por cm².

As differenças que porventura possam haver serão reciprocamente indemnizadas.

Serão deixadas as aberturas necessárias para a passagem das canalizações de água, esgoto e electricidade, conforme as indicações da fiscalização.

Camada impermeável

Camada isoladora, que abrangerá todas as paredes será de concreto do traço de 1:3:6, com 0m,10 de espessura.

Paredes

O embazamento será de alvenaria de pedra com argamassa de cimento, cal e areia traço 1:3:8.

As paredes acima do embazamento e com espessura superior a 0m,45 serão de alvenaria mista de pedra e tijolo com argamassa analoga a anterior de traço 1:3:8 e as de menos de 0m,45 de grossura serão de tijolo, empregada a mesma argamassa.

As paredes divisorias serão conforme as diversas espessuras de cimento armado, de tijolo de cutelo, de meio tijolo ou de uma vez de tijolo, sendo empregado o tijolo perfurado nas paredes de tijolo que repousem sobre vigas.

A argamassa para as paredes de espessura menor que a correspondente a uma vez de tijolo será de 1:2:6 cimento, cal e areia.

Os vãos das aberturas serão cobertos por arcos de tijolo com argamassa de cimento 1:4 ou por vergas de concreto armado ou por ambos.

Todas as soleiras do andar terreo serão de granito escolhido.

As saliências de mais de 3cm deverão ser creadas nas alvenarias de accordo com os perfis da decoração.

Amarrações

Em toda a volta do edificio, no nivel do vigamento do 2º pavimento, será estabelecida, na espessura das paredes uma cinta de ferro do peso de 8 kgr. por ml., com juntas de igual resistencia.

Revestimentos de paredes

Os revestimentos externos serão constituídos por um emboço de cimento, cal e areia 1:1:4 e por um reboco de cimento branco Atlas ou semelhante, a juizo exclusivo da fiscalização, adicionado de quantidade conveniente de oca lavada de primeira qualidade.

Estes rebocos serão trabalhados a desempenadeira, devendo ser acanados de modo a apresentar superficies granitidas e serão divididos em pedras por meio de juntas de accordo com o projecto e os detalhes.

Estes revestimentos serão conservados humedecidos e protegidos durante certo tempo afim de ser evitado o fendilhamento.

A balaustrada do terraço será de cimento branco.

Os revestimentos internos serão constituídos por uma camada de emboço e cimento, cal e areia — 1:3:8 — e por um reboco de pasta de cal de pedra e areia fina na proporção de 1:1 que ficará perfeitamente desempenado para receber qualquer pintura.

Os revestimentos dos tetos serão feitos nas condições anteriores com emboço de 1:1:4 e reboco de 1:1 — cal e areia fina — sendo corridas as molduras de concordancia e as saucos, cujos detalhes serão posteriormente fornecidos em gesso e cal.

Todos os revestimentos deverão ficar perfeitamente desempenados, sem fendas, manchas de humidade ou outras.

As saliências de mais de 2cm. deverão ser creadas nas alvenarias de accordo com os perfis finaes de decoração.

Todas as molduras serão convenientemente niveladas e desempenadas devendo ter as arestas vivas e os tornijos perfeitamente acabados.

As decorações esculpturales serão previamente modeladas em barro, por esculptor accetto pela fiscalização, deste modelo será tirado o positivo em gesso que será retocado. Os negativos finaes serão em gesso sempre que for possível e no caso contrario serão em gelatina ou cola da Bahia de primeira qualidade.

Tudo será executado de inteiro accordo com as indicações fornecidas pela fiscalização.

Cobertura

A cobertura do edificio será de telhas planas da Companhia de Construção ou outras da igual qualidade, assentes sobre uma estrutura constituida por tesouras, terças, caibros e ripas de peroba de Campos, com secções adequadas e as partes em terraco com cimento armado com uma capa de asphalto de 0m,02.

As claraboias indicadas no projecto serão executadas com estrutura metallica, de modo a evitar que pelos effeitos de dilatação e contracção a agua possa passar para o interior do edificio, sendo empregado para a sua constituição o vidro rajado apropriado.

Serão empregados no guarda-pó os elementos decorativos indicados no projecto, os quaes serão confeccionados de cobre.

Pilastras, vigamentos e forros

Os vigamentos serão de concreto armado, em lages de espessura proporcionada aos vãos e calculadas para sobrecarga util de 300 kilogrammas por metro quadrado, em geral e 500 kilogrammas para os salões de reuniões e a bibliotheca, além do peso proveniente de divisões suspensas e de pavimentos.

As nervuras serão dispostas de modo a não prejudicar o aspecto do forro. Nas salas quadradas (nos angulos do edificio) as nervuras formarão caixotes. Nas salas decoradas em que se tornarem inaceitaveis as nervuras e no ultimo pavimento o forro será também de cimento armado sem nervuras apparentes e independentes de estrutura do telhado.

As pilastras que por deficiencia de secção não poderem ser construidas de alvenaria de tijolo, serão construidas de concreto armado.

No calculo do concreto armado seguir-se-hão as instrucções officiaes francezas.

Calçadas

A calçada em volta do edificio será de concreto traço 1:3:6 com 0m,10 de espessura e capa de cimento com desenho de traço simples.

Escadas

Todas as escadas que das ruas ou do porão dão accesso ao 1º pavimento serão de cantaria de granito de fraço ou semelhante lavrada, sendo de boçal nos vestibulos, e lisas nos outros pontos. As balaustradas das escadas que desçam aos archivos serão de ferro batido quadrado, com corrimãos de ferro molau-rado. Do 1º pavimento para cima as escadas principaes, as duas escadas geraes e a escada das galerias do Jury serão constituídas por massigas de concreto armado, cobertos com marmore de 0m,04 nas capas e 0m,02 nos espelhos.

O dormente será de cimento extra-branco, e as balaustradas de ferro batido de desenho simples mas artistico, com corrimão de metal.

A escada entre o corpo da guarda e o salão do Jury será de ferro fundido.

Soalhos

Todos os compartimentos que não lavarem pavimento de ladrilhos ou mosaico americano serão assoalhados pelo systema de tacos de madeira embutidos em asphalto, variando o desenho conforme a importancia das salas.

Nos compartimentos do 1º pavimento, cujo piso descansar no aterro, o soalho poderá ser, de frisos de peroba de Campos de 1 1/4" com intabeiramento de 0m,50, assentes em barrotes de 2" x 3" embutidos no concreto cuja espessura será então de 0m,15 em vez de 0m,10.

Os rodapés serão de peroba de Campos, com 0m,20 de alto, e 0m,03 de grosso, moldurados.

Nas salas decoradas os rodapés poderão ser duplos (altura 0m,30).

Os soalhos serão entregues perfeitamente affagados a machina e emmassados.

Mosaicos, ladrilhos e azulejos

O pavimento do vestibulo de entrada principal das galerias em volta da claraboia central no 2º pavimento e os patamares das escadas principaes serão a mosaico americano (pequenos cubos de ceramica) ligeiramente decorados.

Os revestimentos do piso das galerias geraes de circulação dos gabinetes sanitarios e dos patamares de escadas secundarias serão de ceramica nacional branca de primeira qualidade (Companhia de Ceramica Brasileira) em octogonos com tacos quadrados coloridos. No porão o piso dos diversos compartimentos será a cimento liso.

Os revestimentos das paredes dos gabinetes sanitarios serão de 2m,20 de altura e executados em azulejos branco de 15 x 15 de 1ª qualidade, recebendo um filete colorido de accordo com o ladrilho.

Estes azulejos deverão ser examinados e approvados pelo fiscal antes de serem empregados.

Marmores

Serão de marmore com quatro centímetros de espessura as soleiras de todas as portas de sacadas tendo um rebaixo para impedir a entrada das aguas pluvias e os peitoris de todas as janellas, tendo estes dois centímetros de espessura.

As soleiras de portas de compartimento que derem para outros com pavimentação de mosaico ou ladrilho serão de marmore com 0,02.

Pintura lisa

Todas as madeiras que ficarem a vista (menos os soalhos) serão pintados a oleo a tres mãos além do amassamento.

As paredes que não forem revestidas a cimento branco e os tetos serão pintados a colle, salvo nos compartimentos sanitarios onde a pintura será a oleo branca envernizada.

A armação de ferro da claraboia receberá duas mãos de zarcão genuino e duas de tinta a oleo.

Os portões, grades, balaustradas serão pintados a oleo em tres mãos sendo a primeira de zarcão.

Esquadrias, vidros e ferragens

1) Externas:

a) os tres portões do grande vestibulo e os dois portões das fachadas lateraes

serão de ferro batido, com applicações de bronze (folhas);

b) as janellas de 1º pavimento terão marcos de peroba de Campos de 0,05 x 0,007, repaixados e caixilhos envidraçados, em duas folhas, de cedro, com 0,04 de espessura, fechado por cremone de 0,018 com maçaneta chapeada de latão. Cada folha terá tres dobradiças de 3 ½" de ferro galvanizado com pino de metal terminado em esferas. Os peitoris terão canal fundo com sahidas para aguas de chuva; e as pingadeiras terão balanço sufficiente. Cada vão levará grade de ferro batido no typo dos portões principaes, porem mais leve e sem applicações de bronze.

Na quina interna das paredes, haverá alizares de 0,125 x 0,025, com adoella de 0,10 x 0,025, e moldura sobreposta de 0,07 x 0,025 levando socco na altura do rodapé;

c) as janellas dos 2º, 3º e 4º pavimentos serão do mesmo typo descripto em b), porém não levarão grades de ferro;

d) as portas de sacada obedecerão ao mesmo typo das janellas com o acrescimo da almofala até a altura do peitoril, e levarão quatro dobradiças em cada folha;

e) os baixilhos que illuminam a escada principal e as duas escadas secundarias, serão de ferro T. fixos, divididos em claros de 0,50 no maximo;

f) os vãos das galerias em volta das areas e os de installações sanitarias multiphas não terão folhas;

g) os mezaninos do porão, além da grade de ferro batido reforçada, terão caixilhos envidraçados em uma folha, de cedro com 0,03 de espessura, girando em torno da sua aresta horizontal inferior, que por meio de tres dobradiças de 3 ½" (de pino cravado), será fixa no marco de 0,05 x 0,07. Dous tarjetos de latão, redondo, de 3", collocados na parte superior do caixilho, o manterão fechado;

h) os vidros em geral serão brancos, de duas grossuras, sem bolhas. No porão os vidros de mezaninos externos serão raiados e armados com tecido de arame. Nas escadas os vidros serão moldados

2) Internas:

a) todos os vãos internos terão caixa de cedro formada por guarnições de 0,125 x 0,03 (levando molduras e soccos iguaes aos dos alizares de vãos externos) e adoellas que, nas paredes menores de 0,25 em grossura, serão constituídas por taboas de 0,03 e nas paredes maiores de 0,25, constarão de apainelados acompanhando os typos das folhas;

b) nos vãos de largura superior a 1m.00 haverá duas folhas sustentadas cada uma por tres ou quatro dobradiças de junta, de 3 ½ a 4", com pino terminando em esfera. A espessura será de 0,035 no minimo para os vãos de 1m.00 a 1m.30 e de 0,04 para maiores larguras, no engradado e de 0,025 nas almofadas.

A folha de espera levará cremone de 0,018 com maçaneta revestida de metal, e a outra folha fechadura de chave e trinco embutida, com maçanetas e espelho de metal, e linguetas fortes, de movimento amplo.

Cada folha em geral levará na sua altura tres almofadas, sendo a do meio estreita, de 0,15 mais ou menos.

Nos lugares em que não houver inconveniente e as necessidades de iluminação o requererem, a almofada superior será substituída por vidro moldado ou raiado de dupla grossura, fixo por moldura de madeira e não por massa.

Nas bandeiras os vidros serão também de dupla grossura e fixos por moldura de madeira.

c) nas salas e salões decorados, as portas obedecerão as linhas da decoração e poderão levar molduras e ornatos simples adequados;

d) os vãos menores de 1m.00 terão apenas uma folha, com 0,035 de espessura, e fechadura como em b).

Nos compartimentos sanitarios levará, em vez de fechadura, trinco especial com indicação de estar livre ou occupado;

e) os vidros de guarda pó serão brancos ou moldados brancos e a unica decoração consistirá em uma greja de cor discreta enquadrando o fundo.

Agua pluvias

As aguas pluvias serão collectadas da seguinte forma:

As da area central por meio de ralos e conductos de manilhas que desaguarão na sargeta, passando sob o passeio.

As da cobertura serão esgotadas por meio de calhas de cobre de secção circular e conductos de ferro fundido collocados estes a juizo do fiscal.

Os conductores que serão presos ás paredes por meio de escapulas partirão de bacias também de ferro fundido, serão de secção rectangular ou circular e lançarão as aguas em conductos collocados sob o passeio indo desaguar na sargeta.

Haverá uma caixa de passagem, do conductor para o conductor sobre o passeio, executada de accordo com as determinações da fiscalização, relativamente ao material e á disposição.

Serão observadas as disposições do Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica, na parte relativa ao assumpto em questão.

Esgotos

O serviço de esgotos será executado de accordo com as indicações da Inspectoria de Engenharia Sanitaria e executado pela Companhia City.

Agua potavel

Haverá dous reservatorios d'agua de alvenaria de 10m.3, cada, collocados no porão munidos de torneiras de fechamento automatico dos quaes a agua será elevada por duas bombas centrífugas electricas para outros dous reservatorios de cimento armado de 5m.3 cada um, collocados acima do ultimo pavimento junto ás areas centrais.

Estas bombas de descarga de 20,1 cada uma, serão automaticamente accionadas por meio de aparelhos funcionando com a mudança de situação do nivel d'agua na caixa superior.

As caixas serão dotadas de tampas de accordo com o Regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica.

Das caixas superiores partirá a rede de distribuição de agua em ferro galvanizado e chumbo dotada dos registros necessarios e sendo as duas redes ligadas para a eventual possibilidade de todo o abastecimento ser feito por uma só das caixas superiores.

Electricidade

O serviço de electricidade será executado todo elle de accordo com as indicações da Inspectoria de Iluminação Publica passando os fios em conductos rigidos metallicos fechados embutidos, sendo as derivações feitas nos pontos de tomada de corrente e nós de interruptores de modo a serem evitadas, tanto quanto possível, as caixas de derivação.

Os fios serão de 1ª qualidade de accordo com o exigido pela Inspectoria de Iluminação.

Os interruptores e tomadas de corrente serão embutidos e revestidos de placas nickeladas.

Nos compartimentos principaes como salões, vestibulos e salas de passos perdidos serão collocados interruptores de tres socções para que o accendimento seja feito segundo as indicações da fiscalização.

Em geral a iluminação será feita por meio de «plafoniers» podendo entretanto nos salões ser executada por cima das cimbalhas afim de se ter iluminação indirecta.

Será prevista a iluminação exterior do edificio.

Haverá em todos os compartimentos uma tomada de corrente.

Serão divididos convenientemente os diversos circuitos havendo quadros separados para conjunto de serviços independentes como: serviço da Corte de Appellação e serviço do Tribunal de Jury.

Os quadros geraes de cada pavimento serão sobre marmore.

A iluminação externa do edificio será feita por focos de grande intensidade luminosa (1.000 velas) collocados na parte superior do edificio em globos armilares, de vidro, e por focos de 500 velas em diversos pontos do edificio.

Campainhas electricas

Haverá um serviço interno de campainhas electricas independentes para cada serviço com respectivo quadro de chamada e feito com fios collocados em conductos metallicos embutidos.

A energia electrica para esse serviço será obtida pela transformação da energia fornecida para iluminação, sendo os transformadores independentes para cada serviço independente fornecidos pelo empreiteiro.

As campainhas serão de parede, de fio partindo do tecto ou de tomada collocada no pavimento conforme o caso a juizo do fiscal.

Demolições

A demolição dos edificios existentes no local será feita pelo contractante, e quem ficarão pertencentes os materiaes de demolição. Destes, somente a pedra, e os tijolos em perfeito estado, depois de convenientemente limpos, poderão ser empregados no edificio novo, a juizo do fiscal.

O contractante obriga-se a conservar a prisão em que esteve recolhido Tiradentes, de accordo com as instruções que receber da fiscalização.

Movimento de terra

Na parte do porão que deve ser aterrada, este serviço será feito com todo o cuidado, em camadas successivas de 0m.30 de espessura, convenientemente soccadas, e expurgado o aterro de qualquer materia organica.

Mesmo assim, só tres mezes depois de terminado o aterro, será iniciada a concretização do solo.

A remoção do aterro que sobrar ou o fornecimento do que faltar será por conta do contractante.

Não fazem parte da presente concorrência os seguintes serviços:

Mobiliario, installações de marcenaria nas diversas salas (lambris, bancos, balaustradas, biombo, etc.), pinturas decorativas, estatuas, vitraes e elevadores.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1921.
Pereira Junior, director geral.

Verifica-se do presente processo que na noite de 5 para 6 de abril ultimo, acerca das 22 horas, o 2º official aduaneiro Oscar Emilio da

Cunha, em serviço no posto entre os armazéns n. 5 e 6 do Cães de Porto, auxiliado pelo remador José de Azeredo Coutinho e guarda n. 3 da Companhia do Porto, apprehendeu a tres individuos que conseguiram fugir, dous saccos contendo mercadorias sujeitas a direitos.

Publicado o edital a 14 do mesmo mez convocando o dono das mercadorias a apresentar de eza, ninguém veio reclamar sobre tal apprehensão.

E' verdade que em officio n. 393, de 18, o Lloyd Brasileiro (Patrimônio Nacional) solicitou a entrega ao mesmo Lloyd das mercadorias apprehendidas sob a allegação de que haviam sido furtadas de bordo do vapor *Pococé*. Nenhuma prova, entretanto foi exhibida, não tendo sequer aquella empresa se dignado responder o officio desta inspeccoria n. 1.001, de 10 de maio seguinte, junto com cópia a fl. 7, no qual solicitou a apresentação de qualquer documento probatorio da allegação.

O commandante do dito vapor (documento de fl. 6), recomendando identifi a providencia a esta Alfandega, contrariou o depoimento do apprehensor e auxiliar, de fl. 8 a 10, e o proprio officio do Lloyd Brasileiro, não apresentando igualmente prova alguma do que al egou.

Lavrado termo de perempção a 20 do corrente mez, quando decor iam mais de quatro mezes da data do edital, conforme certidão de fl. 4, foram avaliadas e classificadas as mercadorias, conforme termo de fl. 12.

Assim,

Considerando que a apprehensão foi em flagrante effectuada, nos termos do disposto no § 3º do art. 630 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas;

Considerando que o processo correu á revelia;

Julgo procedente a apprehensão.

Intime-se e liquide-se, adjudicando-se afinal o p.º officio ao apprehensor, 2º official a Juan Iro Oscar Emilio da Cunha e aos seus auxiliares, remador José de Azeredo Coutinho e guarda do Cães de Porto n. 3, dejuitos os 50 % de que trata o art. 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Cumpra-se.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921. — *Julio Sylvio de Miranda*.

Gabinete da Inspeccoria da Alfandega do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — *Paulo Emilio de Oliveira*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 136

PRIMEIRA MES

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que, nos dias 6, 9 e 12 de setembro de 1921, ás 12 horas, nos armazéns A, 8, 9, C e 17, do Cães do Porto, e na Guardamoria da Alfandega, serão vendidas, em hasta publica, respectivamente, em 1º, 2º e 3º praças, de accordo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direitos, a quem melhor vantagem offercer, no estado em que se acham, as mercadorias adeante mencionadas:

ARMAZEM EXTERNO A

Lote n. 1

CTC: Trinta e cinco caixas pesando bruto 2.135 kilos, contendo fructas secas

(ameixas), pesando bruto nas latas 1.785 kilos. (*Arigny, Bordeaux*, 1 de novembro de 1920.)

Lote n. 2

F y A: Vinte e cinco caixas pesando bruto 1.547 kilos, contendo fructas secas (ameixas), pesando bruto nas latas 1.302 kilos. (*Idem*.)

Lote n. 3

TMC: Vinte e cinco caixas pesando bruto 1.535 kilos, contendo fructas secas (ameixas), pesando bruto nas latas 1.285 kilos. (*Idem*.)

Lote n. 4

PGC: Quaranta e oito caixas, pesando bruto 2.640 kilos, contendo legumes em conserva (petit pois), pesando bruto nas latas 2.208 kilos. (*Idem*.)

Lote n. 5

Côrte Real: Noventa e dous barris de quinto, pesando bruto 9.476 kilos, contendo vinho não especificado até 14º de alcool absoluto, pesando liquido real 7.278 kilos. (*Idem*.)

Lote n. 6

Casa Gouvêa: Cem caixas, pesando bruto 5.038 kilos, contendo azeite de oliveira, pesando bruto nas latas 1.248 kilos. (*Aquitaine, Marselha*, 5 de outubro de 1920.)

Lote n. 7

FA: Setenta barris de decimo, pesando bruto 3.500 kilos, contendo vinho não especificado até 14º de alcool absoluto, pesando liquido real 2.685 kilos. (*Cuyabá, Hamburgo*, 10 de setembro de 1920.)

Lote n. 8

FA: Quaranta e nove barris de quinto, pesando bruto 5.537 kilos, contendo vinho não especificado até 14º de alcool absoluto, pesando liquido real 4.253 kilos. (*Idem*.)

Lote n. 9

PA: Trinta e quatro barris de quinto, pesando bruto 3.400 kilos, contendo vinho não especificado até 14º de alcool absoluto, pesando liquido real 2.612 kilos. (*Pays Waes, Antuerpia*, 13 de outubro de 1920.)

Lote n. 10

Côrte Real: Quaranta e quatro barris de quinto, armados e vasilhos;

Côrte Real: Doze barris de quinto, desarmados, pesando bruto 140 kilos. (*Arigny, Bordeaux*, 1 de novembro de 1920.)

Silval: Tres caixas de pinho, armadas e vasilhos, pesando bruto tres kilos;

WMA: Uma caixa de pinho, armada e vasia, pesando bruto cinco kilos. (*Aquitaine, Marselha*, 5 de outubro de 1920.)

DPCPB: Dous barris de quinto, desarmados, pesando bruto 24 kilos;

DFOP: Um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos;

DFCP: Dous barris de quinto, desarmados, pesando bruto 24 kilos;

JCL: Treze barris de quinto desarmados, pesando bruto 156 kilos;

JCL: Trinta e seis barris de quinto, desarmados e vasilhos.

JC: Quaranta e quatro barris de quinto, desarmados, pesando bruto 528 kilos;

JC: Seis barris de quinto, armados e vasilhos;

LFC — S. Paulo: Um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos. (*Pays Waes, Antuerpia*, 13 de outubro de 1920.)

PC: Dous barris de quinto, desarmados, pesando bruto 24 kilos;

Sem marca: Um barril de quinto, desmanchado, pesando bruto 12 kilos. (*Liger, Bordeaux*, 11 de abril de 1920.)

Contrucci — Cardone: Trinta e tres bordalezas armadas e vasilhas;

Contrucci — Cardone: Dezesete bordalezas desarmadas, pesando bruto 425 kilos idem. (*S. Paulo, Genova*, 10 de agosto de 1920.)

CMC: Quatro barris de quinto, armados e vasilhos, pesando bruto 80 kilos;

CMC: Seis barris de quinto, desarmados, pesando bruto 72 kilos;

FA: Quatro barris de quinto, armados e vasilhos, pesando bruto 80 kilos;

FA: Onze barris de quinto, desarmados, pesando bruto 132 kilos;

Portuespa: Dezesete barris de quinto, armados e vasilhos, pesando bruto 340 kilos;

Portuespa: Quaranta barris de quinto, desarmados, pesando bruto 480 kilos. (*Sierra Roja, Barcelona*, 23 de março de 1920.)

AFG: Um barril de quinto, sem numero, desarmado, pesando bruto 12 kilos;

APG: Um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos;

Campinas — Santos: Um barril de quinto desarmado, pesando 12 kilos;

Teixeira Borges: Uma caixa sem numero, vasia e armada, pesando bruto cinco kilos. (*Fort Troyan, Havre*, 28 de junho de 1920.)

Almeida: Uma caixa de pinho, armada e vasia, pesando bruto cinco kilos;

AS: Uma caixa de pinho, armada e vasia, pesando bruto cinco kilos;

Camillo Mourão: Um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos. (*Sauna, Bordeaux*, 20 de setembro de 1920.)

Fleuveira — Bahia: Quatro barris de quinto, desarmados, pesando bruto 48 kilos. (*Liger, Bordeaux*, 17 de julho de 1920.)

AP—NH: quatro caixas sem numeros, de pinho, armadas e vasilhas, pesando bruto 20 kilos. (*Belgier, Antuerpia*, 11 de outubro de 1920.)

Bebiano: dezotto barris sem numeros, de quinto, vasilhos e armados;

Bebiano: quatoze barris de quintos, sem numeros, desarmados, pesando bruto 168 kilos. (*Dupietz, Hamburgo*, 19 de outubro de 1920.)

DAC: uma caixa de pinho, armada e vasia, pesando bruto 5 kilos. (*Dupietz, Buenos Aires*, 31 de janeiro de 1920.)

M. G. Chiltam: tres caixas de pinho, armadas e vasilhas, pesando bruto 18 kilos. (*Highland Piper, Londres*, 20 de maio de 1920.)

FAC: duas caixas de pinho, armadas e vasilhas, pesando bruto 10 kilos. (*Phedins, Liverpool*, 9 de março de 1920.)

Sem marca e sem numero: uma caixa de pinho, armada e vasia, pesando bruto 5 kilos. (*Bronte, Nova York*, 27 de julho de 1920.)

Sem marca e sem numero: uma caixa de pinho armada e vasia, pesando bruto 5 kilos (*Bronte*, Nova York, 6 de janeiro de 1920).

CTC: uma caixa sem numero, de pinho, armada e vasia, pesando bruto 5 kilos (*Casplaka*, Nova Orleans, 4 de novembro de 1920).

JFC: uma caixa de pinho, armada e vasia, pesando bruto 5 kilos (*Liger*, Bordeaux, 17 de julho de 1920).

J. Bloomfield: tres caixas de pinho, armadas e vasia, pesando bruto 12 kilos (*Bronte*, Nova York, 16 de abril de 1920).

Departamento da Agricultura: uma caixa de pinho, sem numero, armada e vasia, pesando bruto 6 kilos (*Thorwald Halversen*, Nova York, 15 de dezembro de 1919).

JCVM—R: uma caixa sem numero, de pinho, armada e vasia, pesando bruto 5 kilos (*Huron*, Nova York, 30 de setembro de 1920).

Sem marca: duas caixas de pinho, armadas e vasia, pesando bruto 10 kilos (*Macilla*, Genova, 27 de abril de 1920).

Sem marca: quatro caixas de pinho, armadas e vasia, pesando bruto 20 kilos (*Kennemerland*, Amsterdam, 22 de junho de 1920).

JJCR: um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos (*Belle Isle*, Havre, 4 de março de 1920).

Dias Almeida: oito barris de quinto, desarmados, pesando bruto 96 kilos (*Samara*, Bordeaux, 5 de fevereiro de 1919).

Almeida Chaves: um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos (*Cuyabá*, Hamburgo, 10 de setembro de 1920).

Custodio Boavista: um barril sem numero de decimo, armado e vasio, pesando bruto 8 kilos.

RCC—Paranaguá: um barril de quinto sem numero, desarmado, pesando bruto 12 kilos (*Fort Troyon*, Buenos Aires, 26 de junho de 1920).

RB—S. Paulo: um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos (*Garonna*, Bordeaux, 16 de novembro de 1920).

Triangulo cavado: Um barril sem numero, de quinto, desarmado pesando bruto 12 kilos.

Gonçalves Vianna: 10 barris de quinto, desarmados pesando bruto 120 kilos.

Henrique Santos: 10 barris de quintos, desarmados, pesando bruto 400 kilos.

Amorim Pinto: Um barril de quinto desarmado, pesando bruto 12 kilos (*Dupleix*, Havre, 26 de dezembro de 1920).

DC: Seis barris de quintos, sem numero, armados e vasia, pesando bruto 120 kilos.

DC: Quatro barris de quinto, sem numero desarmados, pesando bruto 48 kilos (*Laguna*, Laguna, 31 de julho de 1920).

FAFS — Paulo: Uma bordaleza sem numero, desarmada, pesando bruto 25 kilos (*Uberaba*, Santos, 24 de junho de 1920).

JS: Dous barris de quinto, sem numero, desarmados, pesando bruto 24 kilos.

TBC: Dous barris de quintos desarmados, pesando bruto 24 kilos.

TBM: Dous barris de quinto, desarmados, pesando bruto 24 kilos (*Cassel*, Havre, 20 de maio de 1920).

JFM: Um barril de quinto sem numero, desarmado, pesando bruto 12 kilos

(*Highland Glen*, Londres, 2 de agosto de 1920).

Triangulo Ferraz: Um barril de quinto, desarmado, pesando bruto 12 kilos (*Leitriant Messing*, Dunkerque, 7 de agosto de 1920).

MLBE — Ceará: Dous bordalezas das manchadas, pesando bruto 80 kilos (*Samara*, Bordeaux, 20 de setembro de 1920).

FJ: — Curitiba: Um barril de quinto, armado e vasio, pesando bruto 15 kilos.

Macedo Junior: Dous caixas de pinho, armadas e vasia, pesando bruto 10 kilos (*Liger*, Buenos Aires, 6 de agosto de 1920).

TPC: Uma caixa de pinho, vasia e armada, pesando bruto cinco kilos (*Asia*, Buenos Aires, 26 de janeiro de 1920).

TBC: Uma caixa de pinho vasia e armada, pesando bruto cinco kilos (*Araré*, Buenos Aires, 17 de abril de 1920).

TBC: Uma caixa de pinho, vasia e armada, pesando bruto cinco kilos (*Fort Siwille*, Havre, 24 de junho de 1920).

Sem marca e sem numero: Uma caixa de pinho vasia e armada, pesando bruto cinco kilos (*Mendoza*, Genova, 2 de dezembro de 1920).

Lozango W: Uma caixa de pinho, vasia e armada, pesando bruto cinco kilos (*Nile*, Liverpool, 17 de janeiro de 1920).

ARMAZEM N. 8

Lote n. 11

GSC: 30 saccos sem numero, contendo 1158 kilos de ervilhas partidas (*Sergio*, Buenos Aires, 1 de novembro de 1920).

Lote n. 12

GSC: 25 saccos, contendo 11337 kilos de cevada pilada (idem).

ARMAZEM N. 8

Lote n. 13

CMC: Dezesete caixas sem numero, pesando bruto 710 kilos, contendo azeite de oliveira, pesando bruto nas latas 570 kilos (*Ringborg*, Hamburgo, 10 de junho de 1920).

Lote n. 14

MPC: Noventa caixas sem numero, pesando bruto 4.372 kilos, contendo azeite de oliveira, pesando bruto nas latas 3.479 kilos (*Francesca*, Trieste, 26 de novembro de 1920).

Lote n. 15

Triangulo 95: Uma caixa de pinho, armada, pesando bruto 18 kilos (*Garonna*, Bordeaux, 14 de agosto de 1920).

Carlos Taveira: Um barril de decimo, armado e vasio.

JP: Dous barris de quinto, armados e vasia, (*Maasland*, Amsterdam, abril de 1921).

ARMAZEM N. 9

Lote n. 16

LE: Quatro cestos ns. 811, contendo alhos, pesando bruto 74 kilos (*Victoria*, Livorno, 2 de maio de 1921).

Lote n. 17

LE: Dez cestos ns. 12121, pesando bruto 201 kilos, contendo folhas medicinaes não especificadas (oregão), pesando liquido real 187 kilos. (Idem.)

Lote n. 18

LE: Um cesto n. 28, pesando bruto 27 kilos, contendo folhas medicinaes não especificadas (camomilla), pesando liquido real 25 kilos. (Idem.)

ARMAZEM EXTERNO C

Lote n. 19

LC: Vinte meias bordalezas, pesando bruto 1.840 kilos, contendo vinho não especificado (vasando) até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 1.414 kilos (*Agnello Cianna*, Genova, descarregado em 18 de março de 1921).

Lote n. 20

OP: seis bordalezas pesando bruto 1.002 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 770 kilos (idem).

Lote n. 21

AB: um barril de quinto, pesando bruto 122 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto pesando liquido real (vasando) 95 kilos (*Cimbrier*, Antuerpia, desc. 2 de maio de 1921).

Lote n. 22

Sem marca: duas bordalezas pesando bruto 204 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando), 158 kilos (*Ansaldo Savoia II*, Genova, desc. los, *Ansaldo Savoia II*, Genova, desc. 28 de abril de 1921).

Lote n. 23

Sem marca: uma bordaleza, pesando bruto 183 kilos contendo vinho não especificado de 14° até 24°, de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando), 142 kilos (idem).

Lote n. 24

GC: Sete saccos pesando bruto 350 kilos, contendo fructas verdes — amendoas e avelãs — (Mesmo vapor, entrado em 23 de abril de 1921).

Lote n. 25

ISPC: vinte e quatro quintos pesando bruto 2.440 kilos, contendo vinho não especificado (vasando) até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 1.874 kilos.

Mesma marca: um barril de quinto, armado e vasio (*Maasland*, Amsterdam, desc., 26 de abril de 1921).

Lote n. 26

ISPC: vinte e cinco barris de decimo pesando bruto 1.345 kilos, contendo

vinho não especificado (vasando) até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 1.010 kilos (idem).

Lote n. 27

MRPSV: cincoenta barris de quinto pesando bruto 5.510 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto (vasando) pesando liquido real 4.232 kilos (mesmo vapor, desc. em 27 de abril de 1921).

Lote n. 28

Triangulo Rochedo: quarenta e nove barris de quinto pesando bruto 5.394 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto (vasando) pesando liquido real 4.144 kilos.

Mesma marca: um barril de quinto, armado e vasio (mesmo vapor, desc. em 26 de abril de 1921).

Lote n. 29

LFJC: Vinte caixas pesando bruto 1.160 kilos, contendo amendoas, pesando liquido real 998 kilos. (Ceylan, Havre, 5 de abril de 1921.)

Lote n. 30

CMC: Cem caixas, pesando bruto 7.000 kilos, contendo azeitonas de qualquer qualidade, pesando bruto nas latas 5.800 kilos. (Idem.)

Lote n. 31

Corte Real: Quarenta e nove barris de quinto pesando bruto 4.914 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 3.775 kilos. (Amiral Troud, 15 de março de 1921.)

Mesma marca: Um barril de quinto, armado e vasio. (Idem.)

Lote n. 32

PBC: Cem barris de quinto pesando bruto 10.440 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 8.018 kilos. (Mesmo vapor, descarregado em 18 de março de 1921.)

Lote n. 33

Sem marca: Um barril de quinto sem numero, pesando bruto 100 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 77 kilos. (Amiral Troud, Hamburgo, 26 de fevereiro de 1921.)

Lote n. 34

MRPSV: Quarenta e nove barris de quinto pesando bruto 4.970 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 3.817 kilos.

Mesma marca: Um barril de quinto, armado e vasio. (Sierra Ventana, Bordeaux, descarregado em 22 de março de 1921.)

Lote n. 35

LS: Trinta caixas pesando bruto 2.040 kilos, contendo fructas secas (ameixas), pesando bruto nas latas 1.620 kilos. (Malta, Havre, 26 de fevereiro de 1921.)

Lote n. 36

Losango CVC-12: Seis bordalezas pesando bruto 1.013 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 779 kilos. (Idem.)

Lote n. 37

Circulo JMC: Um encapado vasio e armado. (Idem.)

Lote n. 38

TMC: Vinte e cinco caixas pesando bruto 1.550 kilos, contendo fructas secas (ameixas), pesando bruto nas latas 1.305 kilos. (Idem.)

Lote n. 39

Figueiredo Caminha: 49° barris de quinto, pesando bruto 5.270 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 4.048 kilos.

Idem: Um barril de quinto armado e vasio (Fort de Vaux, Hamburgo, descarregado em 8 de abril de 1921).

Lote n. 40

AC: Dous barris de quintos, pesando bruto 123 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 96 kilos (mesmo vapor, descarregado em 9 de abril de 1921).

Lote n. 41

PCC: 50 barris de quinto, pesando bruto 5.750 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 4.416 kilos (mesmo vapor, descarregado em 9 de abril de 1921).

Lote n. 42

RLC: 48 barris de quinto, pesando bruto 4.960 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 3.810 kilos (mesmo vapor, descarregado em 8 de abril de 1921).

Lote n. 43

OLSC: 77 barris de quinto, pesando bruto 7.732 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 5.939 kilos.

Mesma marca: Tres barris de quinto, armados e vasio (Fort de Souville, Havre, 9 de março de 1921).

Lote n. 44

PBC: 98 barris de quinto, pesando bruto 9.320 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 7.158 kilos, vasando (mesmo vapor e descarga).

Mesma marca: Dous barris de quinto armados e vasio (idem).

Lote n. 45

OLSC: 75 caixas, pesando bruto 4.500 kilos, contendo azeite de oliveira, pesando

bruto nas latas 3.525 kilos (Porto, Hamburgo, 8 de abril de 1921).

Lote n. 46

GB: 15 caixas pesando bruto 1.545 kilos, contendo presuntos, pesando bruto nas capas 900 kilos (Arlanza, Southampton, 8 de março de 1921).

Lote n. 47

AAC: quarenta e oito barris de quinto, pesando bruto 5.099 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 3.917 kilos.

Mesma marca: dois barris de quinto, armados e vasio (Liger, Bordeaux, descido em 9 de fevereiro de 1921).

Lote n. 48

ACC: quarenta e seis barris de quinto, pesando bruto 4.968 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real 3.816 kilos (Liger, Bordeaux, 5 de fevereiro de 1921).

Lote n. 49

Sem marca e sem numero: um barril de quinto pesando bruto 98 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido 76 kilos (idem).

Lote n. 50

SAC: vinte e tres barris de quinto pesando bruto 1.900 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 1.260 kilos (idem).

Lote n. 51

SAC: sessenta e um barris de quinto pesando bruto 5.795 kilos, contendo vinho (do Porto) de mais de 14° até 24° de alcool absoluto, pesando liquido real 4.451 kilos, vasando (idem).

Mesma marca: nove barris de quinto armados e vasio (idem).

Lote n. 52

TBC: cincoenta caixas pesando bruto 3.250 kilos, contendo fructas secas (ameixas), pesando bruto nas latas 2.710 kilos (Sierra Ventana, Bordeaux, 19 de março de 1921).

Lote n. 53

CTC: noventa e nove barris de quinto pesando bruto 10.068 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 7.723 kilos (Aunigny, Havre, 21 de fevereiro de 1921).

Lote n. 54

Triangulo cavado: dez barris de quinto pesando bruto 645 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido real (vasando), 496 kilos (idem).

Lote n. 55

Sem marca: Dous barris de quinto pesando bruto 162 kilos, contendo vinho

Especificado até 14° de álcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 125 kilos. (Aurigny, Havre, 15 de fevereiro de 1921.)

Lote n. 56

SAC: Trinta e quatro barris de quinto, pesando bruto 2.800 kilos, contendo vinho não especificado até 14° de álcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 2.151 kilos. (Mesmo vapor, descarregado em 21 de fevereiro de 1921.)

Lote n. 57

SAC: Setenta e dois barris de quinto pesando bruto 6.200 kilos, contendo vinho (do Porto) de mais de 14° até 24° de álcool absoluto, pesando liquido real (vasando) 4.762 kilos. (Idem.)

Mesma marca: Tres barris de quinto, armados e vasilos. (Idem.)

ARMAZEM N. 17**Lote n. 58**

Quadrilongo WR — WS: Uma caixa n. 22, pesando bruto 277 kilos, contendo:

Uma machina de costura, marca "Stoewer", n. 1.444.203, pesando bruto 43 kilos;

Cinco caixas contendo 800 ampoulas de injeções indolores, medicinaes, pesando liquido 800 grammas;

Roupas e mais objectos de uso domestico.

No "fundo falso":
Aço em verguinha para fabrico de ferramentas, pesando bruto 60 kilos;

Vulcanite para dentistas, pesando bruto 14 kilos;

Dentes artificiaes collados em cera, pesando bruto 1.500 grammas;

Dentes artificiaes, soltos, pesando liquido 320 grammas;

Cinco cordões de ouro pesando liquido 10 grammas (aprehensão n. 84, de 1921, descarregada do vapor norueguês *Valdemar Skogland*, entrado em 23 de maio de 1921).

Lote n. 59

Mesma marca: Uma caixa n. 23, pesando bruto 310 kilos, contendo:

Painéis de aluminio, usadas, pesando bruto dois kilos;

Apparelhos de cosinha pesando bruto quatro kilos;

Apparelhos de louça n. 2, pesando bruto oito kilos;

Colchões e travesseiros com capa de qualquer tecido de pennas;

Um par de botinas;

Uma talha differencial, pesando bruto 28 kilos;

Ferramentas manuaes, pesando bruto sete kilos;

Lençóis, roupas e mais objectos de algodão, de uso pessoal, pesando bruto oito kilos;

Quatro guardas-chuvas com cobertura de algodão;

Um pequeno cofre contendo obras não classificadas de cobre simples, pesando bruto 1.500 grammas;

Ferramentas manuaes pesando bruto 3.500 grammas;

Cinco seringas de metal, pesando bruto 650 grammas;

Amalgama de platina, inassa para amolar dentes;

Uma lente para relojoeiro;

Utensilios manuaes para artes e off-cios:

Esmelhos avulsos para dentista (não especificados) nove duzias;

Um compasso de redução;

Um flame para sangrar;

Canetas e outras peças avulsas para motores de dentista, pesando bruto 1.250 grammas;

«No fundo falso»:

Limas de aço pesando bruto 37 kilos;

Tres revólvers de seis tiros cada um;

Uma carabina de guerra;

Vergalhões de aço para fabrico de ferramentas de dentista, pesando bruto cinco kilos;

Canetas e outras peças avulsas para motores de dentista, pesando bruto cinco kilos (idem);

Lote n. 60

Mesma marca: Uma caixa n. 24, pesando bruto 730 kilos, contendo: dois tornos para officina de mecanica.

«No fundo falso»:

Trinta e oito seringas de metal, pesando bruto 4.500 grammas;

Canetas e outras peças avulsas para motores de dentistas, pesando bruto 20 kilos (idem).

Lote n. 61

Mesma marca: Uma caixa n. 25, pesando bruto 814 kilos, contendo:

Dois tornos para officina de mecanica, movidos a vapor, pesando bruto 650 kilos;

Seis fanetes de 15, sem avesso grosso, pesando bruto 5.500 grammas (idem);

AVISO

Na vespera é no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigirem ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 % em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — O escripturario, Armando Guedes de Mello.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta Repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor americano *Weste Maximos*, atracado em agosto de 1921:

Armazem n. 3 — G.N.C.: 1 caixa n. 14, repregada.

JP: 5 peças numeros diversos, vazando.

LPM: 1 barril n. 16, idem.

SCC: 3 caixas numeros diversos, repregadas.

JP: 3 ripas numeros diversos, vazando.

JM: 5 caixas numeros diversos, repregadas.

JSC: 1 dita n. 5.116, idem.

LC: 12 ditas numeros diversos, idem.

FYA: 2 ditas ns. 52 e 51, avariada.

JP: 19 peças numeros diversos, vazando.

LIMC: 4 caixas numeros diversos, repregadas.

LPM: 10 barris numeros diversos, vazando.

LPM: 1 dita n. 56, vazio.

LPM: 1 dito n. 7, idem.

LC: 2 caixas ns. 434 e 6.001, repregadas.

M&B: 1 dita n. 1.118, idem.

R: 1 dita n. 19, idem.

SACC: 1 dita n. 1, idem.

SCC: 1 dita n. 34, idem.

AT: 1 dita n. 1, idem.

CEMACHENZIE—Royal Bank of Canada? 4 malas sem numeros, idem.

Armazem n. 3 — C. E. Mackenzie—Royal Bank of Canada: 4 caixas com diversos numeros, repregadas.

Idem: 1 dita n. 13, avariada.

FA: 3 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

FYA: 1 dita n. 79, repregada.

Idem: 7 ditas com diversos numeros, avariadas.

Idem: 1 dita n. 44, idem.

F&A: 1 dita n. 45, repregada.

Idem: 6 ditas com diversos numeros, avariadas.

LPM: 1 barril n. 7, vazando.

RL: 1 caixa n. 14, repregada.

SC&C: 1 dita n. 1, idem.

FYA: 15 ditas com diversos numeros, avariadas.

Idem: 1 dita n. 86, repregada e avariada.

Idem: 4 ditas com diversos numeros, avariadas.

Vapor inglez *Sambre*, atracado em 23 do agosto de 1921:

Armazem n. 4 — E—APE: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

FA: 6 ditas com diversos numeros, idem.

Idem: 1 engradado n. 61, avariado.

PS: 1 caixa n. 741, repregada e avariada.

W—TLC: 16 ditas com diversos numeros, idem.

T—P—W—&—Son.: 1 dita n. 10.910, idem.

Idem idem.

W—&—C: 1 dita n. 176, idem idem.

SS&P: 1 bloco de pedra n. 217, quebrado.

Idem: 15 ditas sem numero, avariado.

Vapor americano *American Legion*, atracado em 24 do agosto de 1921:

Armazem n. 6 — M&B — 2.347: 1 caixa n. 1, repregada e avariada.

54: 1 caixa encanada n. 101, idem idem.

Vapor *Lima*, atracado em 24 do agosto de 1921:

Armazem n. 15 — MRM: 1 caixa n. 48, avariada.

TB—1.014: 2 ditas ns. 45/6, idem idem.

CHC: 1 dita n. 1.331.671, avariada.

Mme. Kumabe: 1 dita sem numero, repregada e avariada.

USMC: 1 dita n. 601 P, idem idem.

AGA—27.972: 1 dita n. 1, idem idem.

H—B—1.747: 2 botinas, avariadas.

Idem—1.745: 2 ditas, idem.

Vapor inglez *Sambre*, atracado em agosto de 1921:

Armazem externo A — NS&C: 12 caixas, repregadas e avariadas.

VJ&C: 25 ditas, idem idem.

DA&C: 3 ditas, idem idem.

C&C: 51 ditas, idem idem.

DA&C: 12 ditas, idem idem.

Idem: 36 ditas, idem idem.

H: 5 ditas, idem idem.

NMC: 3 ditas, idem idem.

P: 5 ditas, idem idem.

NS&C: 12 ditas, idem idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1921. — Bartholomeu de Sá e Souza, ajudante do inspector.

Ministério da Marinha**Deposito Naval do Rio de Janeiro****TERCEIRA SECÇÃO — FARDAMENTO**

De ordem do Exmo. Sr. contra-almirante, director, previne-se ás Sras. costureiras matriculadas em to a qualquer categoria, que poderão nas ultimas chamadas, que no sabado 3 de Setembro proximo, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1921. — *Mário de Seixas*, capitão-tenente, sub-director interino.

Ministério da Guerra**Directoria de Saude da Guerra****CONCURSOS PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO**

De ordem do Sr. general director da Saude da Guerra, fago publico que, a contar de 19 do corrente, ficará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscricção para os concursos de medicos e veterinarios do Exercito, para as vagas ora existentes nos respectivos quadros e das que se verificarem ainda no corrente anno.

Directoria de Saude da Guerra, 18 de agosto de 1921. — *Dr. João Ludislaw Ramos*, major medico.

Primeira Região Militar**JUNTA DO 16º MUNICIPIO — TIJUCA**

O tenente coronel Achilles Cesar Burlamaqui, presidente da Junta Militar do 16º Municipio (Tijuca), faz saber a todos os interessados que a sede da mesma Junta Militar transferiu-se da rua Pinto de Figueiredo n. 11, no Portão Vermelho, para a rua Pereira de Siqueira n. 43 (no mesmo districto), sendo installada no proprio municipio onde se acha tambem funcionando a agencia da Prefeitura do 16º districto da Tijuca.

A Junta Militar funciona todos os dias uteis, das 11 ás 15 horas.

Para constar e chegar ao conhecimento de todos os interessados foz publicar o presente edital, que vai por mim assignado.

Junta Militar do 16º municipio — Tijuca, 30 de agosto de 1921. — *Achilles Cesar Burlamaqui*, tenente coronel, presidente da Junta. — Rua Pereira de Siqueira n. 43.

Ministério da Viação e Obras Publicas**Directoria Geral dos Correios**

Pelo presente edital, fica intimado o expeditante de 1ª classe desta directoria geral, Alberto Rolio a recolher, no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, a importância de 103.000 (cent mil réis), da responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 2, de 27 de novembro de 1915.

Segunda Secção da Sub-directoria de Contabilidade, 24 de agosto de 1921. — *O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital, fica intimado o auxiliar de servente desta directoria geral, Leonel de Oliveira Cruz a recolher, no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, a importância de 205.000 (vinte mil réis), das responsabilidades impostas pelas portarias ns. 8 e 10, da agente do Correio da avenida Rio Branco, respectivamente de 20 de outubro e 30 de dezembro de 1915.

Segunda Secção da Sub-directoria de Contabilidade, 24 de agosto de 1921. — *O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital fica intimado o ex-auxiliar de servente a recolher, nesta Directoria Geral, Tancredo Imperio da Cruz, a recolher no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, a importância de 55 da responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 409, do Sr. sub-director do Tráfego Postal, de 4 de agosto de 1915.

Sub-Directoria de Contabilidade, em 30 de agosto de 1921. — *O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital, fica intimado o servente de 2ª classe desta directoria geral Armando Pinto de Souza a recolher, no prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, a importância de 95 da responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 13, de 13 de janeiro de 1916, do agente do Correio da Estação Central.

Sub-Directoria de Contabilidade, em 30 de agosto de 1921. — *O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck*.

Directoria Geral dos Correios

Em cumprimento ao disposto no art. 93, § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, fago publico que a Directoria Geral dos Correios vai adquirir aos Srs. Caudal & Comp., estabelecidos nessa Capital, á rua Senador Eulene ns. 38 e 40, a gravação de 516 blocos para alicates-sineros, a razão de 15 cada uma ou se um 515.000.

Sub-Directoria de Contabilidade, de agosto de 1921. — *O sub-director, Eugenio Augusto Wandeck*.

Estrada de Ferro Central do Brasil**CONCURSO DE AUXILIAR DE ESCRITA**

De ordem do Sr. Dr. director fago publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de trinta dias, a contar desta data, a inscricção para o concurso de auxiliar de escripta.

O concurso versará sobre as seguintes materias: Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia do Brasil, Historia Patria, Redacção official, Calligraphia e Dactylographia.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Cartão de idade, ou documento que a supprá, provando ter de 18 a 35 annos; carteira de identidade, que poderá ser substituída por atestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; atestado de vaccina; atestado medico provando que não soffre de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza; cegoneta de

reserva do Exercito ou da Armada, ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos. Esses documentos devem trazer as firmas reconhecidas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de setembro de 1921. — *Diocleciano Candeio de Vasconcellos*, secretario.

INSTRUÇÕES PARA O CONCURSO AO LOGAR DE AUXILIAR DE ESCRITA DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

O concurso para o logar de auxiliar de escripta constará das seguintes materias: Portuguez, Francez, Arithmetica, Geographia do Brasil, Historia Patria, Calligraphia, Redacção official e Dactylographia.

As provas escriptas serão divididas em duas partes, constando a primeira de: Composição livre, Redacção official e traducção de Portuguez, e Francez, e a segunda de Arithmetica.

Haverá provas oraes de Portuguez: analise logica e gramatica; Arithmetica, Geographia do Brasil, Historia Patria e prova pratica de Dactylographia.

Por conveniencia dos trabalhos, as provas escriptas da primeira parte só serão prestadas depois de terminadas as da primeira.

Nas provas escriptas dar-se-hão duas horas para cada uma das materias.

As provas da Redacção official e Composição livre serão consideradas como constituintes de uma materia e, portanto, o gráo correspondente será determinado tomando-se a média dos grãos obtidos naquellas mesmas provas.

A prova escripta de Composição livre e Redacção official será eliminatória, isto é, o concorrente que nella obtiver zero (nota má) fica inhabilitado de continuar o concurso.

Os grãos dados ás provas escriptas e oraes são:

- 0 — correspondente á nota má;
- 1 a 5 — correspondente á nota satisfactoria;
- 6 a 9 — correspondente á nota boa;
- 10 — correspondente á nota optima.

Para que um concorrente possa ser admittido á prova oral é necessario que obtiver pelo menos, uma média de gráo 5 (cinco) nas provas escriptas, attenuada a clausula setima.

Constarão as provas escriptas:

- a) de composição livre — 30 linhas no minimo;
- b) de calligraphia e redacção official, versando esta sobre a elaboracção de um officio, de dez linhas no minimo, em serviço publico, e a qual não só quanto á boa letra, mas tambem quanto ao aspecto e boa apparencia de todas as provas e escriptas de cada concorrente;
- c) de francez — traducção de um trecho, de

vinte linhas no mínimo, de autor moderno, sendo permitido o uso de dicionário;

d) de arithmetica — tres questões praticas sobre os seguintes pontos:

frações o dinarias e decimaes, quadrados, cubos, raizes quadradas, raizes cubicas, proporções, regra de tres simples e composta, regra de juros, regra de partes proporcionaes e sua immediata applicação; metrologia: systema de pesos e medidas.

XI

Para as provas escriptas e oraes serão organizadas vinte e cinco pontos de cada materia, dos quaes será sorteado um para cada prova, não voltando á urna o ponto sorteado.

XII

Esses vinte e cinco pontos, que conterão na integra as questões apresentadas aos concurrentes, serão de antemão organizados pelos examinadores respectivos e em seguida sujeitos á approvação da commissão, que para isso se reunirá opportunamente.

XIII

Para o effeito da organização geral da mesa e trabalhos preparatorios, os membros da commissão se reunirão, mediante convite, oito dias antes do designado para começo dos exames.

XIV

Antes do começarem os exames, serão os pontos rubricados pela mesa, sob cujos cuidados ficarão.

XV

Depois de corrigida pelo respectivo examinador, será a prova escripta de cada materia sujeita á apreciação de cada membro da mesa, que dará o grão de que julgar a prova merecedora. A média de seis pontos constituirá o grão que deverá ser dado á mesma prova.

XVI

Esse trabalho será feito após á terminação das provas escriptas de cada parte em que estão as materias dividas.

XVII

As provas oraes do portuguez comprehenderão analyse logica e grammatical de um trecho em prosa ou verso; as de geographia, se estenderão á parte physica e á parte politica, e as de historia patria se estenderão á época da descoberta do Brasil até a proclamação da Republica, devendo ser obrigatoria, em cada ponto de geographia, a inclusão de um dos Estados de Minas, São Paulo, Rio de Janeiro, Districto Federal.

XVIII

A prova oral de cada materia será feita em quinze minutos, sendo todas as provas oraes de cada concurrente realizadas no mesmo dia.

Na prova pratica de dactylographia o candidato deverá executar um tabelle de cópia, de 15 linhas, no mínimo, dentro de 10 minutos.

XIX

Não haverá arguição simultanea, para que cada um dos membros da mesa possa julgar da aptidão do concurrente em cada materia, sendo-lhes facultado arguir em qualquer dellea, sem prejuizo do tempo fixado para arguição de cada concurrente.

XX

Terminada a prova oral de cada candidato, os membros da mesa darão seu voto, consignando á média desses pontos o grão que deverá ser da lo á prova.

XXI

A classificação será feita tomando-se a média dos grãos das provas escriptas e oraes.

XXII

A chamada para as provas, tanto escriptas como oraes, será feita ás 10 horas.

XXIII

Para as inscrições serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se na Secretaria da Estrada, dentro de 30 dias, a contar da data do edital, apresentando requête impreterivelmente instruida com os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento que a supprá; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de vaccina; attestado medico provando que não soffrem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não têm defeito physico de qualquer natureza; cadernetta de reservista do Exercito ou da Armada ou prova de se acharem alistados para os candidatos de 21 a 36 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos.

b) não serão inscritos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da Estrada;

c) independentemente de apresentação do requerimento, os candidatos assignarão na secretaria da estrada o respectivo nome no livro de inscrições;

d) os empregados da estrada, de outras categorias, poderão tambem inscrever-se no intermedio de apresentação dos respectivos chefes, bastando para isso que as divisões respectivas remetam á secretaria a relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de um anno;

f) o concurso será iniciado oito dias depois de encerradas as inscrições;

g) a inscrição para o concurso será livre, tendo, porém, preferencia para as nomeações os empregados da Estrada, em igualdade de condições na classificação.

XXIV

As nomeações de auxiliares de escripta serão feitas rigorosamente de accordo com a classificação.

As vagas de crevendo de 2ª classe, que occorrem d'ora em diante, só deverão ser preenchidas por candidatos classificados no concurso de auxiliar de escripta, observada a respectiva ordem de classificação os quaes aguardarão nesses lugares a nomeação de auxiliar para qualquer das divisões da Estrada.

Fica entendido que o candidato nomeado terá exercicio onde se verificar a vaga, quer seja nos escriptorios desta capital, quer nos do interior, importando a sua recusa na desistência do lugar e na perda de todos os direitos decorrentes do concurso.

O concurso será presidido por engenheiro da Estrada.

XXVII

A mesa será composta, além do presidente e do secretario, de tres a seis examinadores, escolhidos entre os funcionarios da Estrada, podendo, todavia, o director convidar para esse mister professores dos institutos officiaes de ensino.

XXVIII

Ao presidente da mesa caberá a iniciativa de todas as providencias concernentes á fis-

calização e boa regularidade do concurso, recorrendo sempre para o director nos casos não especificados nestas instrucções e ainda naquelles em que a sua autoridade possa estar em conflicto com a dos demais membros da mesa.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 1 de setembro de 1921—*Dilectissimo Candido de Vasconcellos*, secretario.

Approvo, *Joaquim de Assis Ribeiro*, director.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURSO PARA O CARGO DE PRATICANTE DE CONFERENTE

De ordem da directoria, faço publico que se acha aberta nesta secretaria, pelo prazo de trinta dias, a contar desta data, a inscrição para a concurso de praticante de conferente.

O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica por ugueza, redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento que a supprá, provando ter de 18 a 35 annos; carteira de identidade, que poderá ser substituida por attestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; attestado de vaccina, attestado medico provando que não soffrem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza; cadernetta de reservista do Exercito ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos. Estes documentos devem trazer as firmas reconhecidas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, e 1 de setembro de 1921. — *Dilectissimo Candido de Vasconcellos*, secretario.

INSTRUCÇÕES PARA O CONCURSO DE PRATICANTE DE CONFERENTE

I

O concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica por ugueza, analyse grammatical e logica, de um trecho facil; dictado de um trecho de redacção com um minimo de 20 linhas; redacção official, calligraphia, arithmetica e geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

II

O concurso constará de provas escriptas e oraes. As provas escriptas consistirão de um dictado de um trecho sorteado de um minimo de 20 linhas, redacção official, em que se apreciará a composição livre, calligraphia e arithmetica, e as oraes, de grammatica portugueza, analyse grammatical e logica, arithmetica, geographia do Districto Federal e dos tres Estados mencionados.

III

As provas oraes só terão inicio depois que todos os candidatos houverem prestado as provas escriptas.

IV

As provas escriptas serão feitas em quatro horas, sendo as duas primeiras occupadas com o dictado, analyse grammatical e logica e redacção official e as duas ultimas com arithmetica.

V

Constarão as provas escriptas: Primeira, de um dictado de um trecho facil de 20 linhas no minimo.

Segunda, redacção official: um officio, de 10 linhas no mínimo, sob o serviço publico.

Tercera, de arithmetica: tres questões practicas, dentro dos seguintes assumptos: frações ordinarias e decimaes, qualratos, potências, regra de tres simples e com ota, juros, metrologia—systema de pesos e medidas.

Quarta, de calligraphia: versará não só quanto á boa letra, mas também quanto ao a-seio e boa apparencia de todas as provas escriptas.

VI

Constarão as provas oraes:

1ª, de grammatica portugueza e analyses grammatical e logica;

2ª, de arithmetica sobre qualquer dos assumptos exigidos para prova escripta dessa materia;

3ª, de geographia do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro.

VII

Cada candidato se á arguido em prova oral durante trinta minutos, distribuidos igualmente entre as tres divisões da clausula anterior.

VIII

Não haverá arguição simultanea para que cada um dos memeros da mesa possa julgar da aptidão do concorrente em cada materia, sendo-lhes facultado arguir a qualquer das, sem prejuizo do tempo fixado para arguição de cada concorrente.

IX

Os grãos da los ás provas escriptas e oraes são:

- 0 — correspondente á nota má;
- 1 a 5 — correspondente á nota suffivel;
- 6 a 9 — correspondente á nota boa;
- 10 — correspondente á nota optima.

X

Composição livre e redacção official serão consideradas como uma unica materia, de modo que o grão respectivo será determinado tomando-se a média dos grãos obtidos naquellas duas provas.

XI

A prova do dictado e da redacção official será — eliminatória. Isto é, o candidato que nella obtiver nota má, ficará inhibido de continuar o concurso.

XII

Para que um candidato possa entrar em prova oral, é necessaria que obvenha, pelo menos, média de tres nas suas provas escriptas, respeitado o que estabelecer a clausula anterior, não podendo ser inferior também a tres a média tomada para a classificação final.

XIII

A commissão examinadora constará de um presidente e tres examinadores designados pela directoria.

XIV

Ao presidente da commissão, cabe a iniciativa de todas as providencias concernentes á fiscalizacao e boa regularidade do concurso, recorrendo sempre ao director, nos casos não especificados nestas instrucções e ainda naquelles em que a sua autoridade possa estar em conflicto com a dos demais membros da mesa.

XV

Dentro de oito dias após o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a mesa examinadora, a convite do presidente, devedo este designar

os examinadores, para as diversas materias.

XVI

Uma semana após essa convocação, será iniciado o concurso.

XVII

Para as provas, quer escriptas, quer oraes, serão organizados 25 pontos para cada materia.

XVIII

Cada ponto, seja de prova escripta, seja de prova oral, conterá todas materias de que constarem essas provas, não se fazendo um ponto distincto de cada materia.

XIX

Para cada turma que entrar em prova escripta, será sorteado um unico ponto. Em prova oral, será sorteado um ponto distincto para cada concorrente.

XX

Os pontos serão organizados pela mesa antes de iniciar o o concurso e serão rubricados por todos os seus membros, sob cuja guarda ficarão.

XXI

O papel distribuido para as provas escriptas será rubricado por todos os membros da mesa, não sendo aceitas as provas effectuadas em outro papel.

XXII

Depois de corrigida pelo respectivo examinador, será a prova escripta de cada materia sujeita á apreciação de cada membro da mesa, que dará o grão de que julgar a prova merecedora. A média desses pontos constituirá o grão que deverá ser dado á mesma prova. Esse trabalho será feito logo depois de terminadas as provas escriptas.

XXIII

Terminada a prova oral de cada candidato, os membros da mesa dar o seu voto, constituindo a média desses pontos o grão que deverá ser dado á prova.

XXIV

A classificação dos candidatos será feita tomando-se a média dos grãos das provas escriptas e oraes.

XXV

A chamada para as provas, tanto escriptas como oraes, será feita ás 10 horas.

XXVI

Para as inscripções serão observadas as seguintes regras:

a) os candidatos devem inscrever-se na secretaria da estrada, dentro de 30 dias a contar da data do edital, apresentando requerimento á directoria instruido com os seguintes documentos: certidão de estado civil e documento que a suppra; carteira de identidade que poderá ser substituida por atestado de autoridade policial, quando se tratar de candidatos residentes no interior; atestado de vaccina; atestado medico provando que não soffrem de molesta contagiosa ou infecto-contagiosa e que não tem defeito physico de qualquer natureza, caderneta de reservista do Exército ou da Armada ou prova de se acharem alistados, isto para os candidatos de 21 a 30 annos de idade, inclusive, e certificado de alistamento para os de 18 a 20 annos;

b) não serão inscritos os candidatos menores de 18 ou maiores de 35 annos de idade, com excepção dos que são empregados da estrada;

c) independente da apresentação de requerimento, os candidatos assignarão na secretaria da estrada, o respectivo nome no livro de inscripções;

d) os empregados da estrada, de outras categorias, poderão também inscrever-se, bastando para isso que as divisões respectivas remetam á secretaria a relação dos candidatos;

e) os candidatos não classificados só poderão inscrever-se em novo concurso depois de decorrido o prazo de um anno.

XXVII

As designações dos praticantes serão feitas rigorosamente de accordo com a classificação. Em igualdade de condições, terão preferencia os empregados da estrada.

XXVIII

As designações dos praticantes de conferente serão feitas de accordo com as necessidades e conveniencia do serviço, e para que o candidato classificado venha a ter exercicio é indispensavel que, posteriormente se revele, habilitado nos serviços de estação, inclusive no de telegraphia pratica.

XXIX

O concurso será valido por dois annos.

XXX

A mesa terá um livro de actas onde deverão ser registados diariamente os serviços realizados, sendo cada acta assignada por todos os membros da mesa.

Terminado o concurso, será esse livro encaminhado, com a classificação geral e provas, ao director.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil 1 de setembro de 1921. — Diocleciano Candido de Vasconcellos, secretario.

A. prove. — Joaquim de Assis Ribeiro, director.

Inspeccoria Federal de Navegação

Edital de concorrência publico para o serviço de navegação entre Corumbá e Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, aberta de accordo com a autorização constante do n. XXXVIII, art. 83, da lei n. 4.212, de 5 de janeiro do corrente anno.

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que, no dia 2 de setembro proximo vindouro, ás 13 horas, na Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas á praça Quinze de Novembro, nesta Capital, serão recebidas propostas para o contracto do serviço de navegação entre Corumbá e Cuyabá, no Estado de Matto Grosso, sob as seguintes condições:

I

A sede da Empresa contratante será em Corumbá, Estado do Matto Grosso.

II

O serviço de navegação constará da linha unica Corumbá e Cuyabá, com 18 viagens reitonas annuaes, entre estas duas cidades e escalas obrigatorias por Santo Antonio, Melgaço, Cerrado ou Casanga e Amolar.

Essas viagens serão feitas com patidas fixas, ficando, porém, o estabelecido que poderá o contractante fazer viagens extraordinarias segundo os interesses do commercio, e bem assim que além dos por os de escala marcados poderá o Governo de accordo com o contractante estabelecer outros, que mais convenham aos interesses goaes, supprimindo ou substituindo os atuais especificados, sempre porém sem augmento de despesa para os cofres publicos.

III

De acordo com os dados conhecidos fica fixado em 441 milhas a extensão total dessa linha de navegação, estabelecendo-se posteriormente a distância entre os diversos portos de escala para os efeitos contractuales.

IV

Para esse serviço devem os vapores a empregar, e que serão em número suficiente a juízo da Inspectoria Federal de Navegação, dispor de acomodações para 12 passageiros, no mínimo, de 1ª classe e beliches de alojamento para 20 passageiros, no mínimo de 2ª classe, capacidade de carga de 70 toneladas no mínimo, mareação horária média mínima de oito milhas e ser providos de geladeiras, aparelhos de filtração d'água, ventilação e iluminação electricas, banheiros e sanitarias em numero sufficiente.

Antes de encetar o serviço, os navios serão examinados pela Inspectoria Federal de Navegação, e, no caso de serem aceites, o contractante entregará o documento e custo e o certificado de construção do navio à mesma Inspectoria.

Dos vapores que o contractante ten queba fazer o serviço serão previamente submettidos os planos à aprovação do Governo.

V

O contractante obriga-se a montar e manter depósitos em todos os portos de escala para receber as mercadorias pessoais ou a embarcar, a não commerciar por sua conta ou por conta de outrem, nos mercados comrehendidos na linha de navegação, a não permitir também que a tripulação de seus navios commercie nesses mercados e a fazer a distribuição equitativa da praça dos mesmos navios por todos que oella se queiram utilizar.

VI

O contractante obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo máximo de 30 dias, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, e não o faze-lo será o contracto rescindido de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependência de interposição judicial, e a caução que se trata a clausula XVI reverterá a favor do Governo.

VII

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por acidente serão substituídos por outros que satisfazam as condições acima, dentro do prazo máximo de 18 mezes, da época do accident, até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá o serviço ser feito por navio tomado a flete e accetio pela Inspectoria Federal de Navegação.

VIII

Em qualquer tempo durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete e compensariamente os vapores do contractante, ficando este obrigado a substituir por outros, nas condições exigidas neste edital, os assim desviados do serviço.

A substituição será feita desde logo por vapores fretados, e, no máximo de 18 mezes, por vapores comprados.

A compra ou fretamento nos casos previstos serão effectuados no lance prévio accordo sobre o preço; nos casos de força maior porém, o Governo poderá lançar não dos vapores, interpenentemente de preço accordo, sendo posteriormente regulada em caso de indemnização.

IX

Os dias de saída dos vapores, a demora delle nos portos de escala, o prazo da viagem redonda serão organizados pelo contractante, quer para época da saída quer para a de estadia, e submettidos à aprovação do Governo dentro de 30 dias do registro do contracto.

X

Dentro desse mesmo prazo apresentará bem o contractante à aprovação do Governo as tabeellas datadas de fretos e passagens, sobre as quaes uma vez aprovadas enzarão os Governos Federal e do Estado de Mato Grosso do abatemento de 15 % para todo e qualquer transporte por elles requisitado e não previsto neste edital.

As tarifas serão postas em vigor logo depois de aprovadas e poderão ser revistas de dois em dois annos, a juízo do Governo.

XI

O contractante obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, os funcionarios da fiscalisação, quando em serviço;

2º, um empregado de cada uma das repartições do Correio, da Alfandega e do Fisco Estadual, quando em serviço, em cada viagem;

3º, As malas do correio, sendo a condução de terra para bordo e vice-versa feita gratuitamente pelo contractante, que se obriga a receber as mesmas uma hora antes da saída do vapor e a entregá-las, no máximo, uma hora depois do navio fundear;

4º Os dinheiros publicos, Federaes ou Estaduales, os objectos remittidos ao Museu Nacional e á ou pela Secretaria do Estado de Vição e Obras Publicas.

5º Os objectos destinados ás exposições officias ou auxiladas pelo Governo Federal ou dos Estados.

6º As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins ou estabelecimentos publicos.

7º Animas reproductores de raça pura, á requisição dos Governos Federal ou Estadual, não excedendo de dois em cada viagem.

8º Machinas agricolas ou adubos chimicos á requisição do Governo Federal ou Estadual, até duas toneladas de peso por viagem.

9º Um pratico do governo, quando encarregado de verificar os cauaes da linha de navegação.

XII

O contractante obriga-se a apresentar ao fisco tudo a empresa, segundo os moldes que lhe forem apresentados, a estatística do movimento de passageiros e cargas, receita e despeza nos vapores, por trimestres, e a fornecer todo e qualquer outro dato que lhe for requisitado pela Inspectoria Federal de Navegação.

XIII

Para as despesas de fiscalisação entrará o contractante para o Thezouro Nacional ou para a sua Delegacia Fiscal, no Estado de Mato Grosso, por semestres adiantados, com a quantia de 3.000\$ annuaes.

XIV

Pela inobservancia das clausulas do contracto, se não for provada causa de força maior,

ficará o contractante sujeito ás seguintes multas:

1ª, de quantia igual á importancia que teria de receber, se deixar de fazer alguma viagem contractual;

2ª, de 200% a 300%, se a viagem começada não for concluida, caso em que tambem perdará a respectiva subvenção; se a viagem porém for interrompida por motivo de força maior, julgado assim pelo governo, não lo será imposta a multa nem deixará de receber a subvenção devi a pelo numero de milhas navegadas, calculada pela derrogação do ponto inicial da viagem e o lugar onde se tiver dado o impedimento;

3ª, de 30% a 100% por prazo de seis horas que exceder da hora fixada na a partida do vapor, se esse prazo exceder de 48 horas, sem prévia autorização do Governo, será considerada como não feita a viagem e applicada então a multa prevista no n. 1;

4ª, de 50% a 100% por dia de demora na chegada aos portos de escala;

5ª, de 100% a 200% pela demora na entrega das malas postaes ou não acondicionamento dellas e de 30% no caso de extravio, além la responsabilidade da restitução de valores nelas e n'ellas;

6ª, de 100% a 500% pela infracção ou inobservancia de qualquer clausula do contracto para a qual não haja multa especal;

7ª, será rescindido o contracto, sem interpellação judicial nem indemnização alguma:

a) se houver interrupção de viagens por prazo excedente de 90 dias;

b) no caso de multas repetidas por infracção de uma mesma clausula contractual: para a applicação dessa penalidade será a primeira divida e previamente avisada pela Inspectoria Federal de Navegação ao imobilhe pela terceira vez o maximo da multa referente á clausula reoffensiva e inringida.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso, depois de pagas, ao Ministerio da Vição e Obras Publicas, e deverão ser pagas no Thesouro Nacional ou em sua delegacia fiscal no Estado de Mato Grosso, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data em que lhe for entregue a respectiva guia de recolhimento, ou deontada da quota de subvenção que o contractante tenha de receber: os respectivos recibos daverão ser entregues, em original ou publica feita devidamente legalizada, á Inspectoria Federal de Navegação.

XV

O contractante poderá receber favores e subvenções do Governo do Estado de Mato Grosso, sem prejuizo da subvenção e favores do Governo Federal.

XVI

O contractante, para a execução do contracto, elvária para 12.000\$ a caução de que trata a clausula XXV do presente edital.

XVII

O contractante obriga-se a respotear e a fazer respotiar pelos seus subordinados os reguamentos vigentes sobre matrezação os que posteriormente forem estabelecidos pelo Governo.

XVIII

Em retribuição dos servicos especificados receberá o contractante uma subvenção a é o maximo de 7.000\$ por viagem redonda obrigatoria contractual.

O pagamento da subvenção que for contra-tada será feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional; no Estado de Mato Grosso, mediante requerim. n.º instruído com certificado passa-lo pela Inspectoria Federal de Navegação, certificado no qual constará o numero de milhas effectivamente navegadas.

XIX

O contractante obriga-se a estabelecer trafego regular com as empresas de navegação que servem o porto de Curumbá e bem assim com as estradas de ferro que venham ter aos portos servidos pela sua linha de navegação.

XX

O contracto durará pelo prazo de cinco annos, contado da data do registro no Tribunal de Contas.

XXI

Em caso de desintelligencia de clausula contractual entre o Governo e o contractante, sera a questao submettida a arbitramento segundo as formulas leaes.

Fica entendido, porém, que as questões previstas ou resolvidas em clausula contractual, como as de multas, rescisões e outras, não estão comprehendidas na presente disposição.

XXII

A concorrência para esse serviço de navegação versará sobre o valor da subvenção cedida por viagem redonda, valor que não poderá exceder de 7.000\$. por viagem obrigatória, e sobre a idoneidade dos concorrentes.

A preferencia será dada ao concorrente, julgado idoneo, que pedir menor subvenção, e em caso de igualdade ao que se prometter a realizar maior numero de viagens extraordinarias e apresentar melhores provas de estar preparado para iniciar o serviço de navegação antes do prazo determinado na clausula VI do presente edital.

XXIII

A subvenção relativa ao corrente exercicio será paga pelo credito autorizado no numero XXVIII do artigo 83 da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, e a referente aos futuros exercicios pelos creditos que, para esse fim, forem concedidos pelo Congresso Nacional.

XXIV

Os proponentes deverão ter a precisa idoneidade na a execução desse serviço e dispor dos recursos necessários a essa execução, juntando ás propostas o documento de caução, de que trata a clausula seguinte.

XXV

Como garantia para assignatura do contracto, os proponentes farão, no Thesouro Nacional ou em sua Delegacia Fiscal no Estado de Mato Grosso, uma caução de 6.000\$. em moeda corrente ou apolices federaes, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assinar o contracto no prazo de 10 dias, contado da data em que, pelo *Diário Official*, lhe for feita a notificação da acceptação de sua proposta.

XXVI

As propostas serão escritas por extenso sem rasuras, entrelinhas ou emendas e sem condicoes alheias a esta edital, declarando os proponentes a subvenção que pretendem

por viagem redonda e obrigatória e fechando-as em sobrecarta a lacrarla, sobre a qual e escreverá: Proposta de..... (nome do proponente).

A essa sobrecarta reunirão as provas de sua idoneidade e o recibo a caução a que se refere a clausula XXV, fechando então todos os documentos em uma nova sobrecarta, que dever o entregar na Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no dia e hora designados no presente edital.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertas as sobrecartas apresentadas, retirando-se dellas os documentos comprobatorios de idoneidade e reunindo-se as que contiverem as propostas, em uma unica sobrecarta, a qual, depois de lacrarla e rubricada pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositada na Directoria Geral de Contabilidade.

Dentro de tres dias serão publicados no *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas, sendo ent o restituídas aos demais concorrentes as suas respectivas propostas, fechadas como tinham sido entregues.

A commissão que, para esse fim, for designada pelo ministro da Viação, fica reservado o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes.

XXVII

A presente concorrência poderá ser annulada, a juizo do ministro, sem que caiba aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer titulo.

Directoria Geral de Contabilidade, 13 de agosto de 1921. — *Bernardo de Oliveira*, director geral interino.

Inspectoria Federal das Estradas

(Intendencia)

De ordem do Sr. inspector, faço publico que esta Intendencia vae mandar executar independentemente de concorrência publica, pelo Sr. Gomes Brandão, proprietario da papelaria e typographia Gomes Brandão, estabelecida á rua General Camará n.º 92 a impressão e brochura de 2.000 volumes da estatística das Estações de Ferro da União e das fiscalizações pela União, relativas aos annos de 1917 e 1918, pela importância de 20.000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921. — *Abreu e Lima Junior*, engenheiro fiscal.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO (Obras novas)

De conformidade com o art. 98, § 1º da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro, faço publico que esta Fiscalização vae adquirir, durante o mez de setembro proximo até 200 toneladas de carvão americano á firma Francisco Leal & Comp., situada á rua Primeiro de Março n.º 15. O pagamento será effectuado no Thesouro Nacional por conta do credito de 18.200\$000 aberto pelo decreto n.º 14.198, de 2 de junho de 1920.

Rio de Janeiro, 3º de agosto de 1921 — *Basilio D. Vianna*, official.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De conformidade com o art. 94 § 1º da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro faço publico que esta Fiscalização vae adquirir o seguinte material ás firmas abaixo mencionadas:

Belmiro Rodrigues & Comp., rua Primeiro de Março n.º 33:	
1 tonelada de carvão de forja por.....	180\$000
Standard Oil Company of Brasil, rua Municipal n.º 14:	
10 tambores de gasolina, de 10 latas, t. mbar a.....	154\$100
J. L. Costa & Comp., rua da Quitanda n.º 105:	
419 folhas grandes de papel de linho para machina, de 17x33 por Norvira Braga & Comp., rua Rodrigo Silva n.º 32:	40\$000
6 juntas ovas, uma.....	1\$300
Hino & Comp., rua Theophilo Ottoni n.º 32:	
8 kilos de pesos sã cabeça (pontas de Paris) de 13x15, kilo.....	2\$060
12 limasões redondos de 5/16" por.....	14\$090
6 limasões quadrados de 5/16" por.....	7\$500
Rocha Couto & Comp., rua Conselheiro Serva n.º 8:	
1 bandeira nacional de tous pan- nos, por.....	2\$400
105 metros de louca de linho n.º 2, metro.....	6\$940
1 magnet «Boch» D. U. 4. p.r.	380.000
6 veas Lodg, uma.....	7\$300
1 lata de óleo mobilil A. p.r.	5\$3000
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — Basilio D. Vianna, official.	

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Povoamento

Tendo terminado em 31 de junho proximo finito a licença em cujo gozo se achava o intermorte auxiliar, a liores a directoria, Roberto Sprösis e não havendo se apresentado ao serviço, nem reueido no a licença, convi o-o a reassumir o exercicio de seu cargo dentro do prazo de 15 dias a contar desta data sob pena de ser demittido por abandono de emprego.

Directoria do Serviço de Povoamento, 20 de agosto de 1921. — *Dulce Pinheiro Machado*, director.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director, faço publico que esta directoria vae adquirir, materia para pagamento pelo Thesouro Nacional aos Srs. J. L. Costa & Comp., os seguintes artigos de expediente, necessarios á Hospedaria de Imigrantes na ilha das Flores:

1 resma de papel liso para machi- na por.....	40\$000
1 resma de papel almasso por.....	28\$000
20 folhas de cartão mata brrão a \$500.....	12\$000
6 lapis bi-color J. Faber a 1\$.....	6\$000
1 caixa de p.nas J. Jobe por.....	5\$000
1 caixa de penas douradas por....	8\$000
Somma.....	99\$000

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 31 de agosto de 1921. — *Eduardo Mendes Limoeiro*, chefe da 3ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

De ordem do Sr. director, faço publico que esta directoria vae adquirir, mediante pagamento pelo Tesouro Nacional, aos Srs. Oliveira Andrade & Comp., os seguintes materiais necessarios á Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores:

60 kilos de cano de chumbo para agua, de 3/8, a 18.00.....	7.6000
3 kilos de estanho a 85.....	16.3000
6 serras para cortar ferro de 12", a \$300.....	58.400
Somma.....	9.400

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 31 de agosto de 1921. — **Eduardo M. L. Limoeiro**, chefe da 3ª secção.

Directoria do Serviço de Povoamento

Pelo presente edital, fica intimado o colonizo Carlos Sebastião de Andrade, occupante do lote rural n. 25, do nucleo colonial «Itatiaya», a satisfazer, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação desse edital, o pagamento das prestações vencidas, sob pena de ser considerado vago o lote, extincto o prazo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1921. — **Dulce Pinheiro Machado**, director.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vae adquirir, para ser pago pelo Tesouro Nacional, em cumprimento do disposto no art. 93 da lei n. 4.212, de 5 de janeiro de 1921, o material necessario ás diversas secções dos negociantes abaixo mencionados:

Srs. Villas Boas & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro ns. 219 a 225.	
2 livros modelo 2.531 com 200 folhas para passal, um a 7.8000.....	140.000
100 impressos empenho (despezas) 1.000 impressos para centros.....	2.08.000
12 fitas para machina, azul, uma a 8.500.....	93.5000
6 fitas para machina, pretas, uma a 8.800.....	48.8000
3 resmas de papel azeitado BP 28, 1/2 k., uma a 9.000.....	20.5000
1 tinteiro para escrevaninha.....	110.000
Somma.....	938.800

Srs. Mestre & Blatá, estabelecidos á rua do Passos ns. 48 a 54.

2 peças Ford n. 3.043, uma a 3.800.....	6.7000
2 peças Ford n. 3.944, uma a 3.500.....	3.000
Somma.....	9.7000

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — **Fernando Werneck**, chefe de secção.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

Em cumprimento do disposto no art. 98 da lei n. 4.212, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria geral vae adquirir, conforme a relação abaixo, o seguinte material aos Srs. Villas Boas & Comp., estabelecidos á rua Sete de Setembro ns. 219 a 225.

Para a Estação de Agrozoologia:

3 caixas de papel commercial impresso de acôrdo com o modelo, caixa a 18.000.....	54.000
---	--------

3 caixas de papel para carta, diplomata, uma, 128.....	36.0000
2.000 cartões brancos, laboratorio de botanica, milheiro a 160\$00.....	320.0000
3.000 etiquetas gomadas, milheiro a 30\$00.....	90.0000
200 cartões com enveloppes impressos, cento a 40.000.....	80.0000
300 folhas de papel com enveloppes impressos, cento a 60\$00.....	180.0000
3 caixas de papel carbono Herby para a Secção de Expediente, uma a 18.000.....	54.0000
Somma.....	8.48000

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — **Alcides Miranda**, director geral.

Escola Wenceslau Braz

De ordem do Sr. director e de conformidade com o art. 98 da lei n. 4.212, de 1921, faço publico para o conhecimento dos interessados que esta escola vae adquirir á S. A. Serraria Moss, estabelecida á rua Barão de S. Felix n. 1-8, o material infra descrito:

20 metros quadrados de peroba de Campos em taboas com 1" de grossura, um 8.750, total.....	175.0000
10 metros quadrados de peroba de Campos em taboas com 2" de grossura, um 7.500, total.....	175.0000
20 metros quadrados de cedro em taboas com 1" de grossura, um 9.875, total.....	197.5000
19 metros de cedro em taboas com 3/8 de grossura, um 4.320, total.....	79.8800
15 metros de cedro em taboas de 1,1/4" de grossura, um 12.800, total.....	180.0000
10 metros de cedro em taboas de 2" de grossura, um 19.800, total.....	198.0000
Somma.....	990.880

Importa o presente fornecimento em noventa e nove mil e oitocentos réis (99.800). — **João Ferreira Pacheco**, almoxarife interino.

Escola Wenceslau Braz

De ordem do Sr. director e de conformidade com o art. 98 da lei n. 4.212 de 1921, faço publico para o conhecimento dos interessados que esta escola vae adquirir aos Srs. Belmiro Rodrigues & Comp., estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 33, sobrado, o material abaixo especificado:

500 kilos de carvão Cardiff para forja.....	90.0000
1.000 kilos de carvão de Coke para forja.....	140.0000
Somma.....	2.050000

Importa o presente fornecimento em duzentos e trinta mil réis (230.000). — **João Ferreira Pacheco**, almoxarife interino.

Superintendencia do Abastecimento**EDITAL**

De acôrdo com a resolução do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta Superintendencia recebe, até o dia 9 do mez vinzeiro, propostas para o fornecimento de mil e qui-

nhentos (1.500) rolos de arame, sendo, quinhentos (500) rolos de arame farpado de ferro galvanizado, fio n. 12 (doze), com quatrocentos (400) metros exactos, cada rolo, bem trançado, de farpas a varando os dois fios; quinhentos (500) rolos de arame farpado, de ferro galvanizado, fio n. doze e meio (12 e 1/2), com quatrocentos (400) metros exactos, cada rolo, bem trançado, de farpas abraçando os dois fios; e quinhentos (500) rolos de arame de ferro galvanizado, fio n. doze e meio (12 e 1/2), com quatrocentos metros (400), cada rolo, fios bem trançados, sem farpas.

Os concorrentes deverão subordinar-se ás seguintes condições:

1.º As propostas, sem emendas, borrações ou rasuras, encerradas em enveloppes fechados e lacrados, devillamente sellados, com a declaração dos nomes de seus autores e sêdo dos respectivos estabelecimentos comerciais, serão entregues na Terceira Divisão desta Superintendencia, acompanhadas de amostras de arame a ser fornecido, afim de ser verificada, tecnicamente, a sua resistencia.

Não será permitida a apresentação de amostras de arame pixado, ou mesmo levemente oxidado, ainda que estejam dentro dos requisitos technicos estabelecidos para o fornecimento.

2.º As propostas deverão indicar, em moeda nacional, os preços de venda dos artigos, o peso do rolo, o numero de metros de cada rolo, a natureza e a resistencia dos fios.

O material será entregue nesta Capital, em local indicado na Repartição competente ou a bordo de navio do Lloyd em portos estrangeiros, dando-se preferencia a esta ultima condição.

3.º O proponente escolhido depositará nos cofres da thesauraria desta Superintendencia uma caução de cinco por cento (5%) da quantia em que importar o fornecimento. Essa caução garantirá a execução do respectivo fornecimento.

4.º Os concorrentes deverão exhibir, até aquella data, documentos que provem:

a) sua idoneidade;

b) quitação dos impostos federaes, estaduais e municipais, a que estiverem sujeitos.

5.º A Superintendencia do Abastecimento reserva-se o direito de julgar livremente a idoneidade moral, material e funcional dos concorrentes e bem assim o de aceitar parte de uma proposta ou parte de outra, ficando, tambem, com a liberdade de não aceitar qualquer uma.

6.º Os concorrentes deverão indicar os prazos maximos de entrega de seus artigos á Superintendencia.

7.º Não se tomarão em consideração as propostas que a ellas contiverem o fornecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

8.º Os pagamentos serão realizados á vista, logo após a verificação, por parte da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, das respectivas quantidades, qualidade e resistencia do arame fornecido nos termos do presente edital.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1921. — **Dulce Pinheiro Machado**, superintendente.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE PREPARADOR DO SERVIÇO DE PHYTOPATHOLOGIA DESTA INSTITUTO

Devendo ser preenchido, por concurso, o cargo de preparador do Serviço de Phytopathologia, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, está aberta, na secretaria deste insti-

tuto no Ministerio da Agricultura, a inscripção para esse concurso. De accordo com o que dispõe o art. 43 do regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 30 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação no "Diário Oficial".

Poderão inscrever-se todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo prova de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos ter satisfeito as exigencias da lei do serviço militar. De accordo com o que dispõe o regulamento do instituto em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionais de agronomia.

O concurso constará principalmente de provas practicas.

Para maior esclarecimento, poderão os candidatos dirigir-se ao Instituto Biológico no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biológico de Defesa Agrícola. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1921. — Carlos Moreira, director.

Instituto Biológico de Defesa Agrícola

EDITAL DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE ASSISTENTE DO SERVIÇO DE PLANTAS IMUNES OU RESISTENTES.

Devendo ser preenchido, por concurso, o cargo de assistente do Serviço de Plantas Imunes ou Resistentes, do Instituto Biológico de Defesa Agrícola, está aberta na secretaria deste instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para esse concurso.

De accordo com o que dispõe o art. 46 do regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias, contados da data deste edital, que é a da primeira publicação no Diário Oficial.

Poderão inscrever-se todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos ter satisfeito as exigencias da lei do serviço militar.

De accordo com o que dispõe o regulamento do instituto em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionais de agronomia.

O concurso constará de tres provas: practica (eliminatória), escrita e oral.

Para maior e clarecimento, poderão os candidatos dirigir-se ao Instituto Biológico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biológico de Defesa Agrícola. Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1921. — Carlos Moreira, director.

Instituto de Química

Em cumprimento ao disposto no art. 98 § 1º da lei n. 4.242, de 5 de janeiro ultimo, faço publico que este instituto vae adquirir a firma Alberto D'Almeida & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital á avenida Rio Branco n. 99 e 101, afim de ser pzo pelo Thesouro Nacional, o seguinte material:

1 serrote Greaves de 22".....	18\$000
1 jogo de velrugas.....	12\$000
1 arco de púa.....	30\$000
1 jogo de feús de púa.....	30\$000
1 chave de fenda com catraca.....	10\$000
	100\$000

A firma Moeno Birido & Comp., estabelecida a rua do Ouvidor n. 142, o seguinte:

5 kilos de bicarbonato de sódio puro, pro-analyses, a 2\$600..	13\$000
5 litros de alcohol absoluto, a 5\$ 00.	27 500
1 kil. de acetato de chumbo Merk, solução.....	9\$000
6 kilos de soda caustica do commercio, ingl. z. a 1\$800.....	10\$800
10 kilos de chloroformio puro pro-analyses, a 2\$5.....	22\$000
10 kilos de potassa caustica, pura, pro-analyses em placas, a 2\$5.	24\$000
5 kilos de traço de potassa e soda idem, a 1\$5.....	9\$000
5 kilos de acido perchlorico puro de Merk, a 5\$5.....	27\$500
20 kilos de amonia liquida, 910 de Merk, a 4\$800.....	93\$000
	981\$300

Instituto de Química, 22 de agosto de 1921. — Mario Saraiva, director.

Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro

De ordem do Sr. director e em cumprimento ao art. 98 da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vão ser adquiridos os artigos abaixo mencionados, mediante pagamento no Thesouro Nacional, á firma E. Carneiro Leão & Comp., á rua do Ouvidor n. 77, na Capital Federal, por serem os preços de maior vantagem:

10 kilos de semente de alfafa de taxas.....	10\$000
10 kilos de semente de alfafa de Provence.....	6\$500
	16\$500

Secretaria, 26 de agosto de 1921. — O escripturario, João Paulo de Oliveira Ramos.

Posto Zootechnico Federal, em Pinheiro

De ordem do Sr. director, e em cumprimento ao art. 98 da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vão ser adquiridos os artigos abaixo, mediante pagamento no Thesouro Nacional, á firma E. Carneiro Leão & Comp., á rua do Ouvidor n. 77, no Rio de Janeiro, por serem os preços que mais vantagem offerecem:

500 grammas e semente de bater-raba por.....	10\$000
250 grammas de couve flor da Italia por.....	15\$000
250 grammas de couve flor repolho quintal.....	10\$000
250 grammas de alface repolhada por.....	7\$500
	42\$500

Secretaria do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro. Estado do Rio de Janeiro. 26 de agosto de 1921. — O escripturario, João Paulo de Oliveira Ramos.

Posto Zootechnico de Pinheiro

CURSO COMPLEMENTAR, ANEXO AO POSTO ZOOTECHNICO DE PINHEIRO

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que esta directoria vae adquirir, nos termos do § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro do corrente anno, mediante pagamento no Thesouro Nacional, os artigos abaixo, de accordo com a proposta dos Srs. João Reynaldo & Comp., negociantes estabelecidos á avenida Passo n. 416, na Capital Federal, com iderada a mais vantajosa:

100 chapéus pretos a 5\$300, 530\$000.
Secretaria do Curso Complementar dos Patroeiros Agrícolas, anexo ao Posto Zootechnico de Pinheiro, em 26 de agosto de 1921.
F. Ribeiro de Abreu, escripturario.

Posto Zootechnico Federal em Pinheiro

Em cumprimento ao art. 98 e ao § 1º da lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, faço publico que vão ser concertados os artigos abaixo pelo Sr. Francisco Camelo, residente á rua de S. José n. 76, na Capital Federal, por se verificar serem preços vantajosos:

Pelo serviço de reforma geral da rede telephonica do estabelecimento.....	350\$000
Pelo fornecimento de cinco pilhas humidas marca "Karlson" a 10\$000.....	50\$000
Pelo ornecimento de cinco pilhas Colombia a 3\$500 cada.....	10\$500
Somma total.....	46\$000

Directoria do Posto Zootechnico Federal em Pinheiro, Estado do Rio de Janeiro. 13 de julho de 1921. — O director T. Cavalcanti.

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade União dos Foguistas

Relação da nova direcção eleita na Assembléa geral ordinaria, realizada no dia 26 de agosto do corrente anno, e elegerá o seu mandatário no dia 23 de setembro, do anno de 1922.

Presidente, José Domingos Alves (releito).
Vice-presidente, Lauro da Trindade Gomes.

1º secretario, Severino Teixeira de Barros Rêgo (releito).
2º secretario, Graciliano Amancio dos Reis,
Thesoureiro, Alcibias do Rio Arrido.
Procurador geral, José Corrêa da Gama.

Conselho

Armando de Araújo.
Ariado José Nunes.
Jovianiano Gomes de Carvalho.
Manoel Nolasco Teixeira.
Joé da Silva Mamede.
Braga Alves Dantas.
Severino Teixeira de Barros Rêgo, 1º secretario.
(4.844)

SOCIEDADES ANONYMAS

Universal Film Manufacturing Company

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 29 de agosto de 1921, se archivaram nesta repartição sob o n. 5.764 os seguintes documentos referentes á Universal Film Manufacturing Company, a saber:

Publica fôrma da carta de autorisação do Governo para a companhia funcionar no Brasil, um exemplar do Diário Oficial de 20 do corrente, que publicou o decreto numero 14.930, de 3 desse mez, referente áquella autorisação, seguido dos estatutos e mais a todos os corretores, segund a via d. recibo do deposito de 10 % do capital, feito no Banco d.

Brasil, e guia com o paramento do sello respectivo feito na Recebedoria do Distrito Federal. Lu, João yguino de Araújo, 1.º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — João Hygino de Araújo, 1.º official (sobre uma estampilha n.º 508). Visto J. C. em 31 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director. (Estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.836).

Companhia de Tecidos Nossa Senhora do Rosario

GERTIFICADO

Secção — Junta Commercial da Capital Federal — Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 29 de agosto de 1921, se archivou a sua reconstituição sob o n.º 5.73 o seguinte documento referente á Companhia de Tecidos Nossa Senhora do Rosario, a saber:

Acta da assembleia geral ordinaria realizada em 30 de julho ultimo, que approvou o relatório, balanço, contas e parecer do conselho fiscal e elegu novo conselho fiscal e suplentes. Eu, João Hygino de Araújo, 1.º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — João Hygino de Araújo, 1.º official (sobre uma estampilha de 50.000). Visto J. C. em 31 de agosto de 1921. — Isidoro Campos, director (Estava o carimbo da Junta Commercial.) (4.832)

ANNUNCIOS

Banco do Commercio

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Os Srs. accionistas são convidados a se reunir em assembleia geral ordinaria, no dia 27 de setembro proximo, ás 13 horas, no edificio do Banco á rua General Canabarro n.º 8, para examinar o balanço das contas do anno bancario findo em 30 de junho proximo passado e para a eleição do conselho fiscal e suplentes.

Ficam por esse motivo suspensas as transferencias de ações, desde o dia 3 de setembro até a data em que se realizar a assembleia geral.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1921. — *Leandro de Avelar*, presidente. (4.841)

Companhia America Industrial

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

(As 14 horas)

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria na sede da Companhia á rua Tormento Passolo n.º 41 e 43 no dia 3 de setembro proximo futuro para o fim de tomarem conhecimento da renuncia da directoria e eleição dos seus substitutos, bem como para ratificar todos os actos anteriormente praticados inclusive as decisões tomadas nas anteriores assembleias gerais.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1921. — *M. G. Moraes*, presidente. (4.850)

Banco do Brasil

Carteira de Redescontos

BALANÇETE EM 31 DE AGOSTO DE 1921

Activo

Thesouro Nacional, c/emissão.....	70.153.191\$000
Notas em circulação:	
Emissão requisitada.....	283.000.000\$000
Notas em circulação.....	70.583.931\$000
Notas entregues á Caixa de Amortização.....	73.370.210\$000
Caixa (unlo de redescontos).....	2.177.943\$153
Notas a entregar á Caixa de Amortização.....	128.102.471\$30
Títulos de redescontos.....	21.121\$100
Despezos de instalação.....	9.873\$33
Despezos gerais.....	33.730\$00
Honorários.....	20.000\$00
Valores caucionados.....	331.633.825\$74

Passivo

Emissão autorizada.....	201.603.000\$000
Fundo de reserva.....	423.333\$724
Thesouro Nacional.....	120.812.800\$00
Descontos.....	1.372.733\$00
Commissões.....	6.671\$230
Franças.....	20.000\$000
	331.608.821\$714

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — *Daniel de Mendonça*, director. — *Frederico Rego Filho*, emador. — *Fabio de Andrade*, caixa.

Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Reforma dos estatutos

São convidados os Srs. accionistas da Sociedade Anonyma Fabrica Santa Margarida a se reunir em assembleia geral extraordinaria, no dia 8 de setembro ás 14 horas na sede da mesma sociedade, á travessa Cruz Lima n.º 13, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — *A Directoria*. (4.833)

Banco Constructor do Brasil

(Nova sociedade anonyma)

São convidados os Srs. accionistas a vir receber no escriptorio da sede social, á rua da Assembleia n.º 40, sobrado, do dia 3 de setembro proximo futuro em diante, das 12 ás 15 horas, o XXII dividendo referente ao primeiro semestre de 1921, á razão de 6 % ou sejam 6\$ por accção.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — *A Directoria*. (4.851)

Companhia Materiaes de Construção

Ficam os Srs. accionistas convidados a apresentar no escriptorio da Companhia, á rua Buenos Aires n.º 25, loja, do dia 3 do corrente em diante, das 13 ás 15 horas, as cautelares representativas das ações que possuem afim de lhes ser pago o decimo nono dividendo á razão de 12 por cento ao anno sobre o capital ou 12\$ por accção.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1921. — *P. B. de Cerqueira Lima*, director-presidente. (4.843)

Companhia de Fiação e Tecidos Alliança

DIVIDENDO

Do dia 3 de setembro proximo futuro em diante, das 13 ás 14 horas, no escriptorio desta companhia, á rua de S. Pedro n.º 44, se pagará o 36.º dividendo relativo ao 1.º semestre do corrente anno, no valor de 3\$ por accção.

Ficam suspensas as transferencias de ações desta Companhia até ao dia em que começar o pagamento do dividendo.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1921. — *Alexandre Herculan Rodrigues*, presidente. (4.768)

Banco do Rio de Janeiro

QUINTO DIVIDENDO

A começar do 1 de setembro do corrente, em diante, se á pago neste banco o 5.º dividendo, correspondente ao 1.º semestre de 1921, á razão de 3\$ por accção ou 12 % ao anno.

O pagamento será effectuado diariamente, das 13 ás 15 horas, excentuando os sabbados, encontrando os Srs. accionistas affixada nos placards, na sede deste Banco, a escala dos dias em que serão pagos os dividendos de suas ações por ordem alfabética.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1921. — *Pelo Banco do Rio de Janeiro, Jayme C. L. de Vasconcellos*, director-presidente. (4.755)

Banco Português do Brasil

CHAMADA DE CAPITAL

De accordo com o § 2.º do art. 4.º dos Estatutos, convidam-se os Srs. accionistas, possuidores de ações com 10 % realizadas, a effectuarem na sede do Banco uma entrada de 10 %, d. 1 a 15 de setembro do corrente anno, apresentando a respectiva cautela para o necessario arrebamento.

Banco Português do Brasil. — O presidente, *Visconde de Moraes*. (4.790).

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada ás despesas de porte e registro no Correio não serão attendidas; não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diário Official», sellos do Correio, ou estampilhas de sello adhesivo.

As vendas superiores a 100\$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 % em virtude do Officio do Ministerio da Justiça numero 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Annuario de Legislação de Fazenda, por Afonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916.....	6\$000
Anno de 1917.....	10\$000
Anno de 1918.....	8\$000
Anno de 1919.....	8\$000

Accidentes do trabalho (Decrs. n. 3.724, 13.493 e 13.488)..... 4\$00

Acção Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro, e decreto n. 3.415, de 4 de novembro de 1899... 3\$00

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas do consumo d'). Decr. numero 11.521, de 10 de março de 1915... 5\$00

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... 5\$00

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Aencar... 1\$000

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 23 de novembro de 1913... 5\$00

Astronomie (Traité d'), de E. Liail... 5\$000

Album — Typos de obras d'arte — (M)..... 102\$000

B

Bolsa dos Corretores, Mercadorias e Navios. (Crea a). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Da novo regulamento e Regulamento Interno)..... 1\$000

Bancos — Carteira de Redescantos no Banco do Brasil (Dec. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921), Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921), Fiscalização das operações cambiais e bancarias (Dec. numero 14.857, de 1 de junho de 1921) 1\$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1\$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Croekatt de Sá (M)..... 10\$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2\$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.671, de 1 de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M) 2\$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1º volume..... 10\$000
2º volume..... 10\$000

— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 20\$000

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 5\$000

— Projecto (Comissão Especial do Senado), 3º volume (M)..... 3\$000

— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Cofre de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1\$000

Collectorias Federaes (Da novas instruções para o serviço das). Decr. numero 9.285, de 30 de dezembro de 1911... 3\$00

Collector Federal (Manual do). G. Castramby e Adolpho Curio..... 2\$000

Comunicação das leis federaes sobre organização municipal do Districto Federal. Dr. Alexandre Soares de Mello (M)..... 2\$000

Concessões de penna d'agua (Regulamento para as). Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898..... 4\$00

Consolidação das leis das Alfandegas..... 3\$000

Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judicarias do Districto Federal (M)..... 3\$000

Contrabando (Repressão de). Decr. numero 10.037, de 6 de fevereiro de 1913)..... 1\$000

— Corrige o regulamento expedido pelo decreto supra citado. Decr. n. 12.419, de 21 de março de 1917..... 1\$00

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2\$000

Constituição da Republica..... 1\$000

Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Moura... 30\$000

Corretores de Fundos Publicos (Regulamento dos). Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893..... 5\$00

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... 5\$00

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1\$000

Contabilidade publica (Instruções para o serviço geral de) (comprehendendo as Instruções para a adopção da escripturação por partidas dobradas), Decr. n. 13.476, de 3 de setembro de 1919..... 3\$000

Companhias de Seguros (Regulamento das)..... 5\$00

Clubs de mercadorias (Regulamento dos)..... 5\$00

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de —), Decr. n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921... 3\$000

D

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira... 6\$000

Docas, portos marítimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12\$000

Decretos do Governo Provisorio:

de março de 1890..... 2\$000

de maio de 1890..... 10\$000

de outubro de 1890..... 7\$200

de janeiro de 1891..... 2\$000

de fevereiro de 1891..... 2\$000

Sexto fasciculo (1 a 30 de junho de 1890)..... 6\$000

1º e 2º fascículos (1890).....	3\$000
3º e ultimo (1890).....	2\$000
Decisões do Governo (Collecções do):	
Additamento (1890).....	1\$500
de 1832.....	3\$000
de 1833.....	3\$000
de 1850.....	3\$000
de 1891.....	4\$500
de 1892.....	4\$000
de 1893.....	2\$500
de 1894.....	4\$000
de 1895.....	3\$000
de 1896.....	3\$000
de 1897.....	3\$000
de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	5\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$500
de 1908.....	6\$000
de 1909.....	5\$000
de 1910.....	6\$000
de 1911.....	4\$000
de 1912.....	3\$000
de 1913.....	3\$000
de 1914.....	4\$000

Delegacias Fiscaes (Cria o lugar de contador nas: Decr. n. 1.178 de 1º de janeiro de 1904..... 1\$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade pública da União ou Distrito Federal (Lei e regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.950 de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913..... 5\$00

Direitos Autoraes (Define e garante os). Lei n. 496, de 1 de agosto de 1898 e Decr. n. 2.577, de 17 de janeiro de 1912..... 5\$00

E

Ensino Secundario e Superior da Republica (Reorganiza o: Decr. n. 11.570, de 18 de março de 1915 (M)..... 1\$000

F

Fallencias (Leis sobre: N. 2.024, de 17 de dezembro de 1905..... 1\$000

Facturas e contas assignadas (Regulamento para a cobrança do sello sobre as). Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... 3\$00

Facturas Consulares. Decr. n. 14.099, de 24 de janeiro de 1920..... 5\$00
Funcionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro..... 3\$000

H

Herança — (Nos casos de successão abintestato) — Decr. n. 1.539, de 31 de dezembro de 1907..... 5\$00

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... 3\$000

Hydrographie du Haut Saint Francois, por Emin. Liais..... 4\$000

Hygiene Alimentar, do Dr. Eduardo Magalhães, 2 volumes (M)..... 4\$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M)..... 5\$000

I

Isenção do direitos aduaneiros (Regulamento para as concessões de). Decreto numero 8.592 de 3 de março de 1911..... 5\$00

Industrias e profissões (Regulamento) reis..... 4\$000

Invalidez dos funcionarios publicos da União (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915..... 5\$00

J

Jogos permitidos (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de 2 % sobre quantias em giro nos: Decr. n. 14.808, de 17 de maio de 1921..... 5\$00

Justica Federal (Completa a) Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894..... 5\$00

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M):

Anno de 1895.....	2\$500
Anno de 1897.....	6\$000
Anno de 1898.....	8\$000
Anno de 1899.....	9\$000
Anno de 1900.....	9\$000

Justica do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.232 de 28 de dezembro de 1911..... 1\$800

L

Limites (Questão de... — Minas Gerais versus S. Paulo), Professor F. de Assis Cintra..... 3\$000

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1º volume.....	5\$000
2º volume.....	5\$000

Leis (Collecções do):

de 1808 a 1809.....	2\$500
de 1810 a 1811.....	2\$500
de 1812 a 1815.....	2\$000
de 1816 a 1817.....	2\$000
de 1818 a 1819.....	2\$000
de 1821.....	2\$000
de 1822.....	3\$000
de 1823.....	2\$000
de 1824.....	2\$000
de 1825.....	2\$000
de 1826.....	1\$500
de 1827.....	4\$000
de 1833.....	4\$600
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.....	3\$600
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	2\$300
de 1839.....	1\$400
de 1840.....	2\$000
de 1841.....	1\$900
de 1842.....	3\$500
de 1843.....	2\$500
de 1844.....	2\$800
de 1845.....	2\$300
de 1846.....	2\$600
de 1847.....	2\$600
de 1848.....	1\$800
de 1849.....	3\$400
de 1850.....	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1855.....	6\$600
de 1856.....	5\$300
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$600
de 1859 — 2 volumes.....	5\$500
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — (Additamentos).....	5\$00
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$600
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$000
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1883 — 3 volumes.....	10\$000
de 1884 — 2 volumes.....	6\$000

de 1886 — 2 volumes.....	6\$000
de 1889 — 3 volumes.....	8\$000
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
de 1918 — 3 volumes.....	20\$000
de 1919 — 3 volumes.....	20\$000
de 1920 — 5 volumes.....	40\$000

Leis de orçamento:

de 1892.....	\$500
de 1895.....	\$500
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1906.....	1\$000
de 1908.....	1\$000
de 1912.....	1\$500
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$000
de 1915.....	2\$000
de 1917.....	2\$000
de 1918.....	3\$000
de 1919.....	3\$000
de 1920.....	3\$000
de 1921.....	5\$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na), Franz Von List (tradução e colaboração de João Vieira de Araújo e Clovis Bevilacqua)..... 3\$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M) réis 10\$000

Loterias (Regulamento das). Decreto numero 8.597..... \$500

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei numero 4.050, de 13 de janeiro de 1920) \$500

Licenças (Concessão de licenças aos funcionarios publicos, civis e militares, da União). Decrs. ns. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, e 14.663, de 1 de fevereiro de 1921..... \$500

M**Manual do Empregado de Fazenda:**

Anno de 1871.....	3\$000
Anno de 1872.....	2\$000
Anno de 1873.....	3\$000
Anno de 1874.....	3\$000

Anno de 1877..... 3\$000
Minas do Brasil (As, e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M).....

2º volume..... 6\$000

3º volume..... 6\$000

Modelos de Balanço..... 4\$500

Montepio dos Funcionarios Publicos (Regulamento do). Decreto numero 8.904..... \$500

Moratoria (Lei sobre). Decrs. ns. 2.862, 2.866 e 2.895..... \$500

N

Nova luz sobre o passado..... 10\$000

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Decr. n. 14.737, de 23 de março de 1921..... 1\$000

P

Porto do Rio de Janeiro (Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro) .. 5\$000

Pareceres (Do Director Geral da Directoria de Justiça — Annos 1906-1918). Dr. Pelino Guedes..... 6\$000

Provimientos da Corte de Appellação: (1916 — 1917) (M)..... 1\$000
 (1918 — 1919) (M)..... 4\$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5\$000

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M)..... 10\$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. numero 2.110, de 30 de setembro de 1909..... \$500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1º volume (M).....	3\$000
2º volume (M).....	3\$000
3º volume (M).....	3\$000
4º volume (M).....	2\$000
5º volume (M).....	2\$000
6º volume (M).....	3\$500
7º volume (M).....	6\$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro..... 4\$000

Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G. 3\$000

Regimento de Custas da Justiça Federal..... 1\$000

Regimento de Custas da Justiça Local..... 1\$000

Renda (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre a —) Decr. n. 14.729, de 16 de março de 1921 \$500

S

Sorteio Militar (Regulamento para o serviço do) — Decr. n. 14.397 de 9 de outubro de 1920..... 1\$500

Stenographia Internacional, por A. P. eil, réis..... 1\$000

Saneamento (Regulamento da taxa de). réis..... \$300

Saude Publica (Departamento Nacional de) — Decr. n. 3.987, de 2 de janeiro de 1920..... \$500

Sello (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Decr. n. 14.334, de 1 de setembro de 1920..... 2\$000

Sello Sanitario (Regulamento do) — Decr. n. 14.713, de 18 de março de 1921..... \$500

Sociedades Anonymas (Regulamento das) — Decr. n. 434..... \$500

T

Tarifa das Alfandegas..... 3\$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1\$500

Tribunal de Contas. Decr. n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911..... \$500

Transporte (Regulamento para cobrança e fiscalização do imposto de). Decr. numero 11.493, de 17 de fevereiro de 1915..... \$500

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares do). (M)..... 2\$000

Tribunal de Contas (Regulamento do). Decr. n. 13.247, de 23 de outubro de 1918) (M)..... 3\$000

Thesouro Nacional — (Decreto numero 13.248)..... 1\$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... \$500

Vencimentos militares. (Lei numero 2.290)..... \$500

Vencimentos (Regulamento para a cobrança do imposto sobre). Decr. numero 11.914, de 26 de janeiro de 1916..... \$500

Venda de mercadorias e immoveis e para distribuição de premios mediante sorteio (Regulamento para a) — Decr. numero 12.475, de 23 de maio de 1917..... \$500

Vicção (Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de). Decr. numero 14.618, de 11 de janeiro de 1921..... \$500